



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2020 – São Paulo, segunda-feira, 10 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014237-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO BMG S/A E BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de recolherem as contribuições previdenciárias (Cota Patronal e de Terceiros) excluindo da base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e as contribuições sociais pagas pelos empregados (Cota Previdenciária do Empregado), afastando todo e qualquer ato tendente a fazer incluir referidas verbas, garantindo, ainda, o seu direito de obter, após o trânsito em julgado desta ação, a compensação de tais valores pagos desde julho de 2015 (período de apuração junho de 2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente.

Alega a impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal e de terceiros) que, por previsão constitucional, incidem sobre "(...) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)", a teor do que determina o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

Alega que, na formação da base de cálculo das aludidas contribuições, são incluídos valores, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a parcela das Contribuições Sociais pagas/suportadas por seus funcionários (Cota Previdenciária do Empregado), retidas na fonte pelas Impetrantes que, no seu entender, não fazem parte do conceito de remuneração para fins da base de cálculo das contribuições sociais, visto que não configuram contraprestação pelo serviço prestado.

Com a inicial vieram os documentos

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de recolherem suas contribuições previdenciárias (Cota Patronal e de Terceiros) excluindo da base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e as contribuições sociais pagas pelos empregados (Cota Previdenciária do Empregado).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Não vislumbro, no caso em tela, os requisitos ensejadores da medida liminar.

Reza o artigo 195 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 195" - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício;"

Assim, o mandamento constitucional impõe ao empregador o recolhimento de suas contribuições sobre o total dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título às pessoas físicas que lhe prestem serviço.

O Imposto de Renda pago por referida pessoa física decorre do recebimento, por ela, de renda tributável. Assim ela é devedora do tributo e não o empregador, como quer fazer parecer a impetrante. Tanto é assim que, eventualmente, poderá ela ser compelida a complementar o IRPF pago no ano ou vir a ter direito a restituição, caso sua contribuição anual tenha sido superior ao montante efetivamente devido.

Nos dois casos, de complementação ou de direito à restituição, quem deve é a pessoa física que recebeu remuneração. A impetrante atua como responsável pelo recolhimento do tributo mas não é ela a devedora da exação.

A mesma situação se dá no caso da contribuição previdenciária devida pela pessoa física que recebe a remuneração, visto que tal contribuição reverterá a seu favor no caso da ocorrência de evento futuro e incerto que a impeça de prover à sua própria manutenção, como é o caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Por fim, não pode o Poder Judiciário, à míngua de lei expressa, proferir provimento que reconheça ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo de suas contribuições parcelas de valores correspondentes à remuneração creditada a favor das pessoas físicas que lhe prestam serviços, sob pena de violar o mandamento inserto no §6º do art. 150 da CF, como também o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014237-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO BMG S/A E BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de recolherem as contribuições previdenciárias (Cota Patronal e de Terceiros) excluindo da base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e as contribuições sociais pagas pelos empregados (Cota Previdenciária do Empregado), afastando todo e qualquer ato tendente a fazer incluir referidas verbas, garantindo, ainda, o seu direito de obter, após o trânsito em julgado desta ação, a compensação de tais valores pagos desde julho de 2015 (período de apuração junho de 2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente.

Alega a impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal e de terceiros) que, por previsão constitucional, incidem sobre "(...) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)", a teor do que determina o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

Alega que, na formação da base de cálculo das aludidas contribuições, são incluídos valores, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a parcela das Contribuições Sociais pagas/suportadas por seus funcionários (Cota Previdenciária do Empregado), retidas na fonte pelas Impetrantes que, no seu entender, não fazem parte do conceito de remuneração para fins da base de cálculo das contribuições sociais, visto que não configuram contraprestação pelo serviço prestado.

Coma inicial vieram os documentos

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de recolherem suas contribuições previdenciárias (Cota Patronal e de Terceiros) excluindo da base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e as contribuições sociais pagas pelos empregados (Cota Previdenciária do Empregado).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Não vislumbro, no caso em tela, os requisitos ensejadores da medida liminar.

Reza o artigo 195 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 195" - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício;"

Assim, o mandamento constitucional impõe ao empregador o recolhimento de suas contribuições sobre o total dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título às pessoas físicas que lhe prestem serviço.

O Imposto de Renda pago por referida pessoa física decorre do recebimento, por ela, de renda tributável. Assim ela é devedora do tributo e não o empregador, como quer fazer parecer a impetrante. Tanto é assim que, eventualmente, poderá ela ser compelida a complementar o IRPF pago no ano ou vir a ter direito a restituição, caso sua contribuição anual tenha sido superior ao montante efetivamente devido.

Nos dois casos, de complementação ou de direito à restituição, quem deve é a pessoa física que recebeu remuneração. A impetrante atua como responsável pelo recolhimento do tributo mas não é ela a devedora da exação.

A mesma situação se dá no caso da contribuição previdenciária devida pela pessoa física que recebe a remuneração, visto que tal contribuição reverterá a seu favor no caso da ocorrência de evento futuro e incerto que a impeça de prover à sua própria manutenção, como é o caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Por fim, não pode o Poder Judiciário, à míngua de lei expressa, conferir provimento que reconheça ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo de suas contribuições parcelas de valores correspondentes à remuneração creditada a favor das pessoas físicas que lhe prestam serviços, sob pena de violar o mandamento inscrito no §6º do art. 150 da CF, como também o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-25.2020.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: MELISA CUNHA PIMENTA - SP182210, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Apresente a parte autora novos endereços para citação da ré Dellimp Serviços Gerais Eireli - EPP no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELINA RITA DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AURELINA RITA DE JESUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 184.575.100-8, nos termos da decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito da impetrante ao recebimento do benefício requerido em 11 de dezembro de 2017, desde o início do ano corrente.

Alega que, em que pese a decisão administrativa que lhe foi favorável, o benefício não foi implantado até a data da propositura do presente "mandamus".

Proposta a presente ação mandamental perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, aquele juízo determinou a redistribuição do feito à 9ª Vara Previdenciária Federal, nos termos da decisão constante do ID 32386145.

O Juízo da 9ª Vara declinou da competência nos termos da decisão proferida pelo órgão Especial do TRF 3ª Região ao analisar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5020324-37.2019.4.03.0000, relatado pelo Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, em sessão realizada em 17/12/2019 e publicada no DJF3 Judicial de 20/12/2019 e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta subseção judiciária (ID 32939968).

Distribuído o feito à 6ª Vara Cível Federal, referido Juízo determinou a redistribuição a esta Vara Cível, nos termos da decisão constante do ID 34076828.

Foi a impetrante intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito ante o deferimento do pedido em sede administrativa (ID 36221927).

Compareceu a impetrante por meio do ID 36541774 noticiando que o benefício havia sido deferido ainda no início deste ano, mas não implantado, sendo este o objeto desta ação.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 184.575.100-8, nos termos da decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no início do presente ano corrente, reconhecendo o direito da impetrante ao recebimento do benefício desde a data da DER, em 11 de dezembro de 2017.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, reza o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Referido prazo pode ser aplicado também à decisão administrativa que reconhece o direito da requerente ao recebimento do benefício previdenciário pretendido, desde que não tenha havido recurso administrativo contra esta decisão.

Não há nos autos, entretanto, documento comprovando que a decisão administrativa proferida pela 13ª JRPS em fevereiro de 2020 não tenha sido objeto de recurso administrativo, o qual foi facultado ao INSS, conforme consta expressamente do Comunicado de Decisão de 1ª Instância, constante do ID 32252245.

Assim, visto que a impetrante não comprovou nos autos o trânsito em julgado da decisão administrativa, improcede o pedido de imediata implantação do benefício de pensão por morte NB 184.575.100-8.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** para implantação do benefício referido na petição inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014562-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO HAIALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MINI MERCADO HAIALTD, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX. Requer também que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições, nem imponha ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições para fiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX. Requer também que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições, nem imponha óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP nº 5002258-61.2018.403.6105, Juíza Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, J. 23/07/2020, dj. 30/07/2020).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“**Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890,** de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”(grifos nossos).

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida." (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)". (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026600-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BLS CONSULTING ASSESSORIA CONTABILITADA - EPP, CLAUDIA BARBOZA, LUIZ CARLOS PEGHINI BARBOZA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026957-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FENAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, MARIA IVANILDA FERNANDES NASCIMENTO, JOSE HELDER DE SANASCIMENTO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014573-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDIR GENERALI

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010023-98.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer a procedência da ação para o reconhecimento de crédito tributário, afastado em processo administrativo, e consequente anulação de débito tributário.

Entendo que o Juízo necessita de auxílio contábil para análise da conduta das partes nos recolhimentos do crédito em questão.

Para tanto, nomeio perito contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo, que informe ao Juízo, através laudo em 30 (trinta) dias se há insubsistência do crédito tributário em comento (CSLL decorrente da glosa de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005), em relação a CDA nº 80.6.18.091806-5.

Faculto às partes a indicação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais bem como os demais documentos que instruem a petição inicial.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCCORE SERVICOS S.A., GLENCCORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelo impetrante.

No mais, fica mantida a decisão de fl. (ID 36411697), uma vez que as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE foram analisadas.

Promova nova notificação à autoridade coatora para ciência da emenda à inicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014505-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante das custas processuais devidamente recolhidas bem como os demais documentos que instrua a petição inicial.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014620-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOKIDGRAFIA SERVICOS MEDICOS EM ECODOPPLER CARDIOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024407-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA BIJUTERIAS - ME, ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: UNIVERSIA BRASIL S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024907-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

União (Fazenda Nacional).

Converto o julgamento em diligência em vista do pedido de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 35734039) opostos pela

Manifeste-se a parte embargada para, caso haja interesse, apresentar contrarrazões. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011465-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO AGUIAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (nº 5026646-43.2018.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012905-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS GOES BARBOSA

Intimando : Caixa Econômica Federal

Avenida Paulista 1842 – Torre Norte - 7º ou 10º andar – São Paulo – SP - CEP **01310-200**

DESPACHO/MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo a:

INTIME a parte acima descrita nos termos da(s) despachos proferido(a) nos autos em acima descritos, no sentido de dar prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023080-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMARA LAYLA PICININ

DESPACHO

Ante a carta precatória já expedida e a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19, indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, informe sobre o eventual cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012209-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LIGIA JARDIM DUTRA

DESPACHO

Por ora, proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005316-87.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARILENE DA SILVA

CITANDO:

Nome: a pessoa que estiver ocupando o imóvel ou MALMARILENE DA SILVA

Endereço: R. IGARAPE AGUA AZUL, 1360, AP 32 BL 2, CIDADE TIRADENTES, São PAULO - SP - CEP: 08485-310

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BD49D2AA>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM MONITÓRIA

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima descrito e:

PROCEDA QUALIFICAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO do ocupante do imóvel, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia digitalizada que poderá ser acessada pelo link acima descrito.

CUM PRA - S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

Com cumprimento, proceda-se os termos do art. 729 dos C.P.C., intimando-se o requerente para que em 5 (cinco) faça o download dos autos.

CUM PRA - S E servindo este de mandado.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004079-16.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019048-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FULVIO ROMERO LOPES

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ISAC DIAS NETO

DESPACHO

ID 18133124: Ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19, indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento.

Por não existir nos autos comprovação de distribuição da Carta Precatória 71 /2018, proceda-se o cancelamento da mesma.

ID 33085992: Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022075-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: LEOMAR SILVA GUARUJA - ME

DESPACHO

Por ora, anote-se o novo valor dado à causa e depreque-se a intimação para pagamento nos termos do artigo 701, par. 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006087-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

ID 26360709 E 26360716: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Nada sendo requerido, aguarde-s provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024943-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A & R INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP; RENATO ASSAFE LUIZ, DIANA PIERULIVO DA SILVA

**ADVOGADO do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON
ADVOGADO do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU**

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015988-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013629-74.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOTO CROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE, CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de ID 25199148, regularizando sua representação processual.

Após, se em termos realize-se as pesquisas de endereço através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002682-19.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ADILSON BARBOSA AGUIAR

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, bem como anote-se os novos procuradores.

Ante o tempo decorrido desde o deferimento da penhora, traga a autora o valor atualizado da dívida que pretende executar.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos cumpra-se o despacho de fls. 125, proferido nos autos enquanto físicos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000800-85.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALINE CALDEIRA LOPES

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004183-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALVARO DANILO GODINHO CARDOSO

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho retro, regularizando sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, como cumprimento, realize-se as pesquisas de endereços através do Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014845-65.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Deixo de apreciar os pedidos de substituição do pólo ativo da ação, tendo em vista a sentença proferida às fls. 159 e 159 verso.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009669-03.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO NANNI

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual e para que dê regular andamento ao feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017747-25.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDRE ROCHA MARQUES

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** e intimando-a para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual e requeira o que entender de direito.

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença/ acórdão.

Com o cumprimento, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004274-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA TRINDADE - SP309576

DESPACHO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio (sem impedimento ao licenciamento) pelo sistema RENAJUD conforme requerido.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20200059748.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA SILVA - SP202384, NEREU SILVA FILHO - SP146860

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019562-23.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DOS SANTOS, SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - SP64676, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

DESPACHO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido, sem restrição ao licenciamento e ao tráfego.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003609-63.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002123-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

DESPACHO

Intime-se a exequente, pessoalmente, para cumprimento da r. determinação contida no id. 24903616, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010239-57.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: REGIANE AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, anotando-se os novos advogados.

Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória 18/2020.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022944-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS RIBEIRO DO VALE CORREA GUAIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012378-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que cumpra corretamente o r. despacho sob o id 35192441, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua **representação processual**, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que o subscritor da procuração sob o id 36545212, Sr. George Ubaldo Marchioro dos Santos, não consta como administrador representante da impetrante, nos termos do Contrato Social apresentado sob o id 35111146.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012382-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que cumpra corretamente o r. despacho sob o id 35192745, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de **regularizar sua representação processual**, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que o subscritor da procuração sob o id 36544502, Sr. George Ubaldo Marchioro dos Santos, não consta como administrador representante da impetrante, nos termos do Contrato Social apresentado sob o id 35111991.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERCICAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Manifeste-se a requerente independentemente de nova intimação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012770-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014233-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., FAZENDA ANACRUZ LTDA., FAZENDA FORTALEZA LTDA., FAZENDA SANTA CRUZ LTDA., FAZENDA SANTA FE LTDA., FAZENDA VERA CRUZ LTDA., TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA., COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS-SÃO PAULO, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., RADIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA., PASSAPORTE BRASIL VIAGENS EVENTOS SERVIÇOS LTDA., INDUSTRIAS XHARA LTDA., VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., AGROPECUARIA PARANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de regularizar a representação processual das impetrantes:

- FAZENDA FORTALEZA LTDA - CNPJ: 62.926.316/0001-66;

- ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. - CNPJ: 17.167.339/0001-80;

- PASSAPORTE BRASIL VIAGENS EVENTOS SERVIÇOS LTDA. - CNPJ: 03.445.349/0001-25.

- Promover a juntada do Contrato Social consolidado da impetrante, INSTITUTO ALFA DE CULTURA (CNPJ 58.802.919/0001-89), a fim de regularizar sua representação processual, bem como demonstrar os poderes atribuídos aos subscribers da procuração sob o id 36316447 – Fernando Pinto de Moura e Rubens Garcia Nunes, como representante da impetrante.

- Regularizar a representação processual da impetrante METRO TAXI AEREO LTDA. - CNPJ: 58.725.102/0001-54, a fim de constar os poderes substabelecidos ao Doutor Newton Neiva de F. Domingueti, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 180.615.

- Regularizar a representação processual da impetrante INDUSTRIAS XHARA LTDA - CNPJ: 18.866.111/0001-40, uma vez que José Hilário Rodrigues de Freitas não consta como representante da impetrante, nos termos do Contrato Social sob o id 36316447.

Se tem termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0016354-31.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JULIO CESAR SOUZA NERES

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, anotando-se seus novos advogados.

Após, aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória 55 /2020

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5024778-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, traga a exequente a certidão de óbito de Maria Emilia Lino da Silva.

Se em termos, retifique-se a autuação e intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004113-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor total depositado na conta 4500129430420, para a conta corrente nº 76.906-4, de titularidade de Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, CNPJ: 06.936.762/0001-80, na agência 0300 do Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Conforme declarado na petição id 36415480, o beneficiário é optante pelo SIMPLES.

Por outro lado, tendo em vista a notícia de falência da exequente Inam Indústria Alimentícia Ltda., impõe-se a transferência do numerário do qual é credora ao juízo falimentar (processo nº. 0057122-11.2013.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital).

Com a notícia da transferência, guarde-se sobrestado a notícia de pagamento da requisição 20200065516.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Ciência às partes, ainda, do cancelamento das demais requisições, em razão de os créditos já terem sido anteriormente requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em resposta à mensagem eletrônica da agência 1181 da Caixa Econômica Federal (id 35438496), encaminhem-se os dados corretos para cumprimento do despacho id 34810228, qual seja, conta corrente nº 26767-8, da agência 4030-4 do Banco do Brasil.

Com a notícia de efetivação da transferência, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022928-61.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARA MARAN, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, MARIA MADALENA VASCONCELOS, ERNESTO CONSORTI, CID MANOEL RODRIGUES, DEOLINDA DE SOUZA FRANCO, ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER, MARGARETH MARY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes da notícia de pagamento das requisições 20200049950, 20200049974 e 20200049983, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho id 33423241, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios para reinclusão dos valores estomados em virtude da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento nº 21.0245.0001032-04.

Em apertada síntese a autora relata que firmou com a ré o contrato para pagamento em 48 parcelas, no valor total de R\$148.546,84, sendo a primeira parcela com vencimento em 22.01.2017, no valor de R\$4.415,12. Informa que à época da contratação, já não contava com boa saúde econômica e financeira, situação essa que veio a agravar-se com a pandemia de COVID-19, ocasionando o inadimplemento do contrato e o ajuizamento pela ré da ação de execução de título extrajudicial nº 5002123-64.2018.403.6100 e, em oposição, ajuizou os embargos à execução nº 5012524-88.2019.403.6100, sem julgamento até o presente momento.

Alega que com a crise atual, teve a sua renda afetada, pela queda na demanda de seus serviços e diminuição nas vendas, culminando com a paralisação temporária de sua atividade econômica.

Aduz que faz jus à revisão do contrato firmado com a ré, em decorrência da força maior que lhe impôs uma onerosidade excessiva, todavia, não logrou êxito na negociação na via extrajudicial.

Requer a aplicação da teoria da imprevisão e a revisão da cláusula penal para tornar possível a manutenção do contrato, com a redução do montante da penalidade.

Em sede de tutela pretende que seja aceita a proposta de pagamento para depósito de 10% do valor da dívida, como parcelamento do restante em prestações de até R\$1.000,00 (mil reais) por mês.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a situação de hipossuficiência e, a esse respeito apresentou manifestação no id. 36401396.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que a documentação apresentada no id. 36401098, não se demonstra idônea, apta a comprovar a hipossuficiência da empresa.

Nesse sentido:

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo, o que não ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR – AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Ao que parece, a crise atual não ocasionou o inadimplemento da parte autora, mas, nos termos relatados na inicial, somente agravou sua situação econômico-financeira.

Depreende-se dos autos do processo de número 50021236420184036100 (execução de título extrajudicial promovida pela CEF) que muito antes da pandemia, mais precisamente do final de 2017, encontra-se a autora em estado de inadimplência.

Isso, por si só, já é suficiente para descaracterizar a verossimilhança da correção da pretensão revisional.

Além disso, ausente vantagem injustificável para a outra parte (CEF) que apenas receberia o ajustado sem que houvesse fato superveniente a majorar expressivamente o valor da prestação devida, gerando um desequilíbrio do sinalagma funcional, resta aparentemente distante o pleito do quanto exigido pelo art. 478 do Código Civil.

Mesmo se aplicada a teoria da quebra da base objetiva, sem previsão expressa no Código Civil brasileiro, ao contrário do que ocorre em Portugal (art. 437 do Código Civil português) e na Alemanha (§ 313 do BGB), ainda assim a inadimplência precedente à crise e a inexistência de adesão da credora ao móvel do financiamento acabam por revelar que não houve o desaparecimento de condição de fato que torne sem sentido a prestação devida que, muito pelo contrário, continua sendo juridicamente possível e útil para a mutuante. O dinheiro foi disponibilizado pela mutuante e foi utilizado, de modo que se impõe sua restituição sob pena de enriquecimento sem causa.

E quanto à base subjetiva, de modo algum comprometeu-se a credora a fazer depender a exigibilidade da prestação a que faz jus ao bom estado financeiro da parte devedora.

Obviamente que tal constatação não obsta das partes intentarem a conciliação e obter a renegociação do débito, diante do cenário atual, o que deve ser buscado.

Desse modo, ainda que presente o receio de dano, não vislumbro presente a plausibilidade do direito.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Recolha a parte autora as custas judiciais iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Como cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Após e, com eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002734-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Aguarde-se pela manifestação da autora nos termos do despacho de Num. 35352966.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017325-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Aguarde-se pela manifestação da ANS, nos termos do despacho de Num. 36076920.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011980-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRICE BERTHIER DALLEMAN DE MONTRIGAUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884

IMPETRADO: SENHOR POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) DO SHOPPING ELDORADO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. 5021429-15.4.03.0000 (id 36467828), que determinou a emissão do passaporte da impetrante, independentemente de regularização eleitoral e desde que não possua qualquer outra pendência impeditiva, intimem-se a autoridade impetrada a dar **imediato cumprimento** à mencionada determinação.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-06.2019.4.03.6100

AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a juntada de novos documentos, requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à ré.

Após, será analisada a necessidade de oitiva de representante legal da ré e testemunhas.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CYBELE RAMOS DE LEMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o deferimento do depósito judicial do valor incontroverso, determinando a suspensão do crédito tributário representado pela DARF no valor de R\$ 23.233,02 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos), com vencimento em 28/06/2019.

Relata a autora que detém a posse de imóvel da União Federal no município de Ilhabela – SP, que está regularmente cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União (SPU-SP), desde 28 de fevereiro de 1989, no regime jurídico de ocupação, o qual tem seu fundamento legal no artigo 7º, *caput*, da Lei Federal 9.636 de 15 de maio de 1998.

Esclarece que a inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, gerou, o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP de número 6509 0000061-39, constando neste, a área total da União Federal de 28.986,79m², vindo tal registro a gerar os lançamentos das taxas de ocupação, representadas pelos DARFs anexos.

Alega que a SPU/SP vem gerando as taxas de ocupação utilizando base de cálculo errada. A taxa de ocupação deve ser calculada com base na área correspondente ao terreno de marinha, e não na área total do imóvel, ou seja, a área alodial não deve ser incluída no cálculo da taxa de ocupação.

Assevera que a área de marinha corresponde à 22.424,68m², e não a 28.986,78 m². Portanto, o cálculo da taxa de ocupação deve ter como base à área de marinha, qual seja, 22.424,68m².

Empetição de Id 18889792, requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 17.973,47.

A decisão do Conflito de Competência nº 5028071-38.2019.4.03.0000 reconheceu a competência desta 4ª Vara para a demanda, eis que a matéria não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais (ID 31864830).

É o relatório. Decido.

A questão atinente ao depósito não foi analisada na decisão que indeferiu a tutela de urgência, proferida pelo Juizado Especial Federal (ID 31864830).

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 18889796) no valor R\$ 17.973,47 (dezesete mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, **caso seja integral**.

O crédito tributário do qual a parte autora pleiteia a suspensão, conforme DARF (Id 18760874) é de R\$ 23.233,02 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos).

Sendo assim, o valor depositado pela autora, apurado unilateralmente, é insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito, bem como para afastar os efeitos da mora.

Diante do exposto, **ratificando** a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (ID 31864830) e acrescentando estes fundamentos, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Considerando que intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019897-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CALADO NACARATO - SP350516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte *autora* para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré id. 35528884.

Id. 36296395: O CD de fl. 22 (dos autos físicos) já está juntado conforme certidão id. 35071017, 35066496, 35059596 e 35054455.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016090-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

EMBARGADO: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

DESPACHO

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda o Réu, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002886-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

REU: ANS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012556-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **TELEFÔNICA BRASIL S.A** objetivando o recebimento do valor da condenação fixado na r. sentença, cujo trânsito em julgado se deu no dia 12/09/2019 (ID 26970318 fls. 248)

A Telefônica Brasil S.A. juntou aos autos comprovante de depósito da condenação, no valor de R\$ 51.973,95 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) e requereu a extinção do processo de execução (ID 29777609).

Foi determinada a vista ao autor para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias (ID 31837754)

Como decurso do prazo sem manifestação da parte Autora, os autos vieram conclusos (ID 30922452)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012643-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICLES AMORIM, SILENE DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulado com pedido de tutela de urgência proposta por **ERICLES AMORIM e SILENE DA SILVA AMORIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 19/08/2017, desde a notificação extrajudicial, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autora possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação; que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré e, que se anule o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Em síntese, narramos autores que adquiriram o imóvel apartamento unidade 81, situado na Rua Rio Verde, 450, Vila Bruna, São Paulo/SP, CEP 02934-000, e firmaram com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia SFH, ficando o imóvel como garantia do cumprimento dos pagamentos das parcelas do financiamento e que os termos contratados foram: (i) Valor de compra e venda R\$ 200.000,00 (ii) Valor do financiamento R\$ 160.000,00 (iii) Sistema de amortização SAC (iv) Prazo de amortização 230 meses (v) Taxa anual de juros efetiva 10,0000%.

Afirmam que se encontram injustamente em estado de inadimplência pelas suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela CEF, que estavam honrando o compromisso assumido junto à ré, pagando em dia as parcelas do financiamento, mas passaram por um período de grandes dificuldades e não suportaram mais os ônus das parcelas. Que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré/CEF, inclusive, procurou-a por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados, mas a CEF se recusou ao recebimento. Solicitam retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré e a incorporação das parcelas vincendas ao saldo devedor.

Salientam a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, cujo art. 51 § 1º determina a nulidade de cláusulas abusivas.

Aduzem que o procedimento extrajudicial de venda do imóvel fere gravemente os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa e, nesse sentido, defendem que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com estes princípios constitucionais.

Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e esclarecem os autores que nos termos do inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 70/99, de 21 de novembro de 1966 (ainda pendente de apreciação no STF em sede de Repercussão Geral - RE 556.520) e, que as alegações de inconstitucionalidade são as mesmas tanto no procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, como no DL 70/66, já que ambas representam verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, CF.

Alegam que na notificação enviada pela ré aos autores não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso, é dizer, não foi informado o exato valor para a purgação da mora, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo.

Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal, uma vez que a ré não observou o disposto no *caput* do artigo 27 da Lei 9.514/97, ao não realizar o leilão extrajudicial, ultrapassando o prazo estabelecido pelo dispositivo supracitado, qual seja, 30 (trinta) dias, contados a partir da data da averbação, *in casu*, da consolidação da propriedade do imóvel objeto à margem da matrícula do mesmo. Consta do AV-4 da matrícula do imóvel (emanexo), que a consolidação da propriedade fiduciária foi realizada em data de 24/10/2016, e o primeiro leilão foi designado para o dia 08/02/2017; assim, há um intervalo entre os atos, que ultrapassa os 30 (trinta) dias estabelecidos pela Lei em questão.

Por fim, asseveram que deve ser impedida a expropriação particular pretendida pela ré, haja vista o título extrajudicial necessitar da liquidez exigida pelo art. 783 do CPC.

Inicial acompanhada de procuração (ID 2303885) e documentos, com valor atribuído à causa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a **decisão** de ID nº 2308161 para indeferir a tutela de urgência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada a **contestação** (ID 2502259), a CEF alega, preliminarmente, carência de ação, uma vez que o imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo habitacional cuja revisão pretende na presente é de propriedade da requerida, pois teve a propriedade consolidada pela Caixa em 06.06.2017, acarretando, consequentemente, a extinção do contrato em pauta.

No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente. Alega que o contrato objeto da lide foi firmado entre a CEF e os autores em 11.11.2011, no valor, à época, de R\$ 160.000,00, a ser amortizado em 230 prestações, pelo sistema de amortização crescente (SAC), à taxa de juros nominal anual de 9,5690%, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 2.064,37 (dois mil e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Afirmam que o contrato de financiamento teve como garantia de alienação fiduciária o imóvel situado na Rua Rio Verde, 450 apto 81 – Vila Iório – São Paulo/SP (CHB 1555517290906) e a inadimplência teve início em Janeiro de 2017, razão pela qual foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 06.06.2017, após os autores terem sido notificados para purgar a mora e não fazê-lo.

Aduz que o princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra de que é lei entre as partes e que celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Assevera que não se pode confundir a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei nº 9.514/97, sendo que nesta última (alienação fiduciária de coisa imóvel, caso dos autos) há um procedimento próprio para satisfação do crédito do credor-fiduciário em caso de inadimplência do devedor-fiduciante, procedimento esse total e exaustivamente disciplinado pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, e que consiste, resumidamente, na intimação do devedor para purgar a mora no Registro de Imóveis competente, e, persistindo a mora, na consolidação da propriedade plena do imóvel na pessoa do credor-fiduciário com sua subsequente alienação em leilão público, com a entrega ao devedor da importância que sobejar (se sobejar alguma importância), nos termos do § 4º do artigo 27 da lei em questão.

Ademais, a lei determina que o oficial do Registro de Imóveis promova a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário tão logo transcorra *in albis* o prazo concedido ao devedor para purgação da mora, não subordinando tal averbação a nenhuma condição, exceto ao pagamento, pelo credor-fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e do *laudêmio*, quando for o caso. Portanto, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído o devedor em mora, e transcorrido *in albis* o prazo estabelecido em lei para o devedor purgar a mora no Registro de Imóveis, a propriedade plena do imóvel se consolida, de pleno direito, na pessoa do credor-fiduciante, que, então, é obrigado a alienar esse imóvel em leilão público, também nos termos da lei.

Aduz que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação do devedor (pessoal ou por qualquer outro modo) anteriormente à realização dos públicos leilões. E tal dispensa de notificação do devedor se justifica plenamente e não ofende nenhum princípio legal ou constitucional, principalmente à vista do fato de que no caso da alienação fiduciária de coisa imóvel a propriedade plena do imóvel já está consolidada na pessoa do credor-fiduciário por ocasião da realização do público leilão, sendo este seu único e legítimo proprietário, não havendo, portanto, nenhuma razão para que o antigo devedor seja notificado.

Afirma que a Lei 9.514/97 não impõe absolutamente qualquer sanção à credora fiduciária no caso de descumprimento de seu art. 27, nem tampouco existe sanção no contrato, pois referida disposição legal/contratual visa assegurar ao credor fiduciário o direito de vender o imóvel no prazo de 30 dias, até porque, em relação ao devedor, este será beneficiado caso o credor leve mais tempo para alienar o imóvel.

Por fim, defende que Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável à relação contratual em comento, pois a CEF, *in casu*, não atua como fornecedora de produtos nem prestadora de serviços, mas intermediadora de crédito, tudo conforme previsto em legislação específica. E que, uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora, haja vista que, a partir daí, o imóvel pertence ao credor fiduciário, pois o prazo para purga da mora termina em 15 dias a contar da notificação realizada pelo Ofício de registro de imóveis.

Não houve o comparecimento dos requerentes à audiência de conciliação (ID 3361546).

A parte autora apresentou a **Réplica** (ID 5208963), ratificando suas razões apresentadas na exordial e alegando que a preliminar de carência de ação deve ser afastada, posto haver interesse por parte dos mutuários em solucionar as distorções havidas no decorrer do financiamento do indigitado bem.

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, somente os autores pretendem produzi-las (ID 5208963), requerendo que a parte ré seja instada a fazer juntar a documentação do procedimento de consolidação da propriedade. Pedido deferido para que a CEF apresentasse cópia integral do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias (ID 17643307).

Com a juntada de cópia integral apresentada pela CEF (IDs 18971804 e 18971884) e a manifestação dos autores sobre os documentos juntados (ID 22569903), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal.

A ré alega que inexistiu interesse processual da autora em discutir os termos do contrato, vez que este foi resolvido com a consolidação da propriedade a seu favor.

Tal alegação seria suficiente no caso de ação que pretenda a revisão de cláusulas contratuais quando houver arrematação por terceiros, o que não é o caso dos autos. Confira:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Partes legítimas e bem representadas, o feito encontra-se em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cumpre ressaltar que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*. Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico. Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*, assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que *"as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº. 8.078/90"*.

Ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Importante ressaltar que não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, apenas para registro, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, como extraímos da leitura da seguinte ementa:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, quanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª. Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998)

Embora a matéria esteja sendo novamente analisada no RE nº 556.520, com repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 771.770 e no Recurso Extraordinário nº 627.106, o deslinde da questão aguarda a conclusão do julgamento e não houve determinação de suspensão dos processos em andamento.

Posto isso, também é de rigor anotar que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida, a jurisprudência tem considerado que a consolidação prevista pela Lei 9.514/97 é constitucional, tal como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOI

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencido

2. Agravo desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5023186-15.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇ

2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás,

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA

11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018)

ACÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O procedimento de execução extrajudicial, adotado nos limites da Lei nº 9.514/97, é legítimo. Em sendo manifesta a inadimplência dos autores, está a CEF autorizada a promover a execução extrajudicial (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Caso em que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi regular e legal, pois os autores foram intimados para purgar a mora conforme determina o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. A invocação dos direitos à moradia e à propriedade e da proteção do bem de família não impede a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque, neste caso, o próprio imóvel é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o imóvel em caso de inadimplemento, conforme prevêm as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.711, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª T., julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016). [...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

Compulsando os autos, a demanda tem por fundamento contrato com cláusula de alienação fiduciária do imóvel como garantia, prevista na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisas imóveis e dá outras providências (**ID 2303896, fls. 8**). A cláusula décima terceira é explícita no sentido de que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) devedor(es)/fiduciante(s) aliena(m) à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento.

Nas diretrizes da Lei nº 9.514/97, concretamente no art. 39, inciso I, há expressa referência aos artigos 22 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, sendo previsto em ambos procedimentos a necessidade de notificação para purgação da mora (art. 31, § 1º, do referido Decreto-lei e art. 26 da Lei 9.514/97). É de nítida clareza o texto legal ao estabelecer que, uma vez vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim está disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta maneira, no instituto da alienação fiduciária em garantia de dívida, o fiduciante mantém somente a posse direta do imóvel, e a instituição financeira tem a propriedade do bem, que se consolida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, ante o descumprimento do contrato por parte do fiduciante. Extraí-se do **ID 2502276**, a prenotação nº 680.368 do oficial de Registro de Imóveis, dando conta de que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, no dia **06/06/2017**. Inadimplentes os fiduciantes desde janeiro de 2017, mesmo intimados não purgaram a mora (em **21/03/2017**) e, portanto, a propriedade se consolidou em nome do fiduciário, conforme o mandamento legal. É dizer, não há se falar em direito de purgar a mora depois de consolidada a propriedade em favor da fiduciária e averbada no registro de imóveis, sob pena de infringir as diretrizes da Lei e de violar o princípio de segurança jurídica nos contratos e o ato jurídico perfeito.

É de se salientar que o Decreto-Lei nº 70/66 permite, conforme reza seu art. 34, a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas nunca depois do registro de aquisição da propriedade, o que represen-

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

E, mais, a jurisprudência admite a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que haja o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no presente caso:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

V - Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL N° 0001857-92.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Segunda Turma, j. 22/05/2018, Pub. D.E. 30/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora e admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC no 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

Anote-se que a Lei 9.514/97 prevê que a responsabilidade pelo procedimento da consolidação da propriedade em nome do fiduciário é do oficial do Registro de Imóveis e incumbe ao fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, promover os leilões, conforme dispõe o art. 27 do referido diploma legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a CEF não respeitou o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez que, nêma referida lei nem o contrato firmado entre as partes prevem alguma sanção. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.

- Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997).

- São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor).

- Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região.

- Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes.

- Foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

- Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

- A parte agravante foi notificada das datas dos leilões, por correspondência enviada com aviso de recebimento, na forma do art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

- Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/1997.

- **Com relação à alegação de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão após a consolidação da propriedade, previsto no art. 27, da Lei nº 9.514/1997, cabe anotar que a dilação de referido prazo não trouxe prejuízo para a parte-autora.**

- Conforme prevê o art. 24, VI, e o art. 27, §§1º e 2º, ambos da Lei nº 9.514/1997, cláusulas do contrato litigioso apontam que, em primeiro leilão, a arrematação deve observar o valor do imóvel; em segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior à soma dos valores da dívida e das despesas. Essas exigências legais e contratuais foram observadas nos leilões realizados.

- A parte agravante pretende a suspensão dos atos expropriatórios, não havendo pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida.

- Agravo de instrumento não provido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5005077-79.2020.4.03.0000. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. 2ª Turma. 22/07/2020. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Note-se que foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, que prevê sua intimação, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Considerando os documentos apresentados nos autos e a fé pública do oficial do Registro de imóveis (artigo 3º da Lei nº 8.935/94), e não tendo havido a purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária deu-se de forma regular, conforme previsto na lei.

Nesse sentido, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme previsto no artigo 31, III, do supramencionado diploma legal.

Sendo assim, não pode pretender a parte autora anular os atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial sem demonstrar quaisquer irregularidades procedimentais, ao arripio do disposto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto que a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que, mesmo após a concessão da tutela de urgência, a apelante não logrou regularizar a dívida, nem requereu a autorização para realizar o depósito em juízo, o que indica que não possui as condições materiais necessárias que fundamentam seu pedido.

XI - Apelação improvida. (ApCiv 5006500-21.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Valdeci dos Santos. 1ª Turma. DJF3 15/07/2019).

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento do regular procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, não prosperando quaisquer alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Por fim, o exercício de eventual direito de preferência deve ser postulado diretamente junto ao proprietário do imóvel, uma vez que consolidada a propriedade em nome do credor.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de carência de ação** alegada pela CEF. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, cuja execução resta suspensa, por força dos benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010701-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **NILZA DA SILVA OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, visto constar nos cadastros de banco de dados da Receita Federal o status de "falecida" em seu CPF, bem como que afaste o apontamento de óbito, expedindo ofício aos órgãos competentes para que retifiquem as informações constantes em seu registro.

Narra a autora que, desde fevereiro de 2017, vem sofrendo problemas de ordem administrativa, vez que perante a Receita Federal do Brasil consta como falecida desde 1999.

Relata que se dirigiu a um dos postos da Receita Federal mas não souberam explicar o que tinha acontecido.

Recorda que, no ano de 1999, registrou seu filho como natimorto, em Feira de Santana/BA – o que poderia ter ocasionado o equívoco.

Citada, a União não apresentou contestação (id 4781401). Contudo, no termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil, não foram reconhecidos os efeitos materiais da revelia (id 4782117). Posteriormente, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 5133965) alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as informações são colhidas pela UNIÃO FEDERAL junto ao SISOBÍ (Sistema Informatizado de Óbitos) que é alimentado por informações prestadas pelos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, que, por sua vez, recebem as informações dos hospitais, onde os óbitos ocorrem, motivo pelo qual alega que, não havendo a intervenção de órgão federais, não há que se falar na legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder pela presente ação. Alega, outrossim, a prescrição, uma vez que se o lançamento deu-se em 1999 e não existe qualquer evento que tenha suspenso o curso do prazo prescricional, de rigor o seu reconhecimento. Por fim, informa que já ocorreu a retificação das informações junto à RECEITA FEDERAL.

Ao id 15297534, a prova testemunhal requerida pela autora foi indeferida uma vez que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para demonstrar o fato de que houve o nascimento de um natimorto, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 443, II, do C.P.C. Outrossim, foi indeferida a realização de prova pericial, uma vez que o fato da autora estar 'viva' (sic) é incontroverso, mesmo porque a própria UNIÃO FEDERAL o reconhece, tendo inclusive retificado a informação junto aos cadastros da RECEITA FEDERAL.

A autora apresentou réplica, rebatendo todas as alegações da ré (id 15828102).

Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (id 15864303).

É o breve relatório. Decido.

A autora, em breve síntese, objetiva a retificação de seu registro na base de dados da União Federal, bem como indenização por danos morais, em razão de ter sofrido prejuízos decorrentes de registro de óbito equivocadamente lançado em 20/05/1999.

De fato, verifico a probabilidade de que o fato decorra da Certidão de Óbito do filho da autora, cujo assento foi lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, em Santo Estevão/BA, em 20/05/1999.

Colaciono abaixo a Certidão de Óbito com destaques (id 1959666, página 3).

Note-se que o ano do óbito foi o mesmo em que constou posteriormente no Comprovante de Situação Cadastral no CPF (id 1959666, página 1, grife).

A responsabilidade objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 6º), pelos danos materiais e morais causados ao administrado em decorrência de vícios, exige para sua caracterização a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A União Federal alimentou o seu sistema a partir dos dados extraídos do SISOBÍ (Sistema Informatizado de Controle de Óbito). Tanto é que só cadastrou a data do suposto óbito da autora em 07/03/2009.

A Lei 8.212/1991, em seu artigo 68, prevê:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

O Sistema que substituiu o Sirc foi o SISOBÍ, autorizado pela Portaria n. 847, de 19 de março de 2001, cuja responsabilidade pela administração é do INSS. Confira o artigo 8º:

Art. 8º A DATAPREV deverá executar as atividades de processamento eletrônico dos dados, de operação e manutenção do banco de dados do SISOBÍ, de suporte técnico do SISOBÍ, e em articulação com o INSS orientar os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais quanto à utilização dos aplicativos eletrônicos disponibilizados pela Previdência Social, tanto na rede Internet, no endereço : <http://www.previdenciasocial.gov.br>, como em CD-ROM.

Sendo assim, dos documentos acostados, bem como dos dispositivos legais, depreende-se que os órgãos da administração federal não tiveram qualquer acesso à certidão de óbito do natimorto de modo a alimentar o sistema de registro de pessoas naturais, uma vez que a obtenção de tal informação refoge à competência dos órgãos federais.

Desse modo, não restou demonstrado o liame entre a conduta do agente da União Federal e os danos alegados. O que houve nitidamente foi a inserção incorreta das informações pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santo Estevão/BA.

Nesse passo, não comprovado o nexo causal entre a conduta da União Federal e o resultado lesivo, não há que se falar em responsabilidade objetiva do ente federal.

Outrossim, a autora postula o afastamento do apontamento de óbito nos registros tutelados pela ré.

Ao id 5134128, página 3, a União Federal informa que retirou, em 23/08/2017, do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, a anotação do óbito da autora.

Cumpra salientar que a ré promoveu a atualização em seu registro cadastral sem determinação judicial deste Juízo nesse sentido.

Ante ao exposto, julgo:

i) **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de afastamento do apontamento de óbito nas informações constantes no registro da ré;

ii) **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Process o Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014478-38.2020.4.03.6100

AUTOR: RAMAO ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP285781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-61.2020.4.03.6100

AUTOR: SARAH CAROLINA BARBOSA CASSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TOMIRES MONTEIRO - PR76760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013686-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO - SP350470, NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINA CLAUDIA DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial designado para dia 31 de Julho de 2020, bem como o impedimento da assinatura do auto de arrematação.

Relata a parte autora que celebrou com a Ré, em 16/04/2016, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, regido sob a incidência na Lei 4.380/64, para a aquisição de imóvel residencial, matrícula nº 250.780, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Assevera que passou por problemas financeiros em 2016 e procurou a instituição financeira para tentar negociar a dívida, sem sucesso.

Para sua surpresa, informa que ficou sabendo que seu imóvel iria para leilão através de um escritório de advocacia que lhe enviou um email oferecendo seus serviços.

Afirma que não recebeu a notificação sobre a consolidação da propriedade e, desta forma, não teve oportunidade para purgar a mora, nem foi intimada das datas dos leilões.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No caso dos autos, os documentos que instruíram exordial não comprovam, por si só, a alegada ilegalidade na conduta da Requerida.

Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Alega a parte autora que não recebeu a notificação sobre a consolidação da propriedade e, desta forma, não teve oportunidade para purgar a mora, nem foi intimada das datas dos leilões.

De fato, a lei 9.514/97 determina a intimação do fiduciante para purgação da mora, bem como da comunicação da realização do leilão, conforme segue:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Contudo, não há nos autos a necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, embora a autora alegue não ter sido intimada a purgar a mora, consta na matrícula do imóvel (Id 36119690) que houve a intimação da autora. Ademais, não há como acolher a alegação da autora sem a formação do contraditório.

Segundo a matrícula do imóvel, a propriedade foi consolidada em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal em 23/11/2017. Por outro lado, a própria Autora afirma que passa por dificuldades financeiras desde 2016, possivelmente estando em mora desde essa época.

Vale anotar, que, tivesse a autora, de fato, intenção de purgar a mora, poderia tê-lo feito nesta demanda, ofertando o depósito dos valores em aberto. Contudo, assim, não procedeu.

Nessa medida, o que resta comprovado, por ora, nos autos, é o descumprimento contratual por parte da autora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II - No caso, conforme destacado pelo Juiz de primeiro grau, não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor para purgar a mora sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Por outro lado, a parte não demonstra interesse em efetivamente exercer tal direito, sendo que não haveria sentido algum em suspender os efeitos do leilão com base na mera afirmação de que lhe foi subtraída a oportunidade, quando não se pretende purgar a mora. Precedente desta E. Corte.

III - Como bem sinalizado na decisão agravada ao concluir que: "Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, teve a autora a possibilidade de purgar a mora, no ajuizamento da ação. Entretanto, a demandante não demonstrou efetivo interesse em exercer a faculdade, pois realizou o depósito de apenas uma parcela do financiamento, o que, a toda evidência, não é suficiente para se garantir o pagamento de eventuais parcelas em atraso."

IV - Observo, por fim, que a decisão apesar de indeferir a tutela pleiteada, podendo a parte autora utilizar a faculdade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027634-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

II. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

III. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. Ainda, cumpre frisar que conforme informações da parte agravante, o imóvel não foi arrematado nos leilões realizados, o que afasta a urgência alegada.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020606-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Sendo assim, não verifico a presença dos pressupostos legais aptos a suspender o leilão designado, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Outrossim, intimada a regularizar o polo ativo da ação, o com a inclusão CASSIA GISELE RABIM que também integra a relação contratual, objeto da demanda, a autora requereu a sua citação já que não mais residem juntas.

A citação é um ato processual formal pelo qual, nos termos do art. 238 do CPC, a parte ré é convocada para integrar a relação processual. Desta forma, não cabe citação do autor.

Ante o exposto, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial retificando o polo ativo da ação.

Providencie a Secretária o levantamento do segredo de justiça cadastrado pela parte, uma vez que a hipótese não se enquadra nas exceções à publicidade dos atos processuais (art. 189, CPC).

Cite-se, somente após a regularização da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO JARDIM CENTENÁRIO LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração e que seja determinado à requerente que não proceda a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Tendo em vista a natureza do pedido, aliada ao fato de que a parte autora não juntou documento hábil a demonstrar, de plano, a plausibilidade de suas alegações, o pedido de tutela de urgência será apreciado **após a contestação**.

Cite-se o réu que, inclusive, deverá juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** que originou os autos de infração em discussão nesta demanda.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007680-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE PEDRO DUARTE GUIMARÃES, SENHOR MINISTRO DA ECONOMIA PAULO GUEDES

DESPACHO

Inicialmente, defiro à impetrante a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, indicando seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Traga aos autos, no mesmo prazo, extrato atualizado em que conste os dados da impetrante e o indeferimento do pedido, conforme mencionado na petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007427-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para o cumprimento dos despachos ID 31461002 e 31781180, devendo a impetrante trazer aos autos o efetivo valor da causa e recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010856-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não procede o argumento de que não é possível auferir o valor correto da causa.

O pedido de repetição/compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo.

Ademais, o valor da causa deve refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo.

Pelo exposto, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que as impetrantes apurem o correto valor da causa, na forma do artigo 292 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO TASSARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e o decurso de prazo para o cumprimento do despacho ID 33825368, esclareça a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009956-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3447643 à inicial.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT)**.

Anote-se o novo valor dado à causa, qual seja, **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Certificando-se.

Considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, a atual situação vivenciada por todas as empresas do país e a condição do pagamento de 50% das custas iniciais, nos termos da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, recolha a impetrante as custas iniciais, no prazo de (dez) dias.

Como recolhimento das custas iniciais, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014567-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, atribua a impetrante valor da causa compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena cancelamento da petição inicial, nos termos do art. 290 do CPC.

Junte aos autos procuração "ad iudicia", no prazo de 10 (dez) dias, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

No mesmo prazo, apresente cartão de CNPJ da filiais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014441-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DN4 TECNOLOGIA, SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Federal. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, visto não haver indício de impossibilidade de recolhimento das custas processuais, especialmente levando-se em conta os valores ínfimos que são cobrados na Justiça.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para apresentar cartão de CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda no mesmo prazo, a impetrante deverá apurar o efetivo valor da causa inicial e recolher as custas respectivas.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36421561 – Tendo em conta a guia de depósito trasladada no ID nº 36524466, promova o exequente a adequação de seus cálculos, bem como requeira o que entender de direito, em face do aludido depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 36512891 – Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13).

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Petição de ID nº 36440579 – Indeferido, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que a parte devedora sequer foi intimada para pagamento do débito.

Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que os executados promovam o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407, ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36503783: O montante será atualizado quando do pagamento da requisição, pela Superior Instância.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES SHIROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36408823: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo Legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012168-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014635-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. R. P. D. S.

REPRESENTANTE: ANDERSON ROBERTO PENA DOS SANTOS, IRYAN RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCINI - SP285235-B

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAN RUIZ PENADOS SANTOS – INCAPAZ, representado por seus genitores, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, em que pretende o impetrante assegurar o direito de se matricular no curso de Publicidade e Propaganda da referida instituição de ensino, como compromisso de entregar o certificado de conclusão e do histórico do ensino médio ao final do ano letivo escolar.

Alega que obteve aprovação no vestibular para o curso de Publicidade e Propaganda do Mackenzie, para início das aulas no segundo semestre de 2020.

Todavia, afirma que a norma editalícia do vestibular exige o certificado de conclusão de curso e histórico escolar como requisito para ingresso.

Aduz que somente no final do corrente ano poderá satisfazer a exigência, e que o edital da universidade infringe princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta que a Lei nº 9.394/96 não deve ser interpretada literalmente, podendo ser mitigada de acordo com casos concretos, visando compatibilizá-la com os ditames de princípios lógicos que dispõem ser dever do Estado a promoção da educação e a garantia de acesso aos níveis superiores de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.394/96 estabelece como requisito para acesso aos cursos superiores a conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato, além da aprovação em processo seletivo, *in verbis*:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)"

Em que pese ter o impetrante logrado aprovação em processo seletivo, não há como autorizar sua matrícula no curso pretendido, posto que ainda não concluiu o ensino médio.

O direito de acesso à educação não é absoluto e deve observar determinadas condições.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00129798120144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino, que elaborou edital na forma da Lei.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com base na Leinº 12.016/2009, bem como diante da presença de incapaz, nos termos do Artigo 178, inciso II, do CPC.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011606-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35263814: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013338-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO DE FREITAS VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014617-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-educação, Sebrae e Incra, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao Salário-educação, Sebrae e Incra sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5013651-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE LUC A BARONGENO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36442567: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se nova certidão, inserindo-a neste PJE.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, indefiro o pedido de autenticação de cópia.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID 35663135: Indefiro o pedido, vez que o valor está à disposição do beneficiário, conforme extrato - ID 34844462.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HAMSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Petição de ID nº 36530747 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido.

Silente, remetem-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 25/08/2020) – ID nº 36561464.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOLGUAIANAZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CEF a complementação do depósito judicial dos autos, conforme petição de ID nº 36590633, em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Petição de ID nº 36444383 – Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que a parte devedora sequer foi intimada para pagamento do débito.

Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que os executados promovam o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUALTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012245-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARATAO SOUZA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014614-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o autor, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

Advogado do(a) REU: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANI APARECIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada em que requer a autora a dação em pagamento de crédito recebido por cessão para quitação de imóvel adquirido no sítio eletrônico da ré.

Afirma ser cessionária de crédito do Banco do Brasil S/A decorrente da ação judicial e nº 001.05.118548-3, e ação de Execução de nº 001.96.007672-3, ambas em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Sustenta que, por se tratar de instituição oficial, assim como a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seria possível quitar a dívida imobiliária contraída com a Caixa Econômica Federal com seus direitos creditórios.

Apesar do *nomen iuris* atribuído à inicial, não formulou pedido de tutela antecipada.

Intimada a comprovar os requisitos da gratuidade de justiça (ID 28430194), a autora recolheu as custas processuais (ID 29760504 e ss.)

Citada, a CEF aduz a impossibilidade jurídica do pedido, ao fato de a proposta já ter sido cancelada por desistência em razão da falta de pagamento, bem como sustenta não ser obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida.

A audiência de conciliação restou prejudicada pelo decurso de prazo para manifestação das partes acerca da sua realização por videoconferência ante a suspensão de atos presenciais na Justiça Federal por consequência da pandemia do Covid19, nos termos da Portaria PRES - CORE nº 5/2020, do TRF da 3ª Região (ID 33504738 e 33887215)

Intimadas as partes a produzirem provas, estas se quedaram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à CEF quanto ao argumento de que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, conforme preconiza o art. 313, CC. Ademais, a dação em pagamento, disciplinada pelo art. 356 e ss., CC prescinde do consentimento do credor, o que não ocorreu no caso em tela.

Não prospera o argumento da autora de que por serem ambas instituições oficiais teria ocorrido a confusão da qualidade de credor e devedor, o que levaria à extinção da obrigação (art. 381, CC).

As rés possuem personalidades jurídicas e naturezas distintas, por se tratar o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista e a CEF de empresa pública federal, não havendo qualquer confusão patrimonial entre as duas instituições financeiras, que operam com autonomia, inclusive em regime de concorrência.

Assim, infundada a pretensão da autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial em favor da CEF a serem pagas pela autora, ora sucumbente.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) REU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer a parte autora o cumprimento da obrigação prevista em contrato de consórcio ou, alternativamente, a devolução dos valores pagos, condenando a CEF ao pagamento de danos morais no valor do contrato.

Afirma o autor que adquiriu em cota de consórcio imobiliário com prazo de pagamento em 90 meses e carta de crédito no valor inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, após realizado lance, foi contemplado com a carta de crédito.

Sustenta que ao tentar quitar contrato de financiamento, conforme autoriza o portfólio do consórcio, a instituição financeira teria lhe negado tal direito em virtude de proibição contida na Circular do BACEN nº 3156, de 30/12/2004, que veda a utilização do crédito de grupos de consórcio para quitação do saldo devedor de financiamento de titularidade do consorciado.

Afirma esse ter sido o motivo determinante da contratação, requerendo a aplicação do CDC.

A justiça gratuita foi indeferida à fl. 67.

Citada, a CEF alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, vez que o serviço foi contratado com a CAIXA CONSORCIOS S/A e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fl. 106), tendo o E. TRF-3ª Região reformado a sentença para o fim de manter a CEF, determinado ao juízo a quo a análise do ingresso da corrê CAIXA CONSORCIOS S/A como litisconsorte passivo, o que foi feito às fls. 162/162-verso.

Citada, a corrê ofereceu contestação alegando a inexistência de ato ilícito de sua parte, que apenas cumpriu a normativa do BACEN, bem como a perda superveniente do objeto da ação, ante a devolução de valores remanescentes do consórcio como encerramento do grupo, requerido pelo próprio autor que solicitou, em 11/05/2009, a conversão do crédito em espécie.

Intimadas as partes a produzirem provas, ambas as rés requereram o julgamento antecipado, tendo o autor requerido a desistência da ação por perda de objeto (ID 28533411).

As rés foram intimadas a se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo a CEF condicionado a concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação (ID 28837339) e a corrê CAIXA CONSORCIOS S/A manifestou sua concordância sob ID 29090685.

O autor concordou com a condição imposta pela CEF sob ID 31209950, requerendo fosse afastada a condenação em verbas sucumbenciais.

O despacho de ID 31304771 determinou ao autor que apresentasse procuração com poderes específicos para desistir, conforme preconiza o art. 105 do CPC, tendo decorrido o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme comprovam os documentos apresentados pela corrê CAIXA CONSORCIOS S/A em sua contestação com relação à devolução dos valores requerida na presente ação, bem como a própria manifestação do autor no sentido de que teria ocorrido a perda superveniente do objeto, impõe-se, com relação a esse pedido, a extinção do feito sem resolução de mérito por não estarem presentes as condições da ação (binômio interesse-necessidade).

Prejudicado, ainda, o pedido subsidiário de rescisão contratual, visto que resolvido o contrato com o encerramento do grupo.

No entanto, considerando que há pedido cumulado de condenação em danos morais, bem como que a desistência do autor não pode ser levada a efeito ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, neste ponto, o feito é improcedente.

Isto porque restou demonstrado que a impossibilidade de quitação do contrato de financiamento com recursos da carta de crédito com a qual foi o autor contemplado se deu em virtude de normativa do BACEN e não por falha na prestação do serviço da CAIXA CONSORCIOS S/A ou da CEF, agente financeira do contrato de financiamento celebrado com o autor.

Assim, inexistindo ato ilícito por parte das rés, por se tratar de fato de terceiro imprevisível às partes no momento da contratação, não há que se falar em dano moral. O autor não logrou comprovar as consequências do ocorrido que abalasse de forma grave sua integridade psíquica, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o suposto dano.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido devolução dos valores pagos no contrato de consórcio firmado, bem como o pedido de rescisão contratual, ante a resolução do contrato pelo decurso de tempo predeterminado.

2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial com relação à condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial em favor de cada uma das réis a serem pagas pelo autor, ora sucumbente.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011676-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZILIAN ROCK HOUNDS COMERCIO E SERVICOS DE MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 36582525), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 36586447 - Mantenho a decisão de ID nº 33681699 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014398-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUBER KAUAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARTA MOREIRA - SP187917
REU: GILBERTO QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pelos mesmos fundamentos.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012016-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014045-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018367-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020334-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021845-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINADO ARRASTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEAO MENDES - SP375463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023032-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO MADRE MAZZARELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028162-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILYN MARGARET SCHRAMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012609-11.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: D2 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, RUBENS FRANCO PUTTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15652427: Indefiro o pedido de prova pericial.

Para auxiliar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, intime-se as partes para ciência e manifestação e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003676-13.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VIA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL IGLECIAS - SP67193

DESPACHO

ID 36051930/939: dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004403-64.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

SENTENÇA

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA**.

Pela petição de ID31475599 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição de ID31475599, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004403-64.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

SENTENÇA

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA**.

Pela petição de ID31475599 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição de ID31475599, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022790-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FRUTIMAI COMERCIO DE FRUTAS LTDA., RODRIANO BORGES COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **FRUTIMAI COMÉRCIO DE FRUTAS E RODRIGO BORGES COUTO**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5022790-08.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ R\$ 141.723,16.

Alega a parte executada a nulidade do título executivo, haja vista não estar assinado por 2 testemunhas, conforme determina o CPC/2015.

Aduz que a presente execução está fundada em "Cédula de Crédito Bancário", ou seja, título previsto na Lei 10.931/2004, e inexecível, uma vez que a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título em execução dizem respeito às condições da ação.

Afirma que a característica do documento encartado nestes autos é de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", instrumento que não permite o manejo da ação de execução.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CEF, por sua vez, requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº 95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, no entanto, não é necessária a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada exigível, haja vista que não é requisito essencial previsto no art. 29 da referida lei. Confira-se:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido.
(ApCiv/0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

Também, não há que se falar em característica de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", como faz crer o executado, alegando não caber a ação de execução.

Conforme esclarecimentos prestados pela CEF, id 29026024, a CCB nº 03160245 está relacionada à Operação 197 – Cheque Empresa CAIXA, ou seja, trata-se da operação de cheque especial, sendo celebrada uma única CCB contendo o valor total financiado e a cada utilização é gerando um número de contrato, no caso o contrato nº. 21.0245.734.0000469/57. Portanto, no caso em tela, trata-se de Cédula de Crédito Bancário representativa de contratos de empréstimo bancário.

Ante todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da executada. Anote-se.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação a fim de designar de audiência de conciliação, conforme requerido pelos executados.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022790-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FRUTIMAIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA., RODRIANO BORGES COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **FRUTIMAIS COMÉRCIO DE FRUTAS E RODRIGO BORGES COUTO**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5022790-08.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ R\$ 141.723,16.

Alega a parte executada a nulidade do título executivo, haja vista não estar assinado por 2 testemunhas, conforme determina o CPC/2015.

Aduz que a presente execução está fundada em "Cédula de Crédito Bancário", ou seja, título previsto na Lei 10.931/2004, e inexigível, uma vez que a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título em execução dizem respeito às condições da ação.

Afirma que a característica do documento encartado nestes autos é de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", instrumento que não permite o manejo da ação de execução.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CEF, por sua vez, requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer nº 95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Conforme dispõe a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, no entanto, não é necessária a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada exigível, haja vista que não é requisito essencial previsto no art. 29 da referida lei. Confira-se:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido.
(ApCiv/0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

Também, não há que se falar em característica de “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente”, como faz crer o executado, alegando não caber a ação de execução.

Conforme esclarecimentos prestados pela CEF, id 29026024, a CCB nº 03160245 está relacionada à Operação 197 – Cheque Empresa CAIXA, ou seja, trata-se da operação de cheque especial, sendo celebrada uma única CCB contendo o valor total financiado e a cada utilização é gerando um número de contrato, no caso o contrato nº. 21.0245.734.0000469/57. Portanto, no caso em tela, trata-se de Cédula de Crédito Bancário representativa de contratos de empréstimo bancário.

Ante todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da executada. Anote-se.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretária a **remessa dos presentes autos à Central de Conciliação** a fim de designar de audiência de conciliação, conforme requerido pelos executados.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016094-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP.

Pela petição de ID31383117, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de acordo firmado entre as partes (ID31383117), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016094-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP.

Pela petição de ID31383117, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de acordo firmado entre as partes (ID31383117), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021684-33.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS LEITE, ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024630-46.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RADIOCLINICA TADAO MORI EIRELI, FERNANDO MALAVAZZI MORI, TADAO MORI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024630-46.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RADIOCLINICA TADAO MORI EIRELI, FERNANDO MALAVAZZI MORI, TADAO MORI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009083-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO DE BARROS CORREIA, RICARDO DE BARROS CORREIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

Considerando o e-mail ID 36107814, **RETIFICO** o despacho ID 35146778, para que conste corretamente a data da **segunda praça** designada para o dia **23/11/2020 às 11: 00 horas**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

Considerando o e-mail ID 36107814, **RETIFICO** o despacho ID 35146778, para que conste corretamente a data da **segunda praça** designada para o dia **23/11/2020 às 11: 00 horas**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-48.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010384-45.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031525-09.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010571-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013762-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020803-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014936-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REPRESENTANTE: KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - EPP, DOUGLAS KAWABE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA – EPP e DOUGLAS KAWABE**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 62.864,08, lastreado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4717.691.0000036-37).

Os requerentes foram citados.

Certificou, o Sr. Oficial de Justiça, que **deixou de proceder à penhora**, em virtude de ter sido informado pelo réu de que a dívida em questão foi renegociada junto ao exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documento id 25639699.

Intimada a se manifestar, a CEF informou que o contrato, ora objeto da execução, está liquidado. Requeveu, por fim, a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014936-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REPRESENTANTE: KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - EPP, DOUGLAS KAWABE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA – EPP e DOUGLAS KAWABE**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 62.864,08, lastreado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.4717.691.0000036-37).

Os requerentes foram citados.

Certificou, o Sr. Oficial de Justiça, que **deixou de proceder à penhora**, em virtude de ter sido informado pelo réu de que a dívida em questão foi renegociada junto ao exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documento id 25639699.

Intimada a se manifestar, a CEF informou que o contrato, ora objeto da execução, está liquidado. Requereu, por fim, a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil**.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência da CEF, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002815-03.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONAB CONSERBOMBAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021207-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONTANA QUIMICA SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 68/991

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025581-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5027629-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021126-32.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME, KATIA DA SILVA EVANGELISTA

DESPACHO

ID 34939231: Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019646-19.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI** e outro, assistidos da **Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0019646-19.2014.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contratos nº 2113706910000028-15 e nº 2113706910000027-34, cujo débito remonta o valor de R\$ 804.106,73.

Alega-se a nulidade da citação editalícia, por não esgotamento das tentativas de localização dos executados.

Por fim, apresenta contestação por negativa geral.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres”, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, vislumbro a plausibilidade das alegações da Defensoria Pública Federal.

Não obstante tenha a parte exequente apresentado diversos endereços para a citação dos executados, com base nos dados constantes em todos os cartórios de registros de imóveis de São Paulo, no DETRAN, cadastros internos e no PORTAL JUCESP, é necessário considerar que não houve a pesquisa nos sistemas disponíveis neste Juízo, tais como WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.

Ademais, não é possível ignorar os endereços do Estado da Flórida – Estados Unidos da América, relacionados nos autos: 15436 Gauntlet Hall Manor Davie, Florida, Código Postal 33331 e 11317 SW 18 COURT MIRAMAR FL – 33025 Miami, Flórida.

Desse modo, **ACOLHO** esta exceção de pré-executividade e declaro a nulidade do edital de citação nº 25/2018 (fls. 193 dos autos físicos, constante no id 13864468).

Condeno a excepta, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Prossigam-se os autos, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço dos executados nos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.

Não havendo endereço novo a ser diligenciado, providencie a CEF a expedição de Carta Rogatória para a citação do executado nos endereços no Estado da Flórida – Estados Unidos da América.

Sem prejuízo, providencie a CEF as diligências necessárias para a verificação de possível óbice do executado pessoa física, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando tal alegação (fls. 132 dos autos físicos, constante no id 13864468).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014727-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014727-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009853-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MOYSES HADID PINTO, CARLOS HADID PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009853-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MOYSES HADID PINTO, CARLOS HADID PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010034-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009942-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009942-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005312-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO GERALDO PIZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005312-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO GERALDO PIZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023301-28.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020755-97.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENACOEELHO - SP166349

EXECUTADO: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERISON DONIZETI DE LIMA – ME** e **ERISON DONIZETI DE LIMA**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 13.322,88 (em 19/03/2010), lastreado no contrato particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (contrato nº 2130517040000013-19).

Os executados foram citados e apresentaram Embargos à Execução nº 5005594-88.2018.403.6100, onde houve designação de audiência de conciliação, realizada em 06 de fevereiro de 2020, em que foi homologado acordo entre as partes, por sentença, já transitada em julgado.

Os autos foram virtualizados e a CEF informa que o contrato nº 21.3051.704.0000013-19, ora objeto da execução, foi liquidado, na data de 12/02/2020. Requeru, por fim, a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Tendo em vista a liquidação da dívida, conforme afirmado pela exequente, a execução deve ser extinta.

Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **isentando às partes da condenação em honorários advocatícios e custas pelos motivos acima expostos.**

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020755-97.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERISON DONIZETI DE LIMA – ME e ERISON DONIZETI DE LIMA**, objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 13.322,88 (em 19/03/2010), lastreado no contrato particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (contrato nº 2130517040000013-19).

Os executados foram citados e apresentaram Embargos à Execução nº 5005594-88.2018.403.6100, onde houve designação de audiência de conciliação, realizada em 06 de fevereiro de 2020, em que foi homologado acordo entre as partes, por sentença, já transitada em julgado.

Os autos foram virtualizados e a CEF informa que o contrato nº 21.3051.704.0000013-19, ora objeto da execução, foi liquidado, na data de 12/02/2020. Requeru, por fim, a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Tendo em vista a liquidação da dívida, conforme afirmado pela exequente, a execução deve ser extinta.

Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **isentando às partes da condenação em honorários advocatícios e custas pelos motivos acima expostos.**

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-39.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, PAULA FABIANA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e PAULA FABIANA DE SOUZA, assistidos da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0001387-39.2015.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 171.802,32.

Alega-se, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, por não esgotamento das tentativas de localização dos executados.

Alega-se, ainda, a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, bem como outras tarifas correlatas.

Por fim, sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: “Dez anos de pareceres” Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, vislumbro a plausibilidade das alegações da Defensoria Pública Federal.

Verifica-se que houve a pesquisa do endereço dos executados nos sistemas disponíveis para este Juízo, tais como: RENAJUD, BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE.

Considerando que as diligências restaram infrutíferas, a CEF foi intimada a localizar novos endereços dos executados para a citação, tendo requerido o prazo e 60 dias para realizar pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, o que foi deferido.

Decorrido o prazo, a CEF deixou de apresentar o resultado das pesquisas e requereu a citação por edital.

Desse modo, por ser a citação por edital exceção à regra, não verifico que houve empenho do exequente para tentar localizar o endereço da parte executada, motivo pelo qual, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade do edital de citação (id 22505630).

Condeno a excepta, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Prossigam-se os autos, devendo a CEF promover as pesquisas necessárias para a localização de endereço dos executados.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008252-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIKA CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte embargada se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017988-86.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: BUFFET MENDES MOREIRA LTDA - EPP, MANUEL JOSE MENDES MOREIRA, TEREZINHA FONTANELA MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de BUFFET MENDES MOREIRA LTDA - EPP, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID29934771 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID29934771), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020478-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TFC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, TATIANE RODRIGUES BOTELHO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES BOTELHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de TFC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP e OUTROS, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID28028066 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID28028066), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020478-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TFC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, TATIANE RODRIGUES BOTELHO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES BOTELHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de TFC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP e OUTROS, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID28028066 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID28028066), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015910-22.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Petição sob o Id nº 35826649: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença proferida sob o Id nº 34583979, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Aduza a embargante a ocorrência de vícios no julgado.

Aduz que deve ser observada a regularidade dos encargos de inadimplência, uma vez que todas as cláusulas foram voluntariamente assinadas pela parte autora, e que não houve qualquer violação à liberdade de contratar. Pontua, ainda, que a forma de capitalização dos juros incidentes no contrato é permitida. Nesse sentido, cita a Súmula 529 do STJ. Aduziu que não há cobrança de comissão de permanência, nos termos da planilha apresentada pela CEF, que observou as Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do STJ. Requereu, assim, sejam sanados os vícios apontados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a tempestividade dos presentes embargos, porquanto, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a embargante registrou ciência da sentença no feito eletrônico na data de 22/07/2020, mesma data em que protocolizou os presentes embargos.

No mais, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material.

No caso em tela, inexistem quaisquer vícios no julgado.

Com efeito, eventual omissão/contradição/obscuridade somente poderia ser verificada dentro dos limites do julgado embargado (omissão/contradição/obscuridade em relação à análise dos pedidos), o que não é o caso dos autos, eis que a embargante, além de não apontar quaisquer dos vícios, apenas manifesta seu inconformismo com o julgado, reiterando teses já expostas e apreciadas.

Cumprido ressaltar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade, no que toca à substância do pedido.

Nesse sentido, os embargos opostos denotam que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, posto que, tempestivos, mas, no mérito os rejeito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015910-22.2016.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Petição sob o Id nº 35826649: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença proferida sob o Id nº 34583979, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Aduza a embargante a ocorrência de vícios no julgado.

Aduz que deve ser observada a regularidade dos encargos de inadimplência, uma vez que todas as cláusulas foram voluntariamente assinadas pela parte autora, e que não houve qualquer violação à liberdade de contratar. Pontua, ainda, que a forma de capitalização dos juros incidentes no contrato é permitida. Nesse sentido, cita a Súmula 529 do STJ. Aduziu que não há cobrança de comissão de permanência, nos termos da planilha apresentada pela CEF, que observou as Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do STJ. Requereu, assim, sejam sanados os vícios apontados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a tempestividade dos presentes embargos, porquanto, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a embargante registrou ciência da sentença no feito eletrônico na data de 22/07/2020, mesma data em que protocolizou os presentes embargos.

No mais, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material.

No caso em tela, inexistem quaisquer vícios no julgado.

Com efeito, eventual omissão/contradição/obscuridade somente poderia ser verificada dentro dos limites do julgado embargado (omissão/contradição/obscuridade em relação à análise dos pedidos), o que não é o caso dos autos, eis que a embargante, além de não apontar quaisquer dos vícios, apenas manifesta seu inconformismo com o julgado, reiterando teses já expostas e apreciadas.

Cumprido ressaltar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade, no que toca à substância do pedido.

Nesse sentido, os embargos opostos denotam que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, posto que, tempestivos, mas, no mérito os rejeito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se e cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020925-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 10305626) oposta por **J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA e LUCIA TEREZINHA PEGAIA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5020925-47.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo débito remonta o valor de R\$ R\$ 148.000,59, em 19/09/2017.

Primeiramente, requereu a parte executada os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme ata id nº 16681208.

Alega a parte executada que a presente execução já se encontra garantida, tendo em vista a alienação fiduciária do imóvel onde se encontra a sede da empresa Executada, sendo que a ocorrência de uma nova penhora sobre bens e valores caracterizaria uma onerosidade excessiva e extra-contratual, além da ocorrência da dupla garantia.

Aduz que firmou junto a Exequente, em **30 de setembro de 2016**, um adicional de renegociação de dívida no valor de **R\$ 142.275,71** (contrato aditivo de renegociação nº 21.1002.691600000053-32), **RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PRÉ-FIXADA**, vinculados à conta corrente de titularidade dos Executados, conta nº 003.00001681-9, com cobrança de juros capitalizados indevidamente.

Acrescenta que previamente já havia alienado fiduciariamente o bem imóvel junto ao 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL, unidade autônoma nº 51, localizada no 5º andar do Edifício Pamplona situado na Rua Pamplona nº 857, 28º subdistrito Jardim Paulista, (MATRÍCULA nº 61.282), caracterizando a dupla garantia.

Alega que eventual bloqueio on-line via bacenjud, causaria sérios e irreparáveis prejuízos à Executada, quicá a terceiros, seus próprios credores e funcionários.

Por fim, requer a extinção da presente execução.

A CEF, por sua vez, requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo.

No presente caso, o que se discute é a ocorrência de dupla garantia, caso seja deferida a penhora de ativos financeiros (id 21559019).

A parte executada firmou com a CEF, em 30 de setembro de 2016, adicional de renegociação de dívida no valor de **R\$ 142.275,71** (contrato aditivo de renegociação nº 21.1002.691600000053-32), vinculados à conta corrente nº 003.00001681-9, sendo este o contrato que recai a presente discussão.

Alegam ainda, os executados, que já haviam alienado fiduciariamente o bem imóvel junto ao 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL (unidade autônoma nº 51, localizada no 5º andar do Edifício Pamplona situado na Rua Pamplona nº 857, 28º subdistrito Jardim Paulista - MATRÍCULA nº 61.282), conforme documento id 10305634.

Pelo documento apresentado, é possível verificar que houve a averbação da consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, pelo valor de R\$ 905.000,00, em decorrência do não pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 734.1002.003.00001681-9, emitida em 16 de abril de 2015, referente aos seguintes encargos vencidos: contrato 21.1002.734.0000589-05 e contrato 21.1002.734.0000611-08.

Por outro lado, a CEF afirmou que não há como prosperar a alegações dos executados, pois o imóvel foi objeto de alienação fiduciária por meio do contrato 734.1002.003.00001681-9 e o contrato objeto da presente execução é o nº 21.1002.691.0000053-32.

Sabe-se que algumas linhas de crédito não têm destinação específica, sendo celebrada uma única CCB do valor total financiado e, a cada utilização parcial do crédito, é gerado um novo número de contrato.

Diante dos documentos juntados aos autos, embora a CEF afirme serem os contratos de números diferentes, não é possível verificar se o contrato de renegociação nº 21.1002.691600000053-32 é um desdobramento da CCB nº 734.1002.003.00001681-9.

Face ao exposto, intime-se a CEF para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a juntada do balanço patrimonial, defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Anote-se.

Após, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016913-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: CAIO AUGUSTO LOUREIRO BRANDAO

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 8.212,93, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Citado por edital, o executado, assistido pela DPU, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 28854001), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2012, cujo vencimento se deu em data de 16/01/2012 e a presente ação foi ajuizada em 27/09/2017, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento.

Intimada, a exequente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção (id 32254822).

É o relatório.

Fundamente e Decido.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2012.

Razão assiste à exequente, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2012 tornou-se exigível em 02/01/2013, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2017.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016913-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: CAIO AUGUSTO LOUREIRO BRANDAO

DECISÃO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 8.212,93, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Citado por edital, o executado, assistido pela DPU, apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 28854001), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2012, cujo vencimento se deu em data de 16/01/2012 e a presente ação foi ajuizada em 27/09/2017, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento.

Intimada, a exequente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção (id 32254822).

É o relatório.

Fundamente e Decido.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2012.

Razão assiste à exequente, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2012 tomou-se exigível em 02/01/2013, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2017.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010113-65.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLANGE PONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS - SP310614

SENTENÇA.

Tendo em vista a petição de ID28811951, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010113-65.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLANGE PONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS - SP310614

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID28811951, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIMAR - COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - EPP, DANILO CONRADIM CARDIN GOMES, MARIO CARDIN GOMES

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARIO CARDIN GOMES, assistido da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5024163-74.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 26.474,11.

Alega-se a nulidade da citação ficta, por não esgotamento das tentativas de localização dos executados.

Requer a aplicação do código de defesa do consumidor.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.

Alega, ainda, a ilegalidade da autotutela para a cobrança da dívida, bem como a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa.

Por fim, requer a defesa por negativa geral.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência (id 31855066).

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa do executado nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

De início, não verifico a ocorrência de nulidade da citação ficta, considerando-se que a certidão juntada pela Sra. Oficiala de Justiça, id 14919636, informa acerca da suspeita de ocultação por parte do executado Mario, intimando seu filho, o Sr. Danilo, de que voltaria dia 11/02/19, às 12h para citá-lo. No dia e hora aprazados, não o encontrando, promoveu a citação por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, na pessoa de sua mulher, Sr.^a Maria Celeste Cardin Gomes. Parte inferior do formulário

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a extinguir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou**.

DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com honorários sucumbenciais que eventualmente advêm da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1813017 2019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1377564 2013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se desprovido o recurso, uma vez que, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumular com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065621024036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumular com correção monetária. Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

DAAUTOTUTELA

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro com o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)"

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, conseqüentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deitou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula sexta.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIMAR - COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - EPP, DANILO CONRADIM CARDIN GOMES, MARIO CARDIN GOMES

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARIO CARDIN GOMES, assistido da Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **5024163-74.2017.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 26.474,11.

Alega-se a nulidade da citação ficta, por não esgotamento das tentativas de localização dos executados.

Requer a aplicação do código de defesa do consumidor.

Sustenta a não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos.

Alega, ainda, a ilegalidade da autotutela para a cobrança da dívida, bem como a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa.

Por fim, requer a defesa por negativa geral.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência (id 31855066).

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa do executado nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

De início, não verifico a ocorrência de nulidade da citação ficta, considerando-se que a certidão juntada pela Sra. Oficiala de Justiça, id 14919636, informa acerca da suspeita de ocultação por parte do executado Mario, intimando seu filho, o Sr. Danilo, de que voltaria dia 11/02/19, às 12h para citá-lo. No dia e hora aprazados, não o encontrando, promoveu a citação por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, na pessoa de sua mulher, Sr.^a Maria Celeste Cardin Gomes. Parte inferior do formulário

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.**

DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1813017 2019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1377564 2013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à impenhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITUM QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à legitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, desnecessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

DA AUTOTUTELA

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro com o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)"

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula sexta.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008825-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **FAST INNOVATION SOLUÇÕES LTDA e DANIEL SILVA DO NASCIMENTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da **execução de título extrajudicial nº 5013538-44.2018.4.03.6100**, por meio da qual objetiva a parte embargante, em sede liminar, a concessão do efeito suspensivo da execução. No mais, pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

requer seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 783, 803, inciso I, e 485, IV, todos do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir da embargada, pois a cédula de crédito está ausente de requisito essencial para a propositura de execução, ou seja, a liquidez, portanto, padecendo de força executiva, e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja o processo extinto, em razão da ausência de documento essencial.

Subsidiariamente: i) requer seja determinado ao Banco Embargado que junte aos autos o instrumento de renovação; ii) requer que para o cálculo da dívida seja adotado juros remuneratórios de 1% ao mês, tendo em vista não haver cópia do contrato demonstrando a taxa de juros contratada, ou seja adotada a taxa média de mercado para o período, tudo calculado de forma simples, tendo em vista a ausência de contratação de capitalização de juros em período inferior a um ano; iii) requer seja reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pelo Embargado no contrato sub iudice de 4,27% ao mês, recalculando-se a dívida por juros de 1% ao mês e 12% ao ano, ou seja aplicada a taxa média de mercado; iv) requer seja reconhecida a abusividade da capitalização de juros levada a efeito pela instituição financeira embargada sob qualquer prisma evidenciada na operação, recalculando-se o contrato com juros simples, o que deverá ser feito por meio de perícia técnica-contábil a ser determinada por esse Juízo; e v) requer seja reconhecida a ilegalidade da cláusula 11ª, que estabelece a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa;

Relata a parte embargante que a cédula de crédito bancária cobrada pelo Embargado não possui exequibilidade, pelo que, deveria lançar mão da ação de cobrança. Que não há nos autos o título de renovação do limite, tomando a dívida inexigível.

Alega que a Caixa Econômica Federal anexa cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ – Pré), datado de 20/09/2013, indicando a disponibilização de um limite no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com taxa de juros mensal de 4,27%, além de prever na cláusula 11ª, que, em caso de inadimplemento, incidirá a cobrança de comissão de permanência. Que não se pode afirmar que durante todo o período da suposta utilização do cheque especial, tenha sido aplicado os juros constantes do contrato de fls., de 4,27% ao mês. Assim, o título é ilíquido, pois está datado de 20/09/2013, sendo que os extratos correspondem ao período de 11/2017 à 03/2018, ou seja, o crédito foi disponibilizado em 2013 e não foi juntado aos autos os extratos do período correto.

Aduz que a ausência de juntada dos extratos, impede os embargantes de saberem-se os valores lícitos cobrados e calculados às fls. estão corretos, inclusive quanto as taxas de juros e sua forma de cálculo.

Sustenta que o contrato, possui cláusulas iníquas que coloca os embargantes/consumidores em desvantagem desmedida em relação ao banco/embargado e, por consequência, inviabilizaram o adimplemento da obrigação na forma pactuada, razão pela qual tais cláusulas devem ser declaradas nulas de pleno direito, nos termos da cominação dos artigos 39 e 51, incisos e § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que a cláusula 11ª do contrato, estabelece que, em caso de inadimplemento, será cobrada comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, e multa, o que é vedado pela jurisprudência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.807,21.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Assim, comprove a parte embargante a situação de miserabilidade, no prazo de 15 dias, ou promova o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes e a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso, compulsando os autos do processo eletrônico PJE nº 5013538-44.2018.4.03.6100, execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face dos ora embargantes, verifica-se que não foi lavrado nenhum auto de penhora de bens.

Desse modo, o requisito da garantia do Juízo não se encontra preenchido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica demonstrado nesta sede de cognição sumária, e diante da necessidade do contraditório e ampla defesa.

No caso dos autos, havendo a discussão sobre as cláusulas do contrato, juros abusivos, cobrança de comissão de permanência cumulada, sem apresentar planilha de cálculos, vislumbro que eventual irregularidade somente poderá ser constatada após regular instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos e antecipação da tutela**, ante a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

Intime-se a CEF para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Tendo em vista, ainda, que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), manifestem-se as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Certifique a Secretaria a anotação da distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo principal, igualmente eletrônico - Execução de Título Extrajudicial nº 5013538-44.2018.4.03.6100.

No tocante ao pedido de justiça gratuita da embargante, cumpra o supra determinado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008825-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **FAST INNOVATION SOLUÇÕES LTDA e DANIEL SILVA DO NASCIMENTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da **execução de título extrajudicial nº 5013538-44.2018.4.03.6100**, por meio da qual objetiva a parte embargante, em sede liminar, a concessão do efeito suspensivo da execução. No mais, pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

requer seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 783, 803, inciso I, e 485, IV, todos do CPC, tendo em vista a falta de interesse de agir da embargada, pois a cédula de crédito está ausente de requisito essencial para a propositura de execução, ou seja, a liquidez, portanto, padecendo de força executiva, e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja o processo extinto, em razão da ausência de documento essencial.

Subsidiariamente: i) requer seja determinado ao Banco Embargado que junte aos autos o instrumento de renovação; ii) requer que para o cálculo da dívida seja adotado juros remuneratórios de 1% ao mês, tendo em vista não haver cópia do contrato demonstrando a taxa de juros contratada, ou seja adotada a taxa média de mercado para o período, tudo calculado de forma simples, tendo em vista a ausência de contratação de capitalização de juros em período inferior a um ano; iii) requer seja reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pelo Embargado no contrato sub júdice de 4,27% ao mês, recalculando-se a dívida por juros de 1% ao mês e 12% ao ano, ou seja aplicada a taxa média de mercado; iv) requer seja reconhecida a abusividade da capitalização de juros levada a efeito pela instituição financeira embargada sob qualquer prisma evidenciada na operação, recalculando-se o contrato com juros simples, o que deverá ser feito por meio de perícia técnica-contábil a ser determinada por esse Juízo; e v) requer seja reconhecida a ilegalidade da cláusula 11ª, que estabelece a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa;

Relata a parte embargante que a cédula de crédito bancária cobrada pelo Embargado não possui exequibilidade, pelo que, deveria lançar mão da ação de cobrança. Que não há nos autos o título de renovação do limite, tornando a dívida inexigível.

Alega que a Caixa Econômica Federal anexa cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ – Pré), datado de 20/09/2013, indicando a disponibilização de um limite no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com taxa de juros mensal de 4,27%, além de prever na cláusula 11ª, que, em caso de inadimplemento, incidirá a cobrança de comissão de permanência. Que não se pode afirmar que durante todo o período da suposta utilização do cheque especial, tenha sido aplicado os juros constantes do contrato de fls., de 4,27% ao mês. Assim, o título é líquido, pois está datado de 20/09/2013, sendo que os extratos correspondem ao período de 11/2017 à 03/2018, ou seja, o crédito foi disponibilizado em 2013 e não foi juntado aos autos os extratos do período correto.

Aduz que a ausência de juntada dos extratos, impede os embargantes de saberem-se os valores lícitos cobrados e calculados às fls. estão corretos, inclusive quanto as taxas de juros e sua forma de cálculo.

Sustenta que o contrato, possui cláusulas iníquas que coloca os embargantes/consumidores em desvantagem desmedida em relação ao banco/embargado e, por consequência, inviabilizaram o adimplemento da obrigação na forma pactuada, razão pela qual tais cláusulas devem ser declaradas nulas de pleno direito, nos termos da cominação dos artigos 39 e 51, incisos e § 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que a cláusula 11ª do contrato, estabelece que, em caso de inadimplemento, será cobrada comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, e multa, o que é vedado pela jurisprudência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.807,21.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Assim, comprove a parte embargante a situação de miserabilidade, no prazo de 15 dias, ou promova o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes e a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso, compulsando os autos do processo eletrônico PJE nº 5013538-44.2018.4.03.6100, execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face dos ora embargantes, verifica-se que não foi lavrado nenhum auto de penhora de bens.

Desse modo, o requisito da garantia do Juízo não se encontra preenchido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica demonstrado nesta sede de cognição sumária, e diante da necessidade do contraditório e ampla defesa.

No caso dos autos, havendo a discussão sobre as cláusulas do contrato, juros abusivos, cobrança de comissão de permanência cumulada, sem apresentar planilha de cálculos, vislumbro que eventual irregularidade somente poderá ser constatada após regular instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos e antecipação da tutela**, ante a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

Intime-se a CEF para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Tendo em vista, ainda, que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), manifestem-se as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Certifique a Secretaria a anotação da distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo principal, igualmente eletrônico - Execução de Título Extrajudicial nº 5013538-44.2018.4.03.6100.

No tocante ao pedido de justiça gratuita da embargante, cumpra o supra determinado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027250-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIQUEIAS SIQUEIRA DE BRITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face do **MIQUEIAS SIQUEIRA DE BRITO**, por meio do qual objetiva a execução e citação do executado para pagamento da dívida, consubstanciada na certidão de débito de anuidades e multas devida à Autarquia (ID 12017169).

Com a inicial, vieram documentos.

Após diversas diligências negativas, foi determinada a citação do executado por edital, o que foi feito no id 26619684.

A exequente informou (id 28660778) acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação, bem como a extinção da ação.

O executado informou, id 29534558, que efetuou o pagamento da importância atualizada da dívida, requereu a juntada da Certidão de regularidade e quitação com os cofres da tesouraria da OAB/SP até o presente exercício, 2019/2020, bem como cópia do pagamento dos honorários à patrona da exequente, satisfazendo assim o acordo firmado.

É o relatório.

Decido.

Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do **artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimido.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027250-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIQUEIAS SIQUEIRA DE BRITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face do **MIQUEIAS SIQUEIRA DE BRITO**, por meio do qual objetiva a execução da citação do executado para pagamento da dívida, consubstanciada na certidão de débito de anuidades e multas devida à Autarquia (ID 12017169).

Com a inicial, vieram documentos.

Após diversas diligências negativas, foi determinada a citação do executado por edital, o que foi feito no id 26619684.

A exequente informou (id 28660778) acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação, bem como a extinção da ação.

O executado informou, id 29534558, que efetuou o pagamento da importância atualizada da dívida, requereu a juntada da Certidão de regularidade e quitação com os cofres da tesouraria da OAB/SP até o presente exercício, 2019/2020, bem como cópia do pagamento dos honorários à patrona da exequente, satisfazendo assim o acordo firmado.

É o relatório.

Decido.

Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do **artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014117-92.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LENHARIA DOIS IRMÃOS DE JUQUITIBA LTDA - EPP, SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA, CATARINA ANTONIO DOMINGUES

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R\$ 15.933,80, corrigida para 30/06/2009, por inadimplência do "Contrato Giro Caixa Instantâneo – Múltiplo nº 03000010030, data da contratação 01/04/2008 e início do inadimplemento 04/11/2008".

Foram diversas as tentativas de localização de endereços e citações, todas infrutíferas.

Os autos foram virtualizados.

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada, opondo Exceção de Pré-Executividade, na qual alega que da análise dos cálculos de fls. 40 dos autos físicos, verifica-se da planilha de atualização a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 2% em desacordo com a Súmula 472 do STJ, devendo tal cumulação ser considerada ilegal.

Alega, ainda, a DPU que a ação foi ajuizada em 2009 e que a citação dos curatelados ocorreu mais de 10 anos depois, tem-se que se operou a prescrição, devendo, assim ser decretada, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Acolhida a presente, requer a DPU a condenação da CEF nos honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção.

É o relatório.

Fundamente e Decido.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC/2002, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo."

Confira-se:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.

Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2017, que assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação.

No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerará-se à interrompida apenas na data da citação.

No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente.

Ressalto que o pedido de citação por edital se deu no ano de 2019 e somente foi deferido após o esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.

Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2009, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011).

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem* Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso dos autos, entretanto, a CEF alega que não existe cumulação de encargos.

Afirma a CEF que a comissão de permanência só começa a incidir no momento em que os contratantes tomaram-se inadimplentes, seja na prestação paga com atraso, seja na inadimplência total do contrato, não havendo acúmulo com a correção monetária, pois esta não está prevista no contrato, nem é cobrada no caso sub judice, não havendo interesse da parte embargante em afastar tal acumulação que de fato não ocorre.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória, o que se verifica quanto à presente questão. Assim, discussão quanto à inclusão ou não da comissão de permanência cumulada com outros encargos é pertinente em sede de embargos à execução.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-71.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON SAINT PAUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O exequente propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.139,40 (vinte e oito mil, cento e trinta e nove reais e quarenta centavos).

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, **Desembargador Federal Antônio Cedenho**, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004777-28.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GILMAR MUNDIM PARANHOS, VANDERLEI FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, visando o pagamento de NCz\$ 4.735,35 para 03 de fevereiro de 1989, referente ao Contrato de Abertura de Crédito pessoal, firmado entre o primeiro e a CEF em 25/05/87 e a Nota Promissória avalizada pelo segundo executado, em razão da inadimplência.

Como inicial vieram documentos.

O executado não foi citado. Localizado bem imóvel no patrimônio do executado foi requerido o arresto do mesmo na comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO. O arresto foi convertido em penhora havendo a designação de sucessivos leilões, sendo que no último houve arrematação, entretanto, devido ao fato de que o executado não havia sido citado e intimado dos atos, tal arrematação foi decretada nula pelo Juízo daquela comarca.

Posteriormente houve a citação do executado Gilmar, enquanto que o executado Vanderlei foi citado por hora certa, mas a carta de cientificação foi devolvida sem recebimento.

A CEF requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados e juntou memória atualizada do débito no valor de R\$ 247.829,54 (em 06/12/2013).

Foi dada vista dos autos à DPU na condição de curadora especial do executado Vanderlei Flores. Decisão rejeitou a alegação de nulidade da citação e deferiu o arresto on line.

A DPU interpôs Agravo Retido.

Diante da ausência de manifestação da CEF os autos foram arquivados em 29/02/16.

Desarquivamento em 28/10/16 com requerimento de suspensão do feito no arquivo, conforme artigo 921, III do CPC. Despacho de 09/10/17 determinou o arquivamento.

Autos foram digitalizados com decurso de prazo de suspensão do feito em 08/05/2019.

Intimada para o regular prosseguimento da ação em 20/05/19, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação.

Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva tratando-se de contrato bancário é quinquenal, a contar do vencimento da dívida.

Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento *ex officio* da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito.

Dê-se vista à DPU.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004777-28.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GILMAR MUNDIM PARANHOS, VANDERLEI FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, visando o pagamento de NCz\$ 4.735,35 para 03 de fevereiro de 1989, referente ao Contrato de Abertura de Crédito pessoal, firmado entre o primeiro e a CEF em 25/05/87 e a Nota Promissória avalizada pelo segundo executado, em razão da inadimplência.

Coma inicial vieram documentos.

O executado não foi citado. Localizado bem imóvel no patrimônio do executado foi requerido o arresto do mesmo na comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO. O arresto foi convertido em penhora havendo a designação de sucessivos leilões, sendo que no último houve arrematação, entretanto, devido ao fato de que o executado não havia sido citado e intimado dos atos, tal arrematação foi decretada nula pelo Juízo daquela comarca.

Posteriormente houve a citação do executado Gilmar, enquanto que o executado Vanderlei foi citado por hora certa, mas a carta de certificação foi devolvida sem recebimento.

A CEF requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados e juntou memória atualizada do débito no valor de R\$ 247.829,54 (em 06/12/2013).

Foi dada vista dos autos à DPU na condição de curadora especial do executado Vanderlei Flores. Decisão rejeitou a alegação de nulidade da citação e deferiu o arresto on line.

ADPU interpôs Agravo Retido.

Diante da ausência de manifestação da CEF os autos foram arquivados em 29/02/16.

Desarquivamento em 28/10/16 com requerimento de suspensão do feito no arquivo, conforme artigo 921, III do CPC. Despacho de 09/10/17 determinou o arquivamento.

Autos foram digitalizados com decurso de prazo de suspensão do feito em 08/05/2019.

Intimada para o regular prosseguimento da ação em 20/05/19, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação.

Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva tratando-se de contrato bancário é quinquenal, a contar do vencimento da dívida.

Não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento *ex officio* da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito.

Dê-se vista à DPU.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010684-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA. ME e MARCELO FERNANDES CARMO, no bojo de ação de execução de título executivo extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Pela petição de ID25086654, os embargantes apresentaram pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de acordo entabulado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado pelos embargantes (ID25086654).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação**, formulado pelos embargantes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo firmado entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010684-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por SOLICONTROL DIVISÓRIAS LTDA. ME e MARCELO FERNANDES CARMO, no bojo de ação de execução de título executivo extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Pela petição de ID25086654, os embargantes apresentaram pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de acordo entabulado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado pelos embargantes (ID25086654).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação**, formulado pelos embargantes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo firmado entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022012-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte exequente se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista a petição de ID29564747, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tornemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontram**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029063-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR PEREIRA LOURENCO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE BEM JUNIOR - SP314407

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP283498

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por CÉSAR PEREIRA LOURENÇO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débitos, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Pelo despacho de ID11108795 foi determinada a manifestação da parte autora acerca da situação atual dos débitos questionado, bem como a justificativa acerca do valor atribuído à causa, observando que as dívidas contestadas, somadas à época da distribuição da ação, totalizam o valor de sete mil reais. O despacho foi reiterado no ID21153411.

Em 07/03/2019, decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11108795, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029063-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR PEREIRA LOURENCO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE BEM JUNIOR - SP314407

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP283498

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por CÉSAR PEREIRA LOURENÇO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débitos, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Pelo despacho de ID11108795 foi determinada a manifestação da parte autora acerca da situação atual dos débitos questionado, bem como a justificativa acerca do valor atribuído à causa, observando que as dívidas contestadas, somadas à época da distribuição da ação, totalizam o valor de sete mil reais. O despacho foi reiterado no ID21153411.

Em 07/03/2019, decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11108795, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024694-95.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAURO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Intime a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014428-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SILVANIA AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face SILVANIA AUTO PECAS LTDA ME**, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31243688, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID31243688), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014428-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SILVANIA AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face SILVANIA AUTO PECAS LTDA ME**, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31243688, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID31243688), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022312-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRANUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **JEAN CARLO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a condenação da ré a: **B.1)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e **B.2)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.3)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e **B.4)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.5)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; **C)** Sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais; **D)** A condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; **E)** A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; **F)** Que este MM. Juiz Federal "a quo" manifeste-se em sua respeitável sentença sobre a exigência de correção monetária do art. 2º da lei nº 8.036/90 que garante atualização monetária aos depósitos das contas vinculadas do FGTS e **G)** Que este MM. Juiz Federal "a quo" manifeste-se em sua sentença sobre os fundamentos que a utilização da TR como índice de correção desobedeceria aos limites materiais de inúmeros fundamentos e princípios constitucionais, como o Estado Democrático de Direito, atentando contra a Dignidade da pessoa Humana (art. 1º e inciso III, da CF), bem como os princípios da igualdade, segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), da proteção ao direito de propriedade, direito adquirido (art. 5º, XXII e XXXVI da CF) e moralidade (art. 37 da CF).

Pelo despacho de ID11108795 a autora foi intimada para que apresente os documentos a fim de instruir a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em 27/01/2020, decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora. Certidão de decurso no ID28302712.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11108795, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022312-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por **JEAN CARLO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a condenação da ré a: **B.1)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e **B.2)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.3)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e **B.4)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou **B.5)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; **C)** Sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais; **D)** A condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; **E)** A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; **F)** Que este MM. Juiz Federal "a quo" manifeste-se em sua respeitável sentença sobre a exigência de correção monetária do art. 2º da lei nº 8.036/90 que garante atualização monetária aos depósitos das contas vinculadas do FGTS e **G)** Que este MM. Juiz Federal "a quo" manifeste-se em sua sentença sobre os fundamentos que a utilização da TR como índice de correção desobedeceria aos limites materiais de inúmeros fundamentos e princípios constitucionais, como o Estado Democrático de Direito, atentando contra a Dignidade da pessoa Humana (art. 1º e inciso III, da CF), bem como os princípios da igualdade, segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), da proteção ao direito de propriedade, direito adquirido (art. 5º, XXII e XXXVI da CF) e moralidade (art. 37 da CF).

Pelo despacho de ID11108795 a autora foi intimada para que apresente os documentos a fim de instruir a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em 27/01/2020, decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora. Certidão de decurso no ID28302712.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11108795, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020694-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOSE DUARTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de contrato de Cédula de Crédito Bancário, com de liminar.

Pelo despacho de ID11108795 foi determinado o esclarecimento, pela parte autora, da propositura da ação nesta Justiça, considerando que o município de residência é no estado do Ceará/CE, bem como o valor atribuído à causa. O despacho foi reiterado no ID23633515.

Em 14/05/2020, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11108795, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020694-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOSE DUARTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de contrato de Cédula de Crédito Bancário, com de liminar.

Pelo despacho de ID11108795 foi determinado o esclarecimento, pela parte autora, da propositura da ação nesta Justiça, considerando que o município de residência é no estado do Ceará/CE, bem como o valor atribuído à causa. O despacho foi reiterado no ID23633515.

Em 14/05/2020, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11108795, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031540-02.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EUNICE BRAGAGNOLI, ELZA MARIA BRAGAGNOLI
EXEQUENTE: VILMA BRAGAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020378-35.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação determinada julgado.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0758104-80.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES AGUDO, MARIA CANDIDA CAMPANHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759

Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

ID 35575302: Nada a prover.

Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 36306676), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047467-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

36567918 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36112985: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003725-55.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G.G.S. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22204603 - Considerando que foram informados os dados bancários, manifeste-se o interessado acerca da possibilidade de expedição de ofício para transferência do valor diretamente para a conta indicada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cível. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 35155169 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Trata-se do princípio da cooperação, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir, por meio de relações dialógicas, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Registre-se que, conforme apontado pelo Professor Flávio Monteiro de Barros, “é, no entanto, na figura do juiz que reside o papel de protagonista da concretização do princípio da cooperação”. Daí a existência de uma série de deveres, que permitem que se trave um diálogo não apenas entre as partes, mas ainda entre estas e o juiz.

Pois bem

Verifica-se, em princípio, que as questões trazidas para deslinde, na petição inicial (e veiculadas na peça contestatória), se encontram devidamente dirimidas.

Para os autores remanesce o interesse na transferência do contrato que, obviamente, transcende os limites da lide.

No entanto, verifica-se que a instituição financeira possui interesse na manutenção do contratado (está recebendo normalmente as parcelas do financiamento), e, dessa forma, poderá avaliar a possibilidade de transferência do contrato nº 1.4444.0400.414-0.

Assim sendo, ainda que a transferência não seja objeto da presente lide, e tendo em vista a importância do princípio suprarreferido (cooperação entre as partes), e da celeridade processual (ainda que possível, a instauração de nova demanda ensejaria mais gastos de tempo e dinheiro para ambas as partes), requiro à CEF que analise, no prazo de 15 dias, a possibilidade de viabilização da referida transferência, mesmo em sede administrativa, informando a este Juízo como os autores devem proceder.

Com a resposta, dê-se vista aos autores para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Citado, o Conselho apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação, em síntese, de que "a prestação de assistência farmacêutica em farmácias privadas hospitalares em período integral é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado, eis que lavrado sob a égide de novo diploma normativo que regulamenta o tema, a Lei nº 13.021/2014".

Posteriormente, o próprio Conselho informou que o requerimento de cancelamento de inscrição, levado a efeito pela autora, foi deferido (id 27841202), em 22 de março de 2019.

Dessume-se que o deferimento do pedido de cancelamento de inscrição nos quadros da autarquia foi ensejado pelo acatamento das ponderações da autora no sentido de que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, que possui vínculo com o CRM/SP, não são (e nunca foram) passíveis de fiscalização pelo CRF/SP, pelo menos, no que tange à obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico em seu estabelecimento.

Assim, manifeste-se o Conselho réu acerca da manutenção das sanções pecuniárias discutidas no presente feito, no prazo de 15 dias, ao fim do qual deverá ser dado vista à autora para ulterior manifestação.

Após, retorne à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se correio eletrônico ao peito do juízo, solicitando-se a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPA BAZO - SP189542

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os documentos digitalizados pela parte exequente, em ID 23675423 e seguintes, estão em desacordo com as normas relativas ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, consolidadas nos termos da Resolução PRES Nº 88/2017, à qual a Resolução PRES n.º 142/2017 faz remissão.

Com efeito, tais documentos não se encontram no formato "pdf", sendo esse o único admitido para textos.

Assim, e sob pena de arquivamento do feito, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização da digitalização, nos exatos termos das Resoluções suprarreferidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004077-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a convocação de reunião de Diretoria para deliberação acerca da representação ética efetuada pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que tomou conhecimento do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 77500-80.2006.5.02.0090, na qual uma profissional inscrita no CREFITO alegou que foi vítima de fraude no contrato de trabalho, cometida pela empresa SEFIN SERVIÇO DE FISIOTERAPIA INTEGRADO S/S LTDA, a qual pertence a dois profissionais ligados à administração do referido Conselho.

Alega que o Diretor de Fiscalização e a Instrutora da Comissão de ética do CREFITO-3 geraram contratos de sociedade fraudulentos, os quais visavam a encobrir o vínculo trabalhista existente entre a profissional Ivana Hernandes Esteves e a empresa de propriedade destes.

Afirma que diante de tal situação, em 31/01/2020 efetuou o protocolo no CREFITO-3 de representação ética em face daqueles dois profissionais, entretanto, o seu pleito ficou sem qualquer resposta.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

De início, indefiro o pedido de tramitação deste feito sob sigilo de justiça formulado pela autoridade impetrada, pois a discussão travada neste mandado de segurança não se refere sobre a intimidade das partes, e sim os atos praticados no exercício de suas funções públicas.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De plano, insta consignar que a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. Em continuidade, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Na hipótese em apreço, o impetrante objetiva que seja realizada a deliberação acerca de sua representação ética efetuada no dia 31/02/2020, contra Conselheiro da atual gestão e instrutora de processo ético disciplinar, ao argumento de que são sócios de uma empresa fraudulenta.

Em resposta, a Autoridade impetrada informa que o impetrante é simpatizante da chapa de oposição nas próximas eleições e se utilizam de Mandado de Segurança para confundir e causar confusão na instrução de diversos procedimentos ético-disciplinares, conforme já formalizado nos processos: 5006362-65.2019.4.03.6104, 5015542-20.2019.4.03.6100, 5003907-24.2019.4.03.6106, dentre outros.

A partir de uma análise dos fatos e documentos anexados aos autos, verifica-se que a representação em questão ocorreu em 31/01/2020, sendo o pedido reiterado em 20/02/2020, sendo remetido ofício em resposta informando o recebimento da representação em 26/05/2020.

Por sua vez, a Autoridade impetrada informa que a representação foi analisada e sobreveio o parecer jurídico n. 96/2020, o qual determinou o arquivamento do pedido de instauração de processo ético-disciplinar, sob a justificativa de falta pressuposto lógico para instauração de um processo ético apenas e tão somente pelo fato da representada ser sócia de uma pessoa jurídica em polo passivo de reclamatória trabalhista proposta por pessoa estranha ao impetrante e que se encontra atualmente baixada sua inscrição em seu conselho, nada justificaria o pleiteado processo ético.

Em que pesem os diversos documentos anexados aos autos pela Autoridade impetrada referentes a assuntos diversos à lide, não possível a este Juízo localizar nos autos o "parecer jurídico n. 96/2020". Dessa forma, imperioso que a D. Autoridade impetrada traga o referido documento aos autos.

Ademais, ao que tudo indica, a representação ética foi devidamente apreciada, de forma que o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, ensejando assim a perda do objeto em sede de liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Determino à Autoridade impetrada que traga aos autos o "parecer jurídico n. 96/2020", no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014471-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAVIDSON CAVASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARAGÃO GALDEANO - SP337135

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores feito pelo executado DAVIDSON CAVASSA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao seu salário, tendo bloqueado o valor de R\$ 3.754,95 em sua conta na CEF.

Verificando os extratos ficou demonstrado que na data de 20 de novembro de 2019, o executado recebeu o seu salário, conforme holerite, e que na data de 23 de novembro houve o bloqueio.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista aos extratos e holerite acostados é verificado que no dia 23 de novembro ocorreu o bloqueio de R\$ 3.754,95 que trata-se de valor residual do salário do executado, sendo tal verba impenhorável na forma da Lei,

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.754,95 na CEF.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MLC ENSINO DE IDIOMAS EIRELI - ME, PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o desbloqueio dos valores alegando a nulidade da citação.

A excipiente esclarece que, não obstante a expedição de vários mandados, não ocorreu a citação das executadas, mas, ainda assim, se deferiu o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros, contra o que se insurge. Intimada, a excepta Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Por meio do que nominaram "exceção de pré-executividade", a executada pretende discutir eventual nulidade da citação, bloqueio indevido de valores e vícios no título extrajudicial. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais "econômico", pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu. Como o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de um *nomen iuris*), conforme artigo 803, in verbis:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Tem-se, assim, que, para arguição de nulidade de citação, por exemplo, se poderá lançar mão de simples petição, incidentalmente, no bojo da ação de execução. No presente caso, defende-se a nulidade da execução, tendo em vista a ausência de citação das executadas.

Acerca da questão, traga-se à baila o entendimento das Egrégias 3ª e 4ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "será admissível o arresto de bens penhoráveis na modalidade on line quando não localizado o executado para citação em execução de título extrajudicial" e de que "é possível a realização de arresto executivo on line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça" (Resp 1.338.032-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013 e Resp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013, respectivamente).

Apesar de haver quem se insurja contra medidas constritivas, antes da citação do executado, a jurisprudência vem se manifestando pela regularidade dessas medidas. E há argumentos inafastáveis nesse sentido: o executado, na grande maioria dos casos, tem conhecimento do débito; uma vez que deixou de adimplir o débito, como contratado, poderá obstar o prosseguimento da execução, por exemplo, alterando seu domicílio sem prévio aviso do credor; etc.

Além disso, o arresto de bens não apenas consta de normativo legal (art. 830, CPC), como sua efetivação por meio de bloqueio on line de dinheiro afigura-se o meio menos oneroso para as partes (a constrição de um veículo ou de um imóvel impõe um "longo" caminho até sua alienação).

Ademais, significativa parcela da doutrina e da jurisprudência consideraram penhora on line a tutela de urgência antecipada deferida no processo executivo.

Pois bem

De acordo com o artigo 830 do Código de Processo Civil, "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". O parágrafo 1º do referido dispositivo, por sua vez, normatiza que "nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido".

Apesar de a manifestação da executada ser tempestiva, os documentos acostados não revestem os valores da natureza desejada. Em verdade, comprova que em todos os endereços procurados (inclusive nos endereços cadastrais do contrato inicial) teve como imóvel vazio ou ocupados por terceiros, demonstrando que as executadas não ocupam os imóveis diligenciados.

Ante o exposto:

I. REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, em relação ao pedido de nulidade de execução/citação, assim como REJEITO a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados;

II. DETERMINO que se converta a indisponibilidade dos valores (arresto on line) em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inércia da excepta/exequente (Caixa Econômica Federal).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teriam recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se referem a depósitos caderneta de poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, do executado CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

Verifica-se que, no presente caso, o executado juntou ao processo extratos da conta poupança 17.770 e 18.011 (id n.º 36026159), sendo certo que os respectivos valores (R\$ 35.514,91 e R\$ 5.618,39) encontram-se dentro do limite estipulado.

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados junto às instituições bancárias informadas se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Pelo exposto, determino a liberação, por intermédio do Sistema BACENJUD, das importâncias bloqueadas nas referidas cadernetas de poupança pertencentes ao executado (R\$ 41.133,30).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0026819-75.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35572714: Ciência à impetrante sobre a transformação dos valores depositados neste feito em pagamento definitivo da União.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017911-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ROSADO DEGOMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito efetuado (Id n.º 9934003), autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor residual total da conta n.º 0265 / 005 / 86409624-3, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que este Juízo deverá ser informado imediatamente após a efetivação da transferência.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N.º 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0038075-69.1993.403.6100 (93.0038075-3) - LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X SUZELI APARECIDA FERRACINI X VANIA MARIA FATORI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intem-se os credores (parte autora), dos depósitos efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.213/215 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0) - TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.459 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA (SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.743 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030504-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030504-7) - SIMONE FONTES QUADRINI (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIMONE FONTES QUADRINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.134 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042066-14.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se a credora (MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO) do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. / para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente IVONE SANTOS MIRANDA.

Após, venham conclusos para determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e liberação de eventual saldo residual em favor da CEF, nos termos do tópico final da decisão de fls.241/242, l.c.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3) - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X RICARDO DE CARVALHO VALIM (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA VALIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intem-se os credores (FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM / ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM / RICARDO DE CARVALHO VALIM) dos depósitos efetuados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.277/279 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Ademais, aguarde-se notícia de pagamento dos PRCs expedidos em favor de SONIA MARIA VALIM e MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM. Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5) - B T D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP127779 - EDA GOULART PORFIRIO FERLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Diante do cálculo realizado no site oficial do TRF da 3a. Região, verifico que a TABELA PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES LÍMITES indicou que o valor principal tem natureza de ofício PRECATÓRIO e não REQUISITÓRIO como anteriormente minutado.

Desta forma, intím-se a parte credora para que se manifeste acerca da nova minuta PRC N° 20170047609 (fl.311), expedida como devido LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM para posterior transferência do valor pago ao Juízo da 12a. Vara de Execuções Fiscais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, efetue-se a transmissão eletrônica do PRC indicado.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITA MONTEIRO CARVALHO DE SANT'ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ - ESPOLIO (SP239758 - ADAIR FIUZANASCIMENTO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X DALTON WAGNER GOBBO X MARIA COUTO DA CRUZ X MARIA DE FATIMA DOS REIS X EDNA DOS REIS PERES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LINEU AGUADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MONTEIRO CARVALHO DE SANT'ANNA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CARDOSO ALVES X UNIAO FEDERAL X JURANDY MARIANO DA CRUZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE MARCO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALTON WAGNER GOBBO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDNA DOS REIS PERES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os representantes legais do falecido VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (Dr. Leonel Cordeiro do Rego Filho - OAB/SP 128.197 e Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa - OAB/SP 116.052) para que promovam a HABILITAÇÃO dos herdeiros do de cujus e, possibilitem a expedição de novo PRECATÓRIO, eis que aquele transmitido eletronicamente ao E.TRF da 3a. Região (PRC 20200037945) foi cancelado, conforme noticiado pelo Setor responsável pelos pagamentos - UFEP, juntado às fls. 893/901.

Prazo: 30 (trinta) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059570-33.1997.403.6100 (97.0059570-6) - DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X MARIA ELOINA MENDES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X RUTE SOARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X DORLEI MARQUES BIANCARDI X UNIAO FEDERAL X EULALIA AGDA STEFANELO X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X UNIAO FEDERAL X RUTE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. CJF, intím-se a credora (LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 372 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

ADEMAIS, aguarde-se notícia de pagamento dos PRECATÓRIOS N° 20200037950, n° 20200037951 e 20200037953.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010138-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010138-6) - RENATO BATAGLIA THEODORO (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RENATO BATAGLIA THEODORO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO

Vistos, etc.

Cota de fls 464.

Indefero o pedido da PFN uma vez que o agravo de instrumento 5001560-03.2019.4.03.0000 foi improvido, com trânsito em julgado no dia 7.11.2019. Expeça-se o precatório, sem bloqueio.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013343-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014272-24.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO SPINDOLA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de **Itapeerica da Serra/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para a citação do executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014098-15.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: J C MARRA & MARRA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/08/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013999-79.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve, nos autos principais (Processo nº 5021215-62.2017.4.03.6100), bloqueio de valores os quais não quitam integralmente o valor executado pela OAB, bem como considerando que é dever do magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse em conciliar, inclusive, mediante utilização de meios eletrônicos.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010164-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ESMERALDA MIZIARAD ANDREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por ESMERALDA MIZIARAD ANDREA, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Sustenta o requerente que nasceu nos Estados Unidos da América em 14/06/2000, filha de brasileiros, que foi registrada no Brasil e que se mudou para o Brasil juntamente com seus genitores.

Narra ainda que reside no Brasil desde então, e que possui ampla intenção de permanecer neste País.

Pleiteia a homologação pela nacionalidade brasileira.

Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

A União postulou a homologação do pedido da parte (doc. 34984329).

Intimado como interveniente, o Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do pedido de declaração de nacionalidade (doc. 3512237).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Nascida nos EUA, filha de pai mãe brasileiros, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.

Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art. 12, inciso I, letra "c" da atual Constituição.

Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra "c", deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coaduna com o ordenamento constitucional, que prescreve:

"art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015584-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A embargante sustenta, em síntese: (i) a vedação da cumulação dos juros remuneratórios com a comissão de permanência; (ii) a limitação da estipulação dos juros remuneratórios em um patamar razoável e que não lhe gere excessiva onerosidade; e (iii) não incidência de multa sobre juros de mora.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação aos embargos à execução oferecida pela CEF em 05/12/2019. A embargada suscita os seguintes argumentos: (i) não apresentação de memória de cálculo; (ii) a legalidade das cobranças efetuadas. Pugna pela improcedência dos embargos.

Réplica em 10/02/2020 (doc. 28121944).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte. Anote-se.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

1) Ausência de memória de cálculo

A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes e do valor que entendem devido para a execução.

Afasto a preliminar da parte, uma vez que foram acostados, juntamente com a inicial dos embargos, memória de cálculo (ainda que simplificada) e o montante que a parte efetivamente entende devido para o prosseguimento da ação principal. Trata-se, portanto, de fundamento genérico e comprovação da parte embargada.

Passo ao mérito da demanda.

2) Da cobrança da comissão de permanência e os juros praticados

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73), sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil e prova testemunhal, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos de SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

(...)

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - Caso em que assiste razão à embargante tão somente em relação à comissão de permanência. Quanto às demais alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Tampouco se cogita da configuração de coação quando a cobrança da dívida é representada exercício regular de direito pela instituição financeira.

VIII - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência.” (TRF 3, AC 5014257-89.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdecio dos Santos, publicado em 16/07/2020).

Relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4713.690.0000012-94, a Cláusula Décima prevê, no caso de inopuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Analisando os autos principais (processo nº 5030454-56.2018.4.03.6100), verifico que não vem sendo cobrada comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, o que não é vedado desde que haja previsão contratual.

Além disso, as taxas de juros que vêm sendo cobradas pela CEF possuem previsão contratual, especialmente os juros remuneratórios (Cláusula Terceira), e se encontram em patamares razoáveis, dentro do permitido pela jurisprudência pátria, razão pela qual não verifico ilegalidade, neste ponto.

Por este motivo, não prospera a alegação da parte embargante.

3) Incidência de multa sobre os juros de mora

A este respeito, destaco que a mera alegação de nulidade de cláusula, desacompanhada de demais documentos ou elementos que apontem sua excessividade, não conduz à declaração de nulidade pelo Juízo.

Além disso, não há apontamento de que a multa tenha incidido sobre os juros de mora, somente consta do demonstrativo de débitos a aplicação de multa moratória no patamar de 2%, ao que tudo indica sobre o montante total devido.

Dessa maneira, não prospera também a alegação da parte.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. O pagamento dos honorários fica suspenso em virtude da concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5030454-56.2018.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018227-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE LUIZ BENEDITO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE LUIZ BENEDITO objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o requerido firmou o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80708904 firmado em 15/09/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.231,76, sendo a primeira com vencimento em 15/10/2016 e a última com vencimento em 15/09/2020.

Informa que o crédito está garantido por alienação fiduciária do veículo de Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - POLO SEDAN - 4P - Completo - COMFORTLINE 1.6 8v (IMotion) - ano 2013, Placa AWT8691, Cor PRATA, Chassi 9BWD49N5DP024279, Renavam 532754476.

Sustenta que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 15/05/2017, com um débito atualizado de R\$ 72.397,74 (SETENTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Requer o deferimento da tutela para a busca e apreensão do bem, ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a tutela, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida em 03/10/2019 (ID. 22751845).

Citada, a parte não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Petição da CEF requerendo a reapreciação da liminar, que foi indeferida em 16/03/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN - POLO SEDAN - 4P - Completo - COMFORTLINE 1.6 8v (IMotion) - ano 2013, Placa AWT8691, Cor PRATA, Chassi 9BWD49N5DP024279, Renavam 532754476, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80708904 firmado em 15/09/2016, em razão de falta de pagamento das prestações.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 22622314) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 07/07/2017.

Adicionalmente, o réu nada trouxe aos autos que elidisse as alegações da CEF quanto à mora contratual, informação sobre as prestações em atraso até a data de protesto e o valor para purga da mora por parte do devedor.

Desta maneira, não há como refutar a existência da dívida que ensejou a presente busca e apreensão pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, determinando a busca e apreensão e declarando a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, em prol da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à requerente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002447-47.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se execução de título extrajudicial promovida por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** em face de **DOLORES APARECIDA DOS SANTOS** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, após a adoção das medidas cabíveis, o CRECI informou o cumprimento integral da obrigação pela Executada, requerendo a extinção do feito (ID. 30728007).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação ao **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013704-08.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/07/2020

XRD

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005679-38.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

REU: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BITTENCOURT - SP214609

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

Processo nº 0005679-38.2013.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA contra MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES, ex-Prefeita Municipal objetivando a condenação da ré por atos de improbidade administrativa.

Narrou a autora que, durante o exercício do mandato de Prefeita do Município de Jquitiba/SP, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, foi celebrado o Convênio nº 732633/2010 com o Ministério do Turismo (fls. 174-192), com o objetivo de obter apoio à realização do Projeto intitulado "Primeiro Festival Cultural de Jquitiba", vigente de 23.04.2010 a 09.07.2010.

Os recursos destinados à execução do aludido convênio foram liberados pelo Ministério do Turismo em parcela única, no valor de R\$ 100.000,00, por meio de transferência bancária efetuada em 05 de julho de 2010, estabelecendo-se, ainda que a Municipalidade ficaria obrigada a dispor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de contrapartida (cláusula quinta).

Que, após a realização do objeto do mencionado convênio, o "Órgão de Coordenação e Fiscalização de Convênios do Ministério do Turismo" verificou inconsistências na prestação de contas da ré, referentes à ausência de licitação na contratação dos shows realizados. Assim, foi expedido à ré o Ofício nº 0548/2012 (fls. 193), solicitando o saneamento da inconsistência.

Todavia, ao que parece, a gestora anterior ficou-se inerte em relação a prestar esclarecimentos sobre os apontamentos, causando prejuízos à Municipalidade.

Alegou, ainda, que a ré realizou contratação de banda musical e serviços afins sem a realização de licitação, foram das hipóteses previstas em lei.

Assim, requereu a imposição de penalidade por atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10, VIII e 11, VI, ambos da Lei 8.429/92, referentes às condutas de deixar de prestar contas e pela contratação sem licitação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23-224.

O Ministério Público Federal pugnou pela manifestação após a oitiva das partes (fls. 230 e verso).

Intimada, a União Federal se manifestou pela ausência de interesse na intervenção no feito (fls. 237-238).

Notificada, a ré ofereceu defesa preliminar às fls. 247-268.

Às fls. 262-263 a parte autora requereu o bloqueio de bens para garantia de eventual ressarcimento.

O Ministério Público concordou com o bloqueio de bens e com o prosseguimento do feito (fls. 271-272).

A liminar foi deferida, sendo também recebida a inicial às fls. 274-278.

A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 0030131-79.2013.4.03.6100 contra a decisão liminar, sustentando a incompetência do juízo federal (fls. 298-311).

Citada (fls. 324), a ré não apresentou defesa, decorrendo o prazo "in albis", conforme certidão de fls. 327.

O MPF ofereceu parecer às fls. 333-338, opinando pela competência da Justiça Federal e pela procedência dos pedidos iniciais.

Em especificação de provas, a ré requereu a produção de prova pericial contábil a fim de ser verificado se ainda é possível atender às ressalvas solicitadas nos Ofícios de fls. 255-264. Requereu, ainda, produção de prova testemunhal (fls. 346-348).

Intimado, o MPF opinou pelo indeferimento das provas pericial e testemunhal (fls. 351 e verso).

Por despacho de fls. 353, foi determinada à autora a complementação da documentação, mediante apresentação da prova do período de gestão da ré, além da demonstração da data da chegada na Prefeitura Municipal local do Ofício de fls. 193 (Ofício n. 0548/2012), expedido em 11 de julho de 2012, o qual solicitou a prestação de contas.

A autora se manifestou às fls. 356-366, alegando que recebeu o ofício solicitando a prestação de contas e atendeu a determinação. Contudo, não recebeu o ofício solicitando informações complementares, enviado à Prefeitura em 2013, quando já não era mais a Prefeita. Alegou, ainda, que já não tinha acesso a outros documentos, portanto, não poderia fazer a complementação. Juntou Certidão de Exercício de mandato referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012 (fls. 358).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de prova pericial e testemunhal e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 368).

Por decisão do E. TRF 3ª Região, juntada às fls. 369-371, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0030131-79.2013.4.03.6100 interposto contra a decisão que deferiu a liminar.

A produção das provas requeridas pelas partes foi indeferida por despacho saneador de fls. 372.

Remetidos os autos à conclusão, o feito foi baixado em diligência para juntada do procedimento administrativo (fls. 383).

Em atendimento à solicitação do juízo, a ré apresentou Ofício n. 135/2015 – AGU, com informações encaminhadas pelo Ministério do Turismo acerca do Convênio, através do Memorando 559/2015, informando que a ré formulou pedido administrativo de reconsideração, o qual foi analisado pela área técnica, que aprovou em parte a prestação de contas (fls. 387-388), sendo a cópia integral do Processo Administrativo nº 72031.007037/2010-92 referente à celebração do Convênio, juntada aos autos através de mídia digital gravada em CD-ROM, acostada às fls. 389.

Dada vista às partes por despacho de fls. 390, a autora se manifestou às fls. 396-397 pela procedência dos pedidos iniciais. Já a ré, ficou-se inerte.

A ré foi intimada a se manifestar, ficando-se inerte.

O feito foi baixado em diligência para solicitação de informações acerca do desfecho da análise do pedido de reconsideração administrativa apresentada pela ré (fls. 403).

Em resposta, a autora encaminhou informações através do Ofício 49/2017 a este juízo (fls. 409-410), acompanhado das cópias do Processo Administrativo 72031.007037/2010 em mídia digital CD-Rom, acostado às fls. 411 dos autos.

Ademais, foram apurados recursos a serem devolvidos pela ré no valor de R\$ 188.119,79 para 20/02/2017 (fls. 764-765 do PA).

A ré foi notificada administrativamente por Edital publicado em 20 de abril de 2017, conforme fls. 773-775 das cópias do Processo Administrativo 72031.007037/2010 juntado em mídia digital às fls. 411.

Dada vista às partes, não houve manifestação (fls. 412).

Por decisão declinatória de foro de fls. 415-416 verso, foi determinado o envio dos autos à Comarca de Jquitiba – SP, ante a manifestação de desinteresse da União Federal no feito.

Os autos foram devolvidos pelo juízo estadual a esta Vara Federal, conforme já decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030131-79.2013.4.03.6100.

Recebidos os autos, foi determinada a remessa ao setor de digitalização para inclusão no sistema PJE, sendo intimadas as partes para conferência, por força do despacho proferido em 13.02.2019.

As partes nada mais requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem preliminares pendentes de análise.

Presentes as condições da ação, observa-se que a controvérsia é unicamente de direito, entendendo desnecessária a produção de outras provas, estando o feito em termos para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

A controvérsia reside na caracterização dos seguintes atos de improbidade por parte da ré, os quais ensejam a aplicação de sanções civis e políticas previstas nos arts. 10, inciso VIII e 11, incisos IV e VI, da Lei nº 8.429/92, assim como o ressarcimento dos danos causados ao erário pela prática de atos de improbidade administrativa:

a- inobservância das obrigações impostas pelo Convênio nº 732633/2010 (SIAFI 2010NS002888) quanto à prestação de contas, considerada irregular e incompleta pela Fiscalização Técnica e Financeira do Ministério do Turismo, resultando na inserção de pendência do Município junto ao sistema SICONV e SIAFI, impossibilitando o Município de receber repasse de verbas públicas (art. 11, VI);

b- irregularidades na contratação direta da empresa SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., com base em inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei de Licitações nº 8.666/93, em razão da contratação não ter se limitado a artistas com contrato de exclusividade junto à referida empresa, abrangendo também serviços de locação de iluminação, palco, gerador, sonorização e tendas (art. 10, VIII).

Antes de proceder à análise das condutas imputadas pela autora à requerida, importante tecer alguns comentários a respeito dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992.

O regime disciplinar do funcionalismo não se preocupa somente com os atos estritamente desempenhados no exercício funcional, mas também busca preservar a imagem, decoro e credibilidade que devem merecer perante a sociedade os que são titulares de cargos e funções públicas.

O artigo 10 da LIA estabelece em um rol meramente exemplificativo os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

A doutrina aponta os seguintes requisitos para a configuração dos referidos atos de improbidade administrativa: a) lesão ao erário que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da LIA; b) conduta dolosa ou culposa do agente público ou do terceiro (particular); e c) nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ao erário.

O prejuízo ao erário é elemento essencial para a configuração dos atos de improbidade tipificados no artigo 10 da LIA.

Em outras palavras, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo aos cofres públicos para que reste comprovado o ato ímprobo, cabendo ao autor da ação de improbidade fazer a prova do dano e do nexo causal com uma conduta dolosa ou culposa do agente.

No tocante ao elemento subjetivo da conduta, exige-se o dolo ou a culpa grave.

Finalmente, nas figuras tipificadas no artigo 10 da LIA, via de regra, é o terceiro (particular) que se enriquece ilícitamente. Destarte, se, em decorrência da prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, tiver ocorrido o enriquecimento ilícito do agente público, a conduta típica será uma das previstas no artigo 9º da LIA.

Por seu turno, o artigo 11 da LIA prevê, em um rol meramente exemplificativo, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A doutrina aponta os seguintes requisitos para a configuração dos referidos atos ímprobos: a) contrariedade de princípios da Administração, violadores dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; b) conduta dolosa do agente; e c) nexo de causalidade entre a conduta do agente e a contrariedade aos princípios.

É necessário cautela na interpretação do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, de modo a se evitar o enquadramento de condutas meramente irregulares ou de pouca significância como atos de improbidade administrativa que violem os princípios que regem a Administração Pública.

Desse modo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é indispensável a comprovação da má-fé do administrador.

Em outras palavras, a ilegalidade só adquirirá o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica: a) ferir os princípios constitucionais da Administração Pública; e b) for praticada de má-fé (dolosamente) pelo administrador. (STJ, REsp 909.446/RN, j. 06/04/2010).

No tocante ao elemento subjetivo da conduta, basta a presença do dolo genérico, termo empregado no Direito Penal para descrever o elemento subjetivo genérico do tipo, formado pela consciência (elemento cognitivo ou intelectual) e vontade (elemento volitivo) do agente de realizar os elementos objetivos do tipo.

Em suma, é suficiente a consciência e vontade de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo nenhuma outra finalidade específica (dolo específico) para a configuração da conduta típica.

É prescindível a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelos cofres públicos, nos termos do artigo 21 da LIA, que assim dispõe: “A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento” (grifo meu).

Feitas tais considerações, passo à análise do caso em concreto.

a) Da inobservância das obrigações impostas pelo Convênio nº 732633/2010 (SIAFI 2010NS002888) quanto à prestação de contas, considerada irregular e incompleta pela Fiscalização Técnica e Financeira do Ministério do Turismo (art. 11, VI)

A autora alega que a ré inobservou a obrigação de prestar regularmente as contas, infringindo o art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, que dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”

Compulsando os autos, não verifico tal ocorrência.

A ré exerceu o mandato de Prefeita Municipal de Juquitiba no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme certidão de fls. 358.

Às fls. 193 consta Ofício nº 548/2012, expedido em 11 de julho de 2012 pelo “Órgão de Coordenação e Fiscalização de Convênios do Ministério do Turismo” e recebido pela ré em 24.07.2012 (fls. 193), no qual foi solicitado saneamento de inconsistências, “conforme a Nota Técnica de Análise 220/2012 e Nota de Execução nº 240/2012” anexada (fls. 194 e ss).

E a ré atendeu à solicitação do Ofício 548/2012, conforme cópia do AR encaminhando objeto ao Ministério do Turismo em 17.08.2012 (fls. 222), o qual não foi contraditado pela autora, que não comprovou a falta da prestação de contas inicialmente solicitada.

A autora alegou que a imposição de penalidades à Prefeitura decorreu da ausência de resposta a este ofício.

Contudo, verifico que houve um segundo ofício, de nº 167/2013 (fls. 255), expedido em 27/03/2013, após o término do mandato da ré, conforme certidão de exercício de mandato de fls. 358 e 359.

Ao contrário do que alega a autora, foi em razão da falta de resposta a este Ofício de nº 167/13 que o Ministério do Turismo entendeu pela omissão na prestação de contas, e pela imposição de penalidades à Prefeitura.

A autora não logrou comprovar que a ré tenha tomado ciência do documento.

Portanto, não pode a ré ser punida por fato do qual sequer teve conhecimento.

b) Da irregularidade na contratação direta da empresa SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., com base em inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei de Licitações nº 8.666/93, em razão da contratação não ter se limitado a artistas com contrato de exclusividade junto à referida empresa, abrangendo também serviços de locação de iluminação, palco, gerador, sonorização e tendas (art. 10, VIII).

Dispõe o referido artigo:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;”

No caso em tela, examinando a Nota Técnica de Reanálise nº 76/2015, em relação às imputações de irregularidades na contratação direta da empresa SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. com base em inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei de Licitações nº 8.666/93, em razão da contratação não ter se limitado a artistas com contrato de exclusividade junto à referida empresa, abrangendo também serviços de locação de iluminação, palco, gerador, sonorização e tendas (art. 10, VIII), a razão para a rejeição parcial foi a de que a ré não apresentou documentação comprobatória do item “TENDAS”, glosando o valor de R\$ 10.500,00.

Realizados os trâmites seguintes, dentre eles a juntada de Certidão de Exclusividade da empresa “M Sampaio Produções Artísticas” em relação aos shows dos referidos artistas (fls. 69-80), A Prefeita então homologou a adjudicação do objeto do contrato à referida empresa, pelo valor de R\$ 105.000,00 (fls. 81), realizando o pagamento total à referida pessoa jurídica, que incluiu no referido valor, além do cachê destinado aos artistas, a locação de geradores, tendas, palco, sistema de iluminação e som.

Ocorre que, a ré considerou a empresa contratada simples intermediária e que, por isso, não estaria enquadrada na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifico, contudo, que não foi demonstrado o elemento subjetivo necessário a configurar improbidade na conduta da ré.

O objeto a ser licitado tratava-se de evento de grande proporção, consistente na realização de festividades durante 3 (três) dias, com a apresentação de músicos e outras formas de entretenimento, o que certamente atraiu a presença de grande quantidade de pessoas, demandando um apoio logístico considerável.

A ré procedeu à contratação direta da pessoa jurídica para a realização do evento, sem licitação, mediante procedimento de inexigibilidade, após a recomendação da própria Secretaria de Turismo para contratar a referida empresa, e baseada em parecer jurídico, conforme acima exposto.

Portanto, não há prova da atuação com dolo ou culpa, elementos indispensáveis para que o agente público incorra em desvio funcional, conforme aponta a melhor doutrina.

Desse modo, não prosperam as alegações da Autora, sendo improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

ava

MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em face da sentença ID 34339295, que extinguiu o processo nos termos do artigo 485, III e/c 239 ambos do Código de Processo Civil.

Em resumo, sustenta o embargante que houve descumprimento da regra contida no art. 485, §1º da Norma Processual, ante a ausência de intimação pessoal da autora.

Invoca omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Os embargos de declaração oposto não merece acolhida.

A norma processual é categórica quando, nos termos do art. 485, §1º do CPC, determinar a intimação pessoal do autor nos casos de extinção por abandono da causa. Transcrevo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Na mesma esteira o E. Tribunal Regional desta 3ª Região, de forma reiterada, consigna a indispensabilidade de intimação pessoal nessa hipótese – ainda que a dispense em outras. Destaco entre diversos julgados:

AGRAVO INTERNO. USUCAPÍÃO. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. O Juízo a quo determinou que a parte autora providenciasse a "citação dos atuais possuidores do imóvel, indicados no registro de imóveis (fls. 18), bem como dos confinantes, que deverão ser devidamente identificados, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, inclusive a planta do imóvel (art. 942 do Código de Processo Civil)". 3. Intimada a parte autora para se manifestar, quedou-se inerte. Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 4. O requisito da intimação pessoal é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de 30 (trinta) dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73. 5. Sendo o inciso I do artigo 267 do CPC/73 o fundamento da extinção do caso em tela, dispensa-se a intimação pessoal e não se vislumbra qualquer razão para a reforma da decisão, uma vez que a parte autora não promoveu novas diligências para a localização dos réus, tampouco requereu sua citação ficta. 6. [...] 7. Agravo interno improvido. (TRF-3 - Ap: 00062864720104036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/04/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, I e 321 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Refêrda exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. 3. Precedentes STJ: AgRnt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009. (TRF-3 - 00021842620174036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 06/06/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC. 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal. 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o § 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobrevindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73. 3. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00045840920144036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) (observado o equivalente no CPC/2015).

Todavia, verifica-se dos autos que a CEF foi devidamente intimada dos termos do despacho id 27588192 que, por sua vez, estipulou o prazo de 30 dias para manifestação sob pena de extinção do feito.

Não cabe, portanto, a alegação de ausência de intimação pessoal – inclusive, a embargante goza de um sistema exclusivo de intimação no Sistema PJe.

Assim, não verifico hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5019287-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINCOPEL EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA. - EPP, KARINA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em face da sentença ID 34339295, que extinguiu o processo nos termos do artigo 485, I c/c 319, VI ambos do Código de Processo Civil.

Alega ocorrer contradição e a omissão sob o fundamento de que “a presente demanda trata-se de ação monitoria, e não (sic) execução de título extrajudicial. Desse modo, não há que se falar na necessidade de apresentação do contrato, sobretudo com perfeita legibilidade, bastando, portanto, a demonstração da efetivação do negócio”.

Vista ao embargado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Os embargos de declaração oposto não merece acolhida.

O argumento de que a ação monitoria dispensa a apresentação de contrato não se sustenta quanto este é o único documento sob o qual se fundamenta todo o processo.

Dispõe expressamente o caput do art. 700 do CPC: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (grifei).

Por sua vez, como constou da sentença embargada, por diversas vezes foi oportunizado ao embargante a apresentação de documento para sustentar sua pretensão, contudo, não só não apresentou como consignou não possuir outro.

Nesses termos, correta a extinção do processo. Não verifico, portanto, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008912-11.2020.4.03.6100

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI, RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-06.2018.4.03.6100

AUTOR: SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA, SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374

Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31609555: Ciência à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, cumpra a autora o despacho ID 29270894, informando a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 105/2019 (ID 20585581), enviada via malote digital em 14/08/2019, para a Justiça Estadual de Nova Petrópolis/RS, com a finalidade de ouvir a testemunha por ela indicada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Inicialmente, reclassifique-se o feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019806-73.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

REU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

REU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL,

Advogado do(a) REU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO, DEBORA FRAZAO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013729-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

REU: POMBAL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, LINDEMBERG BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: GILBERTO BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP434529

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

DESPACHO

Tal como requerido pela exequente, indiquem os executados a exata localização dos bens: ELC0616 SP VW/VOYAGE 1.6 TREND 2009 2010 de propriedade de: DANIEL BONFIM AFETAL e AQS5125 SP I/RENAULT GRAND SCENIC 2008 2008 de propriedade de: CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES, placas HNU4689 SP GM/CELTA 2P LIFE 2010 2011 de propriedade de: BOMFIM E FONTES LTDA, a fim de que possa ser expedido o competente Mandado de Penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024385-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

REU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO,

Advogado do(a) REU: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

DESPACHO

Recebo a impugnação dos devedores, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º do C.P.C.

Vista ao credor Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004456-16.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP, DANIELA REIS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **impetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não houve ainda a citação de todos os executados, razão pelo qual entendo impossível a realização neste momento, sem que todos os executados tenham tido a oportunidade de se manifestar no feito.

Sendo assim, deverá inicialmente a exequente promover a citação das executadas: FATIMA DE BARROS - CPF: 270.960.568-66 e JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA - CPF: 338.514.578-38.

Ademais disso, deverá, ainda, a exequente cumprir o já determinado por este Juízo e se manifestar acerca do bem indicado a penhora pela exequente TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIME LOPES DE SANTANA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA, IRACI CARVALHO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Ademais, indique a CEF os números das contas em que foram efetuados os depósitos, e os valores totais que devem ser revertidos ao patrimônio do FGTS, bem como os valores dos honorários advocatícios.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017923-35.2018.4.03.6100

AUTOR: JACIARA DE CARVALHO SILVA, JACIARA DE CARVALHO SILVA, JACIARA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

Advogado do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

Advogado do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, defiro a exclusão do corréu JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL do polo passivo, conforme requerido pela autora. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-89.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVIANE GOMES CARDOSO contra ato praticado pela Sra. SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA em que se objetiva a “implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

2. *A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

3. *Conflito julgado improcedente.* (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*

2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*

3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.* (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei.

Observa-se nos presentes autos que a impetrante indicou autoridade com sede funcional em Brasília - DF. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconhecendo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012678-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDH ASSISTENCIA MEDICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por SPDH ASSISTENCIA MEDICAL LDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que deva ser observado. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumpra lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro';

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Pauzen: "*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"*Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº*

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE VOTOS. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 – Rel. Min. Marco Aurélio –, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.*" (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pela plausibilidade da alegação da parte no que toca à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, salvo o salário educação, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias.

Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014208-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STERNGOLD DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STERNGOLD DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014546-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON em face do I CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA BRÁS / SP objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora e análise.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.”

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, em 28/08/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1698769099, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009660-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA contra a decisão ID. 33103160 que deferiu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos indicados na exordial.

Fundamenta as razões para modificação da decisão em petição ID. 33484252.

Instada a se manifestar, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 34473519).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na decisão proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

REU: FERGILU - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA, GILVALCI SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

Advogado do(a) REU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

Advogado do(a) REU: JULIANO ALMEIDA DA SILVA - RS72757

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de que os contratos 023500300005432 e 0235197000054324 teriam sido renegociados.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo, expressamente, sua pertinência.

Ressalto ser incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução e taxas abusivas.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014263-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifique o impetrante os seus pedidos, considerando que o provimento do pedido genérico "dar andamento" pode não trazer uma tutela efetiva ao alegado direito do segurado.

Após, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014507-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Assinalo que não há necessidade de pagamentos de taxa judiciária de mandado e ou de oficial de Justiça.

2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e a procuração outorgada com poderes para representação em juízo.

3. Após, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011846-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LA BELLA GASTRONOMIA LTDA**, preventivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 ou, alternativamente, a suspensão integral das referidas contribuições, até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Relata a parte impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Intimada, a impetrante apresentou o esclarecimento acerca do conteúdo do pedido final formulado nesta ação (Id 34930819).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 34930819: Recebo emadiamento à inicial.

Análise do pedido nos limites em que formulado em observância à regra da congruência. Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014436-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, visando à obtenção de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, bem como para determinar a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas mesmas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do débito tributário até final decisão de mérito, a partir de período de apuração da impetrante.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

De igual modo, assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 574706**, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores. De igual modo, foi disposto na Instrução Normativa nº 1911/2019.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponible da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta (“ex vi legis”), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea “b”).

Presente, portanto, em parte, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante apenas a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014570-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS em face de ato emanado do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, objetivando, em síntese, a prorrogação de prazo para defesa de tese de doutorado, até a manifestação final pelas Instâncias administrativas da Universidade de São Paulo, do recurso interposto em face da decisão da Comissão de Pós-Graduação que indeferiu pleito de aproveitamento de créditos referentes a disciplina cursada no exterior.

É o breve relato. **DECIDO.**

Pois bem

A parte Ré constituiu-se em autarquia estadual, com personalidade própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual tem capacidade processual para ser acionada em Juízo.

Todavia, a Justiça Federal não é competente para conhecer, processar e julgar a presente demanda, pois a autoridade impetrada é vinculada a uma universidade pública estadual.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 373.904 citado pela impetrante em sua inicial:

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 373.904 - RS 2001/0153476-5 RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA)

Com efeito, reconheço a incompetência deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito à Justiça comum estadual.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, com pedido de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS e da CPRB da base de cálculo das respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do débito tributário suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS e da CPRB sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS, COFINS e da CPRB sobre suas próprias bases de cálculo - o chamado cálculo por dentro - já que o sistema do PIS/COFINS e da CPRB se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS e da CPRB, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS, da COFINS e da CPRB do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014595-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e a respectiva procuração outorgada com poderes para tanto.
 3. Após, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
 4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014612-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e a respectiva procuração outorgada com poderes para tanto.
3. Após, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014421-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 574706**, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, em suas operações comerciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012412-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHSR MASTER FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a **apurar e recolher** o PIS/COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Intimada a impetrante para indicar a correta autoridade coatora, bem como a promover a adequação do valor atribuído à causa, apresentou a petição Id 35935198.

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 144/991

Id.35935198: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 574706**, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

No caso concreto, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar a impetrante a apurar e recolher o PIS /COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-08.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TALITA MARIA FERREIRA, por meio de sua curadora MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO - CENTRO – INSS GLICÉRIO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do recurso administrativo protocolado.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Pela decisão Id 30776669, foi **concedida a liminar**. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o processo recursal se encontraria na APS Porto Calvo. Tal informação foi rechaçada pela impetrante e a autoridade impetrada foi novamente intimada para cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise do requerimento apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em **22/02/2019** (Id 26269286), referente ao **benefício NB 071.751.848-5**, não tendo havido a análise do pedido até a data da impetração deste mandado de segurança. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006575-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO CENTRO DE SÃO PAULO** por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada a dar andamento ao processo que encontra-se em fase recursal de nº 44233.554509/2018-47.

Relata o impetrante que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRÁS-SP**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que teve o seu pleito indeferido vindo a recorrer para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.554509/2018-47.

Afirma que o processo encontra-se sem qualquer andamento, desde a data de 12/11/2019, alegando, desta forma, violação à Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a Administração proferir suas decisões.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimada, a parte impetrada trouxe o andamento processual do recurso especial interposto, bem como explicitando que o seu requerimento consiste na sua remessa ao órgão julgador, qual seja, umas das Câmaras de Julgamento em Brasília.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 31047604 comprova que o impetrante interpôs Recurso Especial relativo ao NB42183191173, e que até o presente momento não foi remetido ao órgão julgador competente.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa dos autos do recurso especial nº 44233.554509/2018-47, ao órgão julgador competente, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001697-26.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIENE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIENE FIGUEIREDO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-CENTRO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento de recurso administrativo, apresentado no dia 04/05/2019, formulado pela impetrante.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A impetrante emendou a inicial para apontar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO/SP – CENTRO**.

A 2ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

Pela decisão Id 34256110, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada foi notificada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente *mandamus*, a análise do recurso administrativo apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 04/05/2019. Todavia, não foi notificada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, **deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014490-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO MARCELO DASILVA** contra ato omissivo do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso interposto com a sua regular instrução e, conseqüentemente, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada ou que o remeta à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Relata o impetrante que efetuou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 27/08/2019, o qual fora protocolado sob nº 42/194.740.716-0, na Agência do INSS em São Paulo/SP, e que, diante do indeferimento (comunicação de decisão anexa), em 20/02/2020, protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Assevera, contudo, que passados mais de 5 meses, desde o protocolo do recurso, não houve qualquer pronunciamento do INSS e que no site MEU INSS, na página de requerimentos, consta a informação de que o benefício está "EM ANÁLISE" pela Central de Análise do INSS, ou seja, pela CEAB (Central de Análise de Benefício) em São Paulo.

Desse modo, alega que resta claro que o recurso administrativo do impetrante encontra-se parado na CEAB desde 20/02/2020 e que sequer foi distribuído à Junta de Recursos do CRPS, aduzindo a ilegalidade no ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifeci.

O documento Id 16482862 comprova que a impetrante apresentou, em 20/02/2020, o recurso ordinário de protocolo nº 1071568821, referente ao NB 1947407160 e que até o presente momento não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Diante da ausência de complexidade do pedido, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a remessa do recurso ordinário de protocolo nº 1071568821 para o órgão competente para a análise do benefício requerido, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008036-98.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO GOUVEIA DA SILVA contra ato omissivo do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo para concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

Relata o requerente que, em 27/08/2019, solicitou junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B 42).

Aduz que, após, cumprida todas as exigências para apreciação do pedido, o benefício sob o nº 192.503.783-2, restou indeferido pelo INSS.

Afirma que, diante do indeferimento, em 05/11/2019, foi protocolado Recurso Ordinário Administrativo, requerimento 186192079, que gerou o Recurso nº 44233.404049/2020-21, contudo, o processo encontra-se sem movimentação desde abril/2020.

Assevera que já se passaram mais de 210 dias desde o requerimento do Recurso, sendo que até o momento, não houve um parecer conclusivo por parte do INSS, tendo sido ultrapassado o prazo previsto para a sua análise.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 34691783 foi declarada a incompetência absoluta da 5ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 34564924, a realização do protocolo de nº 186192079, na data de 05/11/2019, relativo ao recurso ordinário referente ao NB 1925037832, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, consoante se denota do documento acostado no Id 34564927.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento e profira decisão, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-90.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante acerca de eventual litispendência/coisa julgada com o mandado de segurança nº 5000879-60.2020.403.6123.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014653-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA, LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, incluindo-se, neste caso, todas as empresas filiais, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017388-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida.**

3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, **intime-se a parte Impetrante manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tomemos autos conclusos para sentença.**

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013900-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSEFA REGINA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.
 2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida.**
 3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
 4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão parcial da liminar pelo Juízo incompetente, bem ainda o tempo decorrido desde o pedido de aposentadoria perante a autoridade coatora, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**
 5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tomem os autos conclusos para sentença.**
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014685-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., AUTOPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, incluindo-se, neste caso, as suas filiais, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Igualmente, providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária, a fim de comprovar que o subscritor da procuração outorgada detém poderes para tanto.
 3. Após, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
 4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014641-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A preventivo contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT, por meio da qual objetiva a concessão de liminar para autorizar a Impetrante a deixar de recolher as **contribuições a terceiros Salário-Educação, IN CRA, SENAI, SENAC, SEST, SEESC, SEBRAE** ou, subsidiariamente para lhe autorizar a efetuar o recolhimento das contribuições tendo como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto DEFIRO A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. B. COMERCIO EXTERIOR EIRELI, SERGIO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - SP444952, RICARDO MELLO - SP107969, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - SP413237

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** para realização da prova pericial requerida.
2. Nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, devendo as partes serem **intimadas** para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
6. Após a entrega do laudo pericial, **intime-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito, mediante indicação dos dados bancários.
8. A final, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTALAGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35399711: Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do despacho id 34837913, item "4".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ids 35360557 e 35633021: Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal.
2. Prossiga-se com a intimação do **Perito Judicial Paulo Cesar Pinto** para fins de agendamento de data para a realização da perícia médica.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016213-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36555765: Manifeste-se a parte exequente nos termos do item "I" do despacho id 36121903: "Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito...".

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014577-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O valor atribuído à causa deverá consistir no proveito econômico decorrente da eventual procedência da demanda. Nos casos em que não for possível se quantificar o valor da causa, devido à sua natureza, a jurisprudência tem admitido a atribuição de um valor estimado, o qual poderá ser aumentado ou reduzido posteriormente, diante de eventual condenação com valor certo e determinado.

Deste modo, providencie a parte autora a certa atribuição de valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC, sob pena de indeferimento, bem como o recolhimento das custas iniciais devidas.

2. Providencie ainda o devido instrumento de procuração, bem como os demais documentos que demonstrem os poderes de quem o estabelece.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Dê-se nova vista à parte ré para eventual pedido de apresentação de provas, se consideradas ainda necessárias para o devido esclarecimento dos fatos.

Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifeste-se a Eletrobrás quanto à:

- 1) Informações acerca das providências sobre a GRU visando a transferência do valor ao Sr. Perito Judicial, nos termos do despacho id 33869325.
- 2) Manifestação da União Federal sobre os dados para elaboração dos cálculos desta ação (id 34306861).
- 3) A devida manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, se entender necessário.
- 4) Após a manifestação da Eletrobrás, dê-se nova vista à União Federal conforme requerido.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, visto que opostos em face de despacho, ato processual sem conteúdo decisório.

Da análise da impugnação, verifico que a União se baseou em informações fiscais da Receita Federal, que foram devidamente juntadas pelo Id 32218584, em que pese constarem como documento sigiloso. Anote-se, ainda, que nesta data, foi regularizada a visualização dos patronos da parte em relação ao documento sigiloso juntado pela União.

Retifico o despacho Id 35995639, portanto, para que a exequente seja intimada a, querendo, se manifestar sobre a impugnação, visto que alegou dificuldade de defesa pela ausência de cálculos, ressaltando que estão presentes nas informações fiscais, agora de acesso amplo.

Após, em havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010504-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTHA APARECIDA BELLEZZO DE ALEXANDRE PRATA, NELSON ROCHA JUNIOR, RAFAEL DE ALEXANDRE ROCHA, THIAGO DE ALEXANDRE ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

REU: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RICHARD BASSAN - SP222053

DESPACHO

1. Autos recebidos do Juízo da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra, por declínio de competência pela inclusão da União Federal no polo passivo dos presentes autos.
2. Dê-se vista às partes da redistribuição.
3. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.
4. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), juris tantum nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.
5. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.
6. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua, tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.
7. Após, voltem-me cts.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0663563-55.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INCOVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727, MARIA ISABEL FERRIZ YABELLAN - SP69154, EDNEAC AMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - SP80695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 33462002 no sentido de que a falência da empresa INCOVAL encontra-se ativa, inclusive com a juntada da certidão de objeto e pé dos autos falimentares (0005778-97.1999.8.26.0191, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos), solicite-se ao referido juízo falimentar, via correio eletrônico (ferraz2@tjsp.jus.br) informações sobre a síndica da massa falida (Edna Otiorola - OAB e endereço) a fim de que seja intimada via diário eletrônico ou pessoalmente para ciência da presente ação e regularização da sua representação processual nos autos (art. 75, V, CPC).

Atente-se, ainda, para o despacho id 22244071 que indica a necessidade de elaboração dos cálculos para definição do montante e posterior expedição do ofício precatório.

Deverá, ainda a União, em razão da falência permanecer ativa, manifestar-se em relação à destinação do montante a ser eventualmente requisitado, inclusive, para posterior comunicação ao juízo solicitante da penhora (Juízo do SAF da Comarca de Poá, processo nº 178/98), caso esta também ainda esteja ativa, nos termos do despacho id 31583443 e requerimento de prazo solicitado pela União no id 33251919, o qual, resta deferido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ELISA ERRERIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36612573: Ciência à parte exequente acerca da comunicação eletrônica da 2ª Vara de Osasco, referente à Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130. Assim, realizados os pagamentos dos precatórios transmitidos, oficie-se para transferência em favor daquele Juízo da totalidade dos montantes, à vista do valor consolidado do débito indicado, em conta judicial a ser aberta e vinculada aqueles autos.

Por ocasião da expedição do ofício de transferência, comunique-se o mesmo Juízo Fiscal, referente às Execuções Fiscais nºs 0011324-22.2011.403.6130 e 0015757-69.2011.403.6130 sobre a inexistência de demais valores a transferir.

Por ora, retomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se os pagamentos dos precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005023-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILL AGRICOLAS A

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARTHEM NETO - SP192445, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33260779: Vista à parte autora.

Após, tomem-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a emenda de sua inicial, devendo para tanto, explicitar, de forma expressa, em que consiste o pedido relativo à tutela de urgência.

Após, voltem-me os autos conclusos para a sua apreciação.

Intimem-se.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5021877-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33386944: Manifieste-se a exequente sobre a petição da União Federal, justificando, ainda, a real necessidade da realização da perícia contábil, em razão da manifestação da executada onde, a princípio, indica a possibilidade de elaboração dos cálculos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027462-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROBERTA PAES TAMASAUSKAS PRADO

DESPACHO

1. O r. despacho ID.26627501 determinou intimação da Exequente para apresentação de demonstrativo de débito dos contratos 210265110000407503, 210265110000414119 e 210265110000435035 no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A Exequente, então, por intermédio da petição ID.28372749, requereu a juntada de planilha de evolução e demonstrativo de débito de todos os contratos.

2.1. Além dos demonstrativos de débito dos contratos 210265110000407503 (ID.28373105), 210265110000414119 (ID.28373106) e 210265110000435035 (ID.28373107) que estavam faltando apresentou demonstrativos atualizados dos outros 3 (três) contratos, o 210265110000234480 (ID.28373101) o 210265110000355783 (ID.28373102) e o 210265110000376004 (ID.28373103).

2.2. Apresentou, por fim, resumo atualizado da dívida com a soma dos valores dos 6 (seis) contratos objetos da exordial, no valor de R\$ 180.447,94 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), posicionado para o dia 28.01.2020 (ID.28373109).

3. No dia 04.08.2020 foi juntado novo substabelecimento pela Exequente (IDs.3645240 e 36452543).

4. Pois bem

5. Primeiramente, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no sistema processual decorrentes do substabelecimento ID.36452543.

6. Após, cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

7. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

8. Sendo localizada a Executada e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

9. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, como que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Executada, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

10. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

11. Não sendo localizada a Executada, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

12. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
13. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
14. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
15. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
16. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016989-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** de título extrajudicial opostos por **GPC COMERCIO DE ALIMENTOS E CESTAS BÁSICAS LTDA. – EPP, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA e PALOMA GUIMARAES COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigidos na execução nº 5023113-13.2017.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, a presença de cláusulas abusivas nos contratos, a ilegalidade do anatocismo e a necessidade de inversão do ônus da prova.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 25410640, na qual sustentou a inépcia da inicial e a improcedência do pedido.

Foi feita tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade dos juros aplicados ao contrato, o que será analisado como matéria de Direito.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5023113-13.2017.4.03.6100, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada do demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5023113-13.2017.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, alega a embargante a abusividade das cláusulas contratuais, mas seu argumento é genérico e inespecífico, o que prejudica sua análise.

Por fim, quanto à capitalização dos juros, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”; e (ii) “não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário, que instrui a execução de título extrajudicial, foi firmada em 10/08/2016, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MIRAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO - SP240794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO MIRAGLIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança para a autoridade coatora seja compelida a efetuar o pagamento de valores já reconhecidos na PERDDCOMP nº 35480.44639.110714.1.2.15-3506 e no processo administrativo nº 19679.720.046/2018-99.

A decisão Id 18903601 **indeferiu a liminar.**

A União manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 19793074). Pela petição Id 27835369 informou que houve a emissão de Ordens Bancárias para pagamento, para o processo nº 19679.720.046/2018-99 e para o PER/DCOMP 35480.44639.110714.1.2.15-3506.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no feito e permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No curso da demanda se verificou que foi emitida Ordem de Pagamento referente aos valores objeto da impetração sem que tenha havido a concessão da medida liminar pleiteada.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023831-03.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA LOPES KACHINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016458-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE BALDINI SCARDELAI, DIRCILIA BALDINI FLORIO, DARCÝ APARECIDA BALDINI DA FONSECA, MARIA DALVA BALDINI, APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO, CELIA MARIA BALDINI FLORIDO, VERA LUCIA BALDINI, NORMA SUELY BALDINI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020043-78.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021404-33.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI HARSANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030591-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS SIMOES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008677-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA NOBREGA SANTOS - SP424705, LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020084-45.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDEKO OSHIRO, ALICE MIKA OSHIRO PRADO, SANDRA YUMI OSHIRO, TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0028775-20.1992.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, AVICOLA TOSCANA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Requerente, pelo prazo de 10 dias, acerca do trecho do PA 10080.006658/0819-59 ora juntado.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a saúde pública e à saúde complementar e, considerando que os processos em andamento que se enquadrarem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos aleatoriamente às 2ª e 25ª Varas, remetam-se os presentes autos para redistribuição, por meio do fluxo Provimento CJF3R 39, na tarefa Análise de Secretaria.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010578-55.2008.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007524-76.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167, HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018558-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RONALDO DE MAGALHAES CASTRO, CAROLINA MAGATON BUSSOLA, RMCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024945-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008011-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0672842-55.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS GUANDALINI, JOSE ROBERTO MUNHOZ, WALDO CYRO GERALDI, DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS, MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSE DE CAMPOS LEITE NETO, ANALUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELY FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016980-26.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO

De início, indefiro o pedido de inclusão, pela via judicial, do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes, vez que a credora pode, sem qualquer intervenção do estado-juiz, proceder à negativação de modo lícito e legítimo.

Por seu turno, defiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, para que seja decretada a indisponibilidade de bens, até o limite do débito reclamado.

Após, vista à credora, para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o resultado da pesquisa.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009197-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KARINA TORRES DA SILVEIRA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no AI (id 36608451) que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Assim deixo de dar cumprimento, por ora, à decisão id 36570548, ficando as partes dela intimadas, nesta oportunidade. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023501-11.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ALOYSIO SCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Id 30664801: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, a respeito do cumprimento da obrigação.

Intime-se a parte executada, quanto aos honorários (id 30350651), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013627-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAYKAM PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023817-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA MARIA MIGANI

Advogado do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FEDERICO OTTO RENNEFAHRT CANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MAITOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS - APS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vista ao impetrante para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011429-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a efetiva necessidade da presente demanda, nos termos da decisão id 33848686.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Cumpra o Banco Bradesco, no prazo de 10 dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho ID 27060349.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5012027-74.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009488-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO CORREA ROCHA

DESPACHO

Em razão da natureza fiscal dos documentos anexados ao ID 33665284 e 33665286, determino sua tramitação sob sigilo.

Adote a secretaria as medidas de praxe.

Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024678-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação através da qual a parte autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição/compensação do suposto indébito tributário.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

A parte autora ofereceu réplica.

Passo a decidir:

Afasto as preliminares suscitadas na contestação, uma vez que a parte autora comprova, através dos documentos juntados aos autos, que se sujeita à cobrança de contribuições questionadas, não prosperando as alegações ventiladas.

Outrossim, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; 2ª Seção; Ap-APELAÇÃO/SP 5004847-18.2017.4.03.6119; Rel. DES. FED. DIVA MALERBI; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019).

No mérito, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado através do qual a parte impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ICMS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A União Federal apresentou manifestação.

As informações foram prestadas.

É o breve relato. Passo a decidir:

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008951-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Liberty Seguros S/A e Outra** em face de ato atribuído ao **Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre os valores auferidos pelas Impetrantes e repassados a corretores (ou, na ausência deles, ao FUNENSEG) a título de comissão de corretagem.

Afirma que, por força da legislação do PIS e da COFINS, as seguradoras – como as Impetrantes – estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração destas contribuições sociais, não havendo margem para a inclusão de comissões de corretagem em suas bases de cálculo, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, à margem da legalidade tributária e da capacidade contributiva das Impetrantes.

Sustentam que suas atividades são remuneradas por seus clientes mediante o pagamento dos chamados prêmios de seguro. Entendem, no entanto, que parte do prêmio diz respeito não propriamente a receita das próprias Impetrantes (de seu faturamento), mas, sim, de receita de terceiros – os corretores de seguros ou, na ausência deles, do FUNENSEG (Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros).

Afirma que, no que diz respeito ao prêmio cobrado, o seu valor é composto, dentre outras variáveis, pela taxa de corretagem, a qual é posteriormente repassada aos corretores, e que, em caso de contratação direta do proponente, a seguradora não se desincumbe do ônus financeiro relativo à comissão, que deve ser recolhida ao FUNENSEG, conforme artigos 18 e 19, da Lei nº 4.954/64.

Assim, pretendem seja suspensa, liminarmente, a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelas Impetrantes (como parte integrante do prêmio) e prontamente repassados a corretores a título de comissão; ao final, requerem seja reconhecido que o PIS e a COFINS não devem incidir sobre a parcela do prêmio correspondente às comissões, de modo que as Impetrantes possam realizar a compensação dos valores indevidamente pagos ao longo dos últimos cinco anos.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

No preço dos serviços colocados à venda pelas Impetrantes estão inclusos os custos do negócio e o lucro do empresário, sendo que, dentre os custos, inclui-se a “taxa de comissão de corretagem/taxa ao FUNENSEG”. Tal custo compõe o preço bruto dos serviços fornecidos pelas Impetrantes.

Assim, não vislumbro razão às impetrantes, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de seguros, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda dos seus serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço**.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de seguros é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que, caso acolhida a tese das impetrantes, não só o valor destinado a custear as "taxas de corretagem", mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos aos corretores de seguros a título de corretagem não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço dos serviços.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000076-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - **Lei dos Recursos Repetitivos** -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque!)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desconexão da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência de relação jurídica de contribuição para o salário educação.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016546-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofereceu parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro';

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**. A postulada para reconhecer a inexigibilidade da contribuição para o salário educação.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: VISAO INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LANZER DE SOUZA - RS60464, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS30060

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Vista à parte autora da última manifestação da Ré e da manifestação da Prefeitura. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025719-43.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NEANDRO NOGUEIRA DE NOVAES, ANA PAULA ZINATO DE NOVAES, NEANDRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-37.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECOM para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003426-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, SAMIA WALID TAHA, KHALED WALID TAHA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014560-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONIQUE CUNHA BUENO MATA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie a parte requerente a juntada aos autos de documentos que comprovem o seu endereço tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome (uma vez que isto não restou demonstrado com o documento de id 36521691), bem como da certidão de nascimento ou cédula de identidade de seu pai brasileiro.

Comprove também a intenção de permanecer com ânimo definitivo no país, apresentando documentação atualizada, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em instituição de ensino no Brasil.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e a União.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Apresentada guia atualizada de conversão, cumpra-se o despacho ID 27604947.

Efetivada a medida, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014609-13.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016335-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, acolho os embargos de declaração para determinar a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008502-58.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que acolheu o pedido da exequente Caixa Econômica Federal para solicitar a Penhora no Rosto dos Autos do processo nº 0001514-21.2008.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, até o limite de R\$ 108.448,99 (posicionado em 09/04/2008).

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de contradição, pois no feito nº 0016715-54.2014.403.6100 foi declarada a falsidade da assinatura do autor aposta no contrato nº 21.0260.690.0000023-52, objeto da presente ação de execução de título extrajudicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à parte embargante. A presente execução de título extrajudicial foi distribuída, em 09/04/2008, pela Caixa Econômica Federal em face de NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA e CARLOS ALBERTO DE GOES.

Na petição inicial, a CEF alegou ser credora dos executados da importância de R\$ 108.448,99 (posicionada em 29/01/2008), proveniente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Operação 690, firmado em 08/2006, sob nº 21.0260.704.0000137-22. Acostou aos autos o contrato social da empresa ré, no qual consta como sócio Carlos Alberto de Góes.

O executado Carlos Alberto Góes ingressou no feito, em 14/03/2014, apresentando reconvenção com pedido liminar (fls. 198/208) e exceção de pré executividade com pedido liminar (fls. 213/230). Os pedidos foram apreciados e indeferidos, em decisão proferida às fls. 327/333.

Houve regular processamento do feito, com a juntada de documentos e manifestações pelas partes.

Em 23/09/2019, a CEF requereu a penhora no rosto dos autos nº 0001514-21.2008.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal/SP, o que foi deferido.

Ocorre que, em decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0016715-43.2014.403.6100, promovida por Carlos Alberto Goes em face da CEF, disponibilizada em 22/08/2019, foi reconhecida a falsidade da assinatura do autor aposta no contrato 21.0260.690.0000023-52, objeto da presente execução de título extrajudicial, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão proferida no id 28418792, razão pela qual restam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Comunique-se, com urgência, a Secretária da 21ª Vara Cível Federal, para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0001514-21.2008.403.6100.

Manifeste-se a CEF, diante da sentença proferida nos autos nº 0016715-43.2014.403.6100, se pretende dar continuidade a presente execução ou se concorda com a extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011492-27.2005.4.03.6100

AUTOR: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 29874415, citando-se a CAIXA SEGURADORA S/A, no seu endereço localizado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, dada sua representação judicial ser em todo território nacional, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Ato contínuo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta e houver concordância da parte ré, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 29874415, citando-se a CAIXA SEGURADORA S/A, no seu endereço localizado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, dada sua representação judicial ser em todo território nacional, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Ato contínuo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta e houver concordância da parte ré, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DESPACHO

ID n. 33525490: Vistos em inspeção.

No mais, decorrido o prazo legal referenciado na decisão constante do ID n. 33258164, com ou sem apresentação de contrarrazões, cumpre-se parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3a. Região.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906775-11.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

REU: EMILIO DOMINGOS BARGANHAO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO AMERICO DE GODOY - SP11998, RICARDO MOREIRA YUNG - SP166927

DESPACHO

ID n. 29863095: Vistos em inspeção.

No mais, cumpre-se determinação constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067814-20.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: WLADMIR GUBEISSI PINTO - SP21345

DESPACHO

ID n. 29865717: Vistos em inspeção.

No mais, cumpre-se determinação constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

REU: MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA, MARILIA COELHO DE OLIVEIRA, FERNANDO CARNEIRO BORGES, FERNANDO CARNEIRO BORGES, FERNANDO CARNEIRO BORGES, FERNANDO CARNEIRO BORGES, FERNANDO CARNEIRO BORGES

- Advogado do(a) REU: ALCEU BIAGIOTTI - SP31898
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

ID n. 33919690: Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID em referência, providencie a parte interessada o protocolo da referida petição junto ao Tribunal Regional Federal - 3a. Região, se ainda assim desejar.

No mais, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

REU: JOSE TEIXEIRA, ALBERTO DOMINGOS

Advogados do(a) REU: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244

Advogados do(a) REU: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244

DESPACHO

ID n. 29860280: Vistos em inspeção.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907390-98.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393
REU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID n. 29856447: Vistos em inspeção.
No mais, silentes as partes, cumpre-se parte final da decisão constante do ID em referência.
Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0949556-14.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS - SP93224, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIAMARUYAMA - SP57545
REU: ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

DESPACHO

ID n. 30230262: Vistos em inspeção.
Cumpra-se despacho constante do ID em referência.
Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0033622-41.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, CARMEM SILVIA SIMOES CORREA - SP62995, VERA LUCIA PASTORELLO - SP47730, REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA - SP80496
REU: DUARTE DE CASTRO CUNHA
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

ID n. 33994989: Vistos em inspeção.

No mais, intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751186-26.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

REU: VICAR SA COMERCIAL E AGROPASTORIL, CENECOM-CENTRAL DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) REU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249

DESPACHO

ID n. 33990747: Vistos em inspeção.

No mais, intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023948-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, WILSON FERREIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 30039073, 30935221 e 32023849: Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a alegação da União relativa à extrapolção do pedido inicial pelo Ministério Público, quando pleiteou a produção de prova pericial, bem como o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, diga o i. Parquet se entende necessária a prova técnica, conforme manifestação de ID n. 30039073.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0236945-17.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogados do(a) AUTOR: GENTILA CASELATO - SP28065, ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405, PAULO DE TARSO FREITAS - SP88639, MARIA AMALIA GUEDES GRIJO DAS NEVES CANDIDO - SP65897

REU: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO ALVES CABETE, FOHAD ESTEFAN, JOSE WILSON MENCK, AGRO BALEIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

ID n. 32046135: Vistos em inspeção.

Ante a informação de baixa negativa da carta precatória encaminhada à comarca de Caraguatatuba/SP, e, ainda, considerando o tempo decorrido desde a solicitação da realização da diligência, dê-se vista às partes, para que requeiram em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031533-11.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

REU: ANTONIO DIAS

Advogados do(a) REU: NUNO JOSE PORTUGAL DA SILVA DAZEVEDO - SP18622, SERGIO DE SOUZA LIMA - SP88647

DESPACHO

ID n. 30142136: Vistos em inspeção.

No mais, cumpra a expropriante integralmente a decisão constante do ID n. 29856428, uma vez que, buscando regularizar a sua representação processual, somente apresentou uma procuração pública em que a diretora jurídica da empresa autora outorga poderes para 20 (vinte) patronos, certo que nenhum deles é a advogada indicada no ID n. 25128380.

Assim, para que se regularize o instrumento constante do ID n. 25128384, necessário é que seja colacionado aos autos documentos comprobatórios de que Deborah Meirelles Rosa Brasil pode responder pela empresa autora.

Cumprida essa determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido referenciado no ID n. 18102539.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758945-75.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO BANDEIRA - SP70785, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogados do(a) REU: JOAO BANDEIRA - SP70785, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

DESPACHO

ID n. 30267103: Vistos em inspeção.

Regularizada a representação processual da expropriante, anote-se.

DESPACHO

ID n. 30028980: Vistos em inspeção.

Regularizada a representação processual, anote-se.

ID n. 19755942: No mais, em razão da pandemia do COVID-19, entendo por bem aguardar por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão constante de fls. 727/728, em razão das dificuldades que a autora certamente está encontrando para efetivar as diligências que lhe cabem.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758348-09.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Advogados do(a) REU: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA CUNHA BORGES - SP104616, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

Advogados do(a) REU: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA CUNHA BORGES - SP104616, ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

DESPACHO

ID n. 32680584: Vistos em inspeção.

Regularizada a representação processual, anote-se.

ID n. 19211336: No mais, defiro o pedido de intimação pessoal do expropriado, devendo, para tanto, a expropriante trazer aos autos seu endereço atualizado, tendo em vista o tempo por que perdura a presente demanda.

Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022903-63.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ALLAN DE MATOS - SP320088, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

REU: ARNALDO RICARDO ZILIO, ARNALDO RICARDO ZILIO

Advogados do(a) REU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

Advogados do(a) REU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

Advogados do(a) REU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

Advogados do(a) REU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

Advogados do(a) REU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

Advogados do(a) REU: JULIO CRISTIANO DE SOUZA - SP55000, LAUDO ARTHUR - SP113035

DESPACHO

ID n. 25127500: Vistos em inspeção.

Regularizada a representação processual, diga a parte autora acerca de seu interesse no refazimento da prova pericial, conforme decisão constante do ID n. 21328050.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006687-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PIRES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID n. 31317012: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 30347558, 30347570, 30347976 e 30493410: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014778-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPA ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a - promova a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (Ids nº 36442208, 36442205, 36442201, 36441894 e 36440944), em observância ao artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

b - manifeste acerca dos pedidos de transferências eletrônicas de valores deduzidos pela parte exequente nos Ids nº 36450977, 36450987 e 36450990, quanto ao extrato comprobatório de pagamento do ofício precatório nº 20190097031 constante do Id nº 36572926.

Suplantado o prazo acima conferido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 31602369: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001602-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLENE OLIVEIRA DE MATOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 31316731: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007057-29.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BENTO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON GERALDO COSTA, HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no Id nº 30651301, intime-se novamente o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que preste expressamente os respectivos esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15192230 (fls. 364, conforme numeração dos autos físicos), devendo a Secretaria expedir a devida requisição dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG referente ao Perito Judicial nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (fls. 300).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-88.2020.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE BUSNARDO SALGADO GONCALVES - SP278471

IMPETRADO: WAGNER BARBOSA DE SOUZA, MARIO CEZAR PIRES, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO JORGE em face dos membros da COMISSÃO DE ESPECIALIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, srs. Mario Cezar Pires e Wagner Barbosa de Souza, com pedido liminar, objetivando determinação para que o Conselho Profissional reconheça os registros de qualificação do autor como especialista em Medicina do Trabalho e Medicina Esportiva, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal de Catanduva, pela decisão exarada em 20.07.2020, foi declinada a competência ao Foro Federal de São Paulo, sede das autoridades impetradas.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 28.07.2020, foi determinada a emenda à inicial a fim de regularizar o polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 05.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 05.08.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, por manifesta inadequação da via processual eleita pelo impetrante.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar que as autoridades do CREMESP aceitem os documentos apresentados pelo autor para fins de reconhecimento como especialista em Medicina do Trabalho e Medicina Esportiva, sustentando que teria cumprido os requisitos exigidos pela Resolução CFM nº 2.220/2018, apresentando a documentação exigida, não cabendo ao Conselho impugnar sua veracidade.

Em relação aos argumentos tecidos na exordial, verifica-se das comunicações encaminhadas pelo CREMESP ao autor, indeferindo os requerimentos (p. 15 do documento ID nº 35625589 e p. 13 do documento ID nº 35625590), que os membros da Comissão de Especialidades daquele Órgão de fiscalização profissional não conseguiram confirmar a realização dos cursos alegadamente realizados pelo impetrante junto às Instituições de Ensino.

Ao contrário do quanto alegado pelo autor, cabe sim ao respectivo Conselho Regional de Medicina aferir a regularidade da documentação apresentada pelo profissional, conforme disposto no art. 5º da Resolução CFM nº 2.220/2018, que dispõe sobre o Registro de Qualificação de Especialidade Médica em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989.

Deste modo, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutamos atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que os documentos apresentados perante o CREMESP seriam aptos a comprovar a especialização do profissional das áreas pretendidas), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001758-76.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: RUDOLF ERBERT - SP54070, DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito médico nomeado no Id nº 29976115, Dr. Pedro Paulo Spósito, preferencialmente via comunicação eletrônica (e-mail pedro.sposito@uol.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os honorários periciais depositados às fls. 228/230 do Id nº 13206375.

Em caso positivo, intime-o para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010991-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença parcial proferida em 06.07.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão do polo passivo das entidades e respectivas autoridades impetradas declaradas ilegítimas por aquela decisão, devendo remanescer apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, bem como a União Federal (Fazenda Nacional) como litisconsorte passiva.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestaram suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5006837-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 0003740-24.1993.4.03.6100, pretendendo a autorização para substituição de garantia apresentada no processo principal para suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mediante apresentação de apólice de seguro, determinando-se o levantamento de depósito judicial realizado naqueles autos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Antes mesmo que os autos viessem conclusos para deliberação, a Fazenda Nacional comparece espontaneamente em 22.04.2020, impugnando o pedido deduzido.

Ainda antes deste Juízo tomar conhecimento do feito, a requerente peticiona em 27.04.2020, oferecendo réplica à impugnação pela União.

Pela decisão exarada em 10.06.2020, foi determinado que a autora emendasse a inicial, adequando o feito ao procedimento comum, em face da qual a requerente formulou pedido de reconsideração em 22.06.2020, rejeitado pela decisão exarada em 20.07.2020.

Pela decisão exarada em 27.05.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse uma série de apontamentos, em face da qual a demandante peticionou em 08.06.2020, sendo mantida a determinação pelo despacho exarado em 09.06.2020.

Por fim, a autora peticiona em 05.08.2020, notificando o desinteresse no prosseguimento deste feito, e informando que prosseguirá o pedido nos autos principais.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

No caso em apreço, observa-se que a demandante não procedeu à emenda da petição inicial, a fim de adequar a presente demanda ao procedimento comum, bem como para atribuir corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC e recolhendo as custas processuais devidas.

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois foi instada por duas oportunidades a regularizar os apontamentos, manifestando-se expressamente pelo desinteresse com o prosseguimento do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Por sua vez, tendo em vista que a requerente pretende prosseguir o pedido nos autos principais, e considerando que o mandado de segurança nº 0003740-24.1993.4.03.6100 ainda tramita em meio físico, deverá a requerente promover a digitalização daqueles autos.

Conforme o disposto na Portaria nº 13, de 23.07.2020, deste Juízo (documento ID nº 36555809), deverá o patrono da parte autora comparecer nesta 17ª Vara Cível Federal, atentando para os dias e horários especificados naquela norma, para fins de retirada dos autos físicos em carga, devendo agendar com antecedência o atendimento pelo email institucional deste Órgão: civel-se0j-vara17@trf3.jus.br.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014469-74.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Cumpra a decisão exarada no Id nº 29876685, intimando-se o perito nomeado, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, ser intimado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita realizar os trabalhos periciais pelo valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 8.000,00 - oito mil reais).

Em caso positivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Caso contrário ou restando silente o perito nomeado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
2. Como integral cumprimento do item acima desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017783-09.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. G. B. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por HEITOR GABRIEL GOMES BARRETO DE SOUZA, menor representado por sua genitora, sra. Luciane Gomes Barreto de Souza, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata apreciação do requerimento do benefício NB 87/706.533.448-2, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 22.06.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 21.07.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a parte autora peticiona em 05.08.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas em 21.07.2020, no sentido de que houve movimentação no processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora, aguardando providências em virtude do quadro decorrente da pandemia por coronavírus, conclui-se que não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009562-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RJA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por RJA INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.7.19.063076-97, 80.6.19.13106-35, 80.6.19.193107-16 e 80.2.19.104403-08 e, por consequência, determine o cancelamento de tais certidões, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação.

Em seguida, a parte ré noticiou no feito que deixaria de apresentar contestação, bem como que os débitos discutidos na presente demanda seriam cancelados.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os débitos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.7.19.063076-97, 80.6.19.13106-35, 80.6.19.193107-16 e 80.2.19.104403-08 serão cancelados não assiste à autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu que os débitos em testilha deveriam ser cancelados quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/2002 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida.
2. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, de que o art. 19, § 1º. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013).
3. Ressalta-se, ainda, que o STJ, ao julgar o REsp. 1.202.551/PR (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 8.11.2011), firmou entendimento segundo o qual, havendo resistência à pretensão deduzida por parte da Fazenda Nacional ao apresentar Contestação impugnando o pedido formulado pela parte autora, impõe-se o afastamento da norma do art. 19, § 1º., I da Lei 10.522/2002.
4. Na hipótese dos autos, houve o acolhimento total do pedido do autor sem resistência por parte da Fazenda, que apenas apresentou Contestação a fim de informar que a questão foi solucionada no âmbito administrativo, de forma que não cabe a condenação em honorários, conforme disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002. Precedentes: REsp. 1.645.066/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; REsp. 1.551.780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.8.2016).
5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 437958, DJ 01/04/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 19, II, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

I - No caso dos autos, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido. Nessas hipóteses, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. II – Recurso de apelação improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001655-71.2016.403.6100, DJ 24/02/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010084-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEDSON CAMILO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada deu andamento no processo administrativo. Assim, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto por fato superveniente (Id n.º 35157713).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014657-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JOSÉ GERALDO CANTARINO em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe garanta a complementação de aposentadoria por se enquadrar, em tese, nas hipóteses previstas nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.422,95 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), a qual não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (05.12.2019).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, observa-se que o demandante é domiciliado em Rio Grande da Serra, município sujeito à jurisdição do Foro Federal de Santo André, nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial conforme art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução C/JF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005215-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NERIVAN DA SILVA MERCES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por NERIVAN DA SILVA MERCES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder o leilão referente ao imóvel localizado à Rua Antonio Moura Andrade, nº 420, ap. 504, bl. 6, bairro de Itaquera, São Paulo/SP, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente como tutela cautelar em caráter antecedente, pela decisão exarada em 25.04.2017, foi deferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, mas indeferido o pedido antecipatório.

Interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão, o recurso foi desprovido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF contestou a ação em 09.05.2017, juntando documentos. Suscitou preliminarmente a carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a conversão do procedimento pela decisão exarada em 18.05.2017, a CEF comparece em 12.07.2017, noticiando a arrematação do imóvel objeto da lide por terceiros.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da ré, a autora peticiona em 11.08.2017, requerendo maiores esclarecimentos sobre a venda do imóvel.

Pela petição datada de 03.06.2019, a CEF noticia que a demandante efetuou o levantamento do sobejo pela venda do imóvel.

Provocada a manifestar-se sobre a informação da ré, a autora deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proférirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a prestar esclarecimentos sobre a alegação da CEF no sentido de que procedeu espontaneamente ao levantamento do produto da venda do imóvel objeto da demanda a terceiros, após liquidado o débito garantido pela propriedade fiduciária, a demandante quedou-se silente, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ainda que assim não fosse, o levantamento do sobejo da venda do imóvel é claramente incompatível com a pretensão deduzida originariamente na exordial, concluindo-se, portanto, pela perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, fixadas em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002684-62.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 204/991

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 146707652, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais (Id n.º 35026213).

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5010445-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025461-70.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 36026418 e 36026426: Anoto que já consta no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE o nome do advogado Dr. Renato Guilherme Machado Nunes, para fins de publicação.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora nos Ids nºs 35708659, 35711288 e 35711292 para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 16764419.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015072-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e exclusão da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 31169944.

Após, intime-se da sentença ID nº 18248258. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0224969-13.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, MARIO ALVES DA SILVA - SP53463, AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN - SP124885, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576

DESPACHO

ID n. 34175599: Vistos em inspeção.

No mais, intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como o decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008607-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA MIYASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE - SP413302

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando-se os termos do ofício circular nº 14/CN – CNJ/2020, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto “Auxílio Emergencial”, código 12754.

Como retorno, aguarde-se o decurso dos prazos de intimação acerca da sentença ID nº 34806360. Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008607-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA MIYASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE - SP413302

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

São PAULO, 21 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0068021-14.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: NIVALDO RUBENS TRAMA

Advogado do(a) REU: MANOEL SAYON NETO - SP21997

DESPACHO

ID n. 34002974: Vistos em inspeção.

No mais, intime-se a parte expropriante acerca da carta de adjudicação já disponível no ID em referência.

Deverá ser informado a este juízo a sua respectiva averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 pode dificultar, em certa medida, a adoção das providências administrativas cabíveis.

Como o decurso do prazo acima estabelecido, no silêncio das partes, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023374-54.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO, SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454, PATRICIA GODOY OLIVEIRA - SP154287, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

ID n. 25239380: Vistos em inspeção.

Considerando que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo encontra-se funcionando em regime de teletrabalho, em razão da pandemia de COVID-19, resta a parte contrária impossibilitada de proceder à conferência dos documentos digitalizados, conforme requerido pela União.

Sendo assim, aguarde-se a retomada normal dos trabalhos presenciais e tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014266-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o “GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ” e excluindo-se a “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP”.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0901281-68.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, ADRIANA TEREZA GUZZELLI, DALVA APARECIDA PEREIRA, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ESSIO ANTONIO GAIOLI, GILBERTO ZEN, ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE, JOAO EDSON FRANCISCO, JOSE GUALTIERO RODRIGUES, LILIAN AKASHI SAKAI, MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA, MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA, MAURO ANTONIO BERTAGLIA, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO, ORIOSVALDO BATISTA DOS SANTOS, ELIZABETH MARTINS COINE, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN, JOSE FERNANDO BIZIN, LINDERSON MASSON, MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO, MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES, VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, DORA MARIA GARCIA TIERI DA ROSA, JAIR ALVES BOTELHO, JOAO CARLOS GARCIA, JOSANA FERREIRA, JOSE VITAL DOS SANTOS NETO, LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI, MARIA CRISTINA ARRAIS GIRARDI, MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI, PERILLO GUIMARAES DE MORAES, CARLOS ROBERTO NEVES, CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI, LUIS ANTONIO GONCALVES DA MOTA, MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO, MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO

ID n. 26702085 e anteriores: Vistos em inspeção.

Considerando que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo encontra-se funcionando em regime de teletrabalho, em razão da pandemia de COVID-19, resta a Serventia impossibilitada de proceder à conferência dos documentos digitalizados.

Sendo assim, aguarde-se a retomada normal dos trabalhos presenciais e proceda-se à conferência dos autos, intimando-se as partes para que se manifestem acerca da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012168-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DIREITOS DE AUTORES VISUAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 36368069 como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes (DEMAC-SP), bem como do Delegado da Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização (DEOPE).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante indique nos autos, o endereço da autoridade impetrada (Delegado da Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização (DEOPE), nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Em caso, positivo, à Secretaria para que notifique(m)-se mencionadas autoridades para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001649-52.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL GODINHO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308

IMPETRADO: VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL – COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR e da UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO.

Após, intime-se a referida procuradoria do despacho ID nº 29563570.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fl. 247 dos autos então físicos). Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014460-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que as intimações endereçadas à Receita Federal serão efetuadas via sistema PJE remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP”, autoridade apta a acessar os autos via sistema, devendo ainda excluir o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO” do polo passivo.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014487-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre a petição e os documentos juntados pelo executado (Id nº 31236514 e 31236538), devendo requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha eventual manifestação da parte interessada.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, MIRIAM DIAMANDI - SP302676, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids nº 31747236, 31747456, 31747459 e 31747463: Anote-se os novos causídicos da parte autora, devendo ser excluídos os antigos advogados Drs. Joaquim Nogueira Porto Moraes e Caio Mario da Silva Pereira Neto.

Aguarda-se a prolação de sentença dos autos conexos sob nº 5008483-78.2019.4.03.6100, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado no Id nº 27694586.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LONG WALK CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dado o requerido pela parte ré no Id nº 28981700, manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo perito nomeados nos Ids nº 31456865 e 31456874.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011699-45.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CRUZ VERDE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal nos Ids nº 32599192 e 32599194 para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 29028091.

Como decurso do sobredito prazo e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087288-78.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids nº 30488446 e 30488448: Ciência às partes.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos dos embargos à execução sob nº 0006439-07.2001.403.6100 e deverão aguardar a decisão definitiva daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061978-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JACOB SELLA - ME, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente quanto a regularização da sua situação cadastral (CNPJ cancelado).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738, EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

“Ad cautelam”, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's nºs 32614714 e 32614718, bem como se houve decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 5023056-88.2019.4.03.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014835-45.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro (OAB/SP nº 273.904) da parte autora, seja excluído do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos lds nºs 3166621, 31667567 e 31667570.

Manifeste-se a parte ré (INPI), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 28850634)

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009399-42.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL JOSE KLEIN - SP149514
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum cível sob nº 0011444-19.2015.403.6100.

Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de:

a - associação dos autos sob nº 0011444-19.2015.403.6100 ao presente feito;

b - retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal – AGU; e

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (artigo 3º da Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 1º da Resolução do CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020 e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020), as partes serão oportunamente intimadas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-71.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SEMENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010997-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pelo MUNICÍPIO DE BARIRI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de honorários sucumbenciais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.828,49 (cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalte-se que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058077-89.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: MARINA DE CARVALHO TAUIL, THEREZINHA AMERIC A MARCONDES, JOSE MARCONDES DE MOURA, MANOEL DE FREITAS DA SILVA, HELENA ESTAIRA DE FREITAS DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA FOGACA, ERNESTO ALVES DE MORAES, ODETE ALVES DE SANTANNA, OSCAR CAMARGO, MARILZA DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a resposta apresentada pela CEF (Id nº 31124718) ao ofício anteriormente expedido, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documento de Ids nºs 31124718 e 31124986.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005902-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PONTOCOM SERVICES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026288-86.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018151-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES, CLARICE SATIE TOMOKAME, DEVANIR CONTE MAGNI, ELIANA MANZANO, SUELY NIETO RIGHETTI, YORIKO MINAMI TOYOMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178, MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, no endereço apontado pela parte autora (Id nº30340098), para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe, mês a mês, as contribuições efetuadas por cada Autora à PREVI e os IRRF descontados de tais contribuições, de todo o período contributivo (desde o primeiro até o último desconto da contribuição), nos contracheques de cada um dos autores.

Sem prejuízo, tendo em vista o transcurso do prazo decorrido da entrega do ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI, sem que tenha havido resposta ao ofício nº 804/2019 (Id nº20693575), conforme Id nº22987291, reexpeça-se novo ofício à mencionada instituição para que cumpra o determinado no ofício anteriormente encaminhado, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 13328963 - página 390.

Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011139-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VALDO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, esclareça o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda, na medida em que o documento ID nº 34106553 indica que o recurso administrativo foi interposto perante a Agência da Previdência Social São Paulo-Itaquera.

Na mesma oportunidade, apresente o impetrante tela atualizada do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite do requerimento do benefício objeto do presente feito.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014690-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva procuração em nome dos advogados constantes nos autos, uma vez que ausente o instrumento.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015672-52.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a concessão de liminar nos autos (decisão ID nº 26949368), informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-44.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a concessão de liminar nos autos (decisão ID nº 28417500) bem como a documentação juntada (Certidão ID nº 31168049) informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-76.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA – UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA PREV. SOC. VILA MARIANA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44234.084808/2019-81, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída e o benefício concedido (Id nº 36105084).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo nº 44234.084808/2019-81, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011234-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se."

Por fim, após a conferência dos documentos digitalizados pela Defensoria Pública e, em havendo concordância, tomemos autos conclusos para decisão acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 140/143 (id 26701426).

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009935-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SASAH COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME, CIRLENE BEATRIZ FELISBERTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho id 30618112.

Id 26634594 - Tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas (ids 12228351 e 11732924), defiro a pesquisa de endereço das executadas mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022883-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA IZABEL SILVA BONFIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao exequente acerca das diligências realizadas no cumprimento da carta precatória (id 30694852), devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009849-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTCOL MONTAGEM E COLOCAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 12731.10857.040419.1.2.15-9590, 20786.10926.040419.1.2.15-8009, 17929.48879.050419.1.2.15-8401, 33670.03072.050419.1.2.15-1943, 07671.78653.050419.1.2.15-7686, 41723.40306.050419.1.2.15-4435, 35717.56987.050419.1.2.15-3000, 23327.92267.050419.1.2.15-2548, 00622.40555.050419.1.2.15-2031, 37008.78802.050419.1.2.15-2343, 38853.71173.050419.1.2.15-7408, 23110.35381.050419.1.2.15-1662, 26218.40900.050419.1.2.15-6450, 00353.79032.050419.1.2.15-0720, 06606.16730.050419.1.2.15-7053 e 28965.88259.050419.1.2.15-5939.

Também requer a impetrante que, constatado o direito de crédito em relação aos requerimentos, sejam ultimadas as providências para a realização de compensação de ofício e/ou emissão da ordem bancária, não sendo computados os dias necessários para que a autora cumpra eventuais determinações expedidas pela autoridade coatora, ficando ainda ordenado que, na eventual apresentação de manifestação de inconformidade pela demandante, o processo siga com relação à parte incontroversa, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 04.06.2020, a liminar foi deferida, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela parte autora, rejeitados pela decisão exarada em 20.07.2020.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 19.06.2020, tão somente para informar que intimou a parte autora para apresentar documentos complementares.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 22.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição/compensação, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estar pendentes de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 35236673).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, quanto ao pedido de pagamento dos créditos que venham a ser reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandato de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandato de segurança para a cobrança de dívidas o Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 12731.10857.040419.1.2.15-9590, 20786.10926.040419.1.2.15-8009, 17929.48879.050419.1.2.15-8401, 33670.03072.050419.1.2.15-1943, 07671.78653.050419.1.2.15-7686, 41723.40306.050419.1.2.15-4435, 35717.56987.050419.1.2.15-3000, 23327.92267.050419.1.2.15-2548, 00622.40555.050419.1.2.15-2031, 37008.78802.050419.1.2.15-2343, 38853.71173.050419.1.2.15-7408, 23110.35381.050419.1.2.15-1662, 26218.40900.050419.1.2.15-6450, 00353.79032.050419.1.2.15-0720, 06606.16730.050419.1.2.15-7053 e 28965.88259.050419.1.2.15-5939.”

Por seu turno, após a interposição de embargos de declaração pela impetrante, foram prestados os seguintes esclarecimentos (documento ID 35623524):

“Alega a impetrante que a decisão exarada em 04.06.2020, que concedeu em parte a liminar, incidiu em erro ao dispor que o pedido sucessivo, para que a autoridade impetrada proceda inclusive ao pagamento das restituições pendentes de apreciação, não poderia ser veiculado em sede mandamental.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ademais, a pretensão da parte autora, da forma como deduzida nestes autos, implicaria a prolação de sentença condicional, o que vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. **SENTENÇA CONDICIONAL**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAVADOR. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.

II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, *in casu*, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: “Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.”

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Sentença parcialmente anulada *ex officio*. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Agravo retido improvido.”

(TRF 3, 8ª Turma, AC 0026850-23.2015.4.03.9999, Rel.: Des. Newton de Lucca, Data de Julg.: 09.09.2019)

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE**. PIS E COFINS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

- A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, *ex vi* do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

- De ofício, verifica-se que a parte da decisão que condiciona a imunidade à apresentação de certificado atualizado deve ser excluída, na medida em que não se admite sentença condicional, bem como porque cabe à fazenda pública fiscalizar modificações futuras da situação da impetrante.

- A impetrante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa ao PIS e à COFINS, a qual é prevista no § 7º do artigo 195 da CF. A despeito de a Lei Maior utilizar no dispositivo o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca o PIS, à luz do artigo 195, § 7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

- Como há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Em referido julgamento, restou estabelecida a aplicação do entendimento da corte suprema para os impostos e as contribuições sociais, sem distinção. Dessa forma, à vista de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Magna com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

- Demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário desprovidos. Apelação da impetrante prejudicada."

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0025109-64.1999.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Julg.: 29.08.2019)

Por oportuno, não há sequer como afirmar que a RFB irá ou não deferir os pedidos de restituição deduzidos, tendo em vista o teor das informações prestadas em 19.06.2020, de modo que, em relação a este pedido, carece a impetrante de interesse de agir, devendo, se e quando for o caso, propor ação própria para este fim.

Pelos mesmos fundamentos, não há como acolher sequer o pedido subsidiário, para imediato pagamento de eventual valor incontroverso, em caso de deferimento parcial dos pedidos formulados administrativamente, com interposição de manifestação de inconformidade/recurso administrativo pela impetrante perante a RFB.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**"

Da análise das informações pela parte impetrada em 19.06.2020, verifico que foi proferido despacho para apresentação de documentos pela impetrante, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excoartar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF 3, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 12731.10857.040419.1.2.15-9590, 20786.10926.040419.1.2.15-8009, 17929.48879.050419.1.2.15-8401, 33670.03072.050419.1.2.15-1943, 07671.78653.050419.1.2.15-7686, 41723.40306.050419.1.2.15-4435, 35717.56987.050419.1.2.15-3000, 23327.92267.050419.1.2.15-2548, 00622.40555.050419.1.2.15-2031, 37008.78802.050419.1.2.15-2343, 38853.71173.050419.1.2.15-7408, 23110.35381.050419.1.2.15-1662, 26218.40900.050419.1.2.15-6450, 00353.79032.050419.1.2.15-0720, 06606.16730.050419.1.2.15-7053 e 28965.88259.050419.1.2.15-5939. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012555-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 09877.733.97.020519.1.2.04-3812, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 14.07.2020, a liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.07.2020, tão somente para informar que intimou a parte autora para apresentar documentos complementares.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 29.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição/compensação, acima mencionado, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estar pendentes de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 35236673).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 09877.733.97.020519.1.2.04-3812.”

Da análise das informações pela parte impetrada em 22.07.2020, verifico que foi proferido despacho para apresentação de documentos pela impetrante, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Defêrida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do pedido de restituição/compensação realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 09877.733.97.020519.1.2.04-3812. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO LIGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0004016-35.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021976-86.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 254/991

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCI JOSE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014062-64.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743272-32.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINA SOARES FRANCO, EDSON DIAS LUCHESI, EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI, AUBE SANT'ANNA, VALQUIRIA NETTO AFFONSO, CID TONIOLO, MARCOS ANTONIO ROSA, DEIZE BELLO, CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO, IZILDINHA BAZZANI ZANONI, ALEXANDRE BAZZANI ZANONI, DANIELA BAZZANI ZANONI, RENATO BAZZANI ZANONI, JOSE PEDRO ZANONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEDRO ZANONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006456-38.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADECY FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029975-37.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-31.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013853-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor dado à causa, uma vez que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012417-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35585478), manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerimento de solicitação de cópia do processo administrativo foi distribuído à Agência da Previdência Social de Guarapuava, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int .

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 36090326), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int .

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 36090326), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDA QUEIROZ DE LIMA, GENIVALDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

ID 35926234: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos impetrantes para cumprimento integral do despacho (ID 34843173).

Int. .

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010118-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição inicial aponta como impetrantes a matriz e suas filiais, sem, contudo, indicar os CNPJs das filiais.

Desta forma, emende a parte impetrante a petição inicial para constar os CNPJs das filiais, bem como junte aos autos os respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008421-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 32650477), a autoridade impetrada deixou de prestar informações .

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013786-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DOS SANTOS** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A parte impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP" e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino [2] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011795-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como os embargos versam sobre a própria participação de autoridades coatoras no feito e como as mesmas devem poder manifestar-se sobre o recurso, impõe-se a oportunização do contraditório para julgamento posterior da irrisignação.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal e para manifestarem-se sobre os embargos de declaração.

Considerando que a União requereu ser ingresso no feito, intime-se para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Por fim, voltemos os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013959-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPTEK - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA SARKISIAN - SP433680, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **OPTEK - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS - EIRELI - EPP**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em sua base de cálculo, destacado nas notas fiscais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReelNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOHAMED ABOUZEID ELSAYEDALI

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILSON JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014318-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: BILANGELO PROVIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUANA BREDA BETELLA - RS90691, IANE MARIA BREDA - RS62960

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID. 31560385), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019825-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos expostos pela União na petição (ID. 28162515), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026292-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA ALEXANDRA ITELVINO DE LIMA, JOAB SILVA ITELVINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS constantes das vendas das mercadorias, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta o alargamento indevido do conceito de faturamento, pois os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 18453360).

Citada, a União contestou requerendo a improcedência da demanda (id. nº 20090736).

Após, diante das manifestações para julgamento antecipado da lide (ids. nº 21624656 e nº 22519507), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos apenas a partir dos **5 (cinco) anos** que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, serão pagos pela União Federal, nos termos do artigo 85 § 3º, inciso II e do § único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP; RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA e JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS constantes das vendas das mercadorias, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta o alargamento indevido do conceito de faturamento, pois os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da empresa.

Resalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 17372874).

Citada, a União apresentou contestação afirmando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, requereu a improcedência da demanda (id. nº 18073665). Infôrmou ainda, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014201-23.2019.4.03.0000 em face da r. decisão que deferiu a tutela (id. nº 18073666).

A réplica foi apresentada (id. nº 20391551).

Após, diante das manifestações para julgamento antecipado da lide (id. nº 20103310), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produziu eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator; ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMTIMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial, proposta por GMT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando declarar a não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS constantes das vendas das mercadorias, bem como o direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta o alargamento indevido do conceito de faturamento, pois os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida parcialmente, para garantir o direito da autora à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão (Id. nº 14141346).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (Id. nº 14576055).

A Réplica foi apresentada (Id. nº 17192343) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimimentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgrRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026318-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONFIZACOMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial, proposta por MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS constantes das vendas das mercadorias, bem como o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta o alargamento indevido do conceito de faturamento, pois os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida, para garantir o direito da autora à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Id. nº 11745032).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (Id. nº 13206903).

A União informou não ter provas a produzir (Id. nº 17300972), o autor não apresentou sua Réplica e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por DISMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando declarar a não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS constantes das vendas das mercadorias a partir de janeiro/2019.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta o alargamento indevido do conceito de faturamento, pois os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida para garantir o direito da autora à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (Id. nº 15385952).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. nº 15964323).

A Réplica foi apresentada (Id. nº 15982266) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2019.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

21ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-03.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito de pagamento requisitado liberado ao seu beneficiário.

Suspendo as ordens de pagamento dos precatórios expedidos nos presentes autos, a fim de que não se disponibilize o pagamento para a exequente até ulterior ordem do Juízo, em cumprimento às Portarias nºs 05/2020-SE21, de 06/07/2020 e Portaria CORE nº 2207/2020.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o imediato bloqueio dos valores depositados nas contas n.1181005134573748, n.1181005134573756, n.1181005134573764, n.1181005134573772 e n.1181005134582100, a fim de obstar o seu levantamento por parte do beneficiário, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, Ordem de Serviço n.32, de 8 de novembro de 2010 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

Proceda-se a imediata vista de todo o processado à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017615-56.1996.4.03.6100

RECONVINTE: BENEVINO ESTEVAO, ELIO HIROTA, GERALDO BERGAMACO, ILVO CORROTTI, JOAO BUENO DE CAMARGO, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, KINIO IHI, MAURO DE CARVALHO, OSWALDO SIMOES LOURO, ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

Advogados do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da União Federal, para sua exclusão deste feito, em razão da r.sentença de fl.159 e ausência de interesse demonstrado na manifestação ID:24379843.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte exequente (id:25438173), inclusive, quanto a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-23.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PAULO SERGIO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

EXECUTADO: PEDRO OSMAR ROSSINI, PAULO HENRIQUE DOS VALDO, JOAO MARQUES DOS REIS, LUIZ CARLOS MOCCHI, EDNEA DE LOURDES BETASSI PREVIDELLI, LEONOR APARECIDA RODRIGUES, VERA LIGIA ALBIERI, RITA DE CASSIA CANDIDO STROZE, VERA APARECIDA ANGOTTI, JOSE LUCILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão do DD. Advogado dos executados, republicando-se o despacho ID 17030177, abaixo transcrito.

“Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Se pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

Vistos.

Manifêste-se a União Federal sobre a petição ID:24908108, enquanto a parte autora deverá manifêste-se sobre a petição da União Federal ID:24994581.

Prazo para ambas as partes de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, de modo que o cumprimento se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011975-43.1994.4.03.6100

AUTOR: METAL WAY EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, JOSE GILBERTO QUEIROZ FERREIRA RATTO, LUIZ CASSIO DE QUEIROZ FERREIRA RATTO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO RATTO, TOGNI S/A MATERIAIS REFRACTARIOS

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511, RODRIGO FUX - RJ154760, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511, RODRIGO FUX - RJ154760, MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511, RODRIGO FUX - RJ154760, MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511, RODRIGO FUX - RJ154760, MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511, RODRIGO FUX - RJ154760, MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Incluem-se os advogados RODRIGO FUX, inscrito na OAB/RJ n.154760, e ARIEL MÖLLER, inscrito na OAB/RJ n.205.511, conforme solicitado ID:35025709.

Aguarde-se sobrestado o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008456-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 33241562: cuida-se de embargos de declaração opostos por TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, ao argumento que a sentença de id. 32347348 padece de vício de omissão.

Aduz o embargante que o juízo analisou o mérito da demanda e indeferiu a petição inicial não obstante o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante por meio da petição de Id nº 32558935.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém quaisquer vícios de omissão, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Frise-se que a sentença fora prolatada e remetida à publicação em 19/05/2020 e o pedido de desistência formulado fora protocolizado em 21/05/2020, motivo pelo qual tal pleito resta prejudicado ante o esgotamento jurisdicional diante do proferimento da sentença que ora se pretende aclarar.

Impende ressaltar, ademais, que o processo foi extinto sem apreciação do mérito, porquanto fundamentada a sentença nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 10, da Lei 12.016/2009, restando evidente que faltaría ao embargante interesse recursal em caso de eventual análise do pedido de desistência.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão de id nº 32347348 proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036596-31.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR SARACENI - SP142166

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de conversão em renda a favor da União Federal. (ID27507406).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012172-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HRS AUDITORIA E PERICIA CONTABILSS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, CAMILA BARRETO AFONSO - SP385345

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar se as custas foram adequadamente recolhidas.**

Posto isto, providencie a **parte autora** o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, ou, no mesmo prazo, comprove o recolhimento apropriado.

Com o recolhimento adequado, cumpra-se o despacho de ID 35838893.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011322-26.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 27 de setembro de 2013 pela Fazenda Nacional, com vistas a satisfação das verbas sucumbenciais fixadas no julgado.

Iniciada a fase satisfativa, a parte executada não intimada pessoalmente e o arresto pelo sistema BACENJUD também foi infrutífero.

Após longa tramitação, com diversos impulsos, em 12 de dezembro de 2019 a União Federal solicita a utilização dos sistemas RENAJUD, ARISPE INFOJUD para localização de bens da parte executada.

Este o relatório do necessário.

Decido.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, que ocorreu em **29 de maio de 2013**.

A fase satisfativa foi iniciada em 27 de setembro de 2013, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister.

Destá feita, percebe-se que a presente ação tramitou há mais de 5 (cinco) anos com intimação da executada por Edital somente em 04 de outubro de 2016.

Não se trata de inércia do Juízo que deu causa a não realização da fase satisfativa.

Observo, antes de mais nada, que a parte exequente detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios para localização da parte adversa, frisando-se que, este Juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela exequente, não podendo imputar a inexistência do ato válido à desídia ou morosidade do Judiciário.

Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 5 anos entabulado no art. 206, § 5º, do CC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.

Sobre o tema o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente tem assentado no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.

3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.

4. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.

5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.

7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.

8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.

9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.

10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.

12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.

13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.

14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.

16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.

17. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I) Trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 09/04/2007, e apenas em 18/06/2012 pretende a agravante prosseguir a execução. Reconhecimento da prescrição intercorrente que se impõe, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

II) Decisão judicial que fixou o valor a ser executado não foi impugnada oportunamente, de forma que a questão encontra-se preclusa. Não é possível, portanto, a pretensão de incluir, por simples petição, outros valores não constantes da decisão final de embargos à execução, ainda que sob a alegação de erro material, ou de eventual nulidade do acórdão.

III) Prescrição deverá ser pronunciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, §5º, CPC/73, com redação dada pela Lei nº. 11.280/06, vigente à época.

IV) Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 – AI: 00318079620124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).".

Depreende-se assim, que o título judicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de eventual suspensão, incide em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **ACOLHO** a questão prejudicial de mérito, razão pela qual declaro a prescrição intercorrente e, assim sendo, julgo extinto o processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 § 5º, inc. II do Código Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014534-71.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios.

Observo que os autos físicos foram digitalizados e incluídos no sistema PJe, mantida a numeração 00069285820124036100 e encontram-se em regular tramitação.

Assim, eventual requerimento sobre os honorários advocatícios deverá ser formulado naqueles autos, para evitar o recebimento das verbas em duplicidade.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016632-03.2009.4.03.6100
AUTOR: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da ausência de manifestação das partes para início da fase satisfativa, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038880-56.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTOBAN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, apresentou impugnação, no qual se alega inexistência de título executivo, pois o r. julgado determinou a sucumbência recíproca.

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 233/237.

Instadas, as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, conforme fl. 241 (União Federal) e fl. 246 (exequente).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pelas partes ao parecer e cálculos do Núcleo de Contadoria Judicial, por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pela Contadoria Judicial.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-61.2019.4.03.6100

AUTOR: OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS, a COFINS e a CPRB com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserido nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num. Num. 16822875, Id. Num. 16822881 e seguintes).

A tutela de evidência foi deferida por este juízo (Id. Num. 22049870)

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva (Id. Num. 22692439), requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obsteu a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afasto o pleito formulado pelo ente público e passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão desta Corte alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Entretanto, a mesma lógica descrita no “*decisum*” não deve ser acolhida no tocante à exclusão do tributo estadual do aspecto material da CPRB, conforme passarei a expor.

Na espécie, não há como aplicar a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, uma vez que com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não há imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente, de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de mera reconhecimentos de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

OPEX TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com o pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB, em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada de evidência.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS, a COFINS e a CPRB com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das exações fiscais, uma vez que o conceito jurídico-contábil de faturamento inserido nas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 não se coadunam com a inclusão do aludido tributo estadual na composição do aspecto quantitativo das contribuições federais.

Aduz, na mesma linha, que essa forma de cálculo da exação fiscal encontra-se inquinada de manifesta inconstitucionalidade material, nos termos em que decidido pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (Id. Num. Num. 16822875, Id. Num. 16822881 e seguintes).

A tutela de evidência foi deferida por este juízo (Id. Num. 22049870)

Devidamente citada, a União Federal apresentou a sua peça defensiva (Id. Num. 22692439), requerendo, em sede preliminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 pelo STF.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto o pedido formulado pela União para sobrestar o feito até o pronunciamento do Excelso Pretório sobre o tema objeto da presente ação de conhecimento nos autos do RE nº 574.706, pois o STF não obstu a análise, por parte dos Juízos e dos Tribunais ordinários, da matéria veiculada no recurso, de modo que o feito caminhará para o seu fim natural, que é prolação de uma sentença de mérito, nos termos do art. 487 do CPC/15.

Sobre a temática, confira-se o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016. 2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há bis in idem, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. 4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.” 5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio. 6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no acórdão, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.” (CAUINOM-00113798820154030000 CAUINOM- CAUTELAR INOMINADA – 903 – TRF3 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Destarte, é perfeitamente crível que os juízos ordinários apreciem uma mesma questão de direito, dentro dos limites legais e constitucionais da sua competência, máxime as que envolvem questões tributárias e não tributárias, sem que isso configure qualquer mácula ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, afasto o pleito formulado pelo ente público e passo ao exame do mérito.

A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG – Relator Ministro MARCO AURÉLIO – j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)”

Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ – AGARESP 201402568632 – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 – Primeira Turma – Relator Ministro SÉRGIO KUKINA – DJE Data: 07.04.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 – AI 00147064120154030000 – Agravo de Instrumento 560470 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 23/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 – AI 00217140620144030000 – Agravo de Instrumento 538951 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR – e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 – g.n.)”

Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos propostos na petição inicial, no que concerne às CDA's executadas.

Entretanto, a mesma lógica descrita no “*decisum*” não deve ser acolhida no tocante à exclusão do tributo estadual do aspecto material da CPRB, conforme passarei a expor.

Na espécie, não há como aplicar a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, uma vez que com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não há imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente, de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para **CONDENAR** a ré a restituir à parte autora o valor relativo ao ICMS embutido nas contribuições sociais do PIS e da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Faculto ao contribuinte a possibilidade de compensar o seu crédito com os tributos devidos e administrados pela SRF, observando-se os ditames impostos pelo art. 170-A do CTN.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se de controvérsia de mero reconhecimento de tese tributária já pacificada pelo STF, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Incabível a condenação da autora em honorários advocatícios, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-34.2020.4.03.6100

AUTOR:ARNALDO CESAR KFOURI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Juízo.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014041-31.2019.4.03.6100

AUTOR:EDNA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415

REU:INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem que o réu apresentasse sua contestação decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Em atendimento Parágrafo único do art. 72 do CPC, intime-se a DPU.

Intime-se o autor para que requeira o que de direito.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015749-19.2019.4.03.6100

REQUERENTE: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo para o rito comum.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014526-94.2020.4.03.6100

AUTOR: REGINA BISPO DE OLIVEIRA ANGELO, CLAUDIO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça aos autores.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, emprestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022454-67.2018.4.03.6100

AUTOR: PEOP COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016582-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UTILIUM GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO - RJ118387, DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Os pedidos de levantamento de valores depositados e requisição de numerários não podem ser levados a efeito, uma vez que a exequente continua em situação irregular junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ID:36611286.

Desta forma, proceda a parte exequente a regularização junto ao órgão supramencionado.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000812-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715, RICARDO EJZENBAUM - SP206365, DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DECISÃO

Id.25807183: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (fl.448), observando-se o procedimento contido no artigo 262 do Provimento n.º 01/2020.

Determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a transferência do valor correspondente a R\$1.102,70, em favor de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ n.º 08.918.601/0001-90, no Banco Bradesco nº 237, agência nº 2731, conta corrente 48.145-9, código identificador: 234856.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Comprovada a transferência e a conversão e, tendo em vista que não há requerimentos, tomem para extinção da execução.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027835-56.2018.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO VIEIRADIAS DA SILVA DE BAURU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005167-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 26176725 intime-se a autora para que forneça endereço válido para citação do réu, devendo juntar a comprovação da fonte, a fim de evitar a realização de diligências inócuas que não promoverá um resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014347-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008877-93.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELTON PIMENTA CUMMING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA SILVA - MG122137, REBECA CUMMING NOSSA - MG162088

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003533-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010305-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIEGO GAMAREIS - BA41464

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019887-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre se ainda há interesse na homologação do acordo informado na petição de ID 15967018.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMV IMPORTACAO E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126, FERNANDO SZARNOBAY CANUTTO - SP302254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SMV IMPORTACAO E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO**, objetivando seja cessada a apreensão de mercadorias efetuada pela autoridade impetrada, com a imediata liberação destas.

Narra a Impetrante que foi determinado, pela autoridade impetrada, o bloqueio imediato de todas as mercadorias da requerente, em posse da empresa “Mercado Livre”, não obstante a importação tenha sido feita, segundo aduz, dentro dos limites legais por terceira empresa importadora. Afirma, ademais, que a Impetrante e seu grupo empresarial não realizam importação.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar pleiteado bem como determinado à parte Impetrante que efetuasse o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora, entretanto, quedou-se inerte quanto a tal determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de ID nº. 32868363, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas.

Entretanto a parte autora ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 08/07/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014256-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. M. M. R. R.
REPRESENTANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741, ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
LITISCONSORTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS**, menor púbere, neste ato representado por sua genitora Elia Rodrigues Ramos, em face do **COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PRUNI, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e ISCP- SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**, em que se pede a concessão da segurança para “determinar em caráter definitivo ao Sr. Coordenador do ProUni, autoridade Impetrada, a outorga de vaga ao curso pretendido do Impetrante, com base nas notas por ele obtidas no ENEM e as documentações entregues e exigências cumpridas, e para ordenar a litisconsorte passiva ANHEMBI MORUMBI a reserva da vaga para a qual foi aprovado o Impetrante, bem como para lhe determinar que acolha e realize a matrícula do Impetrante conforme documentação exigida e entregue, de tal sorte que o Impetrante possa frequentar as aulas do curso superior, mediante a entrega dos demais documentos já entregues.”

O pedido de medida liminar é para “a outorga da vaga no CURSO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nas notas por ele obtidas no Enem, e a documentação devidamente entregue e para ordenar a litisconsorte passiva a UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a reserva da vaga para a qual FOI APROVADO EM 1º LUGAR, bem como para determinar que acolha e realize a matrícula do Impetrante, de tal sorte que o Impetrante possa desde logo frequentar as aulas do curso superior; haja vista os REQUISITOS terem sido atendidos”.

Aduz o impetrante que foi aprovado no certame e habilitado para cursar a Universidade Anhembi Morumbi no curso de aviação civil, por meio do Programa PRUNI, no qual foi o 1.º colocado na classificação pela nota do ENEM.

Alega que foi convocado para realizar a matrícula de forma online por meio de link, a qual deveria se realizar entre os dias 21/07 a 28/07/2020, com início de aulas a definir.

Afirma que a documentação foi entregue por meio de e-mail no dia 25/07/2020. Contudo, em 30/07/2020 foi notificado via e-mail que havia sido reprovado por não possuir o perfil do programa, ante a renda incompatível para concessão da bolsa, o que não procede.

Argumenta que não foi considerado como membro da família a cunhada que vive em união estável como irmão do impetrante no mesmo imóvel, a qual não foi incluída pelo impetrante, mas em seguida foi corrigido o equívoco pela genitora do impetrante, a qual encaminhou e-mail ao impetrado informando que a cunhada fazia parte do grupo familiar.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 3632678).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante cometeu um equívoco quando do preenchimento das informações constantes do questionário do processo seletivo do Programa Universidade para Todos – Pruni – Processo seletivo 2.º/2020 de id. 36326282, realizado em 17/07/2020.

Em 21/07/2020, a genitora do impetrante retificou as informações prestadas pelo impetrante quanto ao grupo familiar conforme documento de id. 36326284, informando que poderia apresentar inclusive declaração para comprovar tais informações.

Contudo, do comprovante de cadastramento de id. 36326281 emitido em 01/08/2020 consta o grupo familiar sem a inclusão do quarto integrante nos termos da informação apresentada pela genitora do impetrante, o que corrobora a informação de que não foi considerada pela autoridade apontada coatora quando da análise da renda do grupo familiar.

Verifica-se que a decisão que indeferiu a bolsa integral foi justificada pelo não preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão, notadamente, o requisito socioeconômico do grupo familiar, pois nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.096, para fazer jus à bolsa, a renda familiar mensal per capita do estudante não deve exceder o limite de 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UFPEL. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. ENEM. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. efetivação de matrícula. regularização da documentação. TUTELA DE URGÊNCIA, parcial DEFERIMENTO. 1. Na hipótese, deve ser oportunizado à parte autora, que cursou ensino médio em escola pública e foi aprovada no ENEM, a regularização da documentação atinente à renda familiar per capita, assegurando-lhe a vaga para que efetue a matrícula no curso para a qual foi aprovada, se devidamente comprovados os requisitos legais para tanto. 2. A parcial reforma da decisão é medida que se impõe porque (a) embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, não parece razoável a postura da universidade em não aceitar, ainda que a destempe, a documentação faltante, porquanto a administração não sofrerá qualquer prejuízo em acolher tardiamente essa documentação; (b) a perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo como, de regra, é o vestibular para acesso às universidades públicas, é consequência extremamente gravosa, que contraria não só o princípio da razoabilidade como também a própria finalidade do certame (selecionar os candidatos mais preparados); (c) embora o prazo para apresentação da documentação complementar já tenha decorrido, deve ser considerado que o direito à educação é um bem maior em relação a um requisito de organização imposto pela instituição de ensino e as exigências formais da instituição de ensino devem ceder diante de situações que, por suas características, denotam o efetivo esforço do aluno em regularizar sua situação; (d) desta feita, há evidente desproporcionalidade entre a falta cometida pela autora (apresentação incompleta dos documentos) e a penalidade aplicada (perda da vaga desejada e conquistada). (TRF4, AG 5037414-02.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

Assim, embora cumpra ao candidato observar as regras e condições previstos no edital, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas que regem os concursos públicos, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível. Admitir a perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo para acesso às instituições públicas de ensino superior é consequência extremamente gravosa, que contraria o princípio da razoabilidade como também a própria finalidade inclusiva do Direito Fundamental à educação.

Tais argumentos amoldam-se com perfeição ao caso concreto, onde uma pequena falha do aluno no preenchimento da inscrição implicou em perda total de acesso à Universidade, apesar de preencher os demais requisitos do edital e ter a aprovação em 1.º lugar, o que revela a desproporcionalidade da medida e impõe sua reforma.

Assim, tenho que a solução mais adequada ao caso é de determinar à Universidade que agende nova entrevista com o aluno, a fim de que analise toda a documentação apresentada, inclusive no tocante à comprovação do grupo familiar, a fim de apurar a renda bruta.

Desta feita, verifico a relevância dos fundamentos a amparar o pedido formulado na exordial e resta evidente o *periculum in mora*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar às autoridades apontadas coadoras que efetuem a reanálise da composição do grupo familiar para aferição da renda bruta do impetrante, com a reserva da vaga no curso de aviação civil, possibilitando a matrícula provisória e permitindo a frequência nas aulas do curso até a resposta definitiva sobre a documentação apresentada como devida justificativa em caso de não reconhecimento de um integrante do grupo familiar, desde que o único impedimento seja o tratado nos presentes autos.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para cumprirem presente decisão e prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofícios de notificação às autoridades impetradas.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025996-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CGO PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo fiscal de compensação nº. 10880.009603/99-94.

No caso em apreço, a Impetrante alega que o PAF nº. 10880.009603/99-94, que veicula pedido de compensação, teve seu recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais provido a fim de que a DRJ responsável proferisse novo julgamento. O referido processo foi direcionado à Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em 30/12/2013, padecendo, até o momento da distribuição da presente demanda mandamental, de análise e conclusão da Autoridade impetrada.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (id nº 25817315).

Foi deferido o pedido liminar para determinar, à autoridade impetrada, a análise do PAF nº. 10880.009603/99-94.

Ciente a União (Id nº 26217138).

Notificada, a impetrada noticia o início da análise do processo administrativo, bem como se manifesta pela denegação da segurança pretendida.

Manifestou-se o Ministério Público Federal sobre a concessão da segurança (Id nº 27663963).

Por meio da petição de Id nº 36087486, informa a impetrante que, até a presente data, a autoridade não proferiu decisão no processo administrativo nº. 10880.009603/99-94.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grife).

No presente caso, requer a impetrante a análise conclusiva do processo administrativo nº 10880.009603/99-94, cujo recurso aguarda análise desde 20/12/2013.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança. Entendo, portanto, que a segurança deve ser concedida, cabendo à Administração proceder a devida análise do referido processo administrativo.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos administrativos**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova que o referido processo foi direcionado à Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em 30/12/2013, padecendo, até o momento da distribuição da presente demanda mandamental, de análise e conclusão da Autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida os PAF nº. 10880.009603/99-94, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença.

EXTINGO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007862-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por VILA SERGIPE 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP com a finalidade de obter provimento judicial para autorizar a Impetrante a usufruir os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) ou para determinar a análise de pedido de habilitação no regime processado sob nº 18186.722242/2019-19.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a Autoridade Impetrada analise o pedido de habilitação formulado pela impetrante, registrado sob nº 18186.722242/2019-19 (Id nº 17120650).

A impetrante, ao Id nº 17352575, comunica o descumprimento da decisão liminar.

Notificada, a autoridade informou o cumprimento da liminar, não obstante as pendências existentes para o prosseguimento da análise, providências a serem tomadas pela impetrante (Id nº 17437455).

Ante as informações prestadas pela impetrada, restou prejudicada a análise da petição de Id nº 17352575.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 17467841).

Por meio da petição de Id nº 17556562, a impetrante informou “o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme exigido pelo art. 11, §1º-A, da IN RFB nº 758/2007, para posteriormente publicar o Ato Declaratório Executivo (ADE)”.

Ciente a União (Ids nº 17556782 e 17569212).

Comprovado, pela autoridade impetrada, o cumprimento da liminar (Id nº 17697275).

A Impetrante, por meio da petição de Id nº 17776159, reitera o cumprimento integral da liminar, com a imediata publicação do Ato Declaratório Executivo nº 41, vinculado ao processo administrativo nº 18186.722242/2019-19.

Manifesta-se ciente a União (Id nº 17812320).

Por despacho de Id nº 17845772, determinou-se a conclusão do feito para sentença, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Cientes o Ministério Público Federal e União (Ids nº 20055556 e 20161392).

A impetrante requer a desistência do feito, haja vista a perda do objeto com “a publicação do Ato Declaratório Executivo, por meio do qual a IMPETRANTE foi devidamente habilitada ao REIDI.” (30770859 e 307715051)

Este o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014192-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA DE VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014292-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026366-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando: “c.1. declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – “PIS” e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, devidos nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/14; c.2. bem como seja reconhecido o direito da Impetrante reaver mediante compensação os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic) ou outra que vier a substituí-la; e c.3. seja afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, para o fim de autorizar a Impetrante a realizar a compensação dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado da presente ação” consoante as razões expostas na petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da inicial para fim de adequação ao rito cabível, dentre outras regularizações (decisão de ID nº 11908405), manifestou-se a Impetrante por intermédio da petição de ID nº 12485123, em cumprimento ao quanto determinado.

Sentença de ID nº 13105521 extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (ID nº 13919673), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 23217683).

Baixadas da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (ID nº 23698069).

Cientes a União (ID nº 24864325) e Ministério Público Federal (ID nº 24753677).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (25146271).

Notificada, a impetrada sustenta a legalidade das exações, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança pretendida no presente *mandamus* (ID nº 26024493).

Tendo em vista tratar-se o objeto demanda de matéria eminentemente de direito, determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença (ID nº 31652514).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

A segurança deve ser concedida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser concedida a segurança pretendida em relação a tal pleito.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

DENEGO a segurança pretendida no tocante ao pedido de *compensação dos créditos ora discutidos antes do trânsito em julgado da presente ação*, porquanto a compensação mediante o aproveitamento de tributo discutido judicialmente somente é permitida após o trânsito em julgado da ação, conforme dispõe o art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031492-06.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRINO DIAS DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027404-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029436-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SHIRLEY INES ALMEIDA ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016974-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BEATRIZ VIEIRA DE NEGREIROS STANISCI

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020236-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MORAES

DES PACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORAPIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a reinclusão da Requisição de Pequeno Valor nº. 20170064720 (ID 30351268), a qual foi estornada em virtude da Lei nº. 13.463/17.

Considerando que a reinclusão deverá ser solicitada no processo originário, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetuado o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009924-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS - SP256923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 35558384: Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação dos requisitórios (ID 33198317), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório (ID 30573329).

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028635-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20200036225, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006243-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório nº 20200056985.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30714776 e anexos: Dê-se vista à União/Fazenda Nacional da renúncia e documentos apresentados pelo Exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o subscritor da petição de ID. 30715727 procuração com poderes específicos para renunciar nos autos.

Cumprida as diligências, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para homologação

SãO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016617-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do seu parecer no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à executada (ID 35959008).

Considerando que a exequente foi condenada em honorários advocatícios (ID 24291193), intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende iniciar a execução.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, HOMAR CAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação dos requisitos (ID 33199171), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012995-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO FAUSTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33152373, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, o Exequente exarou ciência na petição de ID. 33502279, apresentando o comprovante do levantamento do valor pago (ID. 35959021).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição da certidão ID 36488266.

Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação dos requisitos (ID 33206493), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028171-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACMILLAN DO BRASIL EDIT. COM. IMP. E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33195483, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O Exequente apresentou na petição de ID. 35959041 o comprovante de levantamento dos valores pagos através da RPV expedida nos autos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013605-72.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor analisando o teor do julgado exequendo, entendo por necessário retificar de ofício a decisão proferida 26.05.2020, documento id n.º 32690761, para abranger os valores correspondentes ao adicional constitucional de férias.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por IVANILDO DE SOUZA PEREIRA em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 2.678,36 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Coma inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 12.10.2019, documento id n.º 23174629. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso de execução.

Em 26.10.2019 a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, documento id n.º 23174629.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente IVANILDO DE SOUZA PEREIRA é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 22.11.1995, no cargo de executante operacional, documento id n.º 20008672.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 20008139), e as fichas financeiras acostadas à inicial referentes aos anos de 2005 a 2018 demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.4.03.6100, (documento id n.º 20008655); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 20008658); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 20008661); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 20008669); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 20009102).

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, documento id n.º 20008658, declarou extinto o feito sem resolução de mérito em face da ECT, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido em face da União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121.

Apelaram o Sindicato autor e a União Federal. O primeiro, buscando o reconhecimento da legitimidade passiva dos Correios e da não incidência da contribuição previdenciária sobre o avio-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e sobre o auxílio doença / acidente. A União, para sustentar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quando gozadas.

O acórdão proferido negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para "(i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos supra expostos".

Assim, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição foi mantida quanto ao teor constitucional de férias.

O trânsito em julgado operou-se em 09.02.2018, (certidão de fl.37 do documento id n.º 20008661), após a inadmissão do recurso especial e a homologação da desistência do recurso extraordinário, fls. 28/31 e 33 do mesmo documento id.

Duas foram, portanto, as formas de restituição fixadas pelo julgado em favor dos empregados: devolução por meio de folha e salários e cumprimento de sentença, (execução do julgado).

Conforme restou consignado no acórdão proferido, (último parágrafo da fl. 16 do documento id n.º 20008661), por força de liminar deferida no recurso de agravo por instrumento n.º 2010.03.00.029091-1, foram depositados em juízo pela ECT os valores referentes ao período de 11/2013 a 01/2015.

Em relação a estes valores, a decisão transitada em julgado determinou que a própria ECT efetuasse diretamente a devolução por meio de folha e salários.

De fato, tendo sido tais valores depositados em juízo pela ECT não ingressaram nos cofres públicos, razão pela qual a União não pode ser compelida à sua devolução, (uma vez que nunca chegou a recebê-los).

O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito dos empregados terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiveram sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Em suma o direito à restituição compreende os valores recebidos entre 18.08.2005, (considerando que ação coletiva foi proposta em 18.08.2010, fl. 1 do documento id n.º 20008655), e 10.2013, (considerando que o depósito judicial começou a ser efetuado em 11.2013), e 02.2015, (considerando que o depósito judicial cessou em 01.2015), e 09.02.2018, (data do trânsito em julgado, fl. 37 do documento id n.º 20008661).

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, (documento id n.º 20009102), observo que abrangeu valores depositados em juízo, (referentes às contribuições vencidas entre 11/2013 e 01/2015), cuja devolução compete à ECT, conforme determinação contida na decisão transitada em julgado.

Assim, devemos autos ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido, observando os parâmetros acima.

Quanto ao mais, muito embora o exequente tenha acostado aos autos cópia de petição, na qual informa ao juízo da ação coletiva a propositura da ação individual, (documento id n.º 23857865), não foi acostada aos autos via protocolizada da referida petição.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apure o montante a ser restituído aos autores a título de contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e teor constitucional de férias, nos seguintes períodos: 18.08.2005 a 10.2013 e 02.2015 a 09.02.2018, conforme decisão transitada em julgado.

Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022200-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação do RPV (ID 33202232), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026512-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLAROSADA CUNHA ARAUJO - SP267452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026157-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, intime-se a CEF a proceder ao pagamento da diferença devida, no prazo de quinze dias, ou a apresentar resposta à impugnação, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO EMENDABILI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Aguarde-se prazo suplementar de dez dias para manifestação da CEF acerca do despacho de id **31149407**.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029022-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Considerando-se os termos do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte do interessado, de que a situação econômica do autor, que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013371-90.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o direito ao crédito das contribuições sociais do PIS e da COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras com juros aplicados nos empréstimos/mútuos e financiamentos obtidos pela Autora junto às instituições financeiras e a empresas mutuantes, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil. Caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado, requer, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A requerente apresentou petição, esclarecendo que não havia prevenção e nem conexão deste feito com os processos judiciais nºs: 5002654-90.2019.4.03.6141; 0011858-51.2014.4.03.6100/5002522-59.2019.4.03.6100 (ID. 20108748). Em seguida, foi instada a regularizar a sua representação processual (ID. 20128693), o que foi cumprido na petição de ID. 20108750 e anexos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para assegurar à autora o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras exclusivamente para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas, isto porque a tributação das receitas financeiras é tratada pela legislação de regência de forma separada das receitas decorrentes do faturamento do contribuinte (ID. 22261495), interpondo a autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 23328960 e anexos).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 22530166).

Réplica – ID. 27304468.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, “b” e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que a parte autora, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se temnotado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito de crédito do contribuinte.

Pela Constituição Federal apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da autora é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, **autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeito a esse regime**, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, assegurar à autora o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras exclusivamente para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas, isto porque a tributação das receitas financeiras é tratada pela legislação de regência de forma separada das receitas decorrentes do faturamento do contribuinte.

Condeno, ainda, a União à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (MUDES)

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo desobrigue a União Federal de participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão.

Ao final, requer a procedência do pedido, com a confirmação da tutela provisória deferida, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica apta a sujeitar a UNIÃO à cogente observância da cláusula compromissória prevista no artigo 58 do Estatuto da PETROBRAS.

Aduz, em síntese, que, em 10/03/2017, e na qualidade de acionista minoritária da PETROBRAS, a “MUDES” protocolou junto à CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO – órgão da “BM&FBOVESPA”, atual “B3 S/A”, requerimento de instauração de arbitragem em face da União Federal (Procedimento Arbitral nº 85/2017), no qual imputou à União diversos deveres de acionista controlador da Petrobras, atribuiu-lhe responsabilidade por todos os prejuízos que teriam sido causados a esta empresa, na esteira do que vem sendo apurado no curso da chamada “Operação Lava Jato”, com a sua condenação à reparação de todos os danos causados como suposto abuso de poder do controle da companhia.

Alega, por sua vez, que apresentou resposta e sustentou que não está vinculada à cláusula compromissória do artigo 58 do Estatuto da Petrobras e esta prescrição estatutária não contemplou a arbitragem como meio de solução de conflitos entre acionistas, mas somente as controvérsias que sejam instauradas com a participação da Petrobras, bem como que o procedimento arbitral implicará na violação de diversos dispositivos da lei federal e que inexistente abuso de poder de controle e responsabilidade pelos danos descritos no requerimento da “MUDES”.

Afirma, entretanto, que o Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado decidiu pelo prosseguimento do procedimento arbitral e determinou o prazo de 10 (dez) dias para que a União indique árbitro para compor o Tribunal Arbitral, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o reconhecimento de sua desobrigação de participação no Procedimento Arbitral nº 85/2017.

A medida antecipatória de urgência foi deferida em 28.06.2017, documento id n.º 1740291, para o fim de desobrigar a União Federal de participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão. Esta decisão foi suspensa pelo E. TRF em Agravo de Instrumento (id. 22982557).

Citada, a FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES contestou o feito em 26.07.2017, documento id n.º 2038677, pugnano pela improcedência do pedido.

Citada, a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3 ou Bolsa”), representando a CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO contestou o feito em 25.08.2017, documento id n.º 2394647. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 17.01.2018, documento id n.º 4184722.

Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 4443394, a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3 ou Bolsa”), representando a CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO, e a União Federal requereram o julgamento da lide, documentos id’s n.º 4860550 e 4918636; a FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES requereu a produção de prova oral (oitiva de testemunha), documento id n.º 4882864.

A produção de prova oral foi indeferida, documento id n.º 5285715.

A FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES requereu a exibição de documentos em poder da União, documento id n.º 5507682 e interpôs embargos de declaração, documento id n.º 5507916, e manifestou-se acerca de decisão proferida pelo STJ, documento id n.º 8539381.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id n.º 9181581.

Os embargos opostos foram rejeitados por decisão proferida em 01.10.2018, documento id n.º 11284565.

Após manifestação das partes, foi determinada a juntada pela União dos documentos requeridos pela parte, documento id n.º 13155648.

Em 08.03.2019 a União acostou aos autos os documentos solicitados, documento id n.º 15044010.

A FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES manifestou-se sobre os documentos juntados em 17.04.2019, documento id n.º 16487823.

A União manifestou-se em 09.12.2019, documento id n.º 25769989.

Determinada a remessa dos autos à conclusão, documento id n.º 26855109, a FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES manifestou-se novamente, documento id n.º 27502427.

Assim, determinada nova remessa à conclusão.

É o relatório. Decido.

AB3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3 ou Bolsa”), representando a CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (“CAM”) argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

Alega que o Regulamento confere ao Presidente da CAM a competência para a avaliação prima facie de eventuais objeções quanto à existência, à validade ou ao escopo da convenção de arbitragem.

No caso concreto, afirma que o Presidente da CAM analisou cuidadosamente as objeções arguidas pela União, mas decidiu afastá-las, determinando a continuidade do procedimento e a manutenção da União como parte, até que o Tribunal Arbitral fosse constituído e pudesse decidir, de forma definitiva, as objeções suscitadas.

Resta, portanto, configurada a legitimidade passiva da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3 ou Bolsa”), na qualidade de representante da CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO (“CAM”), uma vez que a procedência da presente ação afastará a competência da Câmara de Arbitragem para o julgamento da controvérsia que lhe foi apresentada, em oposição à decisão proferida na esfera administrativa por seu presidente.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto ao mérito propriamente dito, a União Federal se insurge contra a obrigatoriedade de sua participação no Procedimento Arbitral nº 85/2017, requerido pela Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social - “MUDES” junto à Câmara de Arbitragem do Mercado - órgão da “BM&FBOVESPA”, atual “B3 S/A”, para que seja condenada à reparação de todos os danos causados com o suposto abuso do poder de controle da Petrobras no curso da chamada “Operação Lava Jato”.

Conforme restou consignado em sede de liminar, a arbitragem é um procedimento voluntário, que depende da manifestação expressa da vontade das partes (convenção de arbitragem), assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme previsto na Lei n.º 9307/96.

O art. 109, § 3º, da Lei n.º 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) determina:

Art. 109. Nemo estatuto social nemo assembleia-geral poderão privar os acionistas do direito de:

(...)

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

Por sua vez, o art. 58, do Estatuto da Petrobras estabelece:

Art. 58 - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seu acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Notadamente, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, **conclui-se que é possível a previsão estatutária de que as controvérsias entre acionistas possam ser solucionadas mediante a arbitragem.**

Contudo, o art. 58 do Estatuto da Petrobras somente prevê que os conflitos entre acionistas/administradores/conselheiros e a própria Companhia, esta na posição de parte, sejam resolvidos por meio da arbitragem, **não havendo a mesma autorização de arbitragem para a hipótese de conflitos entre os próprios acionistas/administradores/conselheiros, como se verifica na hipótese ora em análise.**

A FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – MUDES alega atuar na qualidade de acionista minoritária e substituta processual da PETROBRAS, visando à reparação dos danos causados à companhia pela sua controladora, em razão dos atos de abuso de poder de controle por ela praticados.

Assim, considerando-se que a MUDES se considera substituta processual da PETROBRAS, a controvérsia estaria instaurada entre a própria companhia e sua controladora (acionista majoritária), sujeitando-se, portanto, nesse caso à arbitragem isto se a União não fosse a controladora, questão que será analisada mais adiante.

Todavia, analisando o requerimento formulado para a instauração de arbitragem, documento id n.º 1715022, a Ré MUDES qualifica-se como acionista minoritária e substituta processual da PETROBRAS, se dizendo legitimada para tanto nos termos do art. 246, § 1º, alínea "b" da Lei 6.404/76.

O referido dispositivo legal dispõe:

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

Analisando o referido dispositivo legal, observo que no caso dos autos a controvérsia se instaura entre o acionista minoritário (**legitimado por si mesmo pelo dispositivo legal**) e o acionista controlador, ou seja, entre os próprios acionistas e não entre a Petrobras e seus acionistas. Em outras palavras, a MUDES se considera, de forma indevida, como substituta processual da Petrobras.

No caso dos autos, não se trata de defender direito alheio em nome próprio, como ocorre nos típicos casos de substituição processual, mas de pretender a corré MUDES de defender direito próprio (ver reparados os danos causados à companhia do qual é sócia minoritária) e não direito da Petrobras, pois que, como dito, a alegada substituição processual não encontra amparo na legislação pertinente deste instituto processual.

Neste contexto, o conflito de interesses objeto que se observa na pretendida arbitragem é entre apenas entre os acionistas (acionista minoritário e acionista controlador), para o que não há previsão de solução pela via da arbitragem nos termos do Estatuto da Petrobras, não havendo que se falar em competência da Câmara Arbitral.

A interpretação que as rés dão ao artigo 58 do Estatuto Social difere em muito, daquela dada por este juízo pois, não há vinculação da União à cláusula compromissória e, por consequência, à jurisdição do tribunal arbitral uma vez que a União como controladora, teve contra si instaurada medida por um acionista minoritário, situação não abrangida pela própria cláusula compromissória, como dito acima.

Fora isto, se existe uma pretensão de natureza condenatória por parte de acionistas minoritários em face da União, esta na condição de acionista majoritária que teria causado danos àqueles em decorrência do abuso no poder de controle da Petrobras, a competência para decidir a respeito dessa pretensão é exclusiva da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, não sendo plausível admitir que uma entidade de direito privado, como é o caso de uma câmara arbitral, possa proferir decisão com eficácia para onerar o erário público em benefício de particulares, relegando ao óbvio a própria Constituição Federal, o que não é possível ante à indisponibilidade do interesse público constitucionalmente protegido.

Observo, ainda, que foi julgado o Conflito de Competência nº 151.130 pelo STJ, decisão publicada em 11.02.2020, suscitado por American International Group Inc Retirement Plan e Outros, em que se aponta como suscitados, a Câmara de Arbitragem do Comércio - CAM-Bovespa, de um lado, e do Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual assim restou decidido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAGEM OU JURISDIÇÃO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA AO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU ESTATUTÁRIA. PLEITO INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NA DESVALORIZAÇÃO DAS AÇÕES POR IMPACTOS NEGATIVOS DA OPERAÇÃO "LAVA JATO". PRETENSÃO QUE TRANSCENDE AO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. No atual estágio legislativo, não restam dúvidas acerca da possibilidade da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta, bem como da arbitrabilidade nas relações societárias, a ter das alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001.

2. A referida exegese, contudo, não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União no caso de acionista controladora da Petrobras, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva).

3. Nos exatos termos da cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobras, a adoção da arbitragem está restrita "às disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social".

4. Em tal contexto, considerando a discussão prévia acerca da própria existência da cláusula compromissória em relação ao ente público - circunstância em que se evidencia inaplicável a regra da "competência-competência" - sobressai a competência exclusiva do Juízo estatal para o processamento e o julgamento de ações indenizatórias movidas por investidores acionistas da Petrobras em face da União e da Companhia.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.

(CC 151130 / SP; CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0043173-8; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 27/11/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2020).

Por fim, não vejo necessidade de desentranhar os pareceres juntados pela corré MUDES, uma vez que destituídos de natureza probatória "stricto sensu". Em razão disso, também não vejo má-fé processual sua em razão da juntada intempestiva de tais pareceres.

Isto posto, julgo procedente o pedido, tomando definitiva a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de desobrigar a União Federal de participar do Procedimento Arbitral nº 85/2017, assim como de indicar o árbitro que deveria compor o colegiado em questão.

Custas "ex lege".

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo 5% para cada uma.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, apenas em face de Projeto Imobiliário E2 Ltda, no bojo da qual a parte autora objetiva as antecipações da tutela para rescisão do contrato celebrado para aquisição de bem imóvel. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da rescisão do contrato, a restituição dos valores pagos acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em uma única parcela, dos valores dispendidos com as benfeitorias realizadas e móveis deteriorados. Requer, ainda, indenização pelo danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais.

Alega que ao efetuar a compra, foi assegurado que o imóvel pegaria sol durante parte do dia, o que não ocorre. Em razão disso, decorrido pouco mais de um ano de uso, apresentou problemas. A requerida foi acionada e, por estar o imóvel na garantia, realizou pintura, mas o reparo mostrou-se meramente paliativo, uma vez que pouco tempo depois os problemas persistiram.

Assim, buscamos autores o judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 21/49 do documento id n.º 5082793, 5082799, 5082804 e 5082814.

Após a juntada de documentos e esclarecimentos pela parte autora em atendimento à determinação judicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, bem como determinada a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, fls. 63/64 do documento id n.º 5082814.

Com a redistribuição, a parte autora requereu a apreciação da tutela de urgência, documento id n.º 5125639, indeferida conforme decisão proferida em 19.03.2018, documento id n.º 51451512.

A CEF contestou o feito em 09.04.2018, documento id n.º 5451083. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

O Projeto Imobiliário E 2 Ltda contestou o feito em 23.04.2018, documento id n.º 6250218. Alega sua ilegitimidade passiva no que tange às comissões de corretagem e o transcurso do prazo prescricional em relação a estes valores. No mérito, pugna pela improcedência.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção e provas o documentais, periciais e orais.

Com a juntada aos autos de laudo de vistoria, foi deferido o pedido de tutela de urgência para autorizar, de forma provisória, a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato n.º 15552939509, firmado entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, ficando esta Ré impedida de inscrever os nomes daqueles junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e exercer quaisquer atos de execução do bem, enquanto durar a suspensão dos pagamentos, documento id n.º 1256018.

Posteriormente foi indeferido o pedido formulado para a suspensão de pagamento das cotas condominiais, documento id n.º 14195278.

A autora e as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em audiência, documento id n.º 19030685.

As partes apresentaram quesitos, documentos id's 20615360, 20662203 e 20822860.

O laudo pericial foi acostado em 22.10.2018, documento id n.º 23593176.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, documentos id's 24787450, 24974021 e 25157188.

O perito prestou esclarecimentos em 23.01.2020, sobre as quais manifestaram-se as partes, documento id n.º 2857206 e 28584592.

As partes apresentaram memoriais, documentos id's 30848975 e 30932924.

É o relatório. Decido.

De início observo que em 09.12.2012 foi firmado Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma entre os autores e Projeto Imobiliário E2 LTDA, fls. 15/51 do documento id n.º 5082804.

Às fls. 25/49 do documento id n.º 5082793 e 1/6 do documento id n.º 5082799 foi acostado Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE, firmado em 31.10.2013, no qual figuraram Projeto Imobiliário E2 LTDA como vendedor; Ricardo Paulino de Aguiar e Ivonete Alves Lopes de Aguiar como compradores e Econ Construtora e Incorporadora Ltda como interveniente, por meio do qual a unidade habitacional foi adquirida pelo valor de R\$ 165.760,00, sendo R\$ 16.576,00 com recursos próprios e R\$ 149.184,00 com montante financiado pela CEF.

O pedido formulado nestes autos é a rescisão do contrato, com o retorno das partes aos "status quo ante", o que terá como consequência, caso seja acolhido pelo juízo: o retorno do imóvel à propriedade da Projeto Imobiliário E2 LTDA; a devolução à parte autora dos valores por ela pagos diretamente à Projeto Imobiliário E2 LTDA R\$ 16.576,00; a devolução pela Projeto Imobiliário E2 LTDA à CEF dos valores recebidos em razão do financiamento firmado pela parte autora para aquisição do imóvel, R\$ 149.184,00; e a devolução pela CEF, à parte autora, das parcelas do financiamento pagas.

Assim, não há como excluir do polo passivo quaisquer das rés, vez que ambas serão diretamente afetadas pela eventual procedência do pedido.

Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que em seu laudo o perito judicial constatou a existência de:

anomalias

endógenas (decorrentes da execução):

Fissura (<0,5mm) superficial na parede do dormitório 2 com início paralelo ao batente da porta, passando pela "moldura de gesso" com seu término no teto;

Mancha de bolor nos encontros de paredes do dormitório 2 com crescimento ascendente inicialmente do piso;

Mancha de bolor nos encontros de paredes do dormitório 1 com crescimento ascendente inicialmente do piso;

Crescimento ascendente do bolor na parede do SALA ESTAR a partir do piso e detalhe circular para macha com foco de bolor localizada a esquadria da janela;

Crescimento ascendente de unidade na parede da SALA JANTAR a partir do piso.

Aparente tentativa de reparo efetuada. Crescimento do bolor na região de esquadria e pequenos foco na parede e rodapé da LAVANDERIA.

Pingadeira empoçando água.

Manchas devido a sucessivas exposições a água do piso da AREA COMUM.

EXÓGENAS (DECORRENTES DE DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS)

Deslocamento da argamassa colante devido ao uso inadequado de material ou má execução.

Crescimento de bolor no teto do BANHEIRO devido a alta taxa de umidade presente no ambiente de banho.

O perito judicial, fl. 36 do documento id n.º 23593176, concluiu que:

“(. . .) Ou seja, em que pese o requerente ter dado o aceite nos termos de entrega das chaves (anexado a este laudo fls.10), inclusive declarando neste ato que o imóvel encontrava-se na mais absoluta regularidade, o mesmo foi entregue com irregularidades construtivas e vícios ocultos relacionados à responsabilidade da requerida, PROJETO IMOBILIÁRIO E2 LTDA, como pode se confirmar posteriormente, corroborados pelos reparos executados pela mesma.

Das anomalias alegadas possíveis de serem constatadas e vinculadas à construção, verificou-se um padrão patológico conforme as Imagens (7, 4, 2, 3) expostas anteriormente. Esta patologia está ligada a formação de microrganismos (bolor) a partir de um foco de umidade ascendente possivelmente causada por infiltração de capilaridade, ou seja, se essas paredes tiverem contato com o solo úmido, não havendo uma impermeabilização efetiva, está criado o caminho para a entrada da umidade pela força capilar exercida pelos poros que naturalmente existem nos componentes que constituem a alvenaria, processo exemplificado abaixo: (. . .)

Após investigações é possível constatar uma mesma patologias em todas as paredes com a face orientada para a floreira (vide figura abaixo), logo é cabível afirmar que houve uma falha no projeto de impermeabilização. Sendo esta anomalia agravada pela alta umidade formada pela área da floreira.

É possível ainda averiguar nas mesmas imagens citadas anteriormente uma anomalia sistêmica nas janelas do Quarto1, Quarto2, Sala de estar e Lavanderia. Possivelmente as manchas de bolor (Imagens 2.1, 3.2, 4, 7.2) localizadas ao redor do quadro da janela são em consequência de infiltrações de água que ocorre de forma forçada e por falta de vedação das janelas. Ou seja, em dias de chuva com ventos fortes provavelmente a um acúmulo de água que empoça na travessa da janela infiltrado para o lado interno do cômodo, tornando assim um ambiente propício para proliferação de microrganismos, como o mofo e bolor. Abaixo um exemplo do dinamismo da água quando em situações máximas como chuvas fortes e ventos.

No caso das patologias apresentadas na sala de jantar foi constatado uma infiltração ascendente no rodapé da sala sendo esta face contrária a face do banheiro. Foi visto que o rejunte do banheiro apresentava-se danificado já com aparecimento de bolor, o que junto a uma deficiência na impermeabilização do banheiro acabou acarretando um possível transpasse de umidade para a parede da sala de jantar na localização da (Imagem 5.2). Conforme anamnese feita “in loco” o requerente afirmou que quando chovia a água adentrava a área comum do hall chegando a avançar para dentro do apartamento (fls. 99 dos autos do processo), o que pode ser a causa inicial do “manchamento” do piso (Imagens 9 e 9.1) e também a causa primitiva da infiltração localizada no rodapé, na parede da porta de entrada da sala (Imagem 5.3). (. . .)”.

O depoimento da testemunha Marcos Roberto Pereira Aguiar, narra a existência deste mesmos vícios no imóvel da parte autora e no seu próprio, afirmando serem os únicos do empreendimento que sabe possuir problemas de umidade, fls. 05/06 do documento id n.º 19030685.

Neste contexto, resta claro que o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais se manifestaram após o uso, tanto que, desde logo, foi a vendedora acionada para que efetuasse reparos.

Muito embora não tenha havido recusa em atender às solicitações da parte autora, as manutenções e reparos efetuados mostraram-se insuficientes, tanto que mesmo após ter sido desocupado pelos autores, (que hoje residem em outra localidade), e permanecer vazio, ou seja, sem uso, ainda guarda traços de umidade e bolor.

A ré Projeto Imobiliário E2 LTDA requer a manutenção do contrato, comprometendo-se a realizar os reparos necessários para tornar o imóvel adequado para fins de habitação, não entendendo ser tal solução viável no caso dos autos.

Primeiro, porque a ré alienante teve diversas oportunidades de solucionar os problemas apontados pelos adquirentes, antes do ingresso da presente ação, o que fez apenas de modo paliativo, tanto que estes persistiram aumentaram.

Ademais, não há interesse dos autores em continuar na propriedade do imóvel, tanto que já o desocuparam, até em razão dos diversos problemas de saúde causados e agravados pelas condições do imóvel, estando o pagamento das prestações do financiamento suspenso por forma de tutela provisória.

Assim, há que se declarar rescindido o contrato, com o retorno das partes que compõem os polos ativo e passivo da presente ação, ao status quo anterior à celebração a avença, com a devolução dos valores pagos e recebidos.

Por fim, consigno que não houve comprovação nos autos quanto ao efetivo pagamento dos valores que a parte autora identifica como comissões, (R\$ 7.250,00, em 21 parcelas, sendo quatro de R\$ 750,00 e as demais de R\$ 250,00), nem há prova de terem sido estes destinados ao réu, razão pela qual neta CEF, neta Projeto Imobiliário E2 LTDA podem ser compelidos à devolução deste montante.

No que tange ao dano material que a parte autora alega ter sofrido, não vislumbro a comprovação de sua ocorrência.

Muito embora acoste aos autos notas fiscais de aquisição de gabinete para pia, janela e piso laminado, fls. 22/33, a necessidade de substituição ou deterioração destes não restou demonstrada, nem foi constatada pelo perito.

Também não há comprovação acerca dos móveis que a parte autora alega terem sido deteriorados pela umidade tanto na inicial, quanto em seu depoimento, fl. 03 do documento id n.º 19030685, (jogo de móveis do quarto do filho, toalhas de mesa, banho e roupas).

Já em relação ao dano moral, sua ocorrência ficou demonstrada pela prova documental acostada aos autos.

De fato, a parte autora, ao celebrar o negócio, tinha em mente receber um imóvel em condições de habitabilidade e que não colocasse em risco seus pertences e a saúde de sua família, o que claramente não ocorreu, tanto que deixou o imóvel que adquiriu para residir em outro, locado.

Tal fato, por si só já é suficiente para caracterizar, próprio dano moral sofrido, o qual entendo por bem arbitrar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faço levando em consideração o período em que os autores residiram no imóvel, bem como a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento por decisão liminar.

Considero, ainda, que o dano moral sofrido pela parte autora deve ser imputado unicamente à alienante, Projeto Imobiliário E2 LTDA, efetivamente responsável por garantir as condições de habitabilidade à parte autora e não à CEF, que, simplesmente, financiou a aquisição do imóvel, sem qualquer ingerência ou possibilidade de constatação dos vícios ocultos nele existentes.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar rescindido o contrato celebrado pela parte autora para a aquisição do imóvel consubstanciado no Apartamento 06 - torre A do Residencial Futura, situado na Rua Nebulosas nº 700, bairro São Mateus, São Paulo - SP, condenando os réus, solidariamente, a devolverem aos autores os valores efetivamente pagos para a aquisição do imóvel, devidamente atualizados pelos índices próprios previstos nos proventos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da última citação.

Condeno o réu PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, estes contados deste a citação.

Mantenho a tutela provisória de urgência, nos exatos termos em que foi prolatada, a qual assegura de forma adequada os direitos das partes, até o julgamento final do feito.

Custas *ex lege*.

Condeno as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, arcando a CEF com 1/3 deste percentual (4%) e a ré PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, com 2/3 (8%), considerando-se a sucumbência mínima dos autores.

Oportunamente, expeça-se o mandado necessário para cancelar o registro imobiliário em nome dos autores, bem como o respectivo ônus hipotecário, mantendo-se, todavia, o registro da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, até que as corrés se componham quanto ao respectivo acerto financeiro decorrente desta sentença, o que será apurado na fase de liquidação de sentença, caso não cheguem a um acordo no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado.

P. R. I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014527-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare suspensão da exigibilidade dos autos de infração, bem como que as requeridas não realizem a cassação do registro do estabelecimento da requerente, até o trânsito em julgado desta ação

Aduz, em síntese, que foram surpreendidos com a lavratura de autos de infração, com a imposição de multa, sob a alegação de que a bomba medidora de seu estabelecimento apresenta violação dos planos de selagem. Alega, contudo, que a multa foi imputada com base em suposição; que não houve perícia técnica para atestar a existência de irregularidade, assim como que há restrição de acesso ao processo administrativo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito..

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades dos autos de infração nºs 3048890, 3048891, 3048892, 3048893, 3048894 e consequente imposição de multa, no valor de R\$ 7.875,00 (Id. 36500238), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO - MG103432

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019391-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSITA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026630-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTAGIOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

REU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Considerando o informado pelo CADE (id.32874501), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013393-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA TEREZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da autora no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, assim como que a corré UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como "registro ativo". Requer, alternativamente, que a corré UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (Id. Id. 35762989), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. Acrescenta que já ministra aulas de Educação Básica II no Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que a autora cursou Licenciatura em Pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (Id. Id. 35762989), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 35761851.

Por sua vez, a autora alega que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), sendo que há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados de forma indevida, o que será aferido após o devido contraditório.

Contudo, é certo que a autora já se formou há mais de 5 (cinco) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas de Educação Básica II no Estado São Paulo, de modo que entendo como não razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019572-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35472253: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003451-85.2016.4.03.6100

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda. opõe embargos de declaração em 04.05.2020, documento id nº 31673048, diante da sentença proferida em 23.04.2020, documento id nº 31297951, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

A AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, alegando a inexistência dos pressupostos de sua admissibilidade.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos, alega a autora que:

“(. . .) É o caso de não ter sido considerado o requerimento da Embargante sob ótica da violação do Princípio da Proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99, art. 5º, II e art. 37, caput da CF), Princípio da Razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99); Princípio da Função Social da Empresa.

Nunca é de mais relembrar, que a Embargante não adulterou combustíveis, não cometeu nenhum tipo de crime ambiental, não prejudicou consumidores e não vendeu combustíveis para quem não poderia. A Embargante, por um problema de ordem meramente formal e extremamente burocrático (. . .)

Também não houve análise do requerimento da Embargante sob a ótica do Cerceamento de Defesa e da Violação aos Princípios da Segurança Jurídica (art. 5º, XXXVI da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99), da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99), da Legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99) em decorrência da nulidade de intimação da Embargante ocorrida no processo administrativo ora combatido. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.784/99, a intimação dos processos administrativos, em regra, deve ser pessoal, ou, realizada por outro meio eficaz (. . .)”.

Analisando a sentença proferida, observo que todas as questões alegadas pela parte foram suficientemente analisadas, tanto no que tange à regularidade da intimação da autora para apresentação de defesa na esfera administrativa, quanto no que tange a ocorrência de reincidência e a própria penalidade aplicada.

Neste contexto, as omissões narradas pela parte caracterizam verdadeiro inconformismo ao teor da sentença proferida, o que deve ser objeto de alegação em sede de recurso, meio adequado à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001232-52.2015.4.03.6127 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONARDO GIOVANETTI NETO

Advogados do(a) REU: CLELIA CORREA DE MELO - SP428692, FABIO MARCONDES FALDA - SP260741

DESPACHO

Considerando que a prestação jurisdicional de primeiro grau foi encerrada com a prolação da sentença, o pedido de desbloqueio deverá ser apreciado pela instância recursal.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025415-37.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 34739401), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012093-18.2014.4.03.6100

AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRİKOR PALMAARTISSIAN - SP261059

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, SORAIA IONE SILVA - SP251446

DESPACHO

Diante das oposições dos embargos de declaração (ID 34017077 e 34506097), intimem-se as partes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017626-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA IVO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANO ROSSI - SP93560

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela União Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-07.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO CARVALHO SALES, ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida, sobrestem-se os autos, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025437-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020074-69.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMOLIN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660

DESPACHO

ID 36481777: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019783-98.2014.4.03.6100**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: JOAO GALLANI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 3681769), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-78.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

ID 36481435: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013784-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

DESPACHO

ID 36481446: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611

DESPACHO

ID 36479612: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DESPACHO

ID 36480698: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010869-60.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

ID 36481061: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008857-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNELL PARK JM VESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

DESPACHO

ID 36480149: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-02.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA SOUTO LTDA - EPP, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 35466907: Ciência à parte autora do pagamento da condenação.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048173-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGASANTOS - SP151637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057528-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU JURAITIS, ROSA APARECIDA GARCIA, ROSAIR ROSADOS SANTOS, RUBENS LUDGERO, RUY FARINELLI CORREIA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Considerando que compete à parte interessada apuração de eventuais valores devidos, ou recebidos indevidamente, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059262-94.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA SUDARIA CANONICO, APARECIDA NIDERSE SANCHEZ MOLINA, CLAUDIA MARIA GOMES, MARCIA GIULIO, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

ID 36369868: Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório nº 20200060505, estando o valor liberado e à disposição da parte interessada no Banco do Brasil, independente de alvará, devendo a exequente juntar o comprovante de quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência as partes do traslado dos Embargos à Execução nº. 0009203-14.2011.403.6100 (ID 36123416).

Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor principal devido à exequente: CLAUDIA MARIA GOMES, nos termos da sentença dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.024441-7 - fls. 78/81 do PDF (ID 19089993), dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transferência eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0005230-12.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Nos termos do julgado (ID 36056981 e ss.), requerimas partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PABLO VINICIUS GUMIERO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente deverá o exequente esclarecer a propositura desta ação de cumprimento de sentença uma vez que não há nos autos qualquer título executivo, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0004319-44.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LIG AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO, NEUZAMEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.262,72 (dezenove mil, duzentos e sessenta dois reais e setenta dois centavos), devidamente atualizada até 30/11/2007, referente a contrato de empréstimo.

Coma inicial, vieram documentos.

A corré Neuza Medeiros de Campos Lomonaco foi citada por hora certa (fls. 76/79 do ID. 21481946).

As corrés Lig Auto Comercio de Veículos Ltda – Me e Irene Slatkevicius Lomonaco foram citadas por edital (ID. 25826602).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 28414367), apresentado contestação por negativa geral (ID. 28611653).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A cláusula décima terceira do contrato prevê que, em caso de inadimplência, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, composta pela Taxa CDI mais a Taxa de Rentabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.S.TJ).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando o demonstrativo de débito de fl. 57/58 do ID. 21481946, verifico que após o vencimento da dívida sobre o saldo devedor incidiu a comissão de permanência, acrescido da Taxa de Rentabilidade.

As planilhas de evolução de débito demonstram a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

Posto isto, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios** para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARIA DE LOURDES PALANDY

DESPACHO

ID 36057346 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33540184 e 32893493 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32508695 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 30025204, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

Petição ID nº 35741348 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelos Executados, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014168-32.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE LENZI DE CARVALHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCIENE LENZI DE CARVALHO GARCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (Detran-SP)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em suma, afastar a exigência de diploma de nível superior para que a autora possa continuar a exercer os cargos de Diretora de Ensino e Diretora Geral em Centros de Formação de Condutores (CFC).

Afirma que vários pressupostos restritivos ao exercício desses cargos por meio da Resolução Contran nº 789/2020, que substituiu a antiga Resolução Contran nº 358/2010, e pela Portaria Detran-SP nº 101/2015, dentre as quais a necessidade de diploma de curso superior, o que entende configurar indevida inovação em desacordo com a lei (Código de Trânsito Brasileiro) e ofensa à liberdade de exercício profissional insculpida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 27.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso o aforamento dos autos nesta Justiça Federal para o processamento da demanda decorre unicamente da presença de potencial interesse da **União Federal**, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corte **União** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal.

A este respeito, anota **Theotônio Negrão**:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR-RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, pretende a autora afastar a exigência de diploma superior para o exercício dos cargos de Diretora Geral e Diretora de Ensino de Centro de Formação de Condutores e a inclusão da União se deve a suposto interesse federal pelo fato de a exigência de diploma de curso superior partir de regulamentação de órgão federal (Conselho Nacional de Trânsito – Contran).

Ocorre que a existência de regulamentação federal não é suficiente para o reconhecimento de interesse concreto da União no feito, mormente considerando que todos os atos concretos e executivos relacionados ao cadastramento de CFCs, instrutores de trânsito e diretores gerais e de ensino se dão perante os departamentos estaduais de trânsito, nos termos do artigo 155 do Código de Trânsito Brasileiro (“A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por *instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada*”).

Portanto, apenas o Departamento Estadual de Trânsito se afigura como parte legítima, juridicamente, para responder pela negativa de credenciamento de instrutor, diretor de ensino ou diretor geral de CFC.

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à **União** a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face do **Detran-SP** perante a Justiça Comum Estadual e mais especificamente, no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 12.153/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 331, inciso II, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **União Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*.

Deverá o feito prosseguir em face do **Detran-SP**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda, **determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca da Capital - Justiça Estadual de São Paulo**, por ser o foro competente em razão do valor da causa.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, o que a isenta de custas federais nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca da Capital, da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006645-66.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CEMPAK A IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Petição ID 35900140: anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 164.048,28).

Indeferido o pedido de diferimento de custas, diante da ausência de autorização legal na Lei nº 9.289/1996, que trata das custas judiciais federais.

Note-se que as custas judiciais possuem natureza de taxa e, portanto, de tributo, aplicando-se quanto a elas, portanto, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O diferimento de seu recolhimento, ao ensejar verdadeira suspensão da exigibilidade, demandaria previsão legislativa específica, diante do disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que impõe a interpretação literal e, por conseguinte, restritiva, da legislação que trate de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Ademais disso, melhor compulsando os autos, o exame da peça inicial permite verificar que, embora a ação tenha sido nominada como “*Petição de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente*”, nos termos dos artigos 303, 319 e seguintes do Código de Processo Civil, indicou-se para compor o polo passivo a autoridade fiscal (Delegado da DRF) – figura típica de autoridade coatora em Mandado de Segurança e outros *writs* constitucionais (HC, HD), mas que, a rigor e para todas as demais ações, é mero agente por meio do qual atua a pessoa jurídica de direito público detentora da legitimidade para suportar os efeitos da tutela (União Federal – Fazenda Nacional).

Por tal razão, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 820,24, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).**

(b) esclareça se a sua pretensão é de ajuizamento de procedimento de tutela antecipada antecedente (a futura ação de procedimento comum) ou de mandado de segurança, devendo adequar a petição inicial ao rito de sua opção, notadamente o polo passiva.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012639-75.2020.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 35897293: tomo sem efeito a citação precedente, por ter sido realizada por meio de órgão de representação judicial inadequado (PRFN3).

Retifique-se a autuação a fim de que conste no polo passivo a **União Federal (AGU-PRU3)**, tendo em vista que a demanda não possui natureza fiscal.

Petição ID 36042008: por se tratar de ação de procedimento comum, a comunicação para cumprimento de determinações dirigidas à ré União Federal deve ser realizada pelo órgão de representação assim constitucional e legalmente instituído que, no caso, é a Procuradoria Regional da União na 3ª Região.

Considerando a urgência do caso e tendo em vista que a primeira citação revelou-se nula, verifica-se inadequada a citação e intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, **expeça-se mandado de citação e intimação ao órgão de representação judicial da ré União Federal (AGU-PRU3)**, por oficial de justiça, para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES - SP401589, PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 35640319: diante do interesse da parte autora na composição amigável, encaminhem-se os autos ao Cecon-SP para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025067-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTECNICA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME, NELSON ANTENOR DOS SANTOS, EDNEUSA SANDRA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 325/991

DESPACHO

1- Petição ID nº 35693642 - Diante das pesquisas já realizadas (ID nº 34570809), concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, **intime-se** pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003689-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTAROSA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Itu/SP**) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o tópico final da decisão ID nº 15315422 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, **intime-se** pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008870-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DIAS VIANA PITONDO

DESPACHO

1- Petição ID nº 35692660 - Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (**Comarca de Cotia/SP** e **Comarca de Embu das Artes/SP**) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 2391067 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, **intime-se** pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008293-11.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETA CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANTONIO ADEVALDO COSTA DE AQUINO, CARLA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 35748798

a) As pesquisas junto aos sistemas **RENAJUD** e **INFOJUD** já foram realizadas (fs.58/60 dos autos físicos - fs.68/70 do documento digitalizado ID nº 13796929 - **RENAJUD** e ID nº 35198323 - **INFOJUD**).

b) Em face do alegado pela EXEQUENTE, proceda-se o **desbloqueio** dos valores penhorados junto ao sistema **BACENJUD** (ID nº 25970421).

2- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, bem como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022718-82.2012.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO GUIMARAES CILENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório (ID 36570831) para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059202-24.1997.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Advogado do(a) REU: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Cumpra-se o vacórdão, remetendo os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016270-98.2009.4.03.6100

AUTOR: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do comprovante de pagamento dos Ofícios requisitórios (ID 36587628), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada dos comprovantes de pagamentos dos ofícios requisitórios (ID 36579110), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-98.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 2020085368 e 2020085369 (ID 36361547).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044482-52.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 36494057), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório referente as custas judiciais.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize a **RE** sua representação processual, acostado aos autos procuração e substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petições IDs nº 35004812 e 36021317 - Ciência à parte **AUTORA**.

3- Tendo em vista a apresentação dos documentos pela **RE**, **intime-se o Sr. Perito** nomeado para dar continuidade aos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014413-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, visando a obter provimento que determine: “(i) a suspensão da exigibilidade das prestações dos parcelamentos federais, realizados junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (ii) que a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se abstenham de rescindir os parcelamentos federais ordinários e os parcelamentos federais do SISPAR, da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 13.496/2017 (PERT de 2017), mesmo em caso de inadimplência”.

Narra a impetrante, suma, que aderiu aos parcelamentos ordinários e aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 13.496/2017 (PERT de 2017), oportunidade em que parcelou diversos dos seus débitos de IRRF, IRPJ, CSRF, PIS, COFINS, CSLL, IPI e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que “parte dos valores que foram parcelados são indevidos e devem ser extirpados dos parcelamentos federais, sendo imperiosa a revisão do valor das prestações”.

Alega que foram incluídos diversos valores indevidos nos parcelamentos realizados pela impetrante, tais como: (i) ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) contribuição ao PIS e COFINS inseridos em suas próprias bases de cálculo; (iii) IRRF e contribuição dos segurados na base de cálculo da contribuição patronal, na contribuição ao RAT e na contribuição de terceiros; (iv) inconstitucionalidade das contribuições de terceiros e desrespeito ao limite de 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições de terceiros; (v) verbas indenizatórias na base de cálculo de contribuições previdenciárias; (vi) serviços tomados de cooperativas na base de cálculo de contribuições previdenciárias; (vii) IPI incidente sobre revenda de produtos importados; (viii) IPI incidente sobre descontos incondicionais e bonificação.

Destaca, ainda, que, em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19 (isolamento e quarentena), todas as atividades empresariais da impetrante ficaram paralisadas por motivo de força maior. E o que é pior, grande parte de seus clientes suspenderam os pagamentos. “Essa situação tem impedido que a impetrante honre com os compromissos por ela assumidos, não só em relação a clientes e fornecedores como também em relação ao Fisco”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A impetrante alega que que aderiu aos parcelamentos ordinários e aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 13.496/2017 (PERT de 2017), mas que “parte dos valores que foram parcelados são indevidos e devem ser extirpados dos parcelamentos federais, sendo imperiosa a revisão do valor das prestações”.

Objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão das prestações do parcelamento em razão da pandemia de COVID-19.

Pois bem.

Em primeiro lugar, importante destacar que a adesão ao parcelamento não impede o questionamento judicial dos débitos tributários, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Repetitivo n. 1.133.027/SP** (Tema n. 375): “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.

Por outro lado, embora seja possível a discussão judicial dos débitos tributários objeto de parcelamento, a alegação no sentido de que parte dos débitos são indevidos, não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento, por falta de previsão legal.

Igualmente não merece acolhimento o pedido de suspensão das prestações do parcelamento em razão da situação de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19.

Explico.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, o pedido aqui formulado deve ser analisado apenas sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

O enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tentativas a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

A solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA que afastando a adoção de medidas pontuais, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014486-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o **Incra** e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao **Incra** – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do **Incra** e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A taxa é calculada sobre a folha de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.” § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGR nº REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j, em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o **Sebrae**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do “**Sistema S**”, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j, em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte autora formulou pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO – APESP em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “a imediata suspensão da cobrança acrescida nos valores relativos aos mezaninos, minimamente até que o Processo nº 036.545/2016-3 perante o Tribunal de Contas de União seja definitivamente julgado”.

Narra a impetrante, em suma, que a CEAGESP é a responsável por prover o mercado de distribuição de hortifrúti, pescado e flores, administrando 13 entrepostos no estado de São Paulo, que concentram o recebimento da produção de produtos hortifrúti, pescado e flores provenientes de todos os estados do país, bem como oriundos de outros países, para então serem postos para comercialização, que é realizada por empresários ora representados em parte (associados) pela Impetrante.

Afirma que a CEAGESP faz a cobrança mensal pelo uso dos espaços tendo como base de cálculo a metragem da área onde os produtos ficam expostos para aquisição.

Destaca que muitos permissionários utilizam um mezanino para guardar suas caixas vazias que futuramente acondicionarão os alimentos, ou mesmo destinando-o como escritório para o desempenho de atividades administrativas. Tais áreas, denominadas de MEZANINOS, ou foram autorizadas pela CEAGESP a serem criadas pelo particular ou já existiam previamente à assinatura dos atuais contratos de cessão do uso dos espaços.

Alega que “após mais de 45 (quarenta e cinco) anos de existência, a CEAGESP, que jamais cobrou pelo uso desses mezaninos, entendeu ser legal, oportuno e/ou conveniente passar a cobrar um valor por tais espaços. Isto sem qualquer aviso prévio, negociação ou mesmo oportunidade para o empresário se desfazer do espaço (mezaninos). De um dia para o outro a Impetrada alterou os contratos tacitamente, impôs mais um valor pela cessão da área, sem qualquer ajuste com o particular. E esta cobrança que ora se passa a combater”.

Sustenta ser ilegal tal cobrança, uma vez que “a CEAGESP criou a remuneração e simplesmente a inseriu nos boletos, sem qualquer aviso prévio, não concedendo sequer o direito de manifestação. Ou seja, alterou o contrato de cessão das áreas, aumentou o valor e impôs o pagamento, sem que os empresários pudessem se defender”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36107491).

Houve emenda à inicial (ID 36346114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005304-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 33558163.

ID 35938287 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

ID 33701550 – Sem prejuízo, expeça o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO.

Providencie ainda a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$142,34 em 08/05/20), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004931-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA METALÚRGICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 34679386 – Expeça ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35807113, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0017004-83.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

Advogado do(a) REU: EDUARDO TOMASPOLSKY - SP253851

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Para tanto, quanto ao réu sem advogado constituído (PAULO DE TACIO), intime-se por carta. Os demais, intemem-se via publicação.

3- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

4- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

5- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

6- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

7- Ofertida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

8- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

9- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

10- Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP, PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Defiro o pedido de dilação para que a exequente se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como o retorno do ofício de transferência cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009573-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do alegado pela **parte exequente** (ID 33231148), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **União** comprove que o Processo Administrativo n. 13032.001700/2019-12 se refere aos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 36222.000254/2003-11, n. 36222.000255/2003-66, n. 36222.000256/2003-19, n. 36222.000257/2003-55, n. 36222.000396/2002-06, n. 36222.002365/2002-81, n. 36222.002381/2002-74 e n. 36222.002384/2002-16.

Após, abra-se vista à **parte exequente** para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006391-57.2015.4.03.6100

AUTOR: EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para destinação dos valores depositados em juízo.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAPA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003541-35.2012.4.03.6100

AUTOR: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352, JULIANA DE SOUSA - SP208240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para destinação dos valores depositados em juízo.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

Vistos etc.

ID 35362999: a autoridade impetrada informou que “após baixarmos novamente os documentos incluídos pelo Impetrante no sistema licitações.caixa, verificamos que foi possível recuperar os arquivos e possibilitar a respectiva análise, a qual foi concluída, **conforme arquivo em anexo**”.

Contudo, não foi juntado aos autos esse “arquivo em anexo”, em que consta a análise do recurso apresentado pela impetrante.

Assim, para o fim de verificar a (i)legalidade da inabilitação da impetrante, **INTIME-SE a autoridade impetrada** para que providencie a juntada da documentação faltante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014622-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOKIDGRAFIA SERVICOS MEDICOS EM ECODOPPLERCARDIOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Vistos etc.

Tendo em vista a “Informação de Prevenção” de ID 36574089, em que consta a distribuição de demandas com o mesmo objeto, **INTIME-SE a impetrante** para esclarecer essa duplicidade de ações, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014578-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014584-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEFANINI PREMIUM VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providenciem os subscritores da petição inicial a juntada da procuração *adjudicia* ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014543-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 36573750, esclareça a parte impetrante a propositura da ação n. 5014557-7.2020.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012418-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos etc.

ID 364504501: mantenho a decisão de ID 35680693 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, DEVANI PIPLOVIC, NIKOLA PIPLOVIC

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 30067219; Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI – EPP, DEVANI PIPLOVIC e NIKOLA PIPLOVIC (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **parte excipiente** defende a irregularidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação e de outras taxas, a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 33805021), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade **não procede**.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Bacenjud (ID 9194483), Renajud (ID 9194481, ID 9194485 e ID 9194487), Siel (ID 9194486) e Webservice (ID 9194482 e ID 9194488), além de ter sido efetuada, pela **exequente**, pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 23526287, ID 23526288 e ID 23526289). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (ID 9917071, ID 9976133, ID 11087078 e ID 19767134), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade **não admite**, todavia, a **dilação probatória**. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

No presente caso, em que pese o entendimento da **parte excipiente** de ser indevida a cobrança de certos encargos contratuais, mostra-se necessária **dilação probatória**, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos referidos encargos.

É justamente esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as **alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos** (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de **embargos do devedor**. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a **observância do contraditório e da ampla defesa** e, ademais, nos termos da **Súmula 381/STJ**, é **vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, **devido prosseguir a execução**.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0006284-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligencia.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios e multa contratual (fl. 36).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 444958) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Cheque Empresa** –, bem como com suas respectivas **Cláusulas Gerais** (ID 444955) e seu **de demonstrativo de evolução do débito** (ID 444954).

Não foi trazida aos autos, no entanto, a **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada do extrato de **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio jurídico, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros e multa (ID 444954).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905, MARIA EIKO HIRATA - SP86075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 31282684 e ss).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, a inicial do processo executivo foi **devidamente instruída** com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* n. 21.0275.606.0000113-90 (fls. 52/55v), da *Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183* n. 12230275 (fls. 56/66) –, na qual a **parte executada** opta pela contratação de Cheque Empresa –, e da *Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil* n. 734-0275.003.00001209-3 e seu *Termo de Aditamento* (fls. 67/75), além de seus respectivos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** (fls. 30/51).

No entanto, para **comprovação das contratações**, também considero necessária a juntada do **extrato de movimentação bancária** ao longo de todo o período de vigência dos referidos negócios.

Diante disso, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do **extrato de movimentação bancária**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 19539856: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **INTERCEMENT BRASIL S.A.** e de **RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 2.400.164,05** (dois milhões, quatrocentos mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), posicionado para **abril/2019** (ID 17088170 e ID 17114908), a título de multa e de honorários de sucumbência.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR (no lugar do IPCA-E). Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 1.653.347,94** (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), também para abril/2019.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no julgamento da **impugnação**, considerando os termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 870.947, a **União** afirmou não mais se opor aos cálculos realizados pela **parte exequente**, com a utilização do IPCA-E (ID 29247957).

Diante da manifestação da **União**, houve a expedição dos Ofícios Precatórios (ID 33481262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a posterior concordância da **União** com os cálculos apresentados pela **parte exequente**, **considero prejudicada sua impugnação**.

Todavia, diante da atividade processual das partes, ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **União** ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Sem condenação em custas.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório referente aos presentes honorários.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios e do Ofício Requisitório.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIGITAL TECH LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDS 32175399 e 35320988; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia e a desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas remanescentes e de honorários advocatícios, em favor da União Federal, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §3º, inciso I do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L ORSAMODAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 33670861: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO a desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Por fim, defiro o pedido para expedição de certidão de inteiro teor, cujo levantamento fica condicionado ao recolhimento das custas remanescentes, se insuficiente o valor já recolhido pela exequente (ID 33670864).

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se findo.

P.I. Expeça-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T.TORRES COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **T. TORRES COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o **PIS/PASEP** determina a inclusão do **ICMS** nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do **ICMS** na base das contribuições para o **PIS** afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Aduz que, a despeito do decidido pelo STF, a Receita Federal editou a Solução COSIT n. 6.012/2017 em que "admite que continuará em suas atribuições de fiscalização e apuração, considerando o imposto como parte do faturamento" (ID 30602993), razão pela qual ajuíza a presente demanda e requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito.

O pedido de tutela de evidência foi **deferido** (ID 31110388).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 31788849). Requereu o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 34518034)

Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL30996:

"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento" (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de **ICMS** não pode ser incluído na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de **ICMS** não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Portanto, sendo indevida a inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não incidência** dos valores pagos a título de **ICMS** nas bases de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

Como consequência, reconheço o direito da **autora** à **repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN, e os demais termos definidos nesta sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANI TRANSPORTADORA & APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIANI TRANSPORTADORA & APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, pede o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 33089035).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 34159442). Como preliminares, alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 35227142)

Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

De igual maneira, afasto a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a petição inicial fora devidamente instruída com os documentos de arrecadação (IDs 33069191 a 33069404). Ademais, a análise do *quantum* devido ficará restrita à fase de cumprimento de sentença ou, na via administrativa, à análise dos pedidos de compensação.

No mérito, o pedido é **procedente**.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo *“vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”* (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** dos valores pagos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Deverá ser observado o disposto no artigo art. 170-A do CTN e os demais termos desta sentença.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face da **GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP**, objetivando o recebimento da importância de **RS 58.314,78** (cinquenta e oito mil, trezentos e catorze reais e setenta e oito centavos), atualizada para setembro de 2017, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a **ECT** que, em **16 de dezembro de 2016**, celebrou, com a **empresa ré**, o *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912407364* (ID 3067486) e, diante de seu inadimplemento, pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieram os documentos.

Citada (ID 4469730), a **ré** opôs **embargos monitórios** (ID 4617337), aduzindo, em preliminar, a existência de prevenção em relação à ação ordinária n. 5014200-42.2014.403.6100. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, sob a alegação de que *"as tratativas se deram em condições de mínima"*. Além disso, defendeu a ilegalidade da efetivação do protesto ante a ausência de notificação pelo cartório.

A **ECT** apresentou **impugnação aos embargos monitórios** (ID 7814208), informando que o processo n. 5014200-42.2014.403.6100 tramita no JEF e que a **ECT** não pode atuar na qualidade de **autora** no âmbito do Juizado. Defendeu, ademais, que o contrato de prestação de serviços foi efetivamente firmado entre as partes e que os valores cobrados correspondem ao montante definido contratualmente como **cota mínima**. Por fim, asseverou que a notificação acerca do protesto não cabe à **ECT**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **ECT** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8524997), enquanto a **parte ré** requereu a oitiva de testemunhas (ID 8681470).

Foi proferida decisão saneadora (ID 28664143), afastando a preliminar relativa à prevenção, mantendo a distribuição do ônus probatório e indeferindo a produção de prova testemunhal.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, a **parte ré** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afastada a preliminar relativa à prevenção, passo ao **exame do mérito**.

Apesar de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, disso não resulta que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

Como é cediço, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **ré embargante**.

A **ECT** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 3067486) –, devidamente assinado pelo representante legal da **empresa ré** –, bem como as **faturas** referentes à cobrança da **cota mínima** (ID 3067490 e ID 3067492). Apresentou, ainda, comprovante de envio de **notificação do inadimplemento** ao endereço da **ré**, indicado no contrato (ID 3067496).

Tais documentos são suficientes para o ajuizamento da presente demanda e demonstram a origem da dívida cobrada.

Para a regularidade da cobrança da **cota mínima**, independentemente da **efetiva prestação dos serviços**, considero necessária sua **previsão contratual**.

Também é nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS NÃO DEMONSTRADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Considerando que a prova pretendida pela embargante é também o fundamento jurídico de sua irresignação, tendo entendido o magistrado a quo pela dispensabilidade do depoimento e dos pleiteados documentos, não há falar em cerceamento de defesa.

2 - A documentação acostada ao processo demonstra apenas a insatisfação da autora quanto à prestação dos serviços contratados junto à ré no ano de 2009, inexistindo comprovação da insatisfação com os serviços prestados após a competência de 2009, bem como do pedido formal de rescisão contratual.

3 - A cobrança de uma "cota mínima" é devida independentemente da utilização dos serviços nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes.

4 - O serviço contratado foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de maneira que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido."

(TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001198-66.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 16/02/2016, e-DJF 25/02/2016, destaques inseridos).

No presente caso, os instrumentos contratuais trazidos aos autos demonstram que as partes acordaram sobre a incidência de **cota mínima**, conforme se depreende da Cláusula 6.2 do *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos* (ID 3067486), segundo a qual:

“6.2. Ficam, estabelecidas, para a utilização dos serviços previstos neste contrato, Cotas Mínimas de Faturamento, cujas periodicidades estão indicadas na Ficha Resumo anexa a este contrato.

6.2.1. A cota mínima de faturamento será correspondente àquela de maior valor dentre os serviços de mesma periodicidade definida na Ficha Resumo.

6.2.1.1. O valor de cota mínima está fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento. [...]

6.2.1.2. A Cota Mínima de Faturamento será cobrada após o segundo período base (ciclo) de faturamento indicado na Ficha Resumo anexa, contado a partir do ciclo inicial de faturamento, independentemente do dia de assinatura, vigência do contrato e da periodicidade escolhida pela CONTRATANTE. [...]

6.2.2.1. Havendo inclusão e/ou exclusão de ANEXO que altere o valor da Cota Mínima de Faturamento, o novo valor será cobrado de forma proporcional, considerando a data de sua inclusão/exclusão.

6.2.2.2. No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto no termo indicado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, não haverá incidência de Cota Mínima de Faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos períodos base (ciclo) anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.2.3. Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à Cota Mínima de Faturamento do período, a fatura emitida ao final de cada período incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada.

6.2.3.1. Havendo alteração no contrato que implique em mudança de valor de cota mínima dentro do período de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores de cotas mínimas utilizadas dentro do período.

6.2.3.1.1. Os valores de cotas mínimas serão os vigentes no último dia do ciclo de faturamento do mês de competência do faturamento, independente da data da mudança de valor de cota mínima dentro do período” (destaques inseridos).

Além disso, os demais documentos apresentados (*emails* e correspondências) também corroboram a ciência da parte ré acerca da referida obrigação contratual (ID 7814222).

Pois bem

Por ter sido celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

No que diz respeito à ausência de notificação acerca do protesto, ainda que a conduta da ECT deva ser apreciada sob a ótica da responsabilidade objetiva, em decorrência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a falha em questão decorreu de culpa exclusiva de terceiro (no caso, o cartório responsável), situação que afasta a responsabilidade da ECT, devido ao rompimento do nexo causal.

Diante disso, considerando que o crédito da autora se encontra sob a égide legal e contratual, a procedência da ação monitória é medida de rigor.

Ante todo o exposto, REJEITO os embargos opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos encargos contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008850-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE INTEGRAÇÃO E RESSARCIMENTO AO SUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-05.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON ALVES DAMAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 36041648 – Providencie a parte impetrante a juntada da procuração com poder específico de desistência da ação, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027079-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 34312023, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031957-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, MARIA AGUEMI SUZUKI - SP53217, LIAMARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36167066 - Considerando a manifestação da UNIÃO, providencie a parte impetrante a juntada da documentação indicada às fs. 1100/1101 dos autos físicos para a análise do pedido de levantamento dos depósitos vinculados aos autos (ID 35515065), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida, intime-se a UNIÃO.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 36486913 e 36486912 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 36186577, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0023701-96.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDER DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34889212 – Primeiro manifestem-se as partes sobre o cumprimento da determinação informado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0014647-28.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 29222494: Adotadas as providências determinadas pelo E. Relator, remetam-se os autos ao C. TRF3, com os documentos juntados pelas partes.

Assim, subamos autos à 1ª Turma do E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002106-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 36297904, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008302-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

IDs 34686158 e 36176510 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento,

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 34771730, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Tomado sem efeito o despacho ID 36415422.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 34970778, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 35434047, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TF ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35200734, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35178444, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35178766, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRKO AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 35324979, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015653-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WOLFGANG HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca da devolução dos medicamentos sobressalentes Id's 34919200 e 34919378.

Após, diante da notícia do falecimento do requerente (fls. 354/356 dos autos físicos - Id 13342515), venhamos autos conclusos para extinção do feito.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030316-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25384764 - Considerando a documentação ID 12933287 – p. 10/54 (ficha financeira dos anos de 2005 a 2018), bem como a memória de cálculos ID 12933293, esclareça a Contadoria Judicial quanto à possibilidade de elaboração das contas, nos termos da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos para deliberação. Se houver a elaboração das contas, intimem-se as partes e depois, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 14985189.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIPOLITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE EXEQUENTE ID 35992377, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016880-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE SERGIO FELIX

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-59.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO, MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DESPACHO

Anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009907-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, manifeste-se a ANS acerca da possibilidade de apresentação dos documentos solicitados pela parte autora no Id 29623765, justificando, se for o caso, a impossibilidade para tal.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 33248599 e ss: Recebo a emenda à inicial, coma formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Após, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Em seguida, manifeste-se a ANS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Intime-se a parte autora (Notre Dame Intermédica Saúde S/A) para aditamento da petição inicial, com formulação do pedido principal (art. 308, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a suficiência do depósito realizado pela requerente, conforme atestado pela ANS, bem como a concordância da ré com o levantamento do valor excedente, intime-se a parte autora para que informe os dados bancários (Banco, agência, conta e CPF/CNPJ) para a transferência do montante em excesso (R\$ 5.000,00), depositado na conta nº 0265.635.00106346-7, em seu favor.

Informados os dados bancários, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal para a providência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019736-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022216-12.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DANI YOUSSEF DALLOUL

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012263-24.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ARUZA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, para que cumpra o retro determinado trazendo aos autos memória atualizada do débito e certidão atualizada do imóvel.
Cumprido, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
No silêncio, arquivem-se sobrestados.
Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021549-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016220-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id's 24312837 e ss: Recebo a emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Cite-se a ANS para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Apresentada a contestação, havendo alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intem-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007620-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-78.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RICARDO HORIKAWA

DESPACHO

Apresente a exequente a memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC) – executado representado pela DPU ou sem procurador constituído nos autos.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Id 20424976: Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados na conta 0265.005.86410637 (Id 11758258). Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência do valor total em favor do perito nomeado no feito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de novas provas documentais, realizado pela parte autora no Id 23986340.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013038-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA TOLA ESPINOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 35787304 como aditamento da inicial. Retifique-se o polo passivo da ação.

Considerando a ausência do pedido de liminar, intimem-se a UNIÃO e o MPF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026935-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: P1 TRAVELAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, LILIAN BRAGA ALGATE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca da informação trazida nos autos da carta precatória retro, sobre o falecimento da executada LILIAN, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010531-81.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRUPAR QUIMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infjud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020531-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, ELIANE MARIA DA SILVA, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024212-21.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO - SP150690, PATRICIA MARTINEZ - SP157822

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO - SP150690, PATRICIA MARTINEZ - SP157822

DESPACHO

Acerca do decurso de prazo sem a manifestação do executado e à vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008177-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

- 1- Retornada negativa a carta precatória e tendo sido diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTALS/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA - SP320905, YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

LITISCONORTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE IRON SARMENTO

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: GABRIEL GRUBBALOPES

DESPACHO

Tendo em vista que para a satisfação do débito de FGTS discutido na presente execução, foi mantida a penhora sobre o valor correspondente a 5% do faturamento do mês anterior da executada, o que será informado periodicamente no processo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo do próximo depósito.

Entre um depósito e outro, o processo poderá permanecer sobrestado, até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013310-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PEDRO PESSUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 36323937 como aditamento da inicial.

Providencie a juntada da procuração ad judicium e da declaração que não possui recursos financeiros para arcar com as custas, despesas e honorários **assinadas pela parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou de não fazer jus a gratuidade da justiça. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada dos cálculos do valor da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do valor da presente execução em favor da parte exequente e dos honorários sucumbenciais aqui arbitrados, conforme requerido.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013844-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENANCIO JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 36323937 como aditamento da inicial.

DEFIRO a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a juntada dos cálculos do valor da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3o do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do valor da presente execução em favor da parte exequente e dos honorários sucumbenciais aqui arbitrados, conforme requerido.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020299-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

DESPACHO

Esclareça o advogado da parte executada se representa também o executado RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI - CPF: 035.417.478-97.

Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido retro.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019438-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RICARDO AMORIN CAMARGO, VALMIR SAMPAIO COSTA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020378-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUST EVENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA, MARIA JOSE FRARE FARES, SANDRA REGINA FRARE FARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013916-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DA LUZ ILUMINACAO E PROJETOS LTDA - ME, ANA KARINA SETTON DOS RAMOS, ELISABETH SETTON

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002119-59.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: L.E. EDITORIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES POUBEL CATTAPRETA LEAL - MG80500

DESPACHO

Expedidos os ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC) e à vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010157-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IVONETE DA SILVA MATIAS - SUSHI BAR E RESTAURANTE - ME, DIEGO MUNIZ DE SOUSA RODRIGUES, JOSE VALDE RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024009-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016685-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

DESPACHO

Aguarde-se a juntada pela União da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 56.926 no registro competente, bem como a memória discriminada e atualizada do débito.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019994-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DESPACHO

Arquivem-se findos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001898-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON FERNANDO DE OLIVEIRA, HOME CARE MEDICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAYNE MARANA CARDOSO - MT22772/O

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007643-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORREA, CARVALHO, PATITUCCI E DINIZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

A CEF ao fundamento de excesso de execução impugna os cálculos apresentados pela Exequente e apresenta, nos termos do CPC, art. 535, §2º, o valor que entende correto (Id 33658601), juntando aos autos o comprovante de depósito do valor total executado (R\$176.272,64 em 04/2020) no Id 33658603, requerendo, ao final a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada.

Com efeito, garantido o juízo em razão do depósito realizado pela executada (Id 33658603), **defiro o efeito suspensivo à impugnação** apresentada, nos termos do art. 525, §6º do CPC. Contudo, a suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, **devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos**, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

Assim, efetivamente considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnação (**R\$ 161.701,85 em 05/2020**), torna-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de ofício para o seu levantamento, nos termos do art. 535, §4º do CPC.

Portanto, tendo em vista os dados bancários já informados pelo exequente no Id 34987211, **expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as devidas providências com relação à transferência do valor incontroverso (R\$ 161.701,85 em 05/2020) em favor do exequente.**

Considerando a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Como o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005308-84.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MARIANGELA PARMENTOLA

Advogado do(a) REU: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298

DESPACHO

Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004769-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALUIS PEREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008566-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ACL SECURITY PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS, CLAUDIO GONCALVES

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO - SP268378

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Certifique-se o **trânsito em julgado**.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: LINO SENRABERDULLAS, CARMEN VIANO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816

Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 19422772, ID 20439029, ID 21769989, ID 23083423, ID 24620401, ID 25879288 e ID 27355562) e mediante bloqueio de valores via sistema BacenJud e posterior liquidação (ID 28929680 e ID 34658405), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SISTEMAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de envio do termo de liberação da garantia hipotecária e o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 26187173 e ID 26187177), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação ao BANCO SISTEMA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que resta pendente o cumprimento de obrigação por parte dos **autores**, referente ao pagamento de honorários, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004807-38.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 347/349: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **RS 6.780,19** (seis mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), posicionado para **abril/2017** (fls. 323/324), a título de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que, diante da discussão acerca da possibilidade de compensação de créditos, não houve mora por parte da **executada** e que, portanto, deveriam ser afastados as quantias cobradas a título de multa, juros e honorários. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **RS 5.317,10** (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), posicionado para **outubro/2017**.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela **parte executada** (ID 30433162).

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** reiterou seus cálculos (ID 31156855), enquanto a **parte executada** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte executada** pleiteia o afastamento dos valores cobrados a título de multa, juros e honorários, por considerar que não houve mora no adimplemento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Entendo que assiste razão à **impugnante**.

Compulsando os autos, constata-se que somente houve intimação da **executada** para pagamento dos honorários de sucumbência no despacho de fl. 331.

Anteriormente, por sugestão deste Juízo (fl. 283), as partes discutiam a possibilidade de compensação de seus créditos.

No mais, verifica-se que o montante indicado pela **executada** foi calculado **em conformidade** com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como confirmado pela Contadoria Judicial (ID 30433162).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **parte executada** (fls. 347/349), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução no montante de **RS 5.317,10** (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), posicionado para **outubro de 2017**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem custas.

Deixo de condenar a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria apurada, considerada a diferença entre o montante homologado e o apontado como devido.

Certificado o trânsito em julgado, providencie a **parte executada** o recolhimento do valor da condenação, devidamente atualizado, mediante DARF, sob o código 2864.

Cumprida a determinação, **remetam-se os autos ao arquivo**.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035399-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

Vistos.

ID 34180555 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**RS2.284,45** para junho/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014662-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Em 03/11/2011, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.898/RS (Terra n. 495), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria objeto dos autos (cobrança da contribuição social ao INCRA). Contudo, não foi determinada a **SUSPENSÃO NACIONAL** dos processos em andamento, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de suspensão da presente demanda.

Assim, e tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33823067 – Expeça o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO.

Como retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012824-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a autora objetiva a **repetição do indébito** referente ao pagamento de taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia.

Narra a autora, em suma, haver incorporado a sociedade denominada **PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA** em **1994**, ocasião em foi “*dada baixa no CNPJ da empresa incorporada, que deixou de existir desde então, ou deixou de ser sujeito de direito*” (ID 19578558). Afirma que, ao requerer a renovação de sua **CND**, foi surpreendida com a impossibilidade da obtenção de nova certidão, em razão de débitos inscritos em dívida ativa em 31/05/2016 referentes a taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia, dos anos de 2011 a 2016, inscritos em 31/05/2016.

Alega que solicitou à Secretaria do Patrimônio Público o **cancelamento da inscrição**, tendo em vista que “*não ocupa, e jamais ocupou, terreno na Marinha situado na Bahia. Entretanto, ante a notória ausência de celeridade e eficiência dos órgãos públicos em geral, e neste caso em especial da Secretaria do Patrimônio Público da União, a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais para o período de maio a novembro de 2019 ficou obstaculizada. Alternativa não restou à Autora que não o pagamento indevido do débito, a fim de afastar o irregular óbice, já que não pode prescindir da CND*” (ID 1578558).

Sustenta que, “*tendo pago dívida que não reconhece, porquanto jamais ocupou o terreno da Marina em apreço, ajuíza esta medida judicial, com o fim de demonstrar a ilegalidade da cobrança e obter a repetição do indébito*” (idem).

Por fim, aduz que mesmo se o débito fosse de fato devido pela ocupação do terreno, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos referentes às taxas de ocupação, porque se referem aos anos de 2011 a 2014.

Como inicialmente vieram os documentos.

A decisão de ID 19651477 **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou **contestação** e documentos (ID 21904406). Aduz a inoportunidade de prescrição, porque os créditos foram constituídos em 12/11/2018 e, assim, “*não há que se cogitar da ocorrência de decadência dos créditos, prazo decadencial decenal*”. No mérito, sustenta a responsabilidade da empresa incorporadora e pugna pela improcedência do pedido, na medida em que a obrigação de pagar a taxa de ocupação é cadastral.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23173979) e a autora apresentou réplica e pediu a concessão de prazo para apresentar outros documentos (ID 23558997).

O pedido de dilação foi deferido e a decisão de ID 26230446 também determinou que a União esclarecesse o seu requerimento anterior de expedição de ofício à SPU.

A decisão saneadora (ID 31679057) analisou as prejudiciais e deferiu a expedição de ofício à SPU.

Em resposta, a SPU/BA informou que “*os débitos correspondentes aos exercícios de 2011 a 2016 foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União, em nome da PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 04941.604588/2018-33 (já extinto por pagamento)*” (ID 33227413).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Considerando que as prejudiciais (prescrição e decadência) já foram afastadas pela decisão saneadora, analiso o mérito da presente demanda.

Conforme relatado, a autora objetiva o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito referente à taxa de ocupação de terreno de Marinha de imóvel localizado no Estado da Bahia, dos períodos de **abril de 2011 a abril de 2016**.

Embora o débito tenha sido redirecionado à autora, na qualidade de sucessora por incorporação de **PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA**, e não por ter ocupado o terreno de marinha correspondente, os esclarecimentos prestados pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA demonstram que a cobrança da taxa de ocupação fora, de fato, indevida.

Esclareceu a referida Superintendência que, “*após análise ao Processo SPU/BA nº 10580.008768/88-16 e ao Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, foi possível identificar a escritura pública de compra e venda, lavrada em 09/12/1988, em que a PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA vendeu ou eferido imóvel a FRANCISCO F AMARAL FILHO, motivo pelo qual esta Superintendência realizou a transferência de titularidade do referido imóvel no sistema desta Secretaria. Com isso, os débitos posteriores a data da lavratura da referida escritura pública, foram atribuídos a FRANCISCO F AMARAL FILHO, de acordo com os institutos da decadência/prescrição/inexigibilidade, conforme preceitua a legislação vigente. 4. Neste sentido, os débitos correspondentes aos exercícios de 2011 a 2016 foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União, em nome da PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 04941.604588/2018-33 (já extinto por pagamento), de modo que os valores pagos podem ser objeto de análise de restituição de valores, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, obedecendo ao prazo prescricional, conforme legislação vigente*” (ID 33227413).

Assim, uma vez que a autora **efetuou o pagamento da taxa de ocupação** sem, contudo, que este lhe fuisse exigível, faz jus à repetição do montante de R\$ 34.598,05 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos), que deverá ser corrigido mediante a incidência da Taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir do recolhimento indevido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Ocupação do imóvel, matrícula nº 38 do 4º. Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA (**RIP n. 3849 0001792-99**), no montante de R\$ 34.598,05 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos), que deverá ser corrigido mediante a incidência da Taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, **CONDENO**, ainda, a União Federal ao ressarcimento dos valores de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora (este entendido como o montante do indébito a ser repetido).

A incidência de juros e correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

ID 3536058: Defiro a expedição de novo ofício à SPU/BA, preferencialmente por meio eletrônico (nurep.spuba@planejamento.gov.br) para que esta encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação a que se faz referência na resposta de ID 33227413.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36438866: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALCHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367, com **repercussão geral reconhecida**, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação de sentença, **HOMOLOGO a desistência formulada pela parte impetrante** (ID 3498925), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000182-77.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 376/991

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ELISA ROSA LOPES COMERCIO E SERVICOS ME - ME

Advogado do(a) REU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) REU: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP231828

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI-FJEPC

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT - SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CEF em face de Academia Vila Maria, Eduardo e Paula.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 46.121,10, para julho de 2020 (ID 35104861).

Verifico, ainda, que a Contadoria incluiu em seus cálculos os valores referentes à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No entanto, a execução destes valores está condicionada à alteração da situação financeira dos executados.

ID 36472712 – Os executados discordaram do cálculo da contadoria, alegando que partiriam do valor principal indicado pela CEF, quando deveriam partir da data da contratação.

No entanto, a sentença determinou como termo inicial para o recálculo do débito a data de inadimplência, ou seja, o valor de R\$ 37.930,63, para dezembro de 2019 (ID 8251759). Tais dados foram corretamente utilizados pela contadoria.

Assim, tem-se que o valor principal apurado pela Contadoria Judicial corresponde a R\$ 43.737,81, para julho/2020, inferior ao valor indicado pela exequente e superior ao indicado pelos executados.

Assim, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos da Contadoria Judicial.

Por fim, haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, deverão os executados pagar à exequente honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela tido como correto e o homologado na presente decisão. E condeno a exequente a pagar aos executados honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor por ela tido como correto e o ora fixado. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

A execução dos honorários aqui fixados, em favor da exequente, fica condicionada à alteração da situação financeira dos executados, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

DESPACHO

ID 35851157 - Intime-se a EMGEA para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-52.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36591806), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36593516), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014499-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE CASTRO LOUREIRO, CARLA DE CASTRO LOUREIRO, DIOGO DE CASTRO LOUREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

RODRIGO DE CASTRO LOUREIRO E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que apresentou pedidos de restituição de crédito nºs 10437-720.552/2014-75, 10437-720.551/2014-21 e 10437-720.553/2014-10, que foram reconhecidos como devidos, em 29/09/2014.

No entanto, prossegue, até o momento, a restituição não ocorreu.

Sustenta ter direito à conclusão dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição mencionados, realizando o pagamento devido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela parte impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram decididos em 26/09/2014 e em 29/09/2014 (Ids 36488148, 36488150 e 36488352), sem que ocorreu o seu pagamento (Id 36488355 a 36488365), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a parte impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua, definitivamente, os processos administrativos indicados na inicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: TSL- ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTALS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No ID 35749143, a impetrante afirma ter havido descumprimento da sentença. Segundo ela, analisado o pedido de restituição, houve crédito apurado em favor da Impetrante gerando direito ao recebimento dos valores reconhecidos administrativamente. Pede que seja intimada a autoridade Impetrada para dar integral cumprimento à r. sentença, restituindo-se de imediato os valores a que tem direito a Impetrante.

Em resposta, a autoridade impetrada, no ID 36036385, o que foi confirmado pela União no ID 36106535, afirmou que a ordem de segurança contida na sentença não determinou o pagamento, mas apenas a análise dos pedidos de ressarcimento, o que de fato já foi feito. Alega que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT concluiu a análise dos pedidos de restituição objeto do presente feito, com a prolação de despachos decisórios e ciência pela impetrante em 15/06/2020, dando-se assim integral cumprimento ao comando judicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que assiste razão à União, ao afirmar que não houve descumprimento de ordem judicial nos autos.

Com efeito, a sentença, de ID 33312693, foi clara ao determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP listados em documento de id 28161199 e 28161200.

E houve a análise dos pedidos, em sede administrativa, como a própria impetrante afirma em sua petição. Não houve determinação para que a autoridade impetrada restituísse os valores à impetrante. Desse modo, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial.

Anoto que os embargos de declaração opostos foram rejeitados e a impetrante não interpôs apelação, momento processual oportuno para demonstrar irrisignação ao dispositivo da sentença.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal, haja vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011904-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIAL LDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Baixemos autos em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento e notifique-se a autoridade.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023925-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNETS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

DESPACHO

Diante da concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 36119055), aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014537-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICA BALBINO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011584-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGSTROM SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGSTROM SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição do crédito, por meio de Per/Dcomp, em junho de 2019, sob os nºs 21564.04045.030619.1.2.15-5027, 23084.14373.030619.1.2.15-7851, 37549.43680.030619.1.2.15-3520, 08117.37008.030619.1.2.15-3938, 36584.61090.030619.1.2.15-5007, 41770.39228.030619.1.2.15-5384, 36096.90010.030619.1.2.15-6051, 23265.51930.030619.1.2.15-5300, 26126.61311.030619.1.2.15-0761, 17636.75597.030619.1.2.15-0865, 16410.41577.030619.1.2.15-0260, 07248.69382.030619.1.2.15-1517, 04128.22358.040619.1.2.15-0177, 20649.05236.040619.1.2.15-0645, 26935.72045.040619.1.2.15-0170, 32427.46221.040619.1.2.15-3265, 38831.30534.040619.1.2.15-4644, 30759.16084.040619.1.2.15-0719, 37357.02697.040619.1.2.15-6872, 31452.32630.040619.1.2.15-3610, 33862.14725.040619.1.2.15-1634, 23931.86257.040619.1.2.15-3796, 16714.22889.040619.1.2.15-0247, 01628.06111.040619.1.2.15-9824, 09234.51412.040619.1.2.15-8572, 10525.97500.040619.1.2.15-1092, 41990.34457.040619.1.2.15-3791, 23567.28456.040619.1.2.15-4562, 20475.14481.040619.1.2.15-8506, 25935.63376.040619.1.2.15-1685, 32972.59715.040619.1.2.15-6060 e 26786.16482.040619.1.2.15-8481.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A liminar foi concedida (Id. 34565338).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 35254045, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foram analisados 10 pedidos de restituição pelos sistemas da Receita Federal do Brasil e que, em relação a estes, não há emissão de despacho decisório. Afirmou que, em relação aos demais pedidos de restituição, estes foram distribuídos ao setor competente para análise.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 36464429).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 04/06/2019 (Ids 34488354), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 21564.04045.030619.1.2.15-5027, 23084.14373.030619.1.2.15-7851, 37549.43680.030619.1.2.15-3520, 08117.37008.030619.1.2.15-3938, 36584.61090.030619.1.2.15-5007, 41770.39228.030619.1.2.15-5384, 36096.90010.030619.1.2.15-6051, 23265.51930.030619.1.2.15-5300, 26126.61311.030619.1.2.15-0761, 17636.75597.030619.1.2.15-0865, 16410.41577.030619.1.2.15-0260, 07248.69382.030619.1.2.15-1517, 04128.22358.040619.1.2.15-0177, 20649.05236.040619.1.2.15-0645, 26935.72045.040619.1.2.15-0170, 32427.46221.040619.1.2.15-3265, 38831.30534.040619.1.2.15-4644, 30759.16084.040619.1.2.15-0719, 37357.02697.040619.1.2.15-6872, 31452.32630.040619.1.2.15-3610, 33862.14725.040619.1.2.15-1634, 23931.86257.040619.1.2.15-3796, 16714.22889.040619.1.2.15-0247, 01628.06111.040619.1.2.15-9824, 09234.51412.040619.1.2.15-8572, 10525.97500.040619.1.2.15-1092, 41990.34457.040619.1.2.15-3791, 23567.28456.040619.1.2.15-4562, 20475.14481.040619.1.2.15-8506, 25935.63376.040619.1.2.15-1685, 32972.59715.040619.1.2.15-6060 e 26786.16482.040619.1.2.15-8481, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006582-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN - SP317391

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Entende ter direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos, por meio de restituição ou via compensação.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reaver os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil e contribuições previdenciárias apuradas por meio do e-social, bem como eventuais valores recolhidos no curso da demanda, acrescidos da Taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexecutabilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautela, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 000331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010873-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA., ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Id 36390310. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, com relação ao critério da referibilidade para a contribuição do Incra.

Afirma que somente um dos seus argumentos restou afastado, devendo ser analisados os demais, que tratam da inconstitucionalidade do Incra.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36557501 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-30.2020.4.03.6100

AUTOR: VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36557143 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100

AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 29333923 e 32043478 - Defiro os assistentes técnicos indicados pela ré e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perita do juízo a **CARLA CRISTINA GUARIGLIA**, médica neurologista, telefone: 999734506, e-mail: carlaguariglia@yahoo.com.

Intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários, devidamente justificada, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100

AUTOR: POKKAN LANCHES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMELLABIB - SP234148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Empetição juntada no Id 35763502, o perito apresentou a estimativa dos honorários no valor de R\$ 28.800,00. Neste demonstrativo, o perito considerou as atividades a serem desenvolvidas e o número de horas estimadas.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 35785694), ambas discordaram do valor por ser excessivo, requerendo ao juízo a fixação de valor não superior a R\$ 10.000,00 (Ids 36159591 e 36397618).

É o relatório, decidido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada. Considerando as manifestações contrárias das partes e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros desnecessários com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Intime-se a autora (Id 27539678) para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 32241931) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 36396919 - Dê-se ciência à RE dos documentos juntados pela autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011499-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e SAT/RAT), bem como as contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para não seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e de contribuições de terceiros sobre as verbas discutidas na inicial. Pede, ainda, a restituição, seja por compensação ou outra modalidade cabível, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos contados da impetração do presente writ, acrescidos de juros SELIC.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, salário maternidade e licença paternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias gozadas, mas incide sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias gozadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008, e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados como os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) e de contribuições de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 25 de junho de 2015, a título de contribuição previdenciária, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010704-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010037-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYDE ALIMENTOS LTDA, AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HYDE ALIMENTOS LTDA. e AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições do salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pede, por fim a suspensão processual do presente feito até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal Federal nos Temas 325 e 495 do STF (RE 603.624 e 630.898), para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no presente caso, ante a ausência de interesse constitucional.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento do feito, se não houve decisão do C. Superior Tribunal Federal determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a questão aqui discutida.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de cálculo em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi, Senac, Sesc e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016259-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Id. 35459531. Tendo em vista que, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, a alteração do pedido, depois da citação, somente pode ocorrer com o consentimento da parte ré, manifeste-se a ré sobre os pedidos formulados pela autora.

Id. 35459531 e 35431400. Dê-se ciência, à ré, dos documentos juntados.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-95.2020.4.03.6100

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36466878 e 36467072 - Dê-se ciência à autora dos pedidos da União, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

A exequente pediu a intimação do Conselho para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o Conselho efetuou o pagamento, conforme guia de ID 35445942.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expêça-se ofício de transferência, conforme requerido na petição de ID 36568527.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36590647), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020509-09.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34459209), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515, JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36591439), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36592226), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36592429), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA MENDES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36593122), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36593868), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição.

Com efeito, a autoridade impetrada demonstrou que existiam débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa, como Relatório emitido em 20/07/2020, posterior ao Relatório constante da Inicial, em que constaram débitos diversos daqueles existentes no Relatório emitido na inicial e no relatório de 26/06/2020.

Assim, a decisão foi clara ao entender não ter havido descumprimento de decisão.

Se a impetrante posteriormente regularizou os débitos, apresentando um relatório do qual inexistiam débitos exigíveis, e mesmo assim a autoridade impetrada realizou a compensação de ofício, trata-se de novo ato coator, como já afirmado na decisão embargada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36142480: Complemente, a CEF o depósito judicial realizado, com as atualizações devidas, na conta judicial n. 86421061-5. Sobre a diferença devida deverá haver a incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios.

Prazo: 5 dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à transferência determinada no ID 35140286, observando os dados bancários de ID 36142480.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 36593374), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Id 36578699. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de produção de provas formulado na inicial.

Afirma que, apesar de não ter se manifestado sobre o despacho que a intimou sobre o interesse na produção de provas, tal pedido foi formulado na inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliente que, embora a parte autora tenha protestado pela produção de provas, em sua inicial, deixou de se manifestar sobre o despacho Id 33510489, oportunidade em que deveriam as partes especificar, de forma específica, as provas a serem produzidas.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793

EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

SENTENÇA

Id 35390196. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos corréus Claudio e Katia, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva de Katia, arguida na contestação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar, na sentença Id 34992893, logo depois do “É o relatório. Decido”, o que segue:

“Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Katia, eis que a indisponibilidade impede o registro e o pagamento do valor remanescente, pactuado na compra e venda do imóvel, que era da propriedade de Claudio e Katia.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024451-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) REU: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658

SENTENÇA

Id 35679000. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sanya Comercial, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao rejeitar os embargos, apesar de fixar a forma de correção e aplicação dos juros, para o cálculo apresentado, de forma diferente do pretendido pela EC.T.

Afirma que a sentença deveria ter sido julgada parcialmente procedente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento ser entendimento deste Juízo a aplicação do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal em casos como o dos autos.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DESPACHO

Vistos.

Em decisão proferida em liminar de Habeas Corpus, o Exmo. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogou a prisão preventiva de JEFERSON DOS SANTOS SILVA substituindo por medidas cautelares diversas, a saber:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimado;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.

Assim, expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, o qual deverá ser instruído com o respectivo termo de compromisso.

Em razão da medida cautelar de item "d" deverá o réu agendar data, através do e-mail CRIMIN-SE03-VARA03@trf3.jus.br, para entrega do passaporte na Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal. Não tendo passaporte, deverá a Defesa se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se à Delemig a fim de que sejam adotadas as providências necessárias quanto a medida cautela de item "d", servindo este despacho de ofício.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fornecendo as informações em HC.

Com a soltura do réu, tomemos conclusos para deliberação acerca da audiência designada para o **dia 30/10/2020 às 14h00**.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: MARCIO TOMAS SOLIANO

Advogados do(a) REU: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727, BERNARDO KALMAN - SP119335

DECISÃO

Postula, em síntese, a defesa constituída do acusado pela conversão do feito em diligência, objetivando a expedição de ofícios pelo juízo aos órgãos do Fisco Federal para informações acerca da compensação por ele realizada, esclarecendo a atual situação dos débitos tributários.

É o necessário. Decido.

Por primeiro, observo que o acusado juntou documentos provenientes da Delegacia da Receita Federal do Brasil, contendo comunicações acerca do reconhecimento de créditos em seu favor, os quais, a critério do acusado, poderiam ser utilizados para o abatimento do débito tributário existente.

Dos documentos apresentados, depreende-se, portanto, a existência dos seguintes créditos, totalizando o montante de R\$ 23.312,26:

PROCESSO	DATA EMISSÃO	VALOR CRÉDITO
10880-912.644/2020-90	09/07/2020	RS 669,60
10880-912.645/2020-34	09/07/2020	RS 206,67
10880-912.643/2020-45	09/07/2020	RS 629,80
10880-912.642/2020-09	09/07/2020	RS 1.098,42
10880-912.641/2020-56	09/07/2020	RS 1.092,75
10880-912.640/2020-10	09/07/2020	RS 282,72
10880-912.639/2020-87	09/07/2020	RS 600,55
10880-912.638/2020-32	09/07/2020	RS 564,79
10880-912.637/2020-98	09/07/2020	RS 985,15
10880-998.254/2019-65	03/01/2020	RS 138,51
10880-998.253/2019-11	03/01/2020	RS 564,79
10880-998.252/2019-76	03/01/2020	RS 617,29
10880-998.251/2019-21	03/01/2020	RS 842,86
10880-998.250/2019-87	03/01/2020	RS 981,89
10880-998.249/2019-52	03/01/2020	RS 252,40
10880-998.248-2019-16	03/01/2020	RS 600,55
10880-998.247/2019-63	03/01/2020	RS 564,79
10880-998.246/2019.19	03/01/2020	RS 842,86
10880-998.245/2019-74	03/01/2020	RS 617,29
10880-998.244/2019-20	03/01/2020	RS 981,89
10880-998.243/2019-85	03/01/2020	RS 252,40
10880-998.242/2019-31	03/01/2020	RS 145,16
10880-986.823/2019-20	03/01/2020	RS 904,98
10880-986.822/2019-85	03/01/2020	RS 752,56
10880-986.823/2019-20	03/01/2020	RS 904,98
10880-986.816/2019-28	03/01/2020	RS 904,98
10880-986.815/2019-83	03/01/2020	RS 530,84
10880-986.813/2019-94	03/01/2020	RS 548,70
10880-986.812/2019-40	03/01/2020	RS 4.078,00
10880-988-697/2018-87	08/03/2019	RS 102,76
10880-988.695/2018-78	08/03/2019	RS 102,76
10880-988.691/2018-90	08/03/2019	RS 474,28
10880-988.693/2018-89	08/03/2019	RS 474,29

E, consoante se depreende das informações provenientes do Fisco Federal, os valores dos débitos emanáse nesta ação penal, quais seja, DEBCAD 37.379.431-2 e 37.379.433-9, atualizados em janeiro/2020, remontam a R\$ 1.117.615,16 e R\$ 360.968,46, respectivamente.

Com efeito, ainda que tenha sido deferida a compensação dos créditos apontados pelo acusado, nota-se que o valor a ser compensado não é suficiente à quitação integral dos débitos em exame.

Desse modo, não há que se falar em suspensão do curso processual e do prazo prescricional, já que a alegada compensação não restou demonstrada nos autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com a consequente remessa deste à conclusão para sentença, consignando, desde já, que quaisquer manifestações defensivas juntadas após esta decisão serão apreciadas em sentença.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Chamo o Feito à Ordem

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 13 de setembro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 9, de 28 de julho de 2020 (ID 36551149) fica prejudicado o comparecimento da ré CRISTIANE CHAMORRO, determinado no despacho (ID 34863833), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, devendo se apresentar no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, salvo nova revisão, a partir do dia 14 de julho de 2020.

Comunique-se o novo prazo à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo pelo meio mais expedito, servindo este de ofício e após cumprimento, mantenham-se os autos sobrestados até que venham informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003416-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALZINA DE ARAUJO VIEIRA

Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379

DESPACHO

Intimem-se as partes da distribuição da ANPP na Comarca de Pilar do Sul/SP (ID 35559459 e 3559463) e determino o sobrestamento dos presentes autos até que venham informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão em flagrante, formulado pela defesa constituída do acusado DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 30 de julho de 2020, por suposto delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, não restarem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que possui residência fixa, ocupação lícita e estar radicado no distrito da culpa, salientando que o réu, embora não primário, encontrava-se em liberdade há mais de 01 ano e 06 meses, sem recair na prática delitiva.

Aduz, em continuidade, ser o acusado portador de grave doença infecciosa contagiosa (tuberculose), o que autorizaria a concessão da liberdade provisória, diante do atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do corona vírus.

É o essencial.

Fundamento e DECIDO.

Indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado.

Consoante já consignado na decisão que, após homologar a prisão em flagrante do custodiado, converteu-a em prisão preventiva, restam presentes, no caso em comento, os pressupostos e requisitos que autorizam a sua segregação cautelar, a saber: indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado, pelo depoimento dos condutores e pelo laudo preliminar de constatação de substância entorpecente.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

E, no caso dos autos, o acusado já fora condenado anteriormente, duas vezes pelo o crime de roubo e uma por tráfico de entorpecentes e estaria em livramento condicional há um ano e um mês.

Observo, nesse passo, diversas divergências no tocante ao endereço residencial do acusado. Com efeito, sua companheira, ao ser presa em flagrante, declarou perante a autoridade policial que moravam no bairro da Saúde, nesta capital (fl. 13 – DOC 36262515). No entanto, ao assinar o termo de compromisso, afirmou residir na Rua Nicaragua Livre, em Diadema/SP (fl. 61 – DOC 36314487).

Por sua vez, o documento acostado ao pedido defensivo indica como logradouro residencial do acusado imóvel localizado na Avenida Almiro Sena Ramos, nº 516 – casa 02, Diadema/SP (doc 36471499).

Em continuidade, anoto que o registro constante em sua CTPS atesta apenas contrato de experiência, com duração de 30 (trinta) dias, cujo início deu-se em 07 de outubro de 2019 (DOC 36471793), ressaltando, nesse passo, divergências quanto ao endereço comercial, já que o acusado afirmou laborar como ajudante geral, em restaurante Doce Sabor, localizado na Avenida Fagundes Filho, 1111 (DOC 36262515 – fls. 11) e a anotação constante de sua CTPS indica estar tal restaurante sediado no número 1022.

Tais divergências, por si só, indicam a necessidade da manutenção da segregação cautelar decretada em seu desfavor, porquanto a sua liberdade poderá obstaculizar a apuração dos fatos e a aplicação da lei penal.

No que concerne ao seu estado de saúde, certo é que o acusado, quando de sua prisão em flagrante, afirmou não possuir nenhuma doença crônica respiratória ou qualquer outra de natureza grave (inclusive tuberculose), além de não apresentar nenhum sintoma da COVID-19 (fls. 32 – doc 36262515).

Além disso, os documentos médicos apresentados não demonstram inequivocamente ser o acusado portador de doença respiratória grave. De fato, o atestado médico que recomenda afastamento laboral por seis meses é datado de outubro de 2019. Por sua vez, a requisição para exames, de 06 de maio de 2020, recomenda a realização de raio X para investigar possível bronquite asmática.

Dessa forma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos custodiados.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: reincidência específica do custodiado, hediondez do delito praticado, ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita e a falta de comprovação de portar grave doença respiratória, entendo que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, até porque o custodiado mostrou não ter compromisso com a Justiça, reiterando na prática delitiva, descumprindo, inclusive, condições para a manutenção do livramento condicional a ele concedido.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de **DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR**.

Determino, contudo, que a SAP elabore inspeção com relatório médico atualizado sobre o estado de saúde do acusado, recomendando, ainda, que o acusado permaneça de máscara facial até que se conclua a avaliação médica.

Diante da manutenção da prisão preventiva, oficie-se à Vara de Execuções Penais para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se à DPU da constituição de patrono particular pelo acusado.

Todas as determinações deverão ser cumpridas por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

Int.

Nada mais sendo requerido, à Polícia Federal para tramitação direta.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008564-39.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) REU: EMERSON DE SOUSA LOPES - SP216994-E, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, SILVANA VISINTIN - SP112797

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o **dia 29 de setembro de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000134-03.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLAGRANTEADO: SERIGNE DIA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de ANPP para o **dia 17 de setembro de 2020 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;

Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;

Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;

A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;

Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbeti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Tendo em vista a informação constante do documento ID 35602516, de que o investigado foi assistido pelo defensor constituído Dr. Gustavo Capelo, OAB/SP nº. 394.859, perante o acordo celebrado com o MPF, proceda a Secretaria ao seu cadastro ao feito, assinalando-o o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração.

Tratando-se o ANPP de benefício a ser concedido ao acusado, determino que o investigado seja intimado acerca da audiência através de seu defensor constituído, de modo que não será expedido mandado para sua intimação.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento normal do feito.

Oportunamente, ciência ao MPF, ocasião em que deverá se manifestar sobre o documento provisório de identidade de estrangeiro apreendido.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, procedo com intimação no DJE da r. Decisão ID 36602247.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003498-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMADEU GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/08/2020

...

Pela MMª. Juíza foi dito:

Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) REU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, fíz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 02 de setembro de 2020, às 14:15 horas, com participação remota das partes.**

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial (ID 31222683), **FACULTO a possibilidade do réu e de seu defensor constituído comparecerem presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, eles deverão comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente os nomes e documentos pessoais no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, inclusive das testemunhas de defesa que pretende levar independentemente de intimação, para liberação de entrada no Fórum.

Caso a defesa, o réu ou as testemunhas pretendam participar do ato de forma remota, deverão manifestar tal preferência expressa e previamente para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intím-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003946-53.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SHUANGFENG WANG

Advogado do(a) REU: PAUL HYUNGJIN LEE - SP395082

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desmembramento, da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Proceda a Secretaria à juntada da mídia acostada nos autos físicos em momento oportuno.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003376-04.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

DESPACHO

Considerando a necessidade de reajuste da pauta de audiência, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia **24 de agosto de 2020, às 16:00 horas**, por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.

Tendo em vista que a testemunha e o acusado já foram intimados e contatados por WhatsApp (IDs 35605739 e 35976032), providencie a Secretaria a comunicação deles pelo mesmo aplicativo, dando ciência da redesignação, nos termos da Portaria SP-CR-04V nº 19/2020, desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004155-20.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA MORELATI BACCIOTTI, TEREZA DOMINGUES MORELATI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275, FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ - SP297940

Advogados do(a) REU: FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ - SP297940, ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a decisão exarada nos autos do RE 1055941/SP, pelo plenário do c. Supremo Tribunal Federal, que reputou constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, revogo a decisão de fl. 107, ID 35083671 e determino o prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas da retomada do curso processual.

4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO HERMELINO LEITE, CRISTIANO GOMES DA SILVA, MARA OLIMPIADE CAMPOS SIAULYS, LARA DE CAMPOS SIAULYS, MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - SP356085-A

Advogado do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517

Advogados do(a) REU: CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815

Advogado do(a) REU: EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO - SP224688-E

Advogado do(a) REU: EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO - SP224688-E

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003847-57.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, RODRIGO APARECIDO ROQUE

Advogados do(a) REU: ROSENI ROCHA MARTINS - SP252378, ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE - SP231152

Advogado do(a) REU: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5003211-20.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial iniciado pelo auto de prisão em flagrante de OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES e RAPHAEL MENDES DE SOUSA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A defesa de RAPHAEL MENDES DE SOUSA e OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA requereu o relaxamento da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (ID 33666508). Procurações juntadas nos IDs 33961327 e 33961312.

A defesa de JEFFERSON RODRIGUES LOPES requereu a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (ID 33691674). Procuração juntada no ID 33730503.

Considerando que a prisão em flagrante foi realizada em conformidade com a lei, não sendo caso de seu relaxamento, foi concedida liberdade provisória aos investigados (ID 33688488), mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

I - Medidas cautelares em face de OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA:

- a) proibição de mudança do endereço domiciliar informado por sua defesa sem prévia comunicação do Juízo;
- b) Proibição de ausência da Subseção Judiciária de sua residência por prazo superior à 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação do Juízo;
- c) Comparecimento trimestral em Juízo, do 1º até o 10º dia, entre segunda e sexta-feira, dos meses de agosto e novembro de 2020, bem como fevereiro e maio de 2021;
- d) Não praticar novos delitos e cumprir as condições acima, sob pena de nova decretação da prisão preventiva (artigos 282, §4º, e 311, §1º, ambos do CPP).

II - Medidas cautelares em face de RAPHAEL MENDES DE SOUSA:

- a) proibição de mudança do endereço domiciliar informado por sua defesa sem prévia comunicação do Juízo;
- b) Proibição de ausência da Subseção Judiciária de sua residência por prazo superior à 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação do Juízo;
- c) Comparecer nesta 5ª Vara Federal Criminal, no Fórum Criminal Federal Ministro Jarbas Nobre no dia 17 de JUNHO de 2020, às 13:00 horas, portando máscara pessoal e documentos de identidade, para instalação de tornozeleira de monitoramento eletrônico, e cumprir com as regras de utilização do equipamento;
- d) Não praticar novos delitos e cumprir as condições acima, sob pena de nova decretação da prisão preventiva (artigos 282, §4º, e 311, §1º, ambos do CPP).

III - Medidas cautelares em face de JEFFERSON RODRIGUES LOPES:

- a) Encaminhar ao e-mail do juízo comprovante de endereço no prazo de 5 (cinco) dias, e proibição de mudança deste endereço domiciliar sem prévia comunicação do Juízo;
- b) Proibição de ausência da Subseção Judiciária de sua residência por prazo superior à 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação do Juízo;
- c) Comparecer nesta 5ª Vara Federal Criminal, no Fórum Criminal Federal Ministro Jarbas Nobre no dia 17 de JUNHO de 2020, às 13:00 horas, portando máscara pessoal e documentos de identidade, para instalação de tornozeleira de monitoramento eletrônico, e cumprir com as regras de utilização do equipamento;
- d) Não praticar novos delitos e cumprir as condições acima, sob pena de nova decretação da prisão preventiva (artigos 282, §4º, e 311, §1º, ambos do CPP).

Os alvarás de soltura serviram como termos de compromisso e foram devidamente cumpridos e assinados pelos investigados (IDs 33776608, 33776615 e 33776622).

Termos de compromisso de monitoramento eletrônico dos investigados RAPHAEL MENDES DE SOUSA e JEFFERSON RODRIGUES LOPES juntados no ID 33930470.

Termo de compromisso do investigado OTÁVIO DA SILVA OLIVEIRA juntado no ID. 36425489.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão domiciliar aos três investigados e pela ampliação das medidas cautelares (ID 33757982), para que sejam acrescentadas as seguintes:

(1) proibição realizar operações eletrônicas com quaisquer instituição bancária (analogia ao disposto no art. 319, II do CPP), salvo posterior comprovação de que já mantenha relacionamento com alguma instituição financeira a ser devidamente comprovado nos autos e objeto de autorização judicial específica para tal(is) instituição(ões) ou ainda comprovação de situação de extrema necessidade; e

(2) proibição dos investigados (OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA) manterem contato entre si, por qualquer meio, pessoalmente ou por intermédio de terceiros (art. 319, III do CPP).

O Ministério Público Federal também requer que seja autorizada a pericia e extração do conteúdo integral dos aparelhos de telefone celular apreendidos na posse dos investigados (TERMO DE APREENSÃO Nº 0221/2020 - ID. 33662469) e que seja determinada à Polícia Federal a conclusão das investigações do Inquérito no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, na forma do art. 66 da Lei. 5.010/66.

As defesas manifestaram-se contrariamente ao pleito ministerial (IDs 33913974 e 33961028).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1) Do pedido de reforço de medidas cautelares.

Acolho parcialmente o pedido do Ministério Público Federal para reforço das medidas cautelares diversas da prisão, aplicadas aos investigados OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES e RAPHAEL MENDES DE SOUSA, pelos fundamentos que seguem

Primeiramente, anoto que a Autoridade Policial oficiou ao Ministério Público Federal, em 11/06/2020, comunicando a prisão em flagrante delito (ID 33662469 - páginas 40/41 do PDF).

Com razão o Ministério Público Federal no sentido de que a vulnerabilidade dos sistemas de cadastramento e percepção do benefício emergencial, que vem sendo frequentemente noticiado pelos veículos de comunicação, é circunstância que justifica a necessidade de adoção de medidas cautelares reforçadas para evitar o prosseguimento e a reiteração da prática criminosa.

Desse modo, entendo justificável que as medidas cautelares aplicadas aos investigados sejam reforçadas pelas medidas cautelares diversas da prisão ora requeridas pelo Ministério Público Federal, com exceção da prisão domiciliar, pois, verifico que, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão, por ora aplicadas, inclusive as que serão acrescentadas nesta decisão, são adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, pelo que INDEFIRO o pedido de decretação de prisão domiciliar dos investigados.

Assim, às medidas cautelares diversas da prisão aplicadas aos investigados OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES e RAPHAEL MENDES DE SOUSA somem-se as seguintes:

(1) proibição realizar operações eletrônicas com quaisquer instituição bancária (analogia ao disposto no art. 319, II do CPP), salvo posterior comprovação de que já mantenha relacionamento com alguma instituição financeira a ser devidamente comprovado nos autos e objeto de autorização judicial específica para tal(is) instituição(ões) ou ainda comprovação de situação de extrema necessidade; e

(2) proibição dos investigados (OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA) manterem contato entre si, por qualquer meio, pessoalmente ou por intermédio de terceiros (art. 319, III do CPP).

2) Do pedido de acesso aos aparelhos de telefone celular apreendidos e realização de exame pericial.

Quanto ao pedido de exame pericial e extração integral do conteúdo dos aparelhos de telefone celular apreendidos com os investigados, destaco que, embora medida de caráter excepcional, o afastamento do sigilo de dados é necessário no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca da materialidade e autoria delitiva, bem como o modo utilizado pelo supostos autores do crime ora investigado.

Como bem argumentado pelo Ministério Público Federal, "a medida revela-se imprescindível para a completa elucidação dos fatos e identificação de outros envolvidos na empreitada criminosa, informações que não poderão ser obtidas por outros meios investigativos".

Justificada, portanto, a necessidade de se obter maiores elementos de prova, a partir dos dados a serem extraídos do conteúdo dos aparelhos de celular apreendidos, visando à apuração mais detalhada dos fatos e o mais completo exercício do *ius puniendi* do Estado.

Salienta-se que, nestes casos, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantia fundamental trazida a lume pela Constituição Federal, não poderá ser invocada como forma de se tornar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público deverá se sobrepor ao interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria do crime praticado.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal e **determino o afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefone celular apreendidos no TERMO DE APREENSÃO N° 0221/2020 - ID. 33662469.**

Ante o exposto, cumpram-se as seguintes deliberações:

1) Expeçam-se mandados de intimação dos investigados, que deverão ser por eles assinados, servindo como termos de compromisso, dando-lhes ciência de que suas medidas cautelares diversas da prisão foram reforçadas pelas seguintes:

- proibição realizar operações eletrônicas com quaisquer instituição bancária (analogia ao disposto no art. 319, II do CPP), salvo posterior comprovação de que já mantenha relacionamento com alguma instituição financeira a ser devidamente comprovado nos autos e objeto de autorização judicial específica para tal(is) instituição(ões) ou ainda comprovação de situação de extrema necessidade; e
- proibição dos investigados (OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA) manterem contato entre si, por qualquer meio, pessoalmente ou por intermédio de terceiros (art. 319, III do CPP).

2) Expeça-se OFÍCIO à Autoridade Policial, com cópia desta decisão, requisitando que seja realizado, no prazo de 10 (dez) dias, o exame pericial e a extração do conteúdo integral dos aparelhos de telefone celular apreendidos (TERMO DE APREENSÃO N° 0221/2020 - ID. 33662469), bem como, que sejam as investigações do presente inquérito policial concluídas no prazo legal.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0007288-41.2012.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, CAMILA SALES GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal com julgamento transitado em julgado, oferecida em face dos réus JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e CAMILA SALES GOMES pela alegada prática do delito previsto no art. 288, caput, do Código Penal.

Em sede de apelação, a sentença condenatória foi reformada por acórdão voto e acórdão de fls. 617-625 (publicado em 24/06/2015), que absolveu a ré CAMILA SALES GOMES, e deu parcial provimento ao recurso na acusação para fixar, em face do réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, o regime semiaberto à pena condenatória de 2 anos e 6 meses de reclusão.

Passo a deliberar.

1. Retifique-se o polo passivo para que se anote a absolvição da ré Camila e a condenação do réu Josias.
2. Junte-se cópia do mandado de prisão em razão de sentença definitiva expedido contra Josias no sistema BNMP e expeça-se novamente para cumprimento pelas autoridades policiais.
3. Caso o mandado somente tenha sido expedido no sistema anterior (fl. 632), providencie-se sua expedição também no sistema atual do CNJ.
4. Em razão da mensagem eletrônica do MPF, juntada em 30/07/2020 nestes autos, nada há que se deliberar sobre o pedido de cópias manifestado anteriormente pelo órgão ministerial.
5. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se para ciência das partes sobre a conversão do feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e o prosseguimento neste sistema.
6. Após, providencie-se o sobrestamento com inclusão das anotações relativas ao mandado de prisão em aberto, até o decurso do prazo prescricional executório, de oito anos após trânsito em julgado para a defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0007288-41.2012.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, CAMILA SALES GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal com julgamento transitado em julgado, oferecida em face dos réus JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e CAMILA SALES GOMES pela alegada prática do delito previsto no art. 288, caput, do Código Penal.

Em sede de apelação, a sentença condenatória foi reformada por acórdão voto e acórdão de fls. 617-625 (publicado em 24/06/2015), que absolveu a ré CAMILA SALES GOMES, e deu parcial provimento ao recurso da acusação para fixar, em face do réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, o regime semiaberto à pena condenatória de 2 anos e 6 meses de reclusão.

Passo a deliberar.

1. Retifique-se o polo passivo para que se anote a absolvição da ré Camila e a condenação do réu Josias.
2. Junte-se cópia do mandado de prisão em razão de sentença definitiva expedido contra Josias no sistema BNMP e expeça-se novamente para cumprimento pelas autoridades policiais.
3. Caso o mandado somente tenha sido expedido no sistema anterior (fl. 632), providencie-se sua expedição também no sistema atual do CNJ.
4. Em razão da mensagem eletrônica do MPF, juntada em 30/07/2020 nestes autos, nada há que se deliberar sobre o pedido de cópias manifestado anteriormente pelo órgão ministerial.
5. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se para ciência das partes sobre a conversão do feito para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e o prosseguimento neste sistema.
6. Após, providencie-se o sobrestamento com inclusão das anotações relativas ao mandado de prisão em aberto, até o decurso do prazo prescricional executório, de oito anos após trânsito em julgado para a defesa.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005810-22.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: DURVAL SOMBINI FILHO

REU: SUELI MARISTELA MARQUES, MARCIO DOMINGUES MACHADO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, MARCO ANTONIO RAYMUNDO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Consta deste Processo Judicial Eletrônico os autos da Ação Penal nº 0005810-22.2017.4.03.6181 ("Operação Manigância"), conforme seguem listados:

- Volume 1: IDs 35862657, 35862658 e 35862659;
- Volume 2: IDs 35862660, 35862661 e 35862662;
- Volume 3: IDs 35862718, 35862719, 35862720 e 35862721;
- Volume 4: IDs 35862381, 35862382, 35862383, 35862384 e 35862385;
- Volume 5: IDs 35862386, 35862387 e 35862388;
- Volume 6: IDs 35863255, 35863256 e 35863257;
- Volume 7: IDs 35862672 e 35862673;
- Volume 8: IDs 35862389, 35862390 e 35862391;
- Volume 9: IDs 35863258, 35863259 e 35863260;
- Volume 10: ID 35863261, 35863262 e 35863263;
- Volume 11: IDs 35862394, 35862395, 35862396 e 35862397;
- Volume 12: IDs 35862685, 35862686 e 35862687;
- Volume 13: IDs 35862723 e 35862724.

A DENÚNCIA recebida está no volume 10 (ID 35863261).

A resposta preliminar da ré SUELI MARISTELA MARQUES está no volume 12 (ID 35862686 – páginas 85/87 do PDF, correspondentes às folhas 2829/2831 dos autos físicos).

A decisão de **RECEBIMENTO** da denúncia, proferida em **08/03/2019**, em face os réus **SUELI MARISTELA MARQUES**, **MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO**, **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO**, **MÁRCIO DOMINGUES MACHADO** e **SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO**, está no volume 12 (**ID 35862686** – páginas 89/98 do PDF, correspondentes às folhas 2833/2837^v dos autos físicos).

Verifico que os apensos oriundos da Polícia Federal foram juntados conforme seguem listados:

- *APENSO I – volume I: ID 35854536;*
- *APENSO I – volume II: IDs 35854537 e 35854538;*
- *APENSO I – volume III: ID 35854548;*
- *APENSO I – volume IV: ID 35855964;*
- *APENSO I – volume V: IDs 35855329 e 35855330;*
- *APENSO I – volume VI: ID 35856063;*
- *APENSO I – volume VII: ID 35855337;*
- *APENSO I – volume VIII: ID 35854549;*
- *APENSO I – volume IX: IDs 35856253 e 35856254;*
- *APENSO I – volume X: IDs 35856072 e 35856073;*
- *APENSO II – volume único: ID 35855336;*
- *APENSO III – volume único: ID 35855328;*
- *APENSO IV – volume único: IDs 35854550, 35856251 e 35856252;*
- *APENSO V – volume único: ID 35855335;*
- *APENSO VI – volume único: IDs 35855974 e 35855975;*
- *APENSO VII – volume único: ID 35856071;*
- *APENSO VIII – volume I: IDs 35883124 e 35883125;*
- *APENSO VIII – volume II: ID 35882278;*
- *APENSO VIII – volume III: ID 35882971;*
- *APENSO VIII – volume IV: ID 35883063;*
- *APENSO VIII – volume V: IDs 35883126 e 35883127;*
- *APENSO VIII – volume VI: IDs 35883059, 35883060, 35883061 e 35883062;*
- *APENSO IX – volume I: IDs 35882283 e 35882284;*
- *APENSO IX – volume II: ID 35882985;*
- *APENSO IX – volume III: ID 35883129;*
- *APENSO IX – volume IV: ID 35883066;*
- *APENSO IX – volume V: ID 35882282;*
- *APENSO X – volume único: ID 35927928;*
- *APENSO XI – volume único: IDs 35929105, 35929106 e 35929107;*
- *APENSO XII – volume único: IDs 35928139 e 35928140;*
- *APENSO XIII – volume único: ID 35927243;*
- *APENSO XIV – volume único: IDs 35929505 e 35929506;*
- *APENSO XV – volume único: ID 35929118.*

Também constam os seguintes apensos no bojo destes autos:

- *PIC nº 1.34.001.010034/2018-04 – volume único: ID 35862684;*
- *Fls. 1853/1871 desentranhadas: ID 35862380.*

Também estão disponíveis no sistema do PJe os seguintes autos apensos:

- *0001064-77.2018.4.03.6181 (Pedido de Prisão Temporária e outras medidas cautelares);*
- *0005414-74.2019.403.6181 (Pedido de Habilitação de Assistente da Acusação).*

Resta pendente a inclusão no PJe dos seguintes autos apensos:

- *0005890-83.2017.403.6181 (Pedido de Quebra de Sigilo);*
- *0004090-83.2018.403.6181 (Pedido de Prisão Preventiva e outras medidas cautelares).*

Foram citados e apresentaram respostas à acusação os seguintes réus:

- **SUELI MARISTELA MARQUES**: ID 35862723 (páginas 14/17 do PDF);
- **MÁRCIO DOMINGUES MACHADO**: ID 35862723 (páginas 33/56 do PDF);
- **SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO**: ID 35862724 (páginas 58/59 do PDF).

Quanto ao réu **MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO**, verifica-se nos autos:

- **Certidão negativa de citação**, assinada em 31/07/2019, informando que o acusado se mudou para lugar incerto e não sabido há aproximadamente 7 meses: ID 35862723 – página 9 do PDF. Consta dessa certidão o mesmo endereço informado pelo réu, em 29/06/2018, na certidão de cumprimento do alvará de soltura (ID 35863261 – página 66 do PDF);
- **Pedido do Ministério Público Federal para sua citação por edital** (ID 35862723 – páginas 119/120 do PDF) e, após diligências, reiteração do pedido (ID 35862724 – página 4 do PDF);
- **Procuração** no ID 35862686 – página 82 do PDF, assinada em 21/02/2019, indicando o mesmo endereço da certidão negativa de ID 35862723 – página 9 do PDF;
- **Resposta à acusação**: ID 35037202.

Quanto ao réu **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO**, verifica-se nos autos:

- **Certidões negativas de citação**: ID 35862723 – páginas 112, 113 e 114 do PDF e ID 35862724 – página 68 do PDF);
- **Na certidão da página 113 do PDF de ID 35862723, datada de 23/09/2019, consta o mesmo endereço informado pelo réu, em 29/06/2018, na certidão de cumprimento do alvará de soltura (ID 35863261 – página 68 do PDF);**

- *Petições de renúncia de mandato na página 53 do PDF de ID 35862685, pelo advogado Dr. CARLOS GIANFARDONI, e na página 72 do PDF de ID 35862686, pelo advogado Dr. PAULO FINOTELLI, ambos requerendo a intimação do réu para que constitua novo procurador;*
- *Após a petição da página 53 do PDF de ID 35862685, o réu foi intimado por hora certa, em 06/11/2018, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias (ID 35862724 – página 44 do PDF);*
- *Não localizadas nestes autos procurações anteriores ou posteriores às petições de renúncia de mandato;*
- *Na autuação deste feito no sistema do PJe, foram anotados os nomes de 14 (quatorze) advogados relacionados a cada um dos réus, indistintamente;*
- *Não localizada nestes autos resposta à acusação do réu JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o quanto acima relatado, cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Providencie-se a inclusão da digitalização dos autos nºs 0005890-83.2017.403.6181 e 0004090-83.2018.403.6181 no PJe;
2. Retifiquem-se as representações processuais na autuação, caso necessário;
3. Juntem-se ou autuem-se as mídias pertinentes a este feito, para que fiquem disponíveis às partes;
4. Considerando que o réu **MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO** não foi encontrado para sua citação pessoal, tendo-se esgotadas as diligências para sua localização e, no entanto, tendo o réu constituído advogado (ID 35862686 – página 82 do PDF), que apresentou resposta à acusação (ID 35037202), determino a sua **CITAÇÃO POR EDITAL**, para formalizar o ato de ciência acerca do presente processo em que figura no polo passivo;
5. Quanto ao réu **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO**, esgotadas as diligências para tentativa de sua citação e intimação pessoal, determino a sua **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, devendo, por meio de advogado constituído, apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, transcorrido o prazo sem a prática do ato, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa técnica;
6. Considerando-se as petições de renúncia de mandato na página 53 do PDF de ID 35862685 e na página 72 do PDF de ID 35862686, bem como a ausência de procuração de **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO** nos autos desta ação penal, excluam-se de sua representação processual os advogados signatários daquelas petições;
7. Quanto aos demais advogados incluídos na autuação em relação ao réu **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO**, publique-se para que, caso estejam patrocinando a sua defesa, juntem procuração nos autos desta ação penal e apresentem a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, transcorrido o prazo sem a prática do ato, serão excluídos da representação processual do réu **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO**, ao qual será nomeada a Defensoria Pública da União, conforme acima determinado;
8. Sem prejuízo do cumprimento das deliberações acima elencadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar se há cabimento de alguma medida cautelar e/ou se há aplicabilidade do artigo 28-A do Código de Processo Penal no presente feito.
9. Por fim, tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes, pelos mesmos atos de publicação acima determinados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011947-83.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILRENE SANTIAGO CARLOS, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).
2. Sem prejuízo, passo a decidir sobre o prosseguimento do processo.
3. Chamo o feito a ordem. Verifico que, na decisão de fls. 16/19, ID 34749051, que recebeu a denúncia, não consta o nome do réu **PAULO SOARES BRANDÃO**, de maneira que, formalmente, a acusação formulada contra si não foi recebida. Assim, passo a examiná-la exclusivamente em relação ao acusado.
4. No caso, a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial n. 116/2014-5, instaurados pela DELEPREV – Polícia Federal em São Paulo/SP, que demonstra indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).
5. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra **PAULO SOARES BRANDÃO** (fls. 3/9, ID 34749051).
6. Ademais, tendo ocorrido a citação do réu sem que a denúncia fosse efetivamente recebida pelo Juízo (fl. 16, ID 34749052), reputo o ato ineficaz, devendo ser expedido novo mandado de citação, bem como a intimação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se pretende ratificar a resposta à acusação apresentada no feito (fls. 123/133, ID 34749053) ou apresente nova defesa, procedendo a devida juntada de mandado procuratório outorgando poderes a advogado.
7. Além disso, cumpra-se a serventia do Juízo a decisão de fl. 97, do ID 34749055, atentando-se para o fato de que o endereço indicado pela irmã de **JOANA** na certidão de fl. 89, ID 34749055, é o mesmo da carta precatória n. 3/2020.
8. Ainda, observo que, apesar de **OZÉLIA** ter indicado que seria representada por advogado de nome “Dr. Valdemar Sousa”, foi citada e não constituiu o referido advogado nos autos ou apresentou resposta à acusação. Além disso, os réus **PAULO THOMAZ** e **EDILRENE** manifestaram que não possuem condições de constituir advogado nos atos de suas citações. Portanto, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar **OZÉLIA**, **PAULO THOMAZ** e **EDILRENE**, bem como para apresentar suas defesas no prazo legal.
9. Por fim, verifico que embora tenha juntada procuração em seu favor (fl. 67, ID 34749055), até o presente momento, **ROSIMEIRE** não apresentou resposta à acusação. Assim, intime-se a Defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas (ID 35326822) a Ruth Arana de Souza, alegando, em síntese, excesso de prazo no transcorrer da investigação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (ID 36592342) opina pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, mas pela continuidade da proibição de gestão das pessoas jurídicas HOTEL GIPRITA LTDA. e P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por ser, ao menos por ora, medida suficiente para afastar possível reiteração delitiva, não se opondo, entretanto, ao afastamento da cautelar de proibição de frequentar imóveis em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação ministerial de ID 36592342, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, DEFIRO a revogação das medidas cautelares de Monitoramento Eletrônico e de proibição e frequentar imóveis em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

Outrossim, com fundamento nos mesmos argumentos, MANTENHO a proibição de praticar quaisquer atos de gestão das pessoas jurídicas HOTEL GIPRITA LTDA. e P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ainda que indiretamente por meio de interposta(s) pessoa(s), nos termos do quanto decidido nos ID's 21880960 e 24354063.

Intime-se Ruth Arana de Souza para agendar junto à Secretaria, dia e hora para retirada do equipamento de monitoramento, providenciando-se o necessário para o encerramento do mesmo.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas (ID 35326822) a Ruth Arana de Souza, alegando, em síntese, excesso de prazo no transcorrer da investigação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (ID 36592342) opina pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, mas pela continuidade da proibição de gestão das pessoas jurídicas HOTEL GIPRITA LTDA. e P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por ser, ao menos por ora, medida suficiente para afastar possível reiteração delitiva, não se opondo, entretanto, ao afastamento da cautelar de proibição de frequentar imóveis em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação ministerial de ID 36592342, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, DEFIRO a revogação das medidas cautelares de Monitoramento Eletrônico e de proibição e frequentar imóveis em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

Outrossim, com fundamento nos mesmos argumentos, MANTENHO a proibição de praticar quaisquer atos de gestão das pessoas jurídicas HOTEL GIPRITA LTDA. e P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ainda que indiretamente por meio de interposta(s) pessoa(s), nos termos do quanto decidido nos ID's 21880960 e 24354063.

Intime-se Ruth Arana de Souza para agendar junto à Secretaria, dia e hora para retirada do equipamento de monitoramento, providenciando-se o necessário para o encerramento do mesmo.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas (ID 35326822) a Ruth Arana de Souza, alegando, em síntese, excesso de prazo no transcorrer da investigação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (ID 36592342) opina pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, mas pela continuidade da proibição de gestão das pessoas jurídicas HOTEL GIPRITA LTDA. e P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por ser, ao menos por ora, medida suficiente para afastar possível reiteração delitiva, não se opondo, entretanto, ao afastamento da cautelar de proibição de frequentar imóveis em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação ministerial de ID 36592342, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, DEFIRO a revogação das medidas cautelares de Monitoramento Eletrônico e de proibição de frequentar imóveis em nome da P3T Empreendimentos e Participações Ltda.

Outrossim, com fundamento nos mesmos argumentos, MANTENHO a proibição de praticar quaisquer atos de gestão das pessoas jurídicas HOTEL GIPRITA LTDA. e P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ainda que indiretamente por meio de interposta(s) pessoa(s), nos termos do quanto decidido nos ID's 21880960 e 24354063.

Intime-se Ruth Arana de Souza para agendar junto à Secretária, dia e hora para retirada do equipamento de monitoramento, providenciando-se o necessário para o encerramento do mesmo.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002121-96.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DEL FIORE

Advogados do(a) REU: RAFAEL FERRARI PUTTI - SP296903, PAULO EDUARDO SOLDA - SP127589

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000798-61.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314, ROBERTO GALINDO DOS SANTOS - SP225083

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012399-98.2015.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FILIPE SANTOS, ANTONIO DE MOURA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS - SP292243

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011200-36.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ

Advogado do(a) REU: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005824-35.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-98.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GELAIN MONTINI, ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO, JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DE CAMPOS CANTO - SP46386

Advogado do(a) REU: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DECISÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001475-98.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime de estelionato, na forma tentada (artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal), supostamente cometido pela investigada JAILDA BATISTA DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação com proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, em virtude da presença de todos os requisitos legais para tanto (fls. 215/217 [1] – ID 32945688).

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 previu a possibilidade de o Ministério Público propor acordo de não persecução penal aos investigados e acusados do cometimento de crimes, desde que observadas as condições previstas no artigo 28-A, *caput* e incisos, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.”

No caso concreto, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/217 – ID 32945688) nos seguintes termos:

“O delito em questão (artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) prevê pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas as eventuais causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto; não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; não se amolda a nenhum dos tipos da Lei nº 11.340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher) e não foi praticado contra mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino; e não admite a formulação de proposta de transação penal.

Ademais, conforme antecedentes criminais fornecidos pela Assessoria de Pesquisa e Análise deste Órgão – ASSPA/MPF (pesquisa anexa), depreende-se que a investigada não é reincidente, não há indicativos de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, bem como não existem elementos que indiquem ter sido beneficiada anteriormente, num prazo de cinco anos, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.”

Assim sendo, nos termos da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal, observo que estão preenchidos os requisitos formais previstos na legislação para a apresentação de proposta de acordo de não persecução à investigada JAILDA BATISTA DOS SANTOS, como efetivamente foi feito pelo *parquet* na manifestação já mencionada, com as seguintes condições:

a) confessar formal, circunstancial e detalhadamente a prática da infração penal, bem como indicar eventuais provas, a fim de que haja efetividade do acordo;

b) pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00, valor a ser destinado ao Ministério da Saúde para o combate à epidemia do novo coronavírus ou a prestação de 6 horas semanais de serviços em entidades beneficentes pelo prazo de 6 meses.

Posto isso, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, determino a realização de audiência de acordo de não persecução penal, para aceitação ou não pela investigada JAILDA BATISTA DOS SANTOS, e eventual homologação judicial das condições acordadas.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intime-se pessoalmente a investigada JAILDA BATISTA DOS SANTOS para que seja ouvida na audiência de não persecução penal e, caso queira, manifeste voluntariamente sua aceitação aos termos do acordo proposto pelo Ministério Público Federal.

O mandado de intimação de JAILDA BATISTA DOS SANTOS deverá ser instruído com cópia/link da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 215/217 (ID 32945688), onde estão consignadas as condições para o acordo de não persecução penal.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da investigada JAILDA BATISTA DOS SANTOS desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJ-e da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000916-97.2019.4.03.6131 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: GEINESSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065066-97.2011.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

DECISÃO

Considerando os valores transferidos do Juízo Cível para este feito, depositados na conta 2527.635.00059104-3 (fls. 33/40 do ID 26129304), o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo (autos n. 0011887-10.2018.4.03.6182), bem como o constante na decisão do ID 34156531, que culminou com a remessa destes autos à Contadoria, para verificar eventual excesso de penhora, defiro o pedido da Executada e determino a intimação da Exequente para, no prazo de 48 horas, providenciar as anotações necessárias para que o crédito exequendo neste feito não sirva de óbice para obtenção da respectiva certidão de regularidade fiscal.

Após, retomemos os autos à Contadoria, para cumprimento da decisão do ID 34156531.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020+

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025317-73.2011.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026444-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022395-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS, JOSE LUIZ SPENCER BATISTA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequerente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequerente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequerente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequerente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

11- Intime-se

São Paulo, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024654-85.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Indefiro o pedido de penhora de veículos pelo RENAJUD, bem como pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, pois a matéria já foi analisada (fl. 58 dos autos físicos) estando portanto preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

12- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011269-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THEODORO GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado THEODORO, CPF 092.282.498-38, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058597-59.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

ID 32237361: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (ID 31521560) cumulado com "requerimento de suspensão da possibilidade de penhora em contas da empresa".

A Executada requereu a reconsideração da decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente, uma vez que o parcelamento de 2014 (fls.280), considerado como marco suspensivo do prazo prescricional, não teria sido validado, por falta de pagamento da primeira parcela.

O pedido de "suspensão da possibilidade de penhora de contas" está fundamentado na situação de crise econômica ocasionada pela Pandemia do Covid-19, declarada pelo Governo Federal em 17/03/2020, que afetou tanto o governo, que teve que destinar mais recursos para a saúde, quanto grande parte do setor produtivo, de comércio e serviços, que se encontra paralisado, em função das medidas de isolamento social, não gerando renda que possibilite a mínima manutenção da renda básica, do emprego e da própria sobrevivência dos negócios. Tal situação justificou medidas do governo federal, como a Declaração da Moratória Geral e adequação da LDO, bem como a suspensão e redução dos contratos de trabalho. Afirma que, em razão da moratória geral, deve o Fisco também entender que as empresas precisam também deste expediente para se manterem minimamente ativas e funcionais, garantindo a manutenção dos empregos e renda das famílias. Citou, em abono de sua argumentação, trechos da petição inicial e da decisão cautelar na ADI 6.357/STF, afastando determinados dispositivos da LRF e da LDO durante o estado de Calamidade Pública para programas de combate à Pandemia de COVID-19 e de proteção da população vulnerável. Afirma que, nesse contexto, a penhora sobre ativos da empresa afigura-se desproporcional, citando decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no AI. 5012221-77.2020.4.04.0000.

Reputou, também, ilegal e arbitrária a penhora em dinheiro, nos termos da nova lei de crimes de responsabilidade, requerendo não seja deferida, "sob pena caracterização de Ato de Abuso de Autoridade".

Decido.

Consta do documento de fl. 280 dos autos físicos que o pedido de parcelamento foi formalizado, mas não foi validado por falta de pagamento da primeira parcela.

Entretanto, como reconhecimento voluntário da dívida, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, o pedido interrompeu a prescrição, que se reiniciou desde logo, dado que, não tendo sido validado o pedido, o parcelamento não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a contrário senso do disposto no art. 151, VI, do CTN. Ressalte-se que não se pode confundir interrupção da prescrição pelo parcelamento requerido com suspensão da exigibilidade pelo deferimento do pedido de parcelamento, como já decidiu o STJ:

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

(...)

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Assim, a adesão ao parcelamento, não só tem o condão de interromper o prazo prescricional, como também, por tratar-se de confissão do débito, é forma de constituição do crédito.

Por outro lado, a DCTF posterior, apresentada em fevereiro de 2015, só poderia interromper a prescrição, se retificadora fosse, considerando a constituição por confissão do débito através do parcelamento em 2014.

De qualquer forma, a contar da adesão ao parcelamento (2014) ou da DCTF posterior (2015), não se conta o quinquênio legal até a data do ajuizamento em novembro de 2016 (REsp. 1.120.295), razão pela qual rejeito o pedido de reconsideração.

Passemos à análise do pedido de “suspensão da possibilidade de penhora em contas da empresa”. A alegação de que eventual bloqueio de ativos financeiros poderia comprometer o funcionamento da empresa, a ponto de levá-la à falência, é genérica.

Não se olvida que, em função da pandemia e das medidas de isolamento social e restrição do funcionamento do comércio, agravou-se a situação econômica do país, que já vinha, a passos lentos, se recuperando. Diante disso, o governo federal, após decretar estado de calamidade, editou atos normativos concedendo moratória aos entes federados e excepcionando as restrições das Leis de Responsabilidade Fiscal e Licitações com o objetivo principal de permitir a disponibilização de mais recursos e contratação mais rápida para implementar medidas de prevenção, ampliar o atendimento médico e distribuir renda à população mais vulnerável, afetada pelas rescisões de contrato de trabalho. Paralelamente, uma série de medidas foram adotadas para compensar o prejuízo na atividade econômica, flexibilizando e reduzindo as obrigações trabalhistas e tributárias. Podemos citar, como exemplo, a permissão de redução da jornada de trabalho com redução dos salários ou mesmo a suspensão dos contratos, desobrigando-se dos depósitos de FGTS. Quanto às obrigações tributárias, também, atos normativos da Portaria da Fazenda Nacional, autorizando a suspensão, prorrogação e diferimento da cobrança da dívida ativa da União (Portarias ME 103/2020 e PGFN 7.821/2020), bem como prorrogando a validade das certidões de regularidade fiscal. Mais recentemente, regulamentou-se a transação tributária por meio da lei 13.988/20 (fruto da conversão da Medida Provisória 899/19, “MP do contribuinte legal”), regulamentada pela Portaria 9.917/20.

Todavia, não se pode perder de vista que o interesse coletivo se sobrepõe ao individual, bem como que a efetividade da execução fiscal continua sendo um importante instrumento de assegurar receita ao Estado para consecução das políticas públicas, sobretudo nesse momento de pandemia.

Tampouco se pode cogitar de moratória judicial para o contribuinte, sendo certo que a moratória deve ser autorizada por lei, nos termos dos arts. 152/155 do CTN.

Outrossim, o interesse do devedor em que a execução se processe da forma menos onerosa deve ser conciliado com o da satisfação do credor, numa interpretação sistemática e teleológica dos artigos 797 e 805 do CPC.

Nessa ordem de ideias, inadmissível obstar a penhora de ativos financeiros, bem preferencial segundo disposto nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, pela mera alegação de possibilidade de inviabilizar as atividades empresariais, sem que a executada tenha oferecido qualquer bem idôneo para garantir integralmente a dívida.

Quanto à decisão do TRF da 4ª Região, o inteiro teor da ementa colacionada pela executada revela tratar de caso excepcional, no qual se bloqueou saldo inferior à dívida, tendo sido prestada garantia idônea e suficiente pelo devedor.

Finalmente, a alteração na lei de abuso de autoridade não veda o bloqueio de ativos financeiros, impedindo apenas que sirva de instrumento de perseguição ou uso arbitrário. Ademais, desrespeita os princípios constitucionais da legalidade, acesso à Justiça e efetividade do processo o Juiz que indefere a pretexto de observar suposta vedação na lei de abuso de autoridade. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MAGISTRADO PODE VIR A SOFRER PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA LEI N° 13.869/2019. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Afastada de plano a razão que levou ao indeferimento da medida, qual seja, o receio de aplicação da Lei n° 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade – porque se trata de lei que não está em vigor: E, de acordo com o artigo 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei n° 4.657/42, com a redação atribuída pela Lei n° 12.376/2010), a lei em vigor terá efeito imediato e geral, de modo que, ao meu juízo, embasar decisão judicial em legislação não vigente não se mostra razoável e tampouco escorreito.

2. Recrear as consequências de uma decisão judicial implica violação à garantia fundamental insculpida no artigo 5°, XXXV, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, importando, também, negativa de prestação jurisdicional.

3. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5°, LXXVIII, CF).

4. Considerada a preferência legal que o dinheiro exerce sobre demais bens, a ausência de localização dos devedores e a possibilidade de dilapidação patrimonial, com base no poder geral de cautela mostra-se admissível o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros. Precedente desta Turma.

5. A fim de evitar alegação de excesso, o montante tido como limite da penhora via sistema Bacenjud deverá ser aquele indicado na petição que ensejou a decisão agravada (R\$ 2.077.395,40 – Id 22222468 dos autos originais).

6. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029087-27.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constrição, antes que se proceda à penhora do dinheiro.

- Não se verifica, no caso dos autos, qualquer impedimento à realização de tentativa de penhora online em contas de titularidade do condomínio executado, nem qualquer ilegalidade na adoção da medida.

- Já foi expedido mandado de penhora e avaliação nestes autos, tendo a diligência resultado infrutífera. A penhora online chegou a ser deferida, mas a decisão foi reconsiderada antes da efetivação da medida, pelos motivos expostos na decisão agravada.

- Interpretada em conformidade com a ordem constitucional de 1988, os preceitos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) não subtraem do magistrado o legítimo ônus do cumprimento do ordenamento jurídico, notadamente em se tratando de determinação de medida construtiva corriqueira para que credores satisfaçam seus direitos reconhecidos pelo sistema jurídico (tal como o Bacenjud). A prestação jurisdicional não pode ficar aquém ou ir além dos limites assegurados às partes pelo Estado de Direito, de tal modo que o sentido apropriado de abuso de autoridade não pode afetar a ponderada, independente e imparcial prestação jurisdicional.

- Agravio de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029769-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 11/07/2020)

Ante o exposto, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033334-74.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DECISÃO

Aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da devedora, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018212-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK SA

DESPACHO

Trata-se de "tutela antecipada requerida em caráter antecedente" por meio da qual se pretendeu, a partir da carta de fiança bancária nº 100419070098600, obter provimento jurisdicional que declarasse garantidos os créditos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 16327.720291/2012-55 e 16327.000865/2009-70 – objetos de provável execução fiscal futura, a ser ajuizada pela Fazenda Nacional – bem como para que tais créditos não viessem a constituir óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, também impedindo a Fazenda de inscrevê-los em cadastros de inadimplentes (ID 19661743).

A referida carta de fiança foi apresentada para garantia do valor de R\$ 7.917.105,57, apontado como montante atualizado das dívidas decorrentes dos aludidos processos administrativos (ID 19662923).

Após ter sido proferida decisão que deu por garantidos os mencionados créditos (IDs 20138341 e 34006195), a Fazenda Nacional, por meio da manifestação lançada como ID 36498645, afirmou que houve inscrição em dívida ativa apenas do crédito relativo ao Processo Administrativo n. 16327.000865/2009-70, o que resultou na emissão das duas CDAs que subsidiam a Execução Fiscal n. 5020033-18.2019.403.6182, em trâmite perante este Juízo, informando, ainda, que a dívida relativa ao Processo Administrativo n. 16327.720291/2012-55 foi quitada antes que houvesse sua correspondente inscrição.

Diante disso, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte requerente, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, se for o caso, adotar as providências necessárias ao aditamento da carta de fiança bancária vinculada a este feito - considerando, especialmente, a diferença entre o valor aqui garantido e aquele que é cobrado nos autos do correlato feito executivo – e, também, para que, após o aditamento, a garantia seja transferida para os autos da Execução Fiscal n. 5020033-18.2019.403.6182.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017302-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 35953363: Ao executado. Prazo: 10 (dez) dias..

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031815-15.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAN SHPAISMAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LEUZZI LACAVA - SP109102, KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA - SP229770

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl. 403: Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, requisitando manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 04977500279/2009-97, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento.

O destinatário deve, ainda, ser advertido de que **é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação**, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O ofício deve estar instruído com cópia do documento de pág. 71 do id. 26477717.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013763-78.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando a existência de vícios na decisão id. 34185834, que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório a fim de aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0026520-65.2014.403.6182, bem como pontuou que a eventual fixação de honorários seria analisada naqueles autos.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, porquanto os embargos à execução e a execução fiscal são ações autônomas, de modo que os honorários devem ser fixados de forma separada e independente em cada uma das ações.

Instada a se manifestar, a exequente/embargada requereu o não conhecimento dos embargos, ou, na hipótese de conhecimento, sua rejeição (id. 36382065).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de omissão entre a decisão impugnada e a jurisprudência dos tribunais, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002321-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

REU: ANS

Trata-se de embargos à execução apresentados por MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, concernente ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei 9656/1998, estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 7465-92 (processo administrativo 33902046968/2008-33), anexa à execução fiscal 0056751-07.2016.4.03.6182.

A parte embargante pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e alega, em síntese:

- 1) Vedação da cobrança de multa da massa liquidanda, nos termos do artigo 18, "f", da Lei 6024/1974;
- 2) Não incidência de juros sobre os débitos da massa liquidanda, conforme artigo 24-D, da Lei 9656/1998, e artigo 18, "a", da Lei 6024/1974.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (id 26560428).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 30788555).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, que o débito em cobrança não se trata de multa e que a cobrança de juros da massa falida embora condicionada, não é excluída automaticamente. Defende que a exclusão de juros somente é cabível quando não houver saldo para pagamento dos credores subordinados e que tal apuração é feita no processo falimentar (id 32566737).

Em réplica, a parte embargante reitera os termos da inicial e informa que não tem provas a produzir (id 34169598).

A parte embargada pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 34169598).

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o disposto no artigo 10, do CPC, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual preclusão das matérias alegadas nos presentes embargos, notadamente, ante a decisão de fls. 76/79 do id 26474336 da execução fiscal 0056751-07.2016.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003538-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO GERALDO NETTO HIRT

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO GERALDO NETTO HIRT em face do FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047879-62.2000.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.

Intimado para aditar a inicial e regularizar a garantia da execução fiscal (id. 31308036), o embargante se manifestou pleiteando a revisão da decisão quanto à apresentação de garantia, bem como a concessão de prazo para o cumprimento das demais determinações (id. 33044249).

Decido.

A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.

In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: "§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).

Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, o processo principal (0047879-62.2000.4.03.6182) foi virtualizado no dia 16/10/2019, conforme se verifica por meio de consulta no sistema PJe, de modo que, malgrado este juízo não olvide das restrições impostas pela pandemia de COVID-19, inexistia impedimento para a apresentação dos demais documentos solicitados, que poderiam ser obtidos virtualmente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003772-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO GERALDO NETTO HIRT

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **PAULO GERALDO NETTO HIRT** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0047879-62.2000.403.6182, tendo por objeto o levantamento de penhora que teria recaído sobre o imóvel de matrícula nº 52.717 do 5º CRA de São Paulo.

Aduz, em síntese, que o imóvel seria impenhorável por se tratar de bem de família. Afirmou, ainda, que não foi observado qualquer incidente para determinar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, motivo pelo qual há de ser reconhecida nulidade processual por inobservância ao disposto no art. 50 do Código Civil.

Após as partes serem intimadas acerca da digitalização, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, por meio de análise no sistema PJe, verifico que o presente feito é idêntico aos embargos de declaração nº 0003538-81.2019.4.03.6182, opostos no dia 13/06/2019 às 16:14 (id. 26474282 daqueles autos).

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito, ajuizado no dia 13/06/2019 às 18:36, e os embargos à execução nº 0003538-81.2019.4.03.6182, resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005718-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEUZA CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **NEUZA CORREA RIBEIRO** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038603-79.2015.403.6182.

Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (ID. 30983076), sob pena de indeferimento da petição inicial.

A despeito de ter sido devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme se verifica por meio do andamento processual do sistema PJe.

Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004749-33.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PINK E MEL COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PINK E MEL COSMETICOS LTDA** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 5002407-20.2018.403.6182

Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (ID. 31221264), sob pena de indeferimento da petição inicial.

A despeito de ter sido devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme se verifica por meio do andamento processual do sistema PJe.

Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001744-11.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RAULIBERE MALAGO - SP236165

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 26478917: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VENTILADORES BERNAUER S/A em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir as CDA nº 80 2 07 003408-48 e 80 3 07 000182-69, objeto da execução fiscal nº 0005942-28.2007.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, aduz, em síntese, que:

- 1) a ausência de processo administrativo inviabiliza o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando a nulidade das CDA;
- 2) efetuou pagamento dos débitos em cobro, inclusive após o ajuizamento da execução fiscal embargada;
- 3) caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%;
- 4) ilegalidade da Taxa SELIC.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 27 do id 26478917).

Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (id fls. 28 do id 26478920).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do título executivo (fls. 30/37 do id 26478920).

Em réplica, a parte embargante reafirma os argumentos da exordial e pede a produção de prova pericial contábil (fls. 39/52 do id 26478920).

A parte embargante apresentou seus quesitos e o juízo deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 54/56 do id 26478920).

Intimada, a parte embargante efetuou o pagamento da proposta de honorários ofertado pela perita (fls. 60/61 e 63/64 do id 26478920).

Expedido alvará de levantamento em favor da perita (fls. 71/72 do id 26478920).

A parte embargante foi pessoalmente intimada a apresentar os documentos solicitados pela perita e regularizar sua representação processual (fls. 87/89, 91 e 95 do id 26478920).

Laudo pericial contábil anexado aos autos (fls. 97/99 do id 26478920 e fls. 01/06 do id 26478921).

A parte embargante regularizou sua representação processual mediante juntada de procuração e substabelecimento (fls. 09/12 do id 26478921).

Intimada, a perita judicial informou os documentos necessários à realização de seu trabalho (fls. 26/28 do id 26478921).

A parte embargante anexou aos autos os documentos pertinentes à confecção do laudo pericial (fls. 03/05 do id 26478916).

O juízo determinou a retirada em juízo pela perita judicial dos documentos por ela solicitados (fls. 17/18 do id 26478916).

Laudo pericial contábil complementar anexado aos autos (fls. 23/39 do id 26478916).

A parte embargante foi intimada para manifestação sobre o laudo pericial, mas se manteve inerte (fls. 40 - ID 26478916).

A parte embargada retirou os termos de sua impugnação (id 33078363).

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 - Nulidade da CDA

Não assiste razão a parte embargante, no que concerne à alegação de irregularidade na constituição do crédito tributário exigido na presente execução fiscal por inexistência de procedimento administrativo.

Na espécie, o crédito tributário foi constituído por declaração pessoal do próprio contribuinte, como se infere das CDA (fls. 36/60 do id 26478917, id 26478918, id 26478919 e fls. 01/25 do id 26478920). Trata-se, portanto, de lançamento por homologação, em que o contribuinte deve antecipar o pagamento do tributo para posterior homologação pelo fisco, nos termos do artigo 150 e parágrafo primeiro, do CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5021948-92.2017.4.03.0000, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 23/03/2020, Decisão: 19/03/2020).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – LEGALIDADE – TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – VENCIMENTO – SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, **sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia**. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121178 2009.00.19116-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/09/2009 ..DTPB:)

Tal é suficiente para afastar a alegação em tela e reconhecer a validade do título executivo.

II.2 Pagamento

A CDA 80 2 07 003408-48 tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado (01/2002 a 04/2002, 02/2003 a 03/2003, 06/2003, 09/2003 a 12/2003), rendimentos não especificados (06/2002 a 09/2002, 03/2003), rendimentos de alugueis e royalties (01/2003, 03/2003 a 01/2004), rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (02/2003 a 07/2003, 09/2003 a 11/2003), remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis (02/2003, 04/2003 a 09/2003, 01/2004).

A CDA 80 3 07 000182-69 objetiva a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dos períodos de 06/2002 a 09/2002, 03/2003 a 01/2004 e 03/2004.

Oportuno consignar que a parte embargante colacionou aos autos guias DARF com os seguintes códigos de receita: 1097, 0588, 0561, 3208, 1708, 8045 e 5952. Em consulta ao sítio da secretaria da receita federal (<http://www31.receita.fazenda.gov.br/consultareceita/listareceitas.asp>), verifico que tais códigos possuem a seguinte descrição:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1097	IPI - máquinas, aparelhos e material de transporte

0588	IRRF - rendimento do trabalho sem vínculo empregatício
0561	IRRF - rendimento do trabalho assalariado
3208	IRRF - aluguéis e royalties pagos a pessoa física
1708	IRRF - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica
8045	IRRF - outros rendimentos
5952	retenção contribuições pagt de PJ a PJ dir priv - CSLL/COFINS/PIS

No tocante à alegação de pagamento, a perita contábil afirma que os comprovantes de pagamentos apresentados pela parte embargante sob o código 1097 não se referem aos períodos da dívida estampada na CDA 80 3 07 000182-69 (resposta ao quesito nº 1 - fls. 33 do id 26478916). Conclui-se, assim, que não houve pagamento da dívida concernente ao IPI.

Em relação à CDA 80 2 07 003408-48, a perita contábil informou que não é possível imputar os pagamentos apresentados nas guias DARF ao débito de IRRF em cobro, ante a ausência das DCTF que apurou a dívida. Por consequência, a parte embargante não prova que houve pagamento da dívida de IRRF.

Nesse ponto, observo que incumbe à parte embargante o ônus da comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e em razão da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa.

Demais disso, a perita contábil expressamente indicou que a parte embargante deveria juntar aos autos os documentos necessários para a prova pericial (fls. 27 do id 26478921).

Dessa forma, não provado o pagamento do débito, permanece hígida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDA.

II.3 Multa

Em relação ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, a multa foi imposta no percentual de 20% sobre o valor originário, como reconhece a própria parte embargante (fls. 11 do id 26478917).

Assim, não há como reputá-la excessiva.

II.4 Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/1995.

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido

AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação.

Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.

Não há que se falar, ainda, em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

Por fim, o fato da taxa SELIC ser inacumulável com outros índices de correção monetária e juros, afasta a alegação de capitalização. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO REAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR

(...)

8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)

(ApCiv 0015541-64.2002.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

Rejeito, portanto, a alegação em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018810-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GIACCHETTI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 21129446, conforme abaixo:

"5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80."

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014210-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

- 1 - Considerando que não houve a interposição de Embargos à Execução, certifique-se o decurso do prazo.
- 2 - Proceda-se a transferência do valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud, para conta remunerada à disposição do Juízo.
- 3 - Intime-se o exequente para cumprimento do determinado pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento, em sede de antecipação de tutela, procedendo à retificação da CDA.
- 4 - Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006053-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JOSE MURILO REBOCHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição do exequente.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011537-27.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAK AHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAK AHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAK AHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a Secretária já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por e-mail (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretária, para carga do processo.

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014707-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **OTICA VOLUNTARIOS LTDA**.

Por meio da petição id. 23053551, a executada veios aos autos requerer a suspensão dos atos executórios, sob a alegação de que se encontra em recuperação judicial.

Após vista dos autos, a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros da executada (id. 25029418).

Instada a se manifestar especificamente quanto ao requerimento de suspensão, a exequente reiterou seu requerimento, alegando que a recuperação judicial fora encerrada (id. 32033875).

No dia 26/05/2020, foi exarada decisão determinando que a executada juntasse aos autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 0047944-09.2011.8.26.0100 (id. 32577654).

A determinação foi cumprida no dia 16/07/2020 (ids. 35542265/35542267).

Decido.

Em que pese a sentença que encerrou a recuperação judicial não tenha transitado em julgado, entendo que inexistem óbices ao prosseguimento desta execução fiscal.

Isto porque, a apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A., em face da sentença de encerramento, tem por objetivo apenas possibilitar o prosseguimento da cobrança de dívida quirografária da qual o executado é garantidor (id. 23053563), donde se depreende que o encerramento da recuperação judicial, decretado por sentença prolatada no dia 10/11/2017 (id. 35542267), é incontroverso.

Uma vez que não foi demonstrada a interposição de recurso visando à manutenção da recuperação judicial, o prosseguimento desta execução fiscal é medida de rigor, porquanto deixou de existir o motivo ensejador da suspensão prevista no tema 987 dos recursos repetitivos, ante o incontroverso encerramento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito apresentado pela parte executada.

No mais, **defiro** o pedido deduzido pela exequente (id. 25029418) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067468-15.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

DECISÃO

Id. 34864757: Tendo em vista a retomada dos trabalhos presenciais, **de firo** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras no CNPJ raiz da executada (55.572.044), a fim de incluir suas filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011665-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.B.C. - REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 35890744: Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por **S.B.C REPRESENTAÇÕES E NEGOCIOS LTDA** nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do feito.

Sustenta, em síntese, a prescrição parcial dos débitos, notadamente aqueles que tiveram seu vencimento em data anterior a 24/08/2013.

A excepta apresentou impugnação pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 36140542).

DECIDO.

Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Saliente-se, ainda, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:).

No caso concreto, são cobrados débitos inseridos nas seguintes CDA's:

- 1) 80.6.16.128174-53 e 80.2.16.067005-24 (períodos de 01/10/2013, 01/04/2014, 01/07/2014, 01/10/2014);
- 2) 80.6.18.013968-11, 80.2.18.006318-69 e 80.7.18.005791-89 (períodos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013);
- 3) 80.6.11.175830-01 (períodos de 01/11/2008, 01/01/2009, 01/03/2009 e 01/06/2009 a 01/12/2009);
- 4) 80.6.16.128175-34 (período de 01/06/2014 a 01/10/2014);
- 5) 80.6.18.013967-30 (períodos de 2009/2010, 2010/2011 e 2012/2013);
- 6) 80.7.11.043421-64 (períodos de 01/03/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/09/2009, 01/10/2009, 01/11/2009 e 01/12/2009);
- 7) 80.2.11.097126-13 e 80.6.11.175829-78 (períodos de 01/10/2008, 01/01/2009, 01/04/2009, 01/07/2009 e 01/10/2009);
- 8) 80.7.16.0044202-61 (período de 01/06/2014, 01/07/2014, 01/08/2014, 01/09/2014 e 01/10/2014).

Por meio das informações gerais de inscrição (id. 36140545), verifica-se que os débitos foram constituídos por meio de declarações apresentadas em **04/04/2009, 06/10/2009, 05/04/2010**, (CDA's 80.2.11.097126-13, 80.6.11.175829-78 e 80.6.11.175830-01 e 80.7.11.043421-64); **19/05/2014, 19/11/2014, 11/02/2015**, (CDA 80.2.16.067005-24 e 80.6.16.128174-53); **20/08/2014, 10/09/2014, 03/11/2014, 19/11/2014, 12/12/2014** (CDA's 80.6.16.128175-34 e 80.7.16.044202-61).

Não foram comprovadas as datas efetivas de constituição das CDA's 80.2.18.006318-69, 80.6.18.013967-30, 80.6.18.013968-11 e 80.7.18.005791-89.

Por sua vez, compulsando os documentos anexados aos autos, é possível observar que os débitos mais antigos foram incluídos nos seguintes parcelamentos:

- a) CDA's nº 80.2.11.097126-13, 80.6.11.175829-78, 80.6.11.175830-01, 80.7.11.043421-64: primeiro parcelamento em 19/04/2012, rescindido em 08/03/2014; segundo parcelamento em 29/08/2014, rescindido em 20/02/2018 (id. 36140545, págs. 03/05, 14/16, 20/22, 39/41 e id. 36140906, pág. 03);
- b) CDA's 80.6.18.013968-11, 80.2.18.006318-69 e 80.7.18.005791-89 e 80.6.18.013967-30: tiveram seus débitos incluídos no parcelamento datado de 22/08/2014, com rescisão em 13/01/2018 (id. 36140939, fs. 03/04)

Assinalo que, quanto a estes últimos (item "b"), apesar de não constarem números de inscrição no requerimento de parcelamento, é possível verificar que se trata dos mesmos débitos inscritos nas CDAs em comento, mediante o cotejo entre o tipo de receita e as competências respectivas, que são as mesmas indicadas nas CDAs exequendas. Destaco ainda que, malgrado não tenham sido comprovadas as datas efetivas de constituição dos débitos insculpidos nas CDA's 80.6.18.013968-11, 80.2.18.006318-69 e 80.7.18.005791-89 e 80.6.18.013967-30, também não há que se falar em prescrição anterior ao parcelamento, porquanto os vencimentos dos débitos insculpidos nestas CDA's ocorreram a partir de 2010 (id. 36140545, págs. 09, 29 32 e 46), ao passo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 22/08/2014.

Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data de encerramento do último parcelamento (**13/01/2018**) e o protocolo da execução fiscal em **14/08/2018**, não decorreu prazo superior a 05 anos.

Ressalto, por fim, que a não ocorrência de prescrição é manifesta com relação às CDAs de ns. 80.7.16.044202-61, 80.6.16.128175-34, 80.6.16.128174-53 e 80.2.16.067005-24, visto que as datas de constituição dos créditos nelas constantes são posteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022410-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0018117-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000560-51.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FLAVIA DE MELO CABRAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no novo endereço informado na petição ID 20427508.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025225-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: DTG MEDICAL ADVISOR SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007246-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024248-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ELIANA DE JESUS TEIXEIRA LEONARDI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024514-24.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANA LUCIA MAGNANELLI DE ARAUJO CAMARGO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001691-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO - SP295608

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por e-mail (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009267-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE BUENO GONCALVES, ELIZABETH MESSINA BUENO GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIDAL PETRENAS - SP313164, MAURO APARECIDO DUARTE - SP62229

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIDAL PETRENAS - SP313164, MAURO APARECIDO DUARTE - SP62229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por e-mail (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058570-76.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

DESPACHO

Retifique-se o nome do patrono da parte executada, conforme petição ID 32582746.

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA citada por Oficial de Justiça, conforme certidão ID 26505441, fl. 27, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036416-64.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, DANIELA MOLINA TEIXEIRA - SP181348

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) REU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033344-69.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, fica a parte embargante intimada do despacho que segue abaixo, bem como, que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea "b" do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2914

EXECUCAO FISCAL

0001794-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVAO INVESTIMENTOS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Conflito de Competência n. 170.740/STJ, determino a suspensão de todas as medidas constritivas. Demais disso, ante a designação do MM Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para o deslinde provisório das questões urgentes, qualquer ordem em relação aos bens alcançados pelos atos expropriatórios pretéritos devem ser determinadas por aquele Juízo, enquanto pendente a solução do Conflito de Competência.

Assim, todas as medidas decididas pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro envolvendo o débito do presente feito serão cumpridas mediante comunicação oficial dirigida a este Juízo.

Descabida, portanto, a remessa dos autos.
Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0038918-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMANIN - SP142263

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0045901-98.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013420-77.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PILLARFORTE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME

Diante do Bacenjud negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056722-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se também a parte executada, quanto ao alegado pela exequente no I.D. 36315087, fls. 77/79.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066466-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por advogado, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005106-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA BRAGA EDUCACAO BASICAS/C LTDA. EEP.

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005748-38.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0060195-10.2000.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005706-86.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0060195-10.2000.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060771-03.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n.0060195-10.2000.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002997-10.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0060195-10.2000.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062355-03.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0060195-10.2000.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009716-71.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MUNERATTI FILHO - SP64274

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0060195-10.2000.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050148-54.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MR SOBREMESAS LTDA - EPP

Diante do Bacenjud negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015090-58.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA OXFORD LTDA

Diante do Bacenjud negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028346-05.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORIBA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARANI DA COSTA - SP275491, WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

Intime-se o executado, por diário oficial, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido empenhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016684-70.2020.4.03.6182

REQUERENTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias

A análise do pedido formulado na inicial impõe a verificação acerca do atendimento dos requisitos da garantia apresentada.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado pela requerente (Id. 36579718).

Após, retomem os autos conclusos para decisão, com urgência.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559697-22.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA S CATERING LTDA. - EPP, AMELIA PESCE GOMES DA COSTA, MARCIA PESCE GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

Intimem-se os executados, por diário oficial, dos valores bloqueados para que apresentem, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Os executados ficam intimados de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014846-29.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

DECISÃO

O executado apresentou as manifestações de Ids 19798205, 19798867 e 33955720, nas quais sustentou, em síntese, a existência de nulidades absolutas no processo administrativo que ensejou a CDA em cobrança na presente execução fiscal. Além disso, informou o ajuizamento da ação anulatória n. 5013035-86.2019.4.03.6100 – em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária – com a finalidade de obter a declaração dessas nulidades.

Instada a se manifestar, a exceção ressaltou a impossibilidade de dilação probatória nos autos da execução fiscal e refutou as alegações, bem como requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (Id 33570866).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, recebo as petições de Ids 19798205 e 19798867 como exceção de pré-executividade, pois o feito não se encontra garantido por meio de penhora.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

No que diz respeito às alegações de impenhorabilidade e de nulidades formuladas pela parte executada, verifica-se que os documentos juntados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frisa-se que a única documentação apresentada pelo executado consiste na cópia integral da ação anulatória ajuizada perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Como já é cediço, o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito, **que não demandem dilação probatória.** Veja-se que o próprio executado em suas manifestações requer a produção de prova pericial, o que não é admitido nos autos da execução fiscal.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Por fim, no que diz respeito ao pedido de suspensão em razão da existência de ação anulatória, o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Assim, ausente garantia da dívida ou decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade e **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução fiscal.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado (CPF n. 106.122.538-05), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Caso negativo ou insuficiente o bloqueio, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 10.368 (CRI Mairiporã/SP) e 30.487 (10º CRI desta Capital).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012030-11.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCESSU EMPRESA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

DECISÃO

A empresa executada **SUCESU EMPRESA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS S/S LTDA.** apresentou petição em que sustenta a nulidade da citação e a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, com relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações da parte executada. Conforme contrafé juntada aos autos, o mandado de citação foi cumprido em 07/10/2019, uma segunda-feira (36522688). Além disso, o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, passo a análise da alegação de impenhorabilidade.

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 87.128,72, em contas de titularidade da empresa executada (Id 36524161).

Aduz a executada que referidos valores são destinados ao pagamento do salário dos funcionários da empresa.

A alegação de que tais verbas são de natureza salarial não merece prosperar, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar, portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos;

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066466-44.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por advogado, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061787-69.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SJA SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019932-78.2019.4.03.6182

AUTOR: ALVARO PARDO CANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

ID 36199678: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão proferida no Id 30647664.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056722-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se também a parte executada, quanto ao alegado pela exequente no I.D. 36315087, fls. 77/79.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025568-86.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 124 dos autos físicos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, observando-se o endereço de fl. 126.

Com a juntada do mandado, intime-se a parte Exequente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008338-89.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA - ME - MASSA FALIDA opôs embargos à execução contra a **FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir os títulos cobrados na execução fiscal n. 0042663-37.2011.4.03.6182.

Sustentou, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro no referido feito fiscal, com a existência de cobranças em duplicidade, e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos do processo falimentar.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 375 dos autos físicos – Id 26205578).

A União apresentou impugnação, em que requereu o reconhecimento da preclusão de quaisquer outras alegações que viessem a ser formuladas pela Embargante, bem como defendeu a higidez das CDAs; a não configuração da prescrição, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se na data de apresentação das declarações de débitos que constituíram o crédito, bem como foi interrompido pela adesão a programas de parcelamento; a inocorrência da prescrição intercorrente; a não submissão dos créditos ao concurso de credores. Por fim, pleiteou prazo para a apreciação dos processos administrativos (fls. 377/380v. dos autos físicos – Id 26205578).

Ato contínuo, a Embargante apresentou réplica às fls. 386/396 dos autos físicos (Id 26205578), na qual rebateu todas as afirmações formuladas pela Fazenda Nacional.

Em 12/09/2019, a Fazenda Nacional juntou aos autos documentos referentes ao processo administrativo n. 10880.229783/2008-62 (fl. 398 dos autos físicos – Id 26205578).

No Id 23555847, a Embargante afirmou não ter mais provas a produzir nos autos por se tratar de matéria unicamente de direito.

Em nova manifestação, a Embargada reconheceu a procedência do pedido inicial com relação à 07 (sete) CDAs cobradas no executivo fiscal principal, excepcionando a CDA n. 80.6.08.067492-50. Defendeu, ainda, a inviabilidade da condenação em honorários advocatícios (Id 34123988).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Da higidez dos títulos

A Embargada se defende de eventual alegação de falta de higidez das CDAs. Entretanto, tal alegação não foi formulada pela Embargante. De todo modo, considerando que se trata de questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício, cabe registrar que não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa, a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

Não se vislumbra nos títulos executivos a ausência de quaisquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo.

Ademais, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal: **“Súmula 559-STJ: em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”**.

Do mesmo modo, não prosperaria a alegação de nulidade dos títulos por ausência de processo administrativo, eis que os processos administrativos existem e estão indicados nas CDAs, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, sendo de rigor o seu direito à obtenção dos processos administrativos diretamente pela Embargante conforme art. 41 da Lei n. 6.830/80, não tendo sido demonstrado nenhuma recusa no caso concreto que violasse seu direito de contraditório e ampla defesa, cerceando o direito de defesa.

Prescrição

No que toca à alegação de prescrição, anoto que, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com o despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, § 1º, do CPC/2015.

Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...] omissis.

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).

De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte.

A Embargante aduz a ocorrência de prescrição em todas as CDAs em cobro nos autos da execução fiscal n. 0042663-37.2011.4.03.6182.

No tocante às CDAs ns. **80.2.11.047854-93, 80.2.11.047855-74, 80.3.11.001527-01, 80.6.11.082503-99, 80.6.11.082504-70, 80.7.11.016732-32 e 80.7.11.016733-13**, objeto do processo administrativo n. 10880.455550/2001-47, concluiu a Receita Federal do Brasil pela ocorrência de prescrição em todas elas, conforme documentos acostados aos autos em lds 34124463, 34124466 e 34124468.

Logo, remanesce a controvérsia apenas em relação à CDA n. **80.6.08.067492-50**, objeto do processo administrativo n. 10880.229783/2008-62, cuja extinção não foi reconhecida (Id 34124459). Conforme informações da Receita Federal, o crédito correspondente constituiu-se mediante declarações entregues em atraso, sendo emitidos autos de infração em 05/09/2005 e 20/08/2007, com inscrição em dívida ativa em 10/12/2008.

Analisando os documentos que instruem o feito do executivo fiscal principal (fls. 71/75 dos autos físicos daquele processo), constata-se que os créditos demandados se referem aos períodos de apuração ano base/exercício de 1999/2006, 2000/2006, 2001/2006 e 2006/2007, cuja constituição ocorreu por meio de auto de infração com vencimento inicial em **05/09/2005 e 20/08/2007** (Id 34124459), não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em **10/12/2008**, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em **12/09/2011** (fl. 02 dos autos físicos da execução fiscal principal).

Salienta-se que, para a contagem da prescrição, a data da inscrição em dívida ativa é indiferente, uma vez que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente.

Considerando que, para os períodos de **1999/2006, 2000/2006 e 2001/2006**, apesar do vencimento inicial do auto de infração em 05/09/2005, houve intimação da contribuinte por edital com publicação em 07/12/2005 e termo de vencimento em **23/01/2006** (Id 34124452), tem-se que o prazo prescricional para o referido período tributado se iniciou desta última data, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário só se deu após o decurso do prazo para impugnação administrativa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discute-se nos autos os termos a quo e ad quem da prescrição do crédito tributário exequendo.

2. É cediço que, na forma do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação.

No caso da legislação federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

3. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário ocorreu com a lavra de auto de infração em 19.12.1995, e a notificação do contribuinte teria sido realizada, via correio com AR, em 26.2.1996.

O Tribunal de origem entendeu que, nos termos do art. 141 da Lei Estadual n. 4.418/82, vigência à época dos fatos, o lançamento de ofício, mesmo após a notificação do contribuinte, deveria ser revisado pela autoridade competente, de forma que, somente após tal revisão poderia ser considerada definitiva a decisão do processo administrativo de lançamento. Assim, tendo em vista que o contribuinte somente foi notificado, por edital, da revisão do lançamento em 1.10.1997, e, respeitando o prazo de 30 dias para o pagamento, nos termos do art. 160 do CTN, somente em 1.11.1997 seria considerado definitivo o lançamento. Assim, se a citação pessoal do devedor ocorreu em 26.9.2001, interrompendo a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC n. 118/05, restou afastada a alegação de prescrição, eis que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (1.11.1997) e a interrupção da prescrição (26.9.2001).

4. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d, da Constituição Federal.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ. REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. PASEP. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERMO INICIAL QUANDO DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I - Na origem, a União Federal ajuizou execução fiscal em face do Município de Souza/PB, objetivando à satisfação de crédito, a título de contribuição ao PASEP, objeto de lançamento de ofício decorrente de auto de infração.

II - No caso, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o crédito fora definitivamente constituído em 03/06/2011, data em que ocorreu a notificação do sujeito passivo do lançamento, não tendo, assim, transcorrido o lustrum prescricional até o ajuizamento da demanda, ocorrido em 16/05/2016. No presente recurso especial, o Município de Souza/PB sustenta que os créditos exequendos estariam prescritos, considerando que foram lançados e tiveram vencimento em 2007, 2008 e 2009, tendo, assim, transcorrido o quinquênio prescricional, dado que a execução fiscal foi ajuizada apenas no ano de 2016, independentemente da data da notificação do lançamento.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento, conforme o Enunciado Sumular n. 622/STJ: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."

IV - No âmbito do processo administrativo federal, aplicável à hipótese (PASEP), a constituição definitiva do crédito tributário ocorre quando do transcurso do prazo para a impugnação administrativa à notificação do lançamento, ou seja, 30 dias após a notificação, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Precedentes: AgInt no REsp 1734552/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2018; REsp 1774940/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2019.

V - Recurso especial improvido.

(STJ. REsp 1806439/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019 – grifos nossos)

Ressalta-se que, apesar da informação acerca da existência de um possível parcelamento do débito nos períodos de 04/09/2003 a 07/07/2005 (PAES) e 26/04/2001 a 13/04/2005 (REFIS) às fls. 384/385 dos autos físicos (Id 26205578), tais datas são anteriores à constituição do crédito em discussão, motivo pelo qual serão desconsideradas.

Nessa linha intelectual, dado que o prazo prescricional dos períodos de apuração ano base/exercício de 1999/2006, 2000/2006 e 2001/2006 se iniciou em 23 de janeiro de 2006 e que o ajuizamento da execução fiscal principal se deu em 12 de setembro de 2011, constata-se que **decorreu o lapso prescricional quinquenal no que se refere ao período citado** (art. 174 do CTN).

Já em relação ao período de apuração ano base/exercício de 2006/2007, verifica-se vencimento datado de 20/08/2007 no documento de Id 34124455, sendo que, independentemente da data efetiva de constituição definitiva (caso tenha sido necessária intimação da contribuinte por outros meios e a data anteriormente citada não valha como constituição definitiva do crédito), é certo que, por consequência lógica, tal fato se deu a partir de agosto de 2007, o que torna perceptível não ter se configurado a prescrição quanto a este período, uma vez que o ajuizamento do feito ocorreu em 12 de setembro de 2011, antes, portanto, de transcorrido o prazo quinquenal previsto pelo Código Tributário Nacional.

Da Prescrição Intercorrente

A prescrição intercorrente é um fenômeno endoprocessual, incidente tanto em processos administrativos quanto judiciais, mas tendo sempre como essência a inércia daquele que for o responsável pelo seu impulsionamento em determinado lapso temporal.

Nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

Na execução fiscal principal, ajuizada em 12/09/2011, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que em nenhum momento de sua tramitação houve inércia da parte exequente por lapso superior ao acima referido.

Vale salientar que a Exequente, em 20/04/2012, requereu a citação da executada por meio de oficial de justiça (fls. 298/299 dos autos físicos - Id 26205578), pedido que restou indeferido sob o fundamento de que “o AR retornou negativo com o apontamento ‘mudou-se’ e a exequente não indicou endereço novo a ser diligenciado” (fl. 311 dos autos físicos - Id 26205578). Entretanto, verifica-se que a petição da exequente foi instruída com ficha cadastral da JUCESP que indicava a falência da executada e o endereço do síndico nomeado, de forma que, em verdade, haviam sido apresentados elementos que permitiam a citação da massa falida executada na pessoa do síndico.

Ademais, em 07/03/2017 a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 338/338-v dos autos físicos - Id 26205578), medida que restou efetivada (fls. 381/384 dos autos físicos - Id 26205578), operando-se a interrupção da prescrição, com efeitos retroativos ao protocolo do requerimento, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, acima referido.

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente.

Necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar.

Conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, inexistindo óbice ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

É uma opção pertencente à Exequente escolher entre a penhora no rosto dos autos do processo da falência por meio do executivo fiscal ou a habilitação do crédito tributário diretamente no Juízo falimentar, não cabendo a este Juízo deliberar acerca do grau de acerto da Fazenda Pública ao trilhar sua estratégia de cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSIDERADO PRESCRITO.

1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (artigo 186 do CTN).

2. Sob tal perspectiva, o artigo 187 do mesmo diploma - assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, artigo 29) - dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento.

3. Nesse contexto, os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do Juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes (artigo 76 da Lei 11.101/2005).

4. De outro vértice, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.

5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.

830/80, ante o descabimento de garantia dúplice.

6. Na hipótese dos autos, o Fisco estadual optou por habilitar, no processo falimentar, o crédito tributário que foi considerado prescrito pelas instâncias ordinárias.

7. Sobressai a perda do objeto da pretensão recursal referente aos créditos tributários em relação aos quais sobrevieram, na instância ordinária, sentenças extintivas das execuções fiscais respectivas, em razão da homologação judicial de pedidos de desistência formulados pela Fazenda estadual, que pugnou pelo caráter irrisório dos valores devidos pela devedora falida.

8. Por outro lado, no tocante aos créditos tributários objeto das execuções fiscais (ainda em curso na origem) ajuizadas entre 24.1. 2005 e 1º.06.2005, cuja habilitação na falência foi requerida em 19. 4.2010, verifica-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, a fluência do prazo prescricional quinquenal contado da constituição definitiva do crédito (data do vencimento do pagamento da obrigação tributária declarada, mas não paga) encerrou-se com o ajuizamento da execução fiscal, que pôs fim à inércia do Fisco. Precedente: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.

5.2010, DJe 21.5.2010.

9. As instâncias ordinárias, utilizando-se de critério equivocadamente para contagem da prescrição, em momento algum suscitarão o decurso de prazo quinquenal entre os marcos corretos (constituição definitiva do crédito e propositura do feito executivo), mas, sim, assinalaram que o pedido de habilitação do crédito ocorrera mais de cinco anos após a inscrição em dívida ativa.

10. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do repetitivo da Primeira Seção (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018). Isso porque, ainda que se computasse, logo após a propositura das demandas (em 2005), o prazo de um ano de suspensão (previsto no artigo 40 Lei 6.830/80) acrescido de mais cinco anos referentes ao lapso prescricional, não estaria configurada a causa extintiva da pretensão de cobrança, que fora exercida em 2010, em face do administrador judicial da massa falida, mediante o pedido de habilitação na falência.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ. REsp 1466200/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/02/2019 - grifos nossos)

Logo, revela-se adequado o procedimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar efetivado na execução fiscal de origem, conforme pleiteado pela Exequente.

Dos honorários advocatícios

No que tange à condenação em honorários advocatícios, importante consignar que o parcial reconhecimento do pedido pela parte embargada, no presente caso, não a isenta do pagamento da verba honorária referente à parcela reconhecida.

Primeiramente, porque prevê o art. 90 do Código de Processo Civil/2015 que, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu.

Ademais, a Súmula n.º 153, do Superior Tribunal de Justiça, deixa claro que “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Não se aplica, ainda, a dispensa de honorários prevista pelo art. 19, §1º, I, da Lei n.º 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Isso porque, ainda que se se admita a dispensa dos honorários em hipóteses não expressamente previstas no referido dispositivo legal, não houve, aqui, o imediato reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta aos embargos, como prevê o art. 19, § 1º, I, acima transcrito, tendo a Fazenda Nacional apresentado resistência, por meio da impugnação aos embargos, só tendo reconhecido a procedência de parte do pedido em junho/2020, mais de 1 ano de 7 meses após ter sido citada para responder a estes embargos.

Por outro lado, considerando que a Embargada, ao reconhecer a parcial procedência do pedido, simultaneamente promoveu o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, como se depreende do documento de Id 34124470, cabe reduzir os honorários pela metade, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para reconhecer a prescrição no tocante às CDAs ns. 80.2.11.047854-93, 80.2.11.047855-74, 80.3.11.001527-01, 80.6.11.082503-99, 80.6.11.082504-70, 80.7.11.016732-32 e 80.7.11.016733-13, conforme reconhecido pela própria Embargada, e dos períodos de apuração ano base/exercício de 1999/2006, 2000/2006 e 2001/2006 (multas por atraso na declaração de IRPJ de 2000, 2001 e 2002) referentes à CDA n. 80.6.08.067492-50, como acima justificado, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, incisos II e III, "a", do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, incumbe a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, proporcionalmente à parte em que sucumbiu, nos termos do art. 86 do CPC/2015.

Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, porém, deixo de fixar os honorários advocatícios, por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.

No tocante à parte em que a Embargada sucumbiu, por sua vez, para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o proveito econômico obtido com a retificação do título executivo no caso em apreço se enquadra nas faixas previstas pelos incisos I e II do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que, por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo §5º do mencionado disposto legal, e que esses percentuais devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Destarte, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados nos percentuais supramencionados, devendo estes incidir sobre o valor do débito cuja prescrição foi aqui reconhecida (abrangendo os valores reconhecidos pela Embargante e os declarados por esta sentença), devidamente atualizado, observando-se o aludido escalonamento, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I e §5º, c/c art. 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0042663-37.2011.4.03.6182, que deve prosseguir exclusivamente no tocante à cobrança do período de apuração ano base/exercício de 2006/2007 da CDA n. 80.6.08.067492-50, conforme fundamentação supra.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 6 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

0041095-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fl.61, determino a liberação por meio de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do Ofício (nome, CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009498-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** contra **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014833-30.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por **TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA** contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, alegando, em síntese, a nulidade da cobrança da CDA nº 80 6 19 090691-02, bem como a extinção da execução fiscal, condenando a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 20967270).

Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção da presente, sem julgamento do mérito, e sem ônus para as partes, na forma do CPC e do art. 26, da LEF (ID 32224065).

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.

A própria exequente reconhece que o crédito constante da CDA nº 80 6 19 090691-02 foi cancelada pela própria administração.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 7.396,87 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054257-14.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36164301: intime-se a executada para que no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processo do registro do instrumento de permuta firmada entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e as atuais proprietárias do imóvel de matrícula nº 10.701.

Não cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de fl. 743 (ID 26544530 e ID 36164301).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010971-69.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 465/991

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA - ME, SERGIO FREYTAG DE AZEVEDO BASTIAN, CARLOS SANTOS BENTO, NELSON LEAL MARQUES BENTO, LUCIANO GUIMARAES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SUPERTI BRASIL - RS42404, JOSE VECCHIO FILHO - RS31437
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VECCHIO FILHO - RS31437, JOSE RICARDO SUPERTI BRASIL - RS42404

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 34360251: cumpra-se a r. decisão de ID 34021222, devendo ser intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo a retificação do polo ativo da execução fiscal, devendo constar a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004139-02.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ABDENUR KULAIF

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Ante a necessidade de se resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto à defesa oposta pelo executado em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045048-89.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DIAS TOFFANELLO - RS54605, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0012015-25.2013.4.03.0000/SP (ID 26545242 – fls. 260/278), no qual deu parcial provimento a agravante, majorando a condenação em verba honorária contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL;

Cumpra-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5016472-68.2020.4.03.0000-SP, ID 34255417, o qual não conheceu do pedido da agravante sobre o pedido de desbloqueio da penhora realizada via BACENJUD, por ausência de um dos requisitos de admissibilidade (recurso interposto fora do prazo legal).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011435-78.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

DESPACHO

ID 34727215: defiro o pedido.

Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência do que consta nos autos.

Sempre juízo, proceda a secretária deste juízo a retificação do polo ativo da execução fiscal, devendo constar a Caixa Econômica Federal (ID 34727215).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-36.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e demais documentos apresentados pela Ré.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051239-92.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAMILA FERNANDES VOLPE - SP254061

DESPACHO

Ids. nºs 33286469 e 35114349 - Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012368-75.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 467/991

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 34248727), o exequente não ofereceu manifestação, conforme certidão de ID nº 36555063.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resolução, consoante ID nº 26434953 - fl. 03.

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE, PREJUDICADA. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA, DESPROVIDA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR–segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à bigidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Por outro lado, como o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, são devidos os honorários advocatícios. Ademais, a executada teve que constituir advogado para se defender e apresentar a exceção de pré-executividade (f. 10-19). No que se refere ao valor a ser arbitrado, considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 669,78 (em dezembro/2008), o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado anteriormente na sentença de f. 40-40-v. 9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo exequente, prejudicado. Apelação adesiva, desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198688 - 0023495-83.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogatio) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derogatio). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agrônomo, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à **higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.** - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 11717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infraleais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infraleais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093906 - 0001356-38.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. - Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN). - Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal. - No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. - A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093977 - 0001142-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016 - g.n.)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 E 2013

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 103,62, conforme ID nº 26434953 - fl. 03.

De outra parte, o valor da anuidade de profissional de nível superior, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 439,96, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 1.058/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Com a aplicação do desconto do art. 7º da Resolução nº 1.066/2015, o valor da contribuição era de R\$ 43,99.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 175,96), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

- a) em relação às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e
- b) no que concerne às anuidades de 2012 e 2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Custas recolhidas, conforme ID nº 36555070.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012410-27.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA.

Instando a comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 34246869, *in fine*), o exequente não ofereceu manifestação, consoante certidão de ID nº 36556189.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que, no que concerne às anuidades de 2010 e 2011, a execução já foi extinta (ID nº 34246869).

Passo à análise das **contribuições dos exercícios 2012 e 2013**.

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 5.037,01, conforme ID nº 26434531 - fl. 03.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa jurídica, na categoria da executada, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 2.080,60, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 1.058/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2015 (R\$ 8.322,40), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, e em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - **De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.** - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 36572202.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provento COGE nº 73/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34819857. Tendo em vista o pedido formulado pelo excipiente, defiro os benefícios previstos no artigo 1048, I, do CPC e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, em razão do documento apresentado no ID nº 34820157. Anote-se.

A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 33376793 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto ao executado a apresentação de extrato bancário da conta indicada no ID nº 34820165 referente ao mês em que houve o cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, via BACEN, em junho de 2020 (ID nº 33376793). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33399274, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 7 17 022043-34.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

ID nº 24030036. Determino a imediata conversão da totalidade do numerário constrito nos autos em penhora.

Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, no que concerne à CDA nº 80 6 17 045803-28 (ID nº 33399284 - Pág. 1).

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008559-34.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA - ME, NAGIB ABSSAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a intimação da União para que informe e comprove nos autos as datas exatas em que a executada aderiu e foi excluída dos programas de parcelamento quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.01.014343-21 que aparelha os autos da inicial da presente demanda fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003460-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35121305 - Providencie a Secretaria a importação dos metadados dos autos nº 0030062-14.2002.403.6182.

Intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico acima mencionado.

Após, venham-me estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 34701164, item XIII, subitem "I". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item XII deste mesmo ID.

2. ID nº 34701164, item XIII, subitem "II". Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova suplementar, bem como para a apresentação dos laudos indicados no item 245 do ID mencionado.

3. Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante apresente as cópias integrais da inicial e das CDAs que aparelham os autos da demanda fiscal nº 5002717-89.2019.4.03.6182, no mesmo prazo acima fixado.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007985-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAXI BUCAL GERENCIAMENTO DE CLINICAS LTDA - ME, ROGERIO ALEXANDRE MORETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 19278865. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por devidamente citado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROGÉRIO ALEXANDRE MORETTO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a extinção da dívida em virtude da prescrição.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 20484151, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

O executado reiterou os termos da petição outrora apresentada, conforme ID nº 25216230.

A ANS, de outra parte, requereu a rejeição do pedido formulado pelo executado e o prosseguimento da execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros do executado (ID nº 31471300).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de prescrição

Trata-se de execução de multa imposta em razão de infração administrativa cometida pela executada relativa ao ano de 2006 (ID nº 2186051 e 31471468 – fl. 65 do processo eletrônico).

Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo prescricional é quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito, a teor do que dispõe o art. 1º A da Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

“Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. (...) 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor; prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RS.. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010)”

A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se este ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

O débito foi apurado por meio da lavratura do auto de infração nº 18486, em 31.01.2006 (ID nº 31471468 – fl. 60).

A empresa executada foi notificada para a apresentação de defesa administrativa, tendo sido oferecida em 25.02.2006, conforme ID nº 31471468 – fls. 62/66.

Em 02.09.2010, foi proferida decisão quanto ao pedido formulado pela executada, conforme ID nº 31471474 – fls. 163/165 e verso.

A executada foi intimada da decisão em 21.09.2010, para fins de eventual interposição de recurso administrativo, conforme A.R. de ID nº 31471474 – fl. 170.

A empresa executada interpôs recurso administrativo em 04.10.2010 (ID nº 31471474 – fls. 171/178).

O recurso não foi conhecido, conforme decisão proferida em 20.09.2013 (ID nº 31471474 – fls. 186/188), e a empresa foi notificada da decisão, via A.R., em **31.03.2014** (ID nº 31471474 – fl. 205).

O débito foi inscrito em dívida ativa em **07.02.2017** (ID nº 31471474 – fl. 226).

A execução foi proposta em **08.08.2017** (ID nº 2186050).

Durante o curso do processo administrativo não corre prescrição, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, haja vista que o débito ainda não é exigível.

Além disso, no período de **07.02.2017** (data da inscrição) a **08.08.2017** (data do ajuizamento), a prescrição também não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (constituição definitiva da dívida em **31.03.2014**) e o termo final (ajuizamento da execução – **08.08.2017**), de modo que não prospera a pretensão do executado, sem esquecer que a prescrição não teve curso nos períodos indicados.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

ID nº 31471300. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ROGÉRIO ALEXANDRE MORETTO, que ingressou de forma espontânea nos autos (ID nº 19278855), no limite do valor atualizado do débito (ID nº 20833698), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012907-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDETTA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID nº 36490212, intime-se a parte executada acerca da decisão de ID nº 27361492.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006752-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO SIMIDAMORE

DESPACHO

Tendo em vista a situação cadastral do executado, indicado na consulta de ID. 33982942, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da pertinência do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 165, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5004041-85.2017.4.03.6182 (ID nº 3932687)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027832-91.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIETE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-31.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA - SP258866, ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO - SP21213

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS - ESPÓLIO**.

2 - Intime-se a inventariante indicada sob o ID nº 34799578 acerca do processamento do presente executivo fiscal.

3 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário de nº 1091820-16.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.

Por fim, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051104-85.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTHER BORGES GURJAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA - SP321542

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014850-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA - SP312244

DESPACHO

Id. 35680340 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011868-45.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO JULIANO CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO JULIANO CARDOSO .

Consoante ID's nºs 31096028 e 33671335, restou determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas judiciais, com base no art. 290 do CPC.

O exequente não ofereceu manifestação, conforme ID nº 35810359.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional não são isentos do pagamento de custas judiciais, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A par disso, consoante assentado nos autos do REsp nº 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, **“O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional”**.

In casu, verifico que, não obstante devidamente intimado para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (ID's nºs 31096028 e 33671335), o exequente não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecer manifestação, consoante certidão de ID nº 35810359.

Diante da ausência de recolhimento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição do feito**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011736-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudicia*, bem como cópia da ata de eleição da atual diretoria, eis que o mandato outorgado se encerrou em 31/03/2019, conforme documento juntado sob o ID nº 13502727.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID nº 10995996 e anexos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013027-23.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5003653-17.2019.403.6182, trasladado sob o ID de nº 36629091.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013649-10.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 35197558 e anexos - Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020509-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 35306157 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010206-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 35203400 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005338-25.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

DESPACHO

ID nº 35295045 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID nº 30135961 e anexos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022825-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MARCOS DELLA COLETTA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

ID. 35420382 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032928-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

1 - Id. 34051282. Providencie a Secretaria a vinculação no PJE dos novos Procuradores constituídos sob Id. 26036288, fls. 29/52 para efeito de recebimento de publicação.

2 - ID nº 26036288 - fls. 29/52. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos de V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, nomeada pelo Juízo Falimentar, conforme Id. 26036288, fl. 32, de modo a comprovar que o outorgante da procuração de Id. 26036288, fl. 33 tem poderes para representar a administradora judicial, bem como intime-se para que apresente manifestação conclusiva acerca dos despachos de Ids. nºs 31656218 e 33866411.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065537-74.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal e a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Narra a executada que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, os créditos em tela encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0017971-90.1992.4.03.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, bem como dos depósitos judiciais realizados naquele feito.

Alega que, embora a ação tenha sido inicialmente extinta sem julgamento do mérito, a sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região para reconhecer a isenção pleiteada pela autora, tendo sido o entendimento mantido pelo C. STJ, com trânsito em julgado.

Defende, ainda, que teria direito à imunidade tributária prevista pelo art. 150, VI, e art. 195, §7º, ambos da CF/88. Requer, subsidiariamente, a suspensão da execução por força dos mencionados depósitos (fls. 23/132 dos autos físicos - ID 26515316).

Na primeira manifestação, a exequente alegou que o Debcad nº 374190658 não estaria abrangido pela referida ação declaratória, vez que esta inscrição alberga rubricas que não se enquadram nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, tampouco possuem depósitos a elas relativos, motivo pelos quais teriam sido destacadas do processo administrativo originário, e requereu, portanto, a penhora de valores pelo sistema BACENJUD quanto a este débito. Quanto ao Debcad nº 484728881, requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal (fls. 207-v/223 dos autos físicos - ID 26515316).

Os autos foram digitalizados (ID 26515316).

Intimada, a exequente informou o cancelamento do Debcad nº 484728881 e reiterou o pedido de penhora *online* quanto ao Debcad nº 374190658 (ID 33731977).

Por sua vez, a executada limitou-se a manifestar concordância com a regularidade da digitalização dos autos (ID 34336487).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Alega a Excpiente que o débito em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa, quando da propositura da execução fiscal, em razão de depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0017971-90.1992.4.03.6100 perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, bem como da decisão definitiva de procedência proferida naquele feito.

A exequente apresentou manifestação informando o cancelamento administrativo do Debcad nº 484728881, o que torna prejudicada a análise do mérito da exceção quanto a este débito, remanescendo a discussão apenas quanto à eventual verba de sucumbência, que, no caso de extinção parcial da execução, deve ser aferida por ocasião da extinção total do feito.

Passo, então, à análise do Debcad nº 374190658.

Sabe-se que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal, sendo imprescindível para tanto que ocorra uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo mencionado art. 151, do CTN.

Ocorre que na data da propositura da presente execução fiscal – em 26/11/2015 – não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado.

Isto porque, com o trânsito em julgado da referida ação declaratória em 13/08/2014 e o consequente levantamento dos depósitos realizados naqueles autos (fl. 131 dos autos físicos - ID 26515316), portanto, em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, não haveria mais que se falar em eventual suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151 do CTN, mas sim em coisa julgada, que, acaso verificada, implicaria na extinção do crédito nos termos do art. 156, inciso X, do mesmo Diploma Legal.

No entanto, verifico que a isenção tributária reconhecida naquela ação ficou restrita ao débito discutido naqueles autos, ou seja, tão somente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88, c/c arts. 22, 23 e 55 da Lei nº 8.212/91, entre as quais não estão inseridas as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que são as rubricas efetivamente cobradas por meio do Debcad nº 374190658, possuindo natureza jurídica e fundamento diverso daqueles discutidas no juízo cível (fls. 06/12, 94/103 e 119/124 dos autos físicos - ID 26515316).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em isenção/imunidade tributária quanto a estas contribuições destinadas a terceiros, justamente porque não são destinadas ao custeio da Seguridade Social, de forma que não estão abrangidas pela regra excepcionante do art. 195, §7º, da CF/88, tampouco de tratam de impostos, o que também afasta a incidência do art. 150, VI, da CF/88.

Destarte, segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Regionais Federais a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA), eis que possuem natureza de contribuição de intervenção do domínio econômico. Precedentes: RE 849126 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015, TRF-1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal HERCULES FAJOS, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/07/2016 e TRF-3, APELREEX 1900145, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016.

Ademais, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do CTN, de forma que não há cabimento para o pedido subsidiário da excpiente de suspensão da presente execução fiscal.

Em face do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada quanto ao Debcad nº 374190658 e **DECLARO-A PREJUDICADA** quanto ao Debcad nº 484728881, nos termos da fundamentação supra.

Por outro lado, diante da manifestação da exequente (ID 33731977), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal *apenas em relação ao Debcad nº 484728881*, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento administrativo do débito.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que eventual condenação deverá ser apreciada ao final por ocasião da prolação da sentença de extinção total da execução.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, **no limite do valor atualizado do débito relativo à inscrição remanescente (Debcad nº 374190658)**, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente (ID 33731977).

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Emrestando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022765-38.2011.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA LIMA BOTOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010371-91.2014.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012574-28.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

A Primeira Seção do STJ afétou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016685-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARTA ZITELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID HENRIQUE PEREIRA - SP419414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores penhorados na conta corrente da Embargante.

Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, pois proveniente de salário e depósito em conta poupança.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso presente, observo que a embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o desbloqueio em sua conta corrente, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5014375-47.2018.4.03.6182.

A discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição.

Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita.

Sobre o tema destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO POR NOTA PROMISSÓRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL.

1. Não cabe em embargos à execução o pedido de desbloqueio de conta, supostamente havido em razão da dívida ora executada, em razão de ser este instrumento processual inadequado para o exercício de tal pretensão. (...)." (TRF 1ª R., AC 199801000351744, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 21/08/2003).

Isto posto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado como artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5014375-47.2018.4.03.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010477-97.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRECTEL PAGING LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequerente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, a Exequerente alega que não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequerente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequerente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequerente teve ciência da não localização de bens da devedora em 09/10/2013 (fl. 353 dos autos físicos - Id 26424253), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, haja vista que reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada.

Outrossim, a Exequerente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011486-52.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE24606

DESPACHO

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059360-94.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019790-11.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIXSATRASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000180-23.2019.4.03.6182.
Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000180-23.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ONIXSATRASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.
Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017758-60.2014.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 486/991

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 516

EXECUCAO FISCAL

0038327-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X ENAYDE NASCIMENTO E SILVA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Diante da concordância manifestada pela exequente (fls 175-v), defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da executada, nos termos em que requerido na petição de fls. 161/162.

Após, tendo em vista que a consulta de fls. 183 indica que o débito ainda está ativo, esclareça a exequente sobre o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado proferida nos autos 0013861-13.2013.403.6100, manifestando-se ainda, sobre a extinção da presente execução.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS

SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS

CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA

FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a CEF indagando sobre o cumprimento do alvará (a ser anexado ao presente que servirá de ofício).

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009943-45.2019.4.03.6183
AUTOR: AIRTON PORTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(quinze) dias. Doc. 35927761: ante a manifestação expressa da autora requerendo a implantação do benefício judicial, notifique-se a CEAB-DJ para que implante o benefício concedido em tutela antecipada em 15

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-87.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:YOSSIMITU NISHITOKUKADO, MARCILIO ASTOLPHO, JOSE LUIZ FERRARI, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVONE KUTELAK, MONICA CLAIR KUTELAK, HILDEGARD KUTELAK
CURADOR:IVONE KUTELAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000965-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDA MARIA OTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017665-33.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO NERINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação do requerimento de oitiva de testemunhas, deve a parte autora promover a juntada, em 15 (quinze) dias, do andamento recursal atualizado do NB 21/190.987.666-3, informando se houve a concessão na via administrativa do benefício de pensão por morte requerido.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0761864-45.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO COPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATTO, ANTENOR FABRETTI, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHN, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEGHEL, ARISTIDES COLASANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAI, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDITO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIHRR FILHO, CESARIO TURCO NETO, CRISTALINO MAJOLO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEO BERTTI, ELISEU ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINA ZAIA MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETTI, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DAROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGINO RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATTO, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGALOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORISTES BROJO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SYLVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFOLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO
SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO COPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATTO, ANTENOR FABRETTI, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHN, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEGHEL, ARISTIDES COLASANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAI, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDITO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIHR FILHO, CESARIO TURCO NETO, CRISTALINO MAJULO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEO BERTTI, ELISEU ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINA ZAIJA MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETTI, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETTI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DAROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGINO RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATTO, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGALOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORISTES BROIO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SYLVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFOLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO
SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício previdenciário.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-76.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR EDMOND SIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 24240576.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 26058732.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte exequente já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS
SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 26008991.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 23051388), bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055281-50.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (doc. 36403044), bem como do desbloqueio do precatório (docs. 36204290 e anexos).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301

EXEQUENTE: NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho doc. 35288871.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015351-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CESAR DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação à CEAB-DJ/INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da determinação constante no despacho Id. 33433722.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760129-74.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS, ROSEMARY COSTA RAMOS DIAS

SUCEDIDO: JOSE ORLANDO RAMOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5016746-78.2018.4.03.6183

AUTOR:ARMANDO RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Nos termos do art 144, II, do CPC, há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.

No caso, proferi o voto no processo originário do presente cumprimento provisório de sentença (autos 0001361-40.2002.403.6183 - ID Num. 11507768 - Pág. 5), que transitou em julgado em 13 de agosto de 2012.

Assim, suspendo, por ora, os atos judiciais praticados no presente feito, a fim de que sejam re/ratificados por juiz a ser designado pelo E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao TRF solicitando a designação de magistrado para atuação no presente feito por impedimento deste magistrado conforme artigo 144, II, do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CIGUESI OYAFUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho id. 30142854.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 33428389: tendo em vista que a citação válida constitui em mora o devedor, com razão a parte autora.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Após, tomem os autos conclusos, haja vista ter sido determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes que versem sobre revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de modo a abarcar no período básico de cálculo todos os salários de contribuição vertidos pelo segurado, não apenas aqueles após julho/1994.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005869-11.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral e legível do **processo administrativo NB 42/163.609.250-8**, tendo em vista que a cópia constante nestes autos (doc. 31739718) possui folhas faltantes (03,04,05 e 11) e ilegíveis (16, 17, 28 e 29). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008303-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a pagar o débito referente à multa de litigância por má-fé discriminado no doc. 35772129, de R\$1.426,90 para a competência de 07/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005629-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VALKIR GROPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos demais **sucessores de Valkir Gropo**, haja vista sua viúva pensionista ter falecido sem habilitação nestes autos.

Observe que na certidão de óbito doc. 25419906, p. 136, há indicação de que o falecido exequente deixou os filhos Valkir Valmir, Vilka e Viviane.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015039-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36458381: dê-se ciência à parte exequente pra que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35842062, p. 05) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35429379: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório suplementar sem destaque de honorários, conforme despacho doc. 2596881.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35128166: dê-se ciência às partes.

Promova a requerente a juntada em 15 (quinze) dias de procuração em nome próprio de Thalysa dos Santos Ramos da Silva, ante a indicação de que também seria dependente habilitada à pensão por morte do exequente.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBELERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A exequente requer a fixação de honorários de sucumbência. Contudo, restou decidido na decisão doc. 13231817, não agravada nessa parte, que "tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária", de modo que a questão se encontra preclusa.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no item "e" do ato ordinatório doc. 29839061, promovendo a juntada de comprovante de regularidade do CNPJ da sociedade de advogados indicada como beneficiária.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de iuris*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para confecção de cálculos em procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SANT'ANNA AIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CÁSSIA MEDEIROS - SP100272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITARIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para confecção de cálculos em procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da informação de impossibilidade de recebimento dos valores diante da comunicação do TRF de desbloqueio ID Num. 17069489. Ademais, foram expedidos e retirados os alvarás relativos ao principal, nominal ao autor, e honorários contratuais, em favor da Sociedade de Advogados, (ID 24616598), não havendo notícia nos autos de devolução dos alvarás por impossibilidade de cumprimento.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório complementar no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silêncio, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 25493992.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-26.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL MESSIAS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 24474362.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-11.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CARRERA MUHANAK DIB - SP434288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação ora prestada pelo exequente de que o agravo de instrumento interposto não versa apenas sobre fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, altere-se o tipo de execução do ofício requisitório doc. 35674774 para incontroversa, bem como expeça-se requisição de pequeno valor da parcela incontroversa dos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento, discriminados na decisão doc. 28496484.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35981100) nos respectivos percentuais de 30%, devendo constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35981097.

Sem prejuízo, **notifique-se a CEAB-DJ** para que proceda, em 15 (quinze) dias, à revisão do NB 081.350.959-9 nos termos dos cálculos doc. 13319157, devendo, no mesmo prazo, pagar por complemento positivo a diferença resultante dessa revisão no período de 01/02/2018 até sua efetiva implantação.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009553-41.2020.4.03.6183

AUTOR: CELESTINO FIORETTI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 504/991

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ALVES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEIDE PERLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requerimento.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009569-92.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS COSTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diversos desta ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUILMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028932-34.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: AMARA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-74.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LEONAVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALI MARTINEZ MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: HUMBERTO PARISE FERRAMOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES VITA - SP62379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009468-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LURDES LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral dos processos administrativos NB 21/191.460.282-7 e NB 21/172.385.868-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos, razão pela qual concedo à autora 15 (quinze) dias para que promova a juntada desse documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-18.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha o STF, em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947), declarado inconstitucional o art. 1º-F, da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09, no presente caso deve ser seguida a determinação do julgado, que manda observar o disposto na Lei 11.960/09.

Isso porque é defeso às partes alterar os elementos da condenação. Deve prevalecer a autoridade da coisa julgada, haja vista o trânsito em julgado deste feito ser anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Nesse sentido, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da Lei 11.960/09, inclusive quanto ao índice de correção monetária, conforme determinado no título judicial.

Após, dê-se vista às partes e retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004952-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar em 10 (dez) dias sobre o cumprimento da transferência de valores.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009451-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL

Advogado do(a) AUTOR: ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL - SP322234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017398-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-30.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-45.2020.4.03.6183
AUTOR: JOANICE DO ROSARIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI
EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DEVANIR DE PAULO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TIENI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35663954 e anexo: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35663961 e anexo: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da planilha de cálculo referente ao valor da informação id.20704048, retorne o presente à contadoria judicial para conferência dos cálculos, tendo em vista o valor vultoso apurado.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Docs. 35664915 e anexos: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Federal. Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça

Int.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA LUCIANE CASADO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35715583 e anexo: dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se prazo conferido a INSS no despacho doc. 34771965.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, oficiada a fornecer o LTCAT que embasou a confecção dos PPPs emitidos em 24/08/2017 e 30/08/2017 (doc. 13654399, pp. 21 a 24), bem como dos PPPs ora fornecidos, emitidos em 11 e 12/09/2019 (docs. 28200351 a 28200358 e 35493657 a 35493665), e de PPRA, a empresa Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda. limitou-se a apresentar os mesmos documentos já enviados a este Juízo, quais sejam, PPPs atualizados e PCMSO.

Nesse sentido, reitere-se ofício à mencionada empresa para que forneça o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT e o programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA referentes ao autor, **que não constam entre os documentos já fornecidos.**

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005070-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIDI CAMARGO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Reconsidero o despacho id. 30087876.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os poderes outorgados pela exequente ao patrono para renunciar a direito, transigir, receber e dar quitação, consoante instrumento de mandato doc. 12479536, p. 08, e o pedido de renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos formulado na petição doc. 34592952, determino o cancelamento do PRC nº 20200109534, devendo mencionado requerimento ser reexpedido como requisição de pequeno valor.

Após, considerando o decurso de prazo para manifestação das partes conforme determinado no despacho doc. 34003817, transmitam-se ambos os RPVs expedidos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-55.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho id. 30156162.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010787-92.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184, LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento pela CEAB-DJ do determinado em sentença.

Silente, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALAYDE MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho id. 28324177.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento das requisições de pequeno valor (doc. 36403514), bem como do desbloqueio do precatório (docs. 35869439 e anexos).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008589-12.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FIDELIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016437-23.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GENILSON SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35661566 a 35661564: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a juntada de documentos novos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora igual prazo para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor transmitida (doc. 36402525), bem como da informação de desbloqueio do precatório transmitido (docs. 35742848 e anexos).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010985-59.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURILIO ELIAS

Advogados do(a) REU: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO, CELIA BARRETO, NEREU VIRGILIO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA PRECIVALLI MARIN DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 36515498) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-39.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005779-64.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALMIR ZAMBONI

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007217-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERONESI - SP92628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003004-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO IENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-56.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JULIETA DA CRUZ LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-59.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MEDRADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o reto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 36325762, p. 07 (R\$6.786,67 em 05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009436-50.2020.4.03.6183

AUTOR:ADEMIR SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADEMIR SANTANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 36330056, pp. 28 a 36). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 36330056, pp. 83 e 84).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 36330056, pp. 85 e 86.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$123.631,89.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de prevenção já apreciada no despacho doc. 36330056, p. 81.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral de todas as CTPS do autor**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO TADEU DAVOLI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE BRITO - SP346654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-56.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDERVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35795788) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício e de comprovante de regularidade do CNPJ da sociedade de advogados indicada como beneficiária dos honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais, devendo constar como beneficiária dos honorários de sucumbência e contratuais a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35795767.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-67.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FIDELIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existirem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002933-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PARDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12953111, pp. 85 a 88, no valor de R\$142.084,19 referente às parcelas em atraso e de R\$7.346,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos pólos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12953111, p. 149) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ, conforme for o caso, nos termos do item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no doc. 34748094 por seus próprios fundamentos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado em referida decisão.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a requerente promova a juntada de seu documento de identidade e de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Helio Luiz Spadari Junior, em que constem todos os dependentes habilitados à pensão por morte do falecido exequente.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-41.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARISTEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento do requerimento transmitido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-53.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PUPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009132-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item "a" da decisão Id. [35405525](#), informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE CHARALLO DE MAGALHAES

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116,

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

invertida. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183

AUTOR: RENATA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA

SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35383079 a 35429751: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio do PRC nº 20190109517, do PRC nº 20190109518 e do RPV nº 20190109519.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do despacho doc. 34775340 pela parte.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006838-87.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA RUIZ

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-90.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada da inicial do agravo de instrumento interposto, a fim de possibilitar a discriminação do tipo de execução nos ofícios requisitórios a serem expedidos, se total ou incontroversa.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMAR DE SOUSA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ MANOEL DE BRITO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1985 a 02.07.1996 (ICB INDL.COML BRAS PARAFUSO LTDA) e 16.04.1997 a 30.08.2002 (INDAB INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/185.408.951-7, DER em 05.02.2018) ou reafirmação da DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30604034).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 30762993).

Houve réplica (ID 32694103).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o NIT do subscritor do PPP que figura como representante legal da INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA é inválido/indeterminado/faixa crítica. Vide tela.

Assim, reputo essencial ao deslinde da questão, a expedição de ofício à aludida empresa para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP, **bem como procuração ou outro documento que ateste que o subscritor do formulário tenha poderes para assiná-lo.**

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho e com os demais dados que possibilitem identificá-los, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos PPP (ID 30406480, pp. 19/21).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LINDORO MORAES CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, RAMON GERALDO PORTES - SP365283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória e respectivos documentos a ela anexados (15 dias).

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009472-92.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VICENTINI CHAVIS - SP379622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte integralmente o despacho ID Num. 35948032, cuja declaração deve ser firmada pela beneficiária do precatório (senhora Carmela Contrera Veiga) e não pelo seu advogado em nome próprio, ainda que o depósito ocorra em nome deste.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-71.2020.4.03.6183

AUTOR: NILO RAMOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ainda, considerando a qualificação da parte autora, que indica a profissão de engenheiro e domicílio na Rua Carlos Sampaio, 217, bairro Bela Vista, São Paulo - SP, bem como o valor das remunerações que percebeu nos últimos anos, acima de dez mil reais, e o recolhimento atual pelo teto do RGPS, comprove a parte o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-90.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO APARECIDO TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LAÉRCIO APARECIDO TARIFA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 17.01.1978 a 31.08.1980; 15.09.1980 a 10.01.1985 e 01.11.1992 a 11.03.1997; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.111.889-0, DER em 19.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 28111325), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 30622428).

Houve réplica (ID 31865661).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Constato que o postulante acostou apenas páginas soltas das carteiras de trabalho, o que inviabiliza a análise da ordem sequencial correta em relação aos vínculos essenciais ao deslinde da questão.

Desse modo, concedo o prazo de **15 dias** para que o autor junte **cópias integrais** das carteiras de trabalho que detiver e outros documentos relacionados ao vínculo entre 17.01.1978 a 31.08.1980 (ANTÔNIO HENRIQUE PINTO), uma vez que a única declaração do aludido período foi assinada por seu irmão, Nelson Tarifa (ID 28066295, p. 10).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-41.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35919530: tendo em vista que ainda não houve pagamento dos precatórios, resta prejudicado o pedido ora formulado.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34222828: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois a apresentação de demonstrativo do crédito que entende devido, conforme artigo 534 do CPC, é ônus do exequente. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATTO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS, AVELINA COSTA BARROS, MARIA DA CONCEICAO SOUZA GHIZZI
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA DE BARROS, ANTONIO ROBERTO GHIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOGDAN KOMNICKI, DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO, WALDEMAR COLTURATO, RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002924-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007337-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item "a" do despacho Id. [35646331](#), informando, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATTIUSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, LUCI MARGARET FRANCO, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI

SUCEDIDO: MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.
Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.
Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.
Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VINCENZO PETROSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**
Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.
Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVELLINO
SUCEDIDO: PASCOAL RIVELLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012867-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011456-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003995-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: AMBROSIO DIAS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010712-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORACI ANTONIO LAGUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012458-51.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041692-44.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-59.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003161-20.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado nos docs. 34890870 e anexo, de R\$11.825,30 para a competência de 07/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSENTINO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSENTINO ALVES DIAS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/156.064.809-8.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diversos desta ação.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:JUSCELINO SIRQUERA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU - SP94634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO

SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS110.223,06 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que deixou de utilizar a Lei 11.960/09 para correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS94.237,41 para 01/2019** (doc. 17566495).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos para contadoria judicial que apresentou o valor de **RS70.835,00 para 01/2019** referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/05/2002 (doc. 30214313).

Intimadas as partes, o INSS não concordou, informando que deve ser utilizada a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou novo cálculo com a dedução dos valores a partir de 11/2010, no valor de **RS45.216,95 para 01/2019** (doc. 30820687).

A parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, apontou que não houve qualquer revisão decorrente da presente demanda e, portanto, não há valores a serem deduzidos (doc. 30952698).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado fixou os consectários legais da seguinte forma (doc. 3156398, págs. 15 e 16):

“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.” Grifo nosso.

Desse modo, não cabe a alegação do INSS de que se deve observar a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Também não cabe a alegação da parte exequente de que é descabida qualquer dedução de valores, vez que a dedução feita diz respeito aos valores recebidos na via administrativa em razão da tutela concedida na sentença em 11/2010, conforme doc. 3156371).

Destarte, a contadoria judicial elaborou cálculo de liquidação com dedução dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinzenal e com as diferenças corrigidas pela Res. 267/2013, no valor de **RS70.835,00 para 01/2019** (doc. 30214313).

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 30214313), no valor de **RS70.835,00 (setenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais) para 01/2019**, sendo RS61.598,32 de valor principal e RS9.236,68 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO, EDLENE APARECIDA LUIZ
SUCEDIDO: ARNALDO LUIZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS263.633,54 para 03/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de descontar período de 28/02/2008 a 03/04/2011 em que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, bem como não observou a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Entende que o valor devido é de **RS178.271,65 para 03/2019** (doc. 17482836).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no montante de **RS278.575,43 para 03/2019** nos termos da Res. 267/2013 (doc. 30157453).

Intimadas as partes, o INSS apontou que os valores da contadoria judicial estão dentro dos limites do julgado, contudo não podem ser aceitos, visto que o valor apresentado pela parte foi de **RS263.633,54 para a mesma competência** (doc. 30574346); a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (doc. 32990133).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A contadoria judicial elaborou cálculo, nos termos do julgado, calculou a evolução da RMI quando da concessão do benefício 42/147.128.770-7 (RS435,36) em confronto com a evolução da RMI calculada (RS806,50), da DIB e 06/10/2003, até a DCB do benefício, em 03/04/2011. Apresentou os cálculos com dedução dos valores pagos na via administrativa e observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal com as atualizações aprovadas pela Resolução CJF nº 267/2013, no montante de **RS278.575,43 para 03/2019** (doc. 30157453), com o qual o INSS e a parte exequente concordaram.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **RS263.633,54 para 03/2019**, conforme doc. 15444134.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 15444134), no valor de **RS263.633,54 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para 03/2019**, sendo **RS244.336,19** de valor principal e **RS19.297,35** de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33673235, no valor de **RS183.431,48** referente às parcelas em atraso e de **RS15.512,27** a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 35389334, no valor de R\$138.694,41 referente às parcelas em atraso e de R\$11.451,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais por se tratar e mero acerto de cálculos.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços comprevisão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios **sem** destaque, sendo que os honorários de sucumbência devem ter a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35760963 como beneficiária.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010523-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA PATRICIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33938010, no valor de R\$24.756,66 referente às parcelas em atraso e de R\$1.509,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35957266.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000675-91.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MAURITI DAMENTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURITI D'AMENTI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 31.05.1976 a 04.12.2002 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A), vínculo em relação ao qual o autor teve reconhecimento, na Justiça do Trabalho, direito ao recebimento de adicional de periculosidade (reclamação n. 1.378/2003 ou n. 0137800-23.2003.5.02.0022, 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.534-3 (DIB em 21.03.2006), em decorrência da majoração do tempo de serviço e dos valores das remunerações auferidas pelo segurado, com reflexo nos salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo do benefício; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 15574181, p. 45).

O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 15574181, p. 48/74). Houve réplica (doc. 15574181, p. 76/83).

Foi proferida sentença de improcedência (doc. 15574181, p. 86/103), que veio a ser anulada *ex officio* pela C. Décima Turma do TRF3, em grau recursal (doc. 15574181, p. 129/135), determinando-se a realização de prova pericial.

O exame pericial foi realizado na central telefônica da Barra Funda, em 06.11.2019 (laudo no doc. 30123050, sobre o qual o autor se manifestou, doc. 31874362).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". - † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 15574180, p. 26 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A em 31.05.1976, no cargo de ligador n. 1.

De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0137800-23.2003.5.02.0022, lavrado em 18.02.2005 (doc. 15574180, p. 73/85, com esclarecimentos prestados em 18.06.2005, fls. 86/87), o autor então exercia a função de supervisor de rede, encarregado de "coordenar uma equipe de ligadores, recebendo as solicitações de clientes, distribuindo ordens de serviços e fiscalizando prazos e a qualidade dos serviços executados". Consta que o autor desenvolvia suas atividades "em uma sala com cerca de 180m² [...] no térreo do edifício" sito na Rua Brigadeiro Galvão, 291, Barra Funda, São Paulo, Capital, em cujo pavimento também se encontravam tanques reservatórios de óleo diesel automotivo, instalados para abastecimento de geradores de eletricidade.

A perícia produzida nesta demanda, por sua vez, apurou o seguinte (doc. 30123356):

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenicos). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)", no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos").

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que as normas de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ainda que assim não fosse, no caso concreto, o perito judicial assinalou a ausência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pela parte:

Foi registrado, também, o efetivo setor de trabalho do autor:

DAREVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

O autor pretende a majoração de salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo como reflexo do aumento dos valores de sua remuneração, em decorrência do reconhecimento de direitos perante a Justiça do Trabalho. Não houve nenhuma revisão da renda mensal inicial, como dá conta o seguinte extrato do Sistema Único de Benefícios da Dataprev:

Consoante aos cálculos homologados na reclamação n. 0137800-23.2003.5.02.0022 (doc. 15574180, p. 117/125), o período de pagamento das diferenças salariais ficou estabelecido entre junho de 1998 e dezembro de 2002.

Nesse interstício, os salários-de-contribuição compreendidos entre junho de 1998 e novembro de 2002 já foram computados no teto, restando apenas a revisão da competência de dezembro de 2002. Nesta, não houve acréscimo referente a horas extras (cf. doc. 15574180, p. 117), mas outras verbas remuneratórias integrantes do salário-de-contribuição (cf. artigo 28 da Lei n. 8.212/91) foram deferidas ao autor (cf. doc. 15574180, p. 119 e 121/123), de modo que o salário-de-contribuição nesse mês atingiu a cifra de R\$1.378,04 (cf. p. 123, *in fine*). Todavia, tal valor, corrigido, mantém-se na faixa dos 20% menores salário-de-contribuição, descartados no cálculo do salário-de-benefício.

Não há, portanto, reflexo das verbas recebidas na Justiça Trabalhista no cálculo da renda mensal inicial. Confira-se:

Cálculo de Benefícios segundo a Lei n. 9876, de 29.11.1999								
Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. atualizado	Sal. retificado	Sal. retif. atual	Valor teto	Observação
001	03/2005	260,00	1,0438	271,41			2.508,72	desconsiderado
002	02/2005	260,00	1,0484	272,60			2.508,72	desconsiderado
003	01/2005	260,00	1,0544	274,16			2.508,72	desconsiderado

004	12/2004	260,00	1,0635	276,51			2.508,72	desconsiderado
005	11/2004	894,00	1,0682	954,98			2.508,72	desconsiderado
006	10/2004	1.250,00	1,0700	1.337,53			2.508,72	desconsiderado
007	09/2004	2.508,72	1,0718	2.688,96			2.508,72	
008	08/2004	260,00	1,0772	280,07			2.508,72	desconsiderado
009	07/2004	260,00	1,0850	282,11			2.508,72	desconsiderado
010	06/2004	260,00	1,0904	283,52			2.508,72	desconsiderado
011	05/2004	260,00	1,0948	284,66			2.508,72	desconsiderado
012	04/2004	240,00	1,0993	263,84			2.400,00	desconsiderado
013	03/2004	1.869,30	1,1056	2.066,72			2.400,00	
014	02/2004	1.869,30	1,1099	2.074,78			2.400,00	
015	01/2004	1.869,30	1,1188	2.091,38			2.400,00	
016	12/2003	1.869,30	1,1255	2.103,93			1.869,34	
017	11/2003	1.869,30	1,1309	2.114,02			1.869,34	
018	10/2003	1.869,30	1,1358	2.123,33			1.869,34	
019	09/2003	1.869,30	1,1478	2.145,62			1.869,34	
020	08/2003	1.869,30	1,1549	2.158,92			1.869,34	
021	07/2003	1.869,30	1,1526	2.154,61			1.869,34	
022	06/2003	1.869,30	1,1445	2.139,52			1.869,34	
023	05/2003	1.561,55	1,1368	1.775,31			1.561,56	desconsiderado
024	04/2003	1.561,55	1,1415	1.782,59			1.561,56	desconsiderado
025	03/2003	1.561,55	1,1605	1.812,18			1.561,56	desconsiderado
026	02/2003	1.000,00	1,1789	1.178,95			1.561,56	desconsiderado
027	01/2003	1.561,55	1,2045	1.880,94			1.561,56	desconsiderado
028	12/2002	200,00	1,2370	247,41			1.561,56	
029	11/2002	1.561,56	1,3093	2.044,55			1.561,56	desconsiderado
030	10/2002	1.561,56	1,3644	2.130,63			1.561,56	
031	09/2002	1.561,56	1,4004	2.186,88			1.561,56	
032	08/2002	1.561,56	1,4335	2.238,49			1.561,56	
033	07/2002	1.561,56	1,4628	2.284,38			1.561,56	
034	06/2002	1.561,56	1,4883	2.324,13			1.561,56	
035	05/2002	1.430,00	1,5048	2.151,95			1.430,00	
036	04/2002	1.430,00	1,5153	2.167,01			1.430,00	
037	03/2002	1.430,00	1,5170	2.169,39			1.430,00	
038	02/2002	1.430,00	1,5197	2.173,30			1.430,00	

039	01/2002	1.430,00	1,5226	2.177,43			1.430,00	
040	12/2001	1.430,00	1,5254	2.181,35			1.430,00	
041	11/2001	1.430,00	1,5370	2.197,93			1.430,00	
042	10/2001	1.430,00	1,5593	2.229,80			1.430,00	
043	09/2001	1.430,00	1,5652	2.238,27			1.430,00	
044	08/2001	1.430,00	1,5793	2.258,41			1.430,00	
045	07/2001	1.430,00	1,6048	2.295,00			1.430,00	
046	06/2001	1.430,00	1,6283	2.328,51			1.430,00	
047	05/2001	1.328,25	1,6354	2.172,34			1.328,25	
048	04/2001	1.328,25	1,6539	2.196,89			1.328,25	
049	03/2001	1.328,25	1,6672	2.214,46			1.328,25	
050	02/2001	1.328,25	1,6728	2.221,99			1.328,25	
051	01/2001	1.328,25	1,6810	2.232,88			1.328,25	
052	12/2000	1.328,25	1,6938	2.249,85			1.328,25	
053	11/2000	1.328,25	1,7004	2.258,62			1.328,25	
054	10/2000	1.328,25	1,7067	2.266,98			1.328,25	
055	09/2000	1.328,25	1,7185	2.282,62			1.328,25	
056	08/2000	1.328,25	1,7498	2.324,17			1.328,25	
057	07/2000	1.328,25	1,7893	2.376,69			1.328,25	
058	06/2000	1.328,25	1,8059	2.398,80			1.328,25	
059	05/2000	1.255,32	1,8180	2.282,28			1.255,32	
060	04/2000	1.255,32	1,8204	2.285,24			1.255,32	
061	03/2000	1.255,32	1,8237	2.289,36			1.255,32	
062	02/2000	1.255,32	1,8271	2.293,71			1.255,32	
063	01/2000	1.255,32	1,8458	2.317,10			1.255,32	
064	12/1999	1.255,32	1,8685	2.345,60			1.255,32	
065	11/1999	1.255,32	1,9158	2.404,95			1.255,32	
066	10/1999	1.255,32	1,9520	2.450,40			1.255,32	
067	09/1999	1.255,32	1,9807	2.486,42			1.255,32	
068	08/1999	1.255,32	2,0094	2.522,47			1.255,32	
069	07/1999	1.255,32	2,0413	2.562,58			1.255,32	
070	06/1999	1.255,32	2,0622	2.588,72			1.255,32	
071	05/1999	1.200,00	2,0622	2.474,64			1.200,00	
072	04/1999	1.200,00	2,0628	2.475,38			1.200,00	
073	03/1999	1.200,00	2,1036	2.524,39			1.200,00	

074	02/1999	1.200,00	2,1970	2.636,48			1.200,00	
075	01/1999	1.200,00	2,2223	2.666,80			1.200,00	
076	12/1998	1.200,00	2,2441	2.692,93			1.200,00	
077	11/1998	1.081,50	2,2441	2.427,00			1.081,50	
078	10/1998	1.081,50	2,2441	2.427,00			1.081,50	
079	09/1998	1.081,50	2,2441	2.427,00			1.081,50	
080	08/1998	1.081,50	2,2441	2.427,00			1.081,50	
081	07/1998	1.081,50	2,2441	2.427,00			1.081,50	
082	06/1998	1.081,50	2,2503	2.433,80			1.081,50	
083	05/1998	1.031,87	2,2555	2.327,45			1.031,87	
084	04/1998	1.031,87	2,2555	2.327,45			1.031,87	
085	03/1998	1.031,87	2,2607	2.332,81			1.031,87	
086	02/1998	1.031,87	2,2612	2.333,27			1.031,87	
087	01/1998	1.031,87	2,2811	2.353,81			1.031,87	
088	12/1997	1.031,87	2,2968	2.370,05			1.031,87	
089	11/1997	1.031,87	2,3159	2.389,72			1.031,87	
090	10/1997	1.031,87	2,3237	2.397,84			1.031,87	
091	09/1997	1.031,87	2,3375	2.411,99			1.031,87	
092	08/1997	1.031,87	2,3375	2.411,99			1.031,87	
093	07/1997	1.031,87	2,3396	2.414,16			1.031,87	
094	06/1997	1.031,87	2,3559	2.431,06			1.031,87	
095	05/1997	957,56	2,3630	2.262,76			957,56	
096	04/1997	957,56	2,3769	2.276,11			957,56	
097	03/1997	957,56	2,4045	2.302,51			957,56	
098	02/1997	957,56	2,4146	2.312,18			957,56	
099	01/1997	957,56	2,4528	2.348,71			957,56	
100	12/1996	957,56	2,4744	2.369,38			957,56	
101	11/1996	957,56	2,4813	2.376,02			957,56	
102	10/1996	957,56	2,4867	2.381,24			957,56	
103	09/1996	957,56	2,4900	2.384,34			957,56	
104	08/1996	957,56	2,4901	2.384,43			957,56	
105	07/1996	957,56	2,5172	2.410,42			957,56	
106	06/1996	957,56	2,5479	2.439,83			957,56	
107	05/1996	957,56	2,5907	2.480,82			957,56	
108	04/1996	832,66	2,6089	2.172,33			832,66	

109	03/1996	832,66	2,6164	2.178,63		832,66	
110	02/1996	832,66	2,6350	2.194,10		832,66	
111	01/1996	832,66	2,6735	2.226,13		832,66	
112	12/1995	832,66	2,7176	2.262,87		832,66	
113	11/1995	832,66	2,7586	2.297,04		832,66	
114	10/1995	832,66	2,7972	2.329,19		832,66	
115	09/1995	832,66	2,8300	2.356,45		832,66	
116	08/1995	832,66	2,8588	2.380,48		832,66	
117	07/1995	832,66	2,9292	2.439,04		832,66	
118	06/1995	832,66	2,9825	2.483,43		832,66	
119	05/1995	832,66	3,0591	2.547,26		832,66	
120	04/1995	582,86	3,1179	1.817,31		582,86	desconsiderado
121	03/1995	582,86	3,1618	1.842,93		582,86	desconsiderado
122	02/1995	582,86	3,1931	1.861,18		582,86	desconsiderado
123	01/1995	582,86	3,2465	1.892,26		582,86	desconsiderado
124	12/1994	582,86	3,3176	1.933,70		582,86	desconsiderado
125	11/1994	582,86	3,4260	1.996,93		582,86	desconsiderado
126	10/1994	582,86	3,4898	2.034,07		582,86	desconsiderado
127	09/1994	582,86	3,5425	2.064,79		582,86	desconsiderado
128	08/1994	582,86	3,7359	2.177,53		582,86	
129	07/1994	582,86	3,9630	2.309,92		582,86	

Friso que o limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, *caput*, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, alegando que a parte exequente já obteve a revisão do benefício por outra ação judicial n. 2003.61.84.075068-9, referente ao mesmo objeto (diferenças IRSM/94), revisão administrativa DIP 01/2004 e RM = RS1.105,91. Declara que é caso de coisa julgada, apontando que a presente ação deve ser extinta (doc. 33911791).

Intimada a parte exequente a se manifestar, informou que não há mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Ante o extrato/peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação individual contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (proc. nº 0075068-41.2003.4.03.6301), optando abrir mão de decisão proferida em sede de ação coletiva. Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016143-68.2019.4.03.6183

AUTOR: J. P. S. P.

REPRESENTANTE: EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011515-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE MELO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [33629592](#), no valor de R\$ 54.083,28 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.408,23 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. [33876173](#), no valor de R\$ 46.147,77 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.096,22 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007735-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL MARCONDES ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISMAEL MARCONDES ARANTES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 34315890, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009507-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBINO ANGELO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALBINO ANGELO CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001439-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RUTE LEADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RUTE LEADA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014483-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FALCAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNABO AVENTURANIEVES - SP317486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ FALCÃO FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a declaração de inexigibilidade do valor de R\$61.426,44 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e quatro centavos) referente às competências 07/86 a 02/87; 05/89; 08/90 a 08/92, não recolhidas à época; b) a determinação de emissão de nova guia para adimplemento aos períodos, sem a incidência de juros ou multa; c) emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão dos períodos de 07/86 a 02/87; 05/89; 08/90 a 08/92 para fins de contagem recíproca.

Alega, em síntese, que exerceu atividade de microempresário, titular da José Falcão Filho –ME e A Paulistana Comércio e Representações Ltda –ME, sem efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as retradas mensais a título de pró-labore nas competências de 07/86 a 02/87; 05/89 e 08/90 a 08/92.

Sustenta que em 16.10.2017 solicitou ao INSS a emissão de guias para adimplemento das aludidas competências, bem como a Certidão de Tempo de Contribuição para utilização do Regime Próprio ao qual encontra-se vinculado, mas o ente autárquico emitiu uma guia no importe de R\$61.426,44 (Sessenta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao principal, juros e multa, contrariando o entendimento do STJ ao utilizar MP 1523/96, ao invés da legislação vigente à época do fato gerador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23780759).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 26530808).

Houve réplica (ID 27792427).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O cerne da questão diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias referentes a período pretérito, em que o postulante, na qualidade de contribuinte individual, deixou de recolher aos cofres da previdência.

Com efeito, não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas expedição de guia com recálculo do montante que reputa devido sem a incidência de juros e multa para posterior emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca.

Nessa perspectiva, evidencia-se que a matéria é afeta diretamente ao custeio da previdência, considerando que o pedido deduzido tem finalidade de suprir judicialmente o montante das contribuições não adimplidas à época.

Nessa linha de entendimento, a 1ª Seção vem apreciando objetos análogos, o que corrobora a competência das varas cíveis para julgamento do tema. Trago à colação julgados recentes da 1ª e 2ª Turmas do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA. BASE DE CÁLCULO. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, a fim de que seja determinada a apresentação de cálculos para a indenização das contribuições previdenciárias do período de 11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987, reconhecido como exercício de atividade rural, considerando-se as regras vigentes à época dos serviços prestados, ou seja, tendo como base o salário-mínimo para o trabalhador rural, bem como afastando-se a incidência de multas e juros, possibilitando assim a respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes. 4. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor; bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP n.º 1.523/96. 5. Da mesma forma, no tocante à base de cálculo para o recolhimento das contribuições em atraso, considerando que as competências supracitadas remontam a períodos anteriores à referida norma, bem como à Lei Complementar nº 128/08, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as contribuições. Precedentes. 6. Apelação do impetrante a que se dá provimento. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento (TRF3, ApReeNec nº 50017850920174036106, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, intimação via sistema 19.12.2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA CONTAGEM RECÍPROCA. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). RECURSO DESPROVIDO. I - O recolhimento de contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. II - Da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. III - A interpretação do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991, que trata da indenização ao INSS nos casos de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, deve receber uma leitura sistemática com o disposto na Lei nº 11.457/2007, limitando-se ao caixa dos regimes previdenciários (destinação dos recursos), não abrangendo a legitimidade para a representação judicial em demandas relativas à sua exigibilidade. IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF3, Apvív 000093393201144036003/MS, 2ª Turma, Relator: Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJF3: 27.07.2020).

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TEMPORAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/1996. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 2. É assente a jurisprudência do STJ e deste Regional no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes ao tempo da atividade laboral. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, pacífico o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o § 4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto à base de cálculo das contribuições, considerando o interregno em questão, período de 05/05/1989 a 30/08/1998, na esteira da jurisprudência desta C. Corte, deve ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor (TRF 3ª Região, 5002193-73.2017.4.03.6114; 0000066-62.2017.4.03.0000; 011078-32.2009.4.03.6183). 5. Mantida sentença que determinou que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 05/05/1989 a 30/08/1998 -, considerasse, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do labor campesino e sem incidência de juros e multa somente para período anterior à MP 1.523/96, de 11 de outubro de 1996. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidas. (TRF3, ApReeNec nº 5000343620174036122, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, intimação via sistema: 09.12.2019).

TRIBUTÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei tributária, firmou o entendimento no sentido de que para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006); (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. No caso dos autos, a maior parte do período que se pretende averbar - 06/84; 07/84; 06/85 a 01/90 - é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado relativo ao período apontado, devendo o Fisco observar a legislação vigente ao fato gerador do período que se pretende averbar. 3. Ônus sucumbenciais invertidos. 4. Recurso de Apelação provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019995-08.2003.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 27/06/2017, e-DJF3 06/07/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015905-49.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVANA RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entre outros pleitos, a autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciários.

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirf. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-14.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO CESAR DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/182.244.603-9.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de medida antecipada (doc. 26667157).

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e impugnando a gratuidade da justiça, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica (doc. 29762952) e juntada de cópia da Declaração do Imposto de Renda da parte autora.

Acolhimento da impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício e determinando à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (doc. 31293950).

A parte requereu dilação do prazo em 30 dias, o que foi concedido (doc. 32760004). O prazo conferido transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

DAAUSÊNCIA DE PREPARO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito e merece ser extinta por falta de pressuposto processual extrínseco de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas processuais.

Intimado para tanto, o autor não efetuou o recolhimento das custas.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO NAZARENO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NO VAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017161-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ODAIR GOMES MALVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Oficie-se o e. TRF3 com urgência solicitando que o PRC nº 20190036720 seja colocado à disposição do Juízo.

Inclua-se o cessionário na autuação para fins de intimação, inclusive desse despacho.

Doc. 34738661: concedo 15 (quinze) dias para que seja promovida a juntada do respectivo contrato de honorários.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES

SUCEDIDO: MARCEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO
SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS110.223,06 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que deixou de utilizar a Lei 11.960/09 para correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS94.237,41 para 01/2019** (doc. 17566495).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos para contadoria judicial que apresentou o valor de **RS70.835,00 para 01/2019** referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/05/2002 (doc. 30214313).

Intimadas as partes, o INSS não concordou, informando que deve ser utilizada a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou novo cálculo com a dedução dos valores a partir de 11/2010, no valor de **RS45.216,95 para 01/2019** (doc. 30820687).

A parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, apontou que não houve qualquer revisão decorrente da presente demanda e, portanto, não há valores a serem deduzidos (doc. 30952698).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado fixou os consectários legais da seguinte forma (doc. 3156398, págs. 15 e 16):

“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.” Grifo nosso.

Desse modo, não cabe a alegação do INSS de que se deve observar a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Também não cabe a alegação da parte exequente de que é descabida qualquer dedução de valores, vez que a dedução feita diz respeito aos valores recebidos na via administrativa em razão da tutela concedida na sentença em 11/2010, conforme doc. 3156371).

Desta sorte, a contadoria judicial elaborou cálculo de liquidação com dedução dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e com as diferenças corrigidas pela Res. 267/2013, no valor de **RS70.835,00 para 01/2019** (doc. 30214313).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 30214313), no valor de **RS70.835,00 (setenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais) para 01/2019**, sendo RS61.598,32 de valor principal e RS9.236,68 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OMADADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 34187894). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente (ID 18055351).

Assim, considerando o teor do art. 797 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 18055351, no valor de R\$ 50.266,92 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.026,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CARRARA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-13.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ANDRE V. SCARPELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BORSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017420-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO GRANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 55.825,42 (ID 14464305), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 88.540,22 (ID 11699835), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006462-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 4.623,70 (ID 13328907), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 7.270,81 (ID 7824301), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja posicionamento anterior e reconsidero o despacho ID 30618711, no que se refere à apresentação da declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requerimentos, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015803-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011288-49.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-57.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-66.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MOREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009271-74.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO MARIANO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014060-48.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE QUEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-92.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS JOSE LIPHAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015303-08.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-90.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO VERISSIMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009985-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE LUCIANO FLOR

Advogado do(a) REU: IARADOS SANTOS - SP98181-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007302-24.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012032-44.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO FLECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001099-36.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO
Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOCLIDES GABRIEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-62.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003937-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008682-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR SERTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010137-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERALDO RODRIGUES

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061485-76.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-62.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS (ID 31704106), oficiem-se as empresas SOBRAL INVICTAS/A (Alameda Manoel Antônio Sobral, n.º 701 – Pouso Alegre/MG – fls. 38/39 dos autos físicos) e FLAMMA AUTOMOTIVA S/A (Praça Gil Pimentel Moura, s.º - Distrito Industrial – Pouso Alegre/MG – CEP 3750-000 – fls. 49/51 dos autos físicos) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem o laudo técnico que fundamentou os PPP's apresentados em Juízo.

Com a juntada das respostas, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-47.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013450-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33479941: Indefiro o requerimento de prova testemunhal.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 3348199 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010945-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA DOS SANTOS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ZUZA - SP318568, ANDRE CAROTTA ZOBOLI - SP331223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-54.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do acordo homologado e da inércia do INSS no que tange à apresentação da conta de liquidação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENCIA DOS SANTOS CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, republicue-se o despacho ID 31554838, que transcrevo a seguir:

"Regularize-se a autuação, com a inclusão do advogado constante no substabelecimento semreservas de fls. 12 dos autos físicos.

Intime-se o exequente do despacho ID 16259490.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do requerimento pagamento de saldo remanescente formulado na petição ID 13002800 – fls. 125/131 (FLS. 408/414 dos autos físicos), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos do valor que entende devido.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int."

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA JULIANO BARBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660791-54.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GOMES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente alegue que apresenta por ocasião da juntada da petição ID 30682505 planilha de cálculo, o referido documento não acompanha a petição.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação dos cálculos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009888-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLY KELI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003928-87.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELVECIO REFUNDINI

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-55.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-60.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado e a inércia do INSS no que tange à apresentação de conta de liquidação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos dos valores que entende devidos e/ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-27.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA BATISTA NUNES, ROGERIO BATISTA CHAVES

SUCEDIDO: JOAO CHAVES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-91.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO JOSE GOBO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005727-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO LAURENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JULIO LAURENTINO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à parte exequente em razão de decadência ou, subsidiariamente, postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 7239,04, em 09/2017 (ID 3097097).

A parte exequente discordou das legações da autarquia federal (ID 3353386).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 8330151).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 13434518).

A parte exequente, por outro lado, concordou com o perito judicial (ID 13714360).

Diante das alegações do INSS, a fim de que fossem ajustados os cálculos de liquidação no que se refere aos juros de mora, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 26584380).

A parte autora discordou (ID 32428502) dos novos cálculos do perito judicial.

O INSS, por outro lado, concordou com a nova conta apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 32798530).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Após a apresentação dos novos cálculos pelo perito judicial, bem como diante da manifestação de ambas as partes (ID 32428502 e ID 32798530), verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Resalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-

84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

As alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que, por se tratar de prestação previdenciária de trato sucessivo, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Ressalto também que não há de se falar em decadência, uma vez que a referida Ação civil Pública transitou em julgado em 2013. Ademais, a própria autarquia revisou o benefício do exequente administrativamente.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 26584380, **no importe de R\$ 11.068,73 (onze mil sessenta e oito reais e setenta e três centavos), em 09/2017.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso da parte exequente, sobre a diferença entre o valor apresentado na petição inicial (R\$ 19.572,95, em 09/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita;** e, no caso da autarquia federal, sobre o valor acolhido por este Juízo nesta decisão, uma vez que na impugnação de ID 3097097 alegou que nada seria devido à parte exequente. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001529-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANUEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTÔNIO MANUEL LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.164.582-26) com DIB em 26/02/1991, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de hipossuficiência e trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Id 9856829).

Emenda a inicial (Id 10551217).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13713877).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou decadência e prescrição quinquenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 24082708).

Houve réplica (Id 24871917).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF 3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.164.585-26) concedida com DIB em 26/02/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.164.582-26) concedida com DIB em 26/02/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 4566723, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESMERALDA DA SILVA GIRAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA ESMERALDA DA SILVA GIRÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.930.490-6) com DIB em 30/08/1989, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte apresentar procuração (Id 4148657).

Emenda a inicial (Id 5421015).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 15727394).

Houve réplica (Id 28015871).

Indeferidos o pedido de produção de prova contábil (Id 32238196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.930.490-6), concedida com DIB em 30/08/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.930.490-6) com DIB em 30/08/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012133-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALONCO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALONÇO CARDOSO DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.101.448-0) com DIB em 01/10/1989, mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para quando da prolação da sentença. Determinado a parte trazer cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Id 21911171).

Emenda a inicial (Id 25503116).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 27605568).

Houve réplica (Id 28280761).

Indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS e de produção de prova contábil (Id 31422354).

Petição do autor (Id 36336871).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.101.448-0), concedida com DIB em **01/10/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.101.448-0) com DIB em 01/10/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010375-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, alegando, em síntese, que formulou recurso administrativo da decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.582.542-1), que em 06/03/2019, foi encaminhado ao Serviço de Saúde ao Trabalhador, sendo que até o momento da impetração do presente *mandamus*, o requerimento não foi analisado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22851349).

Decorreu prazo para informações.

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 30780625).

Petição intercorrente da impetrante informando que o recurso foi analisado (ID 31205561).

Pedido de desistência da ação feito pela impetrante (ID 32650137).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do recurso (ID 31205561).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016844-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROCCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **VICENTE ROCCO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.944.223-8) com DIB em 10/08/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença (Id 25929225).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 26373260).

Houve réplica (Id 30822694).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.944.223-8) concedida com DIB em 10/08/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.944.223-8), com DIB 10/08/1990 foi limitado ao teto, conforme Id 25699505, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003700-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o autor, no momento da produção de provas, juntou PPP (ID 13617756 – fls. 186/190), emitido em 17/04/2017, ou seja, data posterior a DER (17/09/2015), com informações divergentes quanto a intensidade do ruído, agentes químicos e biológicos do PPP juntado no processo administrativo, PPP (id 13617756 – fls. 91/92), sendo certo que não há qualquer observação quanto a substituição dos referidos documentos.

Importante ressaltar que **no PPP apresentado, na seara administrativa**, constou que, no período de 02/05/1996 a 31/12/2007, não houve exposição a agentes nocivos e no período de 01/01/2008 a 09/08/2012 (data da emissão do PPP), constou exposição ao agente ruído, com intensidade de 60 dB, bem como no que se refere ao agente químico e biológico não há qualquer discriminação, tampouco a respectiva concentração/intensidade quanto ao agente químico.

Desse modo, **oficie-se a empresa SERCON IND. E COM. DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, sediada na Rua Tenente Onofre Rodrigues de Aguiar, 1201 – Vila Industrial – Cep: 08770-040 – Mogi das Cruzes - SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA GLORIA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.700.280-0), desde o requerimento administrativo (31/08/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 96/108).

Houve réplica (fls. 121/122).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, análise o caso dos autos.

De 15/05/1997 a 16/12/2008 (A. Tonami Construções e Serviços Ltda)

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 55), que comprova função de auxiliar de limpeza, restando controversa somente quanto à especialidade do labor.

Dito isto, para o reconhecimento do tempo especial, a parte autora juntou PPP (fls. 39/40). Contudo, referido documento não elenca os agentes agressivos a que a segurada esteve exposta no desempenho de suas atividades. Pelo contrário, na seção de registros ambientais, apenas relata atividades desempenhadas, nos seguintes termos: “aplicação de produtos domissanitários” e “limpeza de sanitários de uso coletivo”.

Não se desconhece que a atividade de gari, muito embora não elencada *per se* como ocupação profissional qualificada nos decretos regulamentares, a partir do Decreto 2.172/97, as atividades de “coleta e industrialização do lixo” foram expressamente consideradas como situações de exposição aos agentes nocivos “microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” (Anexo IV, código 3.0.1, item g). Correspondente disposição é encontrada no Decreto 3.048/99. Várias instruções normativas do INSS chegaram a mencionar diretamente a possibilidade de enquadramento das “atividades de coleta e industrialização do lixo”, além de “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente”, exercidos anteriormente à vigência do Decreto 2.172/97, conquanto comprovada a exposição a agentes nocivos biológicos (assim, artigo 147, inciso V, da IN INSS/DC n. 78/02, da IN INSS/DC n. 84/02 e da IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original; artigo 164, inciso V, alínea c, da IN INSS/DC n. 95/03, com a redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03; e artigo 170, inciso V, alínea c, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07).

Todavia, a segurada não prestou labor na condição de gari ou atividade assemelhada, de modo que a função de auxiliar de limpeza não revela necessária correspondência entre as atividades de efetiva coleta/industrialização de lixo e contato habitual/permanente com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Ademais, não é dado ao juízo pressupor automaticamente a exposição a agentes nocivos químicos/biológicos.

Outrossim, as atividades tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes” e nem mesmo se amoldam ao item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mormente na alínea ‘a’, que contempla “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Por fim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e o PPP apresentado revela ausência de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013818-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKACARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON PEREIRA SILVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS – SR I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1748945321), em 15/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 23005060).

Parecer Ministerial (ID 23161543).

Manifestação do INSS (ID 23347886).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25580075).

Vista às partes.

Petição intercorrente da parte autora informando que o pedido foi analisado (ID 33033509).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 33033509).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-43.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005562-89.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012111-23.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA ROCHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013716-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELISETE STAQUICINI

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029198-94.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILZA RAMOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003904-64.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERBERT GOMES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008324-10.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEONICE VENANCIO SOARES

Advogados do(a) REU: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005065-46.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008328-18.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES DUTRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011147-54.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO EUSTAQUIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003307-71.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO REITZFELD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA FANTIN - SP207640, RIVALDO EMMERICH - SP216096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010561-85.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FELICIO STRACANHOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000725-88.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016936-39.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES HOMEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015106-09.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012542-52.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005400-94.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA MARQUES STAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016592-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007144-61.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA PAZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO - SP55425

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-40.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014833-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ELIAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL GONCALVES DA SILVA, RENAN PACHECO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, conforme determinado no despacho ID 20902187. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-74.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-32.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FRANKEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, JOAO BAPTISTA DA SILVA - SP216377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004498-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 180.211.952-0), desde o requerimento administrativo (31/10/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 91*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/102).

Houve réplica (fls. 108/132).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravado à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravado decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

O segurado percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1896325197, DIB em 24/09/2018), conforme extrato CNIS anexo a esta sentença. Nestes autos judiciais, postula concessão de aposentadoria especial (NB 1802119520), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

De acordo com análise administrativa, observo que o período de 14/09/1987 a 05/03/1987 já foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 42/45).

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 06/03/1997 a 15/10/2016 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro)

O registro em CTPS (fls. 18, 26) e o PPP (fls. 30/32, 51/53) informam cargos de técnico de manutenção, engenheiro de manutenção e engenheiro especializado.

O PPP indica exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido documento cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A descrição das atividades contida na profissografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade quando do desempenho das funções de técnico de manutenção (o que se deu até 30/09/1997), com descrição precisa de serviços de manutenção de sistemas elétricos.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 06/03/1997 a 30/09/1997, por exposição ao agente eletricidade, quando do desempenho das funções de técnico de manutenção. Já em relação ao período em que exerceu o cargo de engenheiro (a partir de 01/10/1997), a descrição das atividades não permite concluir pela exposição ao agente agressivo eletricidade, visto que delineadas atividades administrativas.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora ainda não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada. Por fim, faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, observados os limites objetivos da lide.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 30/09/1997 e (ii) averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009869-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO, MELINA DAMASCENO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 607/991

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, impulsionada por RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO e MELINA DAMASCENO TRINDADE (sucessoras de JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após homologado acordo na fase de conhecimento, intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a autarquia federal apresentou conta, no importe de R\$ 59.533,16, em 03/2019 (ID 15754247).

A parte exequente discordou dos cálculos da autarquia federal (ID 16046916 e 16060475).

O INSS se manifestou acerca das alegações da parte exequente (ID 17443957).

A parte exequente respondeu à manifestação da autarquia federal.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 26817370).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 27265280).

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 32606595).

A parte autora reiterou o pedido de homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial (ID 33112705).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 1108/1117, 1176/1183, 1205/1207, 1245 e 1248 dos autos físicos), o INSS foi condenado: 1) a conceder ao autor falecido JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE o benefício de aposentadoria especial, pagando os atrasados compreendidos entre 09/08/2007 a 14/08/2012 às sucessoras habilitadas; 2) a conceder à RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE o benefício de pensão por morte desde a DER, em 17/09/2012.

A autarquia federal foi condenada ainda a pagar honorários sucumbenciais, no percentual de 10% das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Conforme o acordo homologado (apresentado após a interposição dos recursos Extraordinário e Especial), o INSS deverá pagar 100% dos atrasados à parte exequente, corrigidos e com aplicação de juros de mora nos termos dos parâmetros previstos na Lei nº 11.960/2009.

Após a a manifestação de ambas as partes (ID 27265280 e ID 32606595), verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado (acordo homologado entre as partes), entendo que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% a. m., conforme previsão na lei nº 11.960/2009, de forma decrescente a partir da data da citação.

Ressalto que o INSS, na petição ID 32606595, alega que o perito judicial aplicou o juro de 1% a. m. nos cálculos de ID 26817370. Entretanto, através de análise acurada dos cálculos de perito judicial, verifica-se que foi aplicada a taxa de 0,5% a. m. Portanto, não merecem prosperar as pretensões da autarquia federal.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 26817370, **no importe de R\$ 185.203,34 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e três reais e trinta e quatro centavos), em 03/2019. Ressalto que o valor devido ao autor falecido JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE deverá ser pago às duas sucessoras habilitadas.**

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre o valor apresentado na petição de ID 15754247 (R\$ 59.533,16, em 03/2019) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013814-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da idade do autor, anote-se a prioridade "Maior de 80 anos"

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento ID 25290153, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização do nome da autora, devendo constar MARIA EVA ALVES GIL.

Em face do teor da petição ID 25290152, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, com a confirmação do cumprimento, dê-se nova vista ao exequente para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado no momento processual oportuno.

São Paulo, 20 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017083-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA PASTORA BELARMINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **20 de agosto de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **NAGLA MADALENA BULLARA SAAD**, portadora do documento de identificação RG nº 48286679 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.160.828-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 31/40[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 41/54) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 55).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/105.482.257-0, com DIB 10/04/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/55).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 58).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 60/119, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 121/126 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fs. 127/130.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 134/143).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 145/150).

Foram partes intimadas (fl. 151).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fs. 153/161).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos (fs. 164/165).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/105.482.257-0, com DIB 10/04/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 145/150).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 145/150), no montante total de R\$ 41.170,34 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 20.584,92 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NAGLA MADALENA BULLARA SAAD**, portadora do documento de identificação RG nº 48286679 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.160.828-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/105.482.257-0, com DIB 10/04/1995, no total de R\$ 41.170,34 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 20.584,92 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EDITH ALVES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição de ID nº 35187235, informando se pretende a transferência para a conta indicada apenas dos valores referentes aos honorários contratuais, ou se pretende também a transferência dos valores titularizados pelo autor da ação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CELINA BURGARELLI RODRIGUES**, portadora do documento de identificação RG nº 3.302.393-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 618.517.878-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 169/178[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 179/192) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 227).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.014.322-4, com DIB 21/09/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 17/139 e 143/236).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 142).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 237/247, suscitando excesso de execução – complementada às fls. 279/285.

A exequente manifestou-se às fls. 249/260 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fls. 263/265.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 274/306).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 308/319).

Foram partes intimadas (fl. 320).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 321/322).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos (fls. 323/326).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.014.322-4, com DIB 21/09/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 308/319).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 308/319), no montante total de R\$ 128.281,97 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 66.816,96 (sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELINA BURGARELLI RODRIGUES**, portadora do documento de identificação RG nº 3.302.393-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 618.517.878-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.014.322-4, com DIB 21/09/1994, no total de R\$ 128.281,97 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 66.816,96 (sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDEMAR ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36359417: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, aguarde-se a resposta do ofício ID nº 31952843.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.815,56 (Cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.473,75 (Oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.289,31 (Cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 34181452, a qual ora me reporto.

Providencie o ilustre patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fim de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, WELINGTON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o co-AUTOR (titular do crédito a ser transferido) é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009430-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36328989.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36368214, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008535-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia no dia **24 de novembro de 2020 às 09h40min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me aos documentos ID nº 36337173: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200032627 – protocolo 20200094523, CONTANÚMERO 1181005134672576 (documento ID nº 36492636)**, em favor da beneficiária CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4054-1, CONTA CORRENTE nº 23799-X, de titularidade de CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, inscrita no CPF nº 310.945.068-26, (declara que a PATRONA NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANE APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36292253, 36292275 e 36338173. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Observo que a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nestes termos, promova a demandante a emenda da exordial, a fim de especificar expressamente todos os itens previstos no referido dispositivo legal.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260, JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **25 de agosto de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009431-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FERRI ROSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36328995.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36376461, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 32527451 e 32527460. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 30449190.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DA SILVA NOVEROZ
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **1º de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIARITA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **03 de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **17 de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MELI

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **22 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

AUTOR: IVAI LEALMOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **22 de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016716-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 36061534. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/173.124.199-0.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010460-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040790-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO COELHO DOS SANTOS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Esmeralda Costa dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve regular definição do *quantum* exequendo (fs. 206/254[1]), expedição de precatório (fs. 293/295) e pagamento dos valores homologados (fs. 296/297).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente ao período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito (fs. 303/308).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada e apresentou manifestação (fs. 346/357).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fs. 364/367.

A parte exequente, intimada, impugnou os cálculos apresentados (fs. 369/370).

A autarquia previdenciária também impugnou os valores (fs. 371/372).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos indicados pelas partes (fl. 373).

A contadoria ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fs. 374/375).

Intimadas as partes, a parte exequente apresentou manifestação às fs. 377/381, requerendo homologação dos cálculos. O INSS, de seu turno, ratificou a impugnação apresentada (fs. 382/383)

Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que é plenamente cabível e necessária a atualização monetária do valor devido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, consoante decidido pelo **Supremo Tribunal Federal**[2]:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. **O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.**

Ademais, incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, consoante sedimentado pela Corte Suprema[3].

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 364/367), é possível verificar que fora considerada, regularmente, a orientação exposta. Houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado.

Assim, é imperioso acolher a promoção da Contadoria, porquanto traduz, satisfatoriamente, os entendimentos já pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do título exequendo.

Destarte, determino que a execução do saldo creditício a favor da parte exequente prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 364/367, no montante de R\$ 34.398,99 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) para março/2018.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] [RE 870947 RG](#), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015.

[3] [RE 579431](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2017, DJe de 30.6.2017, [com repercussão geral - tema 96](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008188-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MENDES DE OLIVEIRA - SP196693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36244706, 36244711, 36244720 e 36244725. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 34937672.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 393/396^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA TERESA PEREIRA BERNARDO.

Sustenta que há omissão na sentença embargada, no que diz respeito a análise dos índices aplicáveis relativos à correção monetária e juros dos valores devidos.

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que seja suprida omissão e determinada a realização de novo cálculo com respeito aos juros determinados na legislação ou para que seja homologado o cálculo já apresentado pelo INSS.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 404).

Manifestação da parte autora embargada às fls. 405/412.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifeis não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da parte ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 393/396.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR BUISA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DE OLIVEIRA MATOS - SP404457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36053555 e 36053556. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009419-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CHELES LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009525-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CARMELIA MAGRO DIAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ANTONIO BALDINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.871.258-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Objetiva a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 31/105.095.604-1, com DIB em 12/01/1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 13/109).

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 37/46[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 48/60) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 95).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

112) Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse memória de cálculo dos valores em atraso. (fl.

A parte autora apresentou documentos às fls. 113/135.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 137/154, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 159/167 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 169.

Foi determinado o cancelamento do ofício requisitório expedido, em face das alegações da autarquia previdenciária às fls. 178/179 quanto à inexistência de valores incontroversos. (fls. 182)

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 185/190.

Cientes as partes, a executada apresentou manifestação às fls. 192/194.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/105.095.604-1, com DIB em 12/01/1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 185/190).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 185/190), no montante total de R\$ 1.212,66 (Hum mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), para dezembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO BALDINO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.871.258-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 31/105.095.604-1, com DIB em 12/01/1997, no total de R\$ 1.212,66 (Hum mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), para dezembro de 2017.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA E OUTRO** contra a decisão de fls. 700/703^[1], que homologou os cálculos apresentados pela parte autora.

Sustenta que há omissão na decisão embargada, que não teria se manifestado acerca da expedição de precatório complementar, bem como não teria aplicado na íntegra o acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento.

Alega, ainda, que eventual erro cometido no cálculo apresentado não deve servir de lastro para a redução da condenação e afirma que apresentou cálculo no valor de R\$ 33.255,94.

Intimada (fl. 709), a autarquia embargada não apresentou manifestação.

O julgamento dos embargos foi convertido em diligência, sendo determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos (fls. 710/711).

Parecer a cálculos da contadoria às fls. 717/722.

Manifestação de ambas as partes às fls. 724 e 726/734.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a exequente sanar omissão contida na decisão, que não teria se manifestado acerca do complemento devido pela autarquia executada.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, a presente execução versa sobre duas questões distintas: a) complemento devido pelo INSS em face da implantação incorreta do benefício, relativo ao período de 04/2010 a 07/2012; b) complemento positivo relativo ao cálculo dos juros devidos entre a data da conta e a data da inscrição do precatório.

Analisando a decisão embargada (fls. 700/703), verifico que esta decidiu a controvérsia apenas com relação ao complemento positivo (que engloba os juros devidos entre a data da conta e a data da inscrição do precatório) - não se manifestando com relação à outra questão discutida nesta execução (valores relativos à implantação incorreta do benefício).

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão apontada, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial - que apresentou parecer e cálculos às fls. 717/722.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: pretensão a executar RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 717/722), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Descabida a pretensão da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 132.018,13 (cento e trinta e dois mil, dezoito reais e treze centavos)**, para junho de 2020.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA E OUTRO** contra a decisão de fls. 700/703.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 132.018,13 (cento e trinta e dois mil, dezoito reais e treze centavos)**, para junho de 2020 - nos termos dos cálculos atualizados apresentados pela contadoria judicial (fls. 717/722).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-08-2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35595154 e 35595158. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MURILLO FERREIRA - SP227964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/133.419.469-3.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARCUS DE BARROS SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.618.138-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/101.749.024-1, com DIB 28/01/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/118).

O processo foi originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo determinada sua remessa ao SEDI para livre distribuição (fs. 121/122).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou que a demandante apresentasse comprovante de endereço recente. (fl. 123).

A parte exequente apresentou documentos às fs. 124/128 e 130/131.

Foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 132)

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 133/228, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 230/236).

Deferido o pedido (fs. 237), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 239/240).

A autarquia executada requereu o cancelamento do ofício requisitório, esclarecendo que não havia valores incontroversos, considerando a alegação de ilegitimidade de parte (fs. 243/244). Indeferido o pedido em face da inexistência de alegação de ilegitimidade de parte na impugnação e considerando o documento de fs. 192 em que consta informação de requerimento de revisão do IRSM pela beneficiária falecida (fs. 248)

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 249/261).

Foram partes intimadas (fl. 262).

A exequente concordou com os cálculos (fs. 263/264), enquanto a executada apresentou discordância (fl. 265/267).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum." [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se no benefício 21/101.749.024-1 com DIB em 28/01/1996, objeto da presente execução, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 249/261).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fs. 117/118, que apuraram o valor de R\$ 164.902,01, para setembro de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 164.902,01 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais e um centavo), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 61.179,14 (sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCUS DE BARROS SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.618.138-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/101.749.024-1, com DIB em 28-01-1996, no total de R\$ 164.902,01 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais e um centavo), para setembro de 2018..

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir no montante de R\$ 61.179,14 (sessenta e um mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 441 e 458), bem como da manifestação da exequente às fs. 455 e 466 e do despacho de fs. 463 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-65.2020.4.03.6183

AUTOR: NEIDE MARIA GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRACAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35534711: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016750-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 287 e 289)^[1], bem como do despacho de fl. 290 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013874-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 36467212: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36510522: Ciência às partes.

Constatado que os ofícios requisitórios de valores incontroversos foram expedidos equivocadamente conforme planilha de cálculos apresentada em execução invertida, quando o correto seria o valor apresentado pela autarquia federal nos embargos à execução, conforme restou decidido no despacho ID nº 31055805.

Os valores apresentados nos embargos à execução pela autarquia federal, constantes às fls. 223 dos autos digitais (conta 01/05/2015) deverão ser liberados à cessionária e patrono, devendo o saldo remanescente ser devolvido aos cofres públicos.

Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária, conforme determinado no despacho ID nº 31055805.

Após, considerando a data do pagamento do precatório (documento ID nº 36510522), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe o valor atualizado que deverá ser levantado pela cessionária e patrono (valor principal + honorários sucumbenciais).

Sempre juízo, informe a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias o procedimento para estorno do saldo remanescente do depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 34476607, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36082947: Mantenho, por ora, o despacho ID nº 35651746 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **29 de setembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS a planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento não acompanhou a petição ID nº 33940564.

Regularizados, venhamos autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 36336024: Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELOCKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os beneficiários (titulares dos créditos a serem transferidos) são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se as AUTORAS (titulares do crédito a ser transferido) são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35080766: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista já ter sido extinta a presente execução, com determinação de arquivamento do feito, conforme despacho ID nº 34573739.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013390-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO SILVA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35876616: Ciência ao INSS.

Notifique-se a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça a alegação da parte autora de que seu benefício foi suspenso indevidamente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016818-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUREMADA CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$121.208,85 (cento e vinte e um mil, duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.283,95 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$128.492,80 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme planilha ID nº 34332266, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 35938315) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALALVES BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVALALVES BADARO - SP114978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36297049: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190045015 – protocolo 20190139347, CONTA NÚMERO 1181005134505688 (documento ID nº 34796724)**, em favor do beneficiário EDIVAL ALVES BADARO, para conta bancária no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0646-7, CONTA CORRENTE nº 11309-3, de titularidade de EDIVALALVES BADARO, inscrito no CPF nº 684.614.968-68, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007067-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE MORAES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.614,21 (Setenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.361,42 (Sete mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.975,63 (Oitenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 33476459, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-12.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-59.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FENILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Mantenho a decisão de ID nº 30726357 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de contribuição. Assim, **na presente situação processual, mostra-se inviável a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência.**

Ademais, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação judicial contida na parte final da decisão de ID nº 30726357.

Assim, intime-se a demandante para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, **sob pena de extinção.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007009-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANIA MARIA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 35494821: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004501-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUCIO FABRE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35490429: Defiro.

Expeça-se ordem de penhora online para bloqueio de contas bancárias existentes em nome da parte executada, através do convênio Bacen Jud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006272-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO CRUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **29 de setembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$63.539,06 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.423,77 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$68.962,83 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 34682895, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 35834018) para fins de destaque da parcela referente aos honorários contratuais.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36475517: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35815497: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID nº 35507622: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho proferido no documento ID nº 35401568.

Sustenta genericamente a existência de contradição.

É o breve relato.

Em que pese a impossibilidade de interposição de recursos contra despachos, conforme prevê o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, passo a analisar as razões expostas pela parte.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante a transferência bancária dos valores depositados para pagamento do PRC 20180045318, apresentando justificativa para não incidência do imposto de renda.

Contra o embargante, uma vez que o valor da condenação refere-se a 136 competências, devendo-se assim considerar o pagamento mês a mês, não incidindo, no caso, imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, e, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180045318 (protocolo nº 20180215658), **CONTAS 3000128333835 e 3000128333834**, em nome dos beneficiários HAMILTON CASARINI LUNGUINHO e MONICA APARECIDA CONTRI (documento ID nº 34891476), para conta corrente do **BANCO BRADESCO**, **AGÊNCIA: 0312, CONTA CORRENTE nº 0076313-6, de titularidade da patrona da autora MONICA APARECIDA CONTRI (a qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrita no CPF nº 245.982.638-90, (declara que há isenção de imposto de renda).**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010803-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TELES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35516356: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 36347280 e 36347624: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200055580**, protocolo nº 20200096674 (documento ID nº 36491208), **em nome do beneficiário JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2700-6, CONTA CORRENTE nº 113.023-4, de titularidade de Rocha & Novaes Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.621.522/0001-34, não isento da retenção de imposto de renda.

Ainda, expeça-se **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200055577**, protocolo nº 20200096673 (documento ID nº 36491209), **em nome do beneficiário DANIEL NONATO DE OLIVEIRA**, para conta do BANCO ITAU, AGÊNCIA 9354, CONTA CORRENTE nº 36777-4, de titularidade de Josiane Xavier Vieira Rocha, inscrita no CPF/MF sob o nº 262.342.488-88, isenta da retenção de imposto de renda.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003643-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35648941: O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, no total de R\$219.242,91.

Todavia, da análise da petição ID nº 33587931, verifica-se que tal valor diz respeito apenas ao total devido ao exequente, havendo, ainda, honorários de sucumbência no valor de R\$15.772,52.

Assim, intime-se a autarquia previdenciária para que esclareça sua manifestação, informando se concorda com o valor total de R\$235.015,40, equivalente à soma do principal com os honorários de sucumbência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do silêncio da parte autora-exequente, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-21.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS, L. F. C. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JACSILENI CARVALHO DA SILVA REBOUCAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35806862: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Petição ID nº 36074538: Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-58.2020.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$75.559,16 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$3.870,59 (três mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$79.429,75 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 35542695, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 34085384, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID nº 30296653.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 34088894, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35568799: Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$82.505,08 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.222,03 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$87.727,11 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme planilha ID nº 32664323, à qual ora me reporto.

Petição ID nº 35734101: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o contrato de honorários.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$62.037,60 (sessenta e dois mil e trinta e sete reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.203,75 (seis mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$68.241,35 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 31995035, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 35648115) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35770124: Anote-se o contrato de honorários (fls. 328 – cronologia crescente), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, cumpra-se a decisão ID nº 35178980.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007036-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GAMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35489419: Proceda a Secretaria à retificação do Ofício Requisitório nº 20200079293 (documento ID nº 34730936), a fim de proceder ao destaque dos honorários contratuais, conforme contrato já anexado aos autos (documento ID nº 21761660).

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34730939.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENY RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON COSTANERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006527-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36483088: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE PINTO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36409767: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36378800: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35912683: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$83.992,86 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 29948044, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI ALONSO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 36099283: Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 35799859: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JAILTON LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36527973 e 36528232. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36438735 e 36486048. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 36438735. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento integral do despacho de documento ID de nº 34995557.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 295/301, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 330/338, da certidão de trânsito em julgado à fl. 343, dos extratos de pagamento acostados às fls. 518 e 525/527, do despacho de fl. 528, [\[1\]](#) com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/111.024.624-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO COMUM

000192-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000192-9) - GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012068-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-53.2013.403.6183 ()) - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a digitalização dos autos, conforme requerido às fls. 181/183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009442-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE DIAS FERREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infirmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003760-24.2020.4.03.6183

AUTOR: LESIO DE SOUSARUSSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004922-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CONTIERO GALLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31764287: Tendo em vista que o documento não se refere ao presente processo, informe ao INSS o equívoco, intimando-o deste despacho.

Ademais, não há que se falar em execução invertida, como pretendeu a parte autora, já que o processo foi julgado, no egrégio tribunal federal, sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000083-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Diante do teor da consulta (ID-36144015) e para o cumprimento do despacho (ID-32711672) determino que a parte exequente entre em contato com esta secretaria por meio do e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de abertura de "Metadados" no PJe para que possa proceder à digitalização e inserção dos autos da Ação Executória n.º 0004961-54.2011.403.6183 (antigo n.º 2011.61.83.004961-6), para a continuidade da fase de execução.

A parte exequente deverá informar nestes Embargos à Execução o cumprimento da determinação supra.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017552-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009617-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Zaida da Conceição Rodrigues Barreira, CPF 178.440.118-82, visando suceder processualmente o exequente Rubens Barreira, falecido em 30/10/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Zaida da Conceição Rodrigues Barreira provou sua qualidade de dependente do falecido (ID 33873387), eis que está recebendo a pensão por morte do autor falecido, do que decorre o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos em vida pelo segurado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ZAIDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARREIRA, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, restituo o prazo processual para apresentação da impugnação pelo INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RECEBIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO POR OUTRA COMPANHEIRA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROVIDÊNCIAS ESSENCIAIS. ADVERTÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 485, III, CPC/15. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

HELENA BATISTA TEIXEIRA, nascida em 09/10/1952, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. **GILBERTO GURIAN**, ocorrido em 22/04/2010 (fl. 19*ij*).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 23/04/2010** (NB: 153.545.665-2), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de dependente da autora, eis que o segurado instituidor era casado com outrem (fl. 16), sra. JOSENE MARIA GURIAN, vide certidão de óbito (fl. 19).

Narra ter o falecido 5 filhos, dos quais um veio a óbito e os demais são maiores capazes.

Juntou procuração e documentos (fls. 14-34).

Ainda no Juizado Especial Federal, houve intimação da autora para juntada de comprovante de residência legível, sob pena de extinção (fl. 48).

Como o prazo decorreu *in albis*, foi proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito (fls. 50-51).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, bem como foi determinada a distribuição do recurso inominado a uma das Turmas Recursais (fl. 60).

A sentença foi anulada por cerceamento de defesa (fls. 84-85).

Após retomada do trâmite processual, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 92).

Assim fez (fls. 95-118).

A citação da corré JOSENE MARIA GURIAN restou negativa, motivo pelo qual a autora foi intimada (fl. 125).

Sobreveio manifestação com pedido de expedição de ofício (fl. 131).

O pleito foi indeferido (fl. 133).

Requeru-se a inclusão de nova corré, EIKO HAYASHI, considerando receber 50% do valor da pensão por morte do segurado instituidor (fls. 136-137).

Compulsando a documentação anexada à peça processual supra, a sra. EIKO HAYASHI obteve judicialmente a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do sr. GILBERTO GURIAN, processo nº 0033620-44.2010.403.6301, cuja tramitação também se deu no juizado (fls. 139-143).

O pedido de inclusão foi admitido. Na ocasião, determinou-se expedição de carta rogatória a Nagano - Japão (fl. 145).

O despacho de fls. 209 destacou terem sido infrutíferas ambas as tentativas de citação das corrés.

A Defensoria Pública, na condição de curadora dos interesses da sra. Eiko, informou endereço para citação (fl. 214).

Eiko Hayashi apresentou contestação, ainda por meio da Defensoria Pública (fls. 234-242).

Como a sr. Josene não foi localizada e a competência material dos Juizados Especiais não abrange a citação por edital, foi reconhecida a incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 242-245).

Neste juízo, ratificaram-se os atos anteriormente praticados, bem como foi determinada nova tentativa de citação da corré Josene (fl. 261).

O INSS apresentou contestação (fls. 267-289).

Após longa tramitação, inclusive suscitado conflito negativo de competência pelas comarcas de São Vicente/SP e Praia Grande/SP, finalmente foi anexada aos autos certidão negativa de oficial de justiça, no endereço deprecado para tentativa de citação da corré Josene (fl. 338).

Após localização de novo endereço pelo sistema *webservice*, anexou-se ao feito nova certidão negativa de citação da corré Josene (fl. 361).

Considerando as inúmeras tentativas frustradas de citação da corré em destaque, foi deferida sua citação por edital (fl. 366).

Foi dada vista à Defensoria Pública, nos termos da lei processual em vigor (fl. 371).

Foi protocolizada contestação em nome da sra. Josene Maria Gurian, inscrita pela Defensoria (fls. 373-382).

A autora foi intimada a especificar as provas que pretende produzir, com como a falar sobre a contestação, em 15 dias (fl. 383).

Diante do decurso *in albis* do prazo concedido, foi determinada nova intimação das partes, com renovação do prazo de 15 dias.

Ocorreu baixa em diligência, com intimação da autora a falar sobre a contestação e detalhar a prova oral a ser produzida, diante da essencialidade à apreciação da demanda. Foi feita advertência expressa quanto à aplicação da inteligência do art. 485, III, CPC/15 e extinção sem resolução do mérito (fls. 384-387).

É relatório. Passo a decidir.

A parte autora foi intimada a dar impulso ao feito, em duas oportunidades, manifestando-se acerca da nova contestação protocolizada e indicando provas a serem produzidas. Quedou-se inerte.

O caso concreto apresenta elevado grau de complexidade por envolver a cônjuge (JOSENE MARIA GURIAN) do segurado instituidor e terceira que alcançou a concessão do benefício de pensão por morte também na qualidade de companheira (EIKO HAYASHI), motivo pelo qual estabeleceu-se a essencialidade da produção de outros meios de prova, a exemplo da colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Assim sendo, a parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e apresentar elementos para colheita de prova oral, sem a qual não seria possível o regular trâmite processual.

Foi feita advertência expressa quanto à aplicação da inteligência do art. 485, III, CPC/15 e extinção sem resolução do mérito (fls. 384-387).

Mais uma vez, quedou-se inerte.

Diante de tal cenário, verifico que a autora não cumpre seu ônus processual de impulsionar o feito, promovendo as diligências que lhe incumbem ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, em legítimo abandono da causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **EXTINTO sem resolução do mérito**, por abandono da causa e falta de interesse de agir, com base no artigo 485, incisos III e VI do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da previsão do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

CID NEYISIDORO LEITE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCURADOR: ANTONIO MATTES FILHO

Advogado do(a) PROCURADOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **SUELI FERREIRA MATTES**, CPF 146.305.118-22, visando suceder processualmente o exequente **ANTONIO MATTES FILHO**, falecido em 31/08/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora **Sueli Ferreira Mattes** provou sua qualidade de dependente do falecido, recebendo a pensão por morte (ID's 19846704 e 33434937), e tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de SUELI FERREIRA MATTES, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis.**

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, considerando a memória de cálculo do exequente, intimo o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente (ID 27840616).

P.R.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ROBERTO CARLOS PEREIRA opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida em 05/05/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (ID 32172950), o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ainda que o pedido tenha sido julgado procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora possui 58 anos e está capacitada para o trabalho, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004419-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. JULIANA SANTOS CORREIA (filha), CPF 251.999.558-02 e ADRIANA APARECIDA SANTOS (filha), CPF 283.050.838-61, formulam pedido de habilitação em razão do óbito do autor Antonio Nivaldo dos Santos, falecido em 03.09.2019, na condição de viúvo (ID 25411845).
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação das filhas sucessoras de Antonio Nivaldo dos Santos - ID 34003946, eis que corretamente instruído.
3. Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, inclusive em razão do falecimento da esposa do exequente, Sandra Izabel Lima dos Santos, em 22/09/2008 (ID 292450), a sucessão processual será regulada na forma da lei civil, diante da disposição contida no art. 112 da Lei 8.213/91.
4. Nesses termos, mostram-se devidas as habilitações das filhas do exequente originário, que ostentam a qualidade de herdeiras.
5. DESTE MODO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
6. Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, JULIANA SANTOS CORREIA, CPF 251.999.558-02 e ADRIANA APARECIDA SANTOS, CPF 283.050.838-61, em substituição à parte autora, ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS, que deverá figurar como SUCEDIDO.
7. Após a regularização do polo ativo dos autos, retomemos os autos imediatamente conclusos, nos termos da decisão proferida no ID 15092305.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à averbação de períodos especiais de labor (id: 18046057).

A antecipação de tutela concedida na sentença foi cumprida (id: 18837356).

Certificou-se o trânsito em julgado (id: 26120971).

Foi dada vista às partes. Na mesma oportunidade, determinou-se a abertura de conclusão para extinção, caso não fossem formulados novos requerimentos (id: 32164020).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009836-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TEOFILO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONCOMITANTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 17/01/2020, que julgou o pedido procedente, incorreu em omissão, por não ter sido observado o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 27072540).

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não foi mencionado na sentença o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, formulado pelo autor, em razão da concessão do benefício na via administrativa.

Instado a se manifestar, o autor informou interesse no prosseguimento regular do feito, uma vez que, em que pese a implementação do benefício, faz jus ao recebimento dos valores atrasados, que ainda não foram pagos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema processual, os autos vieram conclusos para julgamento no dia 16/01/2020. No interregno entre a conclusão e a prolação de sentença, o autor protocolizou pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da concessão do benefício, na via administrativa.

Desta forma, não há omissão a ser sanada, uma vez que o autor formulou o pedido na ocasião em que os autos já se encontravam em termos para a prolação de sentença e, portanto, conclusos para julgamento.

Por consequência, instado a se manifestar quanto à alegada omissão, suscitada por meio dos presentes declaratórios, o autor informou persistir o interesse no prosseguimento do feito, em razão do direito ao recebimento dos valores em atraso.

Ademais, na sentença embargada restou consignada a necessidade de observância da compensação com os valores já recebidos na esfera administrativa.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001052-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA BEZERRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 32497746) e o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELOISIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

ELOISIO ARAÚJO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 10/02/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em obscuridade.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que o formulário DIRBEN (ID 2408363) indica a exposição do autor à nível de pressão sonora aferida em 82 dB para o período laborado na empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (27/04/1987 a 21/03/1988), no entanto, a referida informação não foi considerada.

Ciente (ID 33005580), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No formulário DIRBEN anexado para o período de trabalho na empresa Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (27/04/1987 a 21/03/1988), em que o autor exerceu a função de "ajudante geral", no desempenho de atividades relativas ao auxílio na estamparia de tecidos, não se verifica a habitualidade e a permanência do contato com ruído aferido em 82 dB. Isso porque, além da indicação de contato com agente nocivo, deve haver correlação entre o fator de risco apontado e o efetivo exercício de atividades que exponham o empregado. No entanto, considerando-se que o autor desempenhava função de ajudante geral e auxiliava na estamparia de tecidos, resta configurado que o contato se dava de modo ocasional e intermitente, insuficiente ao reconhecimento da alegada especialidade para o referido intervalo.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014908-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que anexe aos autos decisão do Agravo, bem como a certidão de trânsito em julgado, para prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO ROBERTO DA SILVANETO
Advogado do(a)AUTOR:IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017583-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente deu à causa o valor de **R\$ 148.049,16**, para 06/2018 (fls. 14/20[[j](#)]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50-65), na qual, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; no mérito, sustentou nada ser devido ao exequente, pois o período básico de cálculo não compreendia a competência 02/1994. Pediu a condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Manifestação da exequente em réplica (fls. 67).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, indicando que *o benefício 94/110.726.071-7 não possui revisão pelo IRSM e, por se tratar de concessão decorrente de ação judicial, não foi possível consultar a memória de cálculo da RMI a fim de verificar se foi utilizado salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994* (fls. 69).

Intimadas, as partes se quedaram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito, conforme se verá oportunamente, não se encontra em condição de julgamento. Nada obstante, passo ao seu saneamento.

IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O INSS alega, preliminarmente, que a parte exequente, possuindo renda mensal de R\$ 4.897,85, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Quanto ao ponto, ressalto que a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Este Juízo adota o patamar do teto de benefícios da Previdência Social para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Considerando, então, que o valor indicado pelo INSS é inferior ao teto de benefícios do RGPS, julgo improcedente a impugnação à Justiça Gratuita, mantendo o benefício concedido ao exequente.

DO OBJETO DA EXECUÇÃO E DA AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O INSS alega, ainda, em sua impugnação, que a parte exequente incorreu em litigância de má-fé, eis que teria promovido a execução ciente de que não teria direito ao recebimento de qualquer diferença decorrente da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, já que o respectivo período básico de cálculo não compreendia tal competência.

Ocorre que conquanto efetivamente o exequente seja titular do benefício NB 116.196.489-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), **o fato é que o objeto da execução é o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa do NB 110.726.071-7 (auxílio-acidente)**, conforme se extrai dos documentos de fls. 12/13 e da planilha de cálculo de fls. 14/20.

Ressalto, no ponto, alás, que se houvesse litigância de má-fé essa deveria ser atribuída ao INSS, já que a afirmação de que *o autor apresenta carta de concessão na qual não consta a competência 02/1994, mas mesmo assim, apurou um montante superior a 140.000,00 sem ao menos apresentar o cálculo da revisão da RMI, pois sabe que não possui direito à revisão é absolutamente inverídica*, na medida em que não só o exequente não pretende executar as diferenças do benefício em questão como a referida carta de concessão foi acostado ao feito **pelo INSS**.

O apontado excesso de execução, aferível pela mera análise da planilha de cálculo é evidente, já que a parte exequente nela incluiu diferenças de período já abrangido pela revisão, mas não decorre do motivo apontado pelo **INSS**.

Sendo assim, indefiro o pedido de condenação da parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Resolvidas essas questões, verifico a necessidade de conversão do julgamento do mérito da impugnação em diligência.

Com efeito, o próprio INSS instruiu o feito com extrato de *Consulta Informações de Revisão IRSM por NB* (fls. 60) que indica que o benefício NB 110.726.071-7 foi **revisado, embora por despacho judicial**.

O parecer da Contadoria, como se viu, indicou que o benefício 94/110.726.071-7 não possui revisão pelo IRSM e, por se tratar de concessão decorrente de ação judicial, não foi possível consultar a memória de cálculo da RMI a fim de verificar se foi utilizado salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, localizei a existência do processo 0408128-92.1994.8.26.0053, em nome de diversos autores, inclusive o exequente, e que tramita no Foro Central da Fazenda Pública e Acidentes.

Assim, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem especificamente sobre o teor do parecer da Contadoria, esclarecendo se a determinação de revisão da RMI do benefício 94/110.726.071-7 está atrelada ao processo 0408128-92.1994.8.26.0053, ou qual seja a origem da revisão noticiada no extrato de pesquisa de fls. 60, acostando documentos e extratos de pesquisa que respaldem suas alegações.

Após, venhamos autos conclusos.

[1] Numeração extraída de arquivo em PDF, baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADULCE BELOTO PISANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-69.2017.4.03.6183

AUTOR: CONSTANCIA APARECIDA DE ARAUJO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MACHADO COSTA - SP312765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON HENRIQUE JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016945-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o ACESSO pode ser realizado PELO CELULAR.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017636-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SANTOS SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020, às 09:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009376-76.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SANDRIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o advogado do exequente, Dr. JOAQUIM ROBERTO PINTO, OAB 69.834, não foi cadastrado no feito, razão pela qual não fora devidamente intimado das decisões **ID 14508320** (conferência do processo digitalizado), **ID 18216852** (que decidi nada mais ser devido a título de atrasados no período de 04/1989 a 09/2001, e determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo para calcular juros de mora sobre o valor pago administrativamente (PAB de R\$ 55.612,67 – fl. 334) e juros de mora em continuação da data da conta e até requisição do precatório (RE 579.431), ambos calculados no percentual de 1%, nos termos da decisão transitada em julgado) e **ID 30353151** (manifestação sobre os cálculos da Contadoria).

Sendo assim, determino à Secretaria que proceda ao **cadastro do advogado no sistema processual**, e **republique a decisão ID 18216852**.

Sem prejuízo, **concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias** para conferência do processo digitalizado e manifestação sobre o cálculo da Contadoria (ID 29830805 e seguintes), relativo aos juros em continuação.

Em relação aos juros de mora sobre o valor pago administrativamente, **concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação do discriminativo mês a mês dos valores pagos e o critério de correção monetária utilizado pelo INSS, conforme solicitado pelo parecer da Contadoria (ID 29830805).

Cumprida essa última determinação, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos de nº 0008665-36.2015.403.6183, que reconheceu direito de revisão a benefício concedido no período do buraco negro.

A decisão de fls. 286/290 [1] julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria, nos valores de **R\$ 223.159,93** (principal) e de **R\$ 21.638,00** (honorários), atualizados para **02/2018**, e condenando o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido.

Ademais disso, determinou a notificação da Ceabdj/INSS para retificação da Renda Mensal revisada do exequente no valor de R\$ 5.221,12, em 02/2018, e seguintes, bem como para o pagamento administrativo das diferenças decorrentes até a data atual, em complemento positivo, **bem como a expedição de ofícios requisitórios**.

Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 303/306), as partes foram intimadas, ocasião em que o INSS requereu que a expedição ocorresse com bloqueio, diante da possibilidade da existência de coisa julgada (fls. 309/319), o que foi deferido, determinando-se ao exequente a juntada de cópia da petição inicial da ação 0000357-16.2012.4.03.6183 (fls. 322).

Houve retificação das ordens de pagamento (fls. 325/328), que foram transmitidas (fls. 381/385).

A parte exequente trouxe aos autos cópia da ação 0000357-16.2012.4.03.6183, da petição inicial até a decisão de recebimento do recurso de apelação então interposto (fls. 334/375).

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de reconhecimento da existência de coisa julgada **não merece conhecimento**.

Com efeito, na hipótese de conflito entre coisas julgadas dúplices, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da prevalência da segunda, **desde que não desconstituída pela via da ação rescisória**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. **CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA.** DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. **Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória"** (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente.

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020). Grifei.

No caso dos autos, o (segundo) título executivo transitou em julgado em 22/11/2017 (fs. 190), de modo que caberia ao INSS promover o ajuizamento de ação rescisória, no prazo do artigo 975, do Código de Processo Civil.

Aparentemente, esse direito já se encontra extinto, não havendo como se conhecer da alegação de coisa julgada e, por vias transversas acolhê-la, inclusive porque aduzida somente após a expedição das ordens de pagamento, sequer tendo sido cogitada na impugnação ao cumprimento de sentença.

Em vista do exposto, **não conheço do pedido formulado pelo INSS.**

Superado o prazo recursal, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio das ordens de pagamento.

Intímem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-55.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASQUAL CÍCERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS EQUITATIVOS. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo PASCOAL CÍCERO DA SILVA em face da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença (id: 21245120), alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios equitativamente.

Em breve síntese, a decisão meritória passada em julgado arbitrou honorários advocatícios em percentual mínimo, com a base de cálculo "valor da condenação".

Entretanto, em sede de cumprimento de sentença, concluiu-se pela inexistência de efeitos financeiros pelo reconhecimento de poucos meses de contribuição, após confecção de parecer da contadoria judicial nesse sentido.

Nessa toada, a decisão embargada julgou a fase executiva extinta, sem menção aos honorários de sucumbência.

O embargante sustenta omissão no tocante à aplicação da inteligência do artigo 85, § 8º, CPC/15:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Em outras palavras, inexistindo a base de cálculo anterior, seria acertado o arbitramento de valor de honorários sucumbenciais forma equitativa. A parte logrou êxito em parcela de seus pleitos e vindica a contraprestação financeira.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 16/03/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval (24 e 25 de fevereiro), tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Dos honorários de sucumbência

O embargante sustenta omissão quanto à fixação de honorários advocatícios equitativamente.

Verifico que a sentença originária estabeleceu condenação de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação (id: 12589645 – fs. 183-184).

O Acórdão do E. Tribunal Regional Federal manteve o capítulo da sentença em referência (id: 12589645 – fl. 217).

Contudo, em sede de cumprimento de sentença, concluiu-se pela inexistência de efeitos financeiros pelo reconhecimento de poucos meses de contribuição, após confecção de parecer da contadoria judicial nesse sentido. Nessa toada, a decisão embargada julgou a fase executiva extinta, sem menção aos honorários de sucumbência.

Diante de tal cenário, inviável a utilização do valor da condenação como base de cálculo. Também não se mostra adequado o mero afastamento dos honorários, como vindicado pelo INSS (id: 34043959).

Com efeito, o patrono da parte embargante exerceu seu ofício diligentemente durante todo trâmite processual, inclusive na esfera recursal, além de ter logrado êxito em parcela dos pedidos iniciais.

As alegações da autarquia previdenciária de preclusão temporal não merecem guarida. Como exigir da parte postura combativa quanto à base de cálculos fixada na sentença se seu valor numérico ainda era desconhecido, assim como a posterior descoberta de efeitos financeiros prejudicados. Saliente que, naquele momento processual, acreditava-se que haveria proveito econômico com a soma de tempo contributivo.

Assim sendo, a aplicação da inteligência do artigo 85, § 8º, CPC/15, com fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, é medida harmoniosa com a decisão transitada em julgado, além de razoável, proporcional e em consonância do fato de a advocacia constituir função essencial à administração da justiça (art. 133, CF).

Isto posto, considerando os critérios elencados pelo legislador federal no artigo 85, § 2º do CPC/15 e o valor originariamente atribuído à causa (R\$ 15.700,00), fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R\$ 1.570,00 (mil, quinhentos e setenta reais)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO o embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar a omissão apontada quanto aos honorários. A fase executiva deve prosseguir até a satisfação dos sucumbenciais.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. PAULO SANTOS DA SILVA, CPF 126.774.818.-47, JOÃO DOS SANTOS SILVA, CPF 283.140.328-67, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, CPF 136.260.568-99 e DIONIZIA SANTOS DA SILVA COSTA, CPF 089.295.788-37, formulam pedido de habilitação em razão do óbito do autor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, falecido em 25.05.2019.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação dos quatro filhos (ID 31802158), apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. Considerando que o benefício assistencial - LOAS não gera habilitação à pensão por morte, a sucessão do caso em tela será regulada na forma da lei civil, diante da disposição contida no art. 112 da Lei 8.213/91.
4. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
5. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação**, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, PAULO SANTOS DA SILVA, CPF 126.774.818-47, JOÃO DOS SANTOS SILVA, CPF 283.140.328-67, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, CPF 136.260.568-99 e DIONIZIA SANTOS DA SILVA, CPF 089.295.788-37, em substituição ao autor RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
6. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento referente ao pagamento do ofício requisitório de nº 2190091714 - ID 29398975.
7. P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JAILTON CALAZANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 33972717 - Assiste razão à parte exequente, eis que os documentos são estranhos aos autos. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ID-33488624, certificando-se.

Intimem-se as partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório (IDs - 36328232 e 36328233).

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA SEQUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação da CEF - Agência - 1181 (ID-36510929).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório, conforme já determinado no despacho (ID-35475481).

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008485-54.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Diante do teor da consulta (ID-36138592) e para o cumprimento do despacho (ID-29409567) determino que a parte exequente entre em contato com esta secretária por meio do e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de abertura de "Metadados" no PJe para que possa proceder à digitalização e inserção dos autos da Ação Executória n.º 0000411-21.2008.403.6183, para a continuidade da fase de execução.

A parte exequente deverá informar nestes Embargos à Execução o cumprimento da determinação supra.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(ha)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006466-46.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO

EMBARGADO: MARIA DA CONSOLACAO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO FINAL DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO. MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando omissão na sentença proferida em 29 de abril de 2020 (Id 31520975) quanto ao pedido de que o termo final dos honorários seja estabelecido para a data de 14/12/2007.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 11/05/2020, no prazo de cinco dias da intimação da sentença.

A sentença julgou procedente os embargos à execução para acolher os cálculos da contadoria judicial.

O exequente alega omissão quanto ao termo final dos honorários, requerendo que sejam fixados até a data de 14/12/2007.

Passo a apreciar a omissão apontada.

Quanto aos honorários, aplica-se a súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

No caso, a sentença foi proferida em **31/08/2006**.

O exequente pretende receber honorários até a data de publicação do acórdão, em 14/12/2007, o que não se coaduna com o conteúdo da súmula do STJ.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010395-53.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA SENNES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 34623723 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da executada.

Remetam-se estes autos ao Sedi para inversão do polo, passando a constar o INSS como exequente e Elisabeth Fernandes Nogueira Sennes como executada.

Após, decorrido o prazo venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003444-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEZIDERIO AUGUSTO, CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO, DELI ALVES DE NOVAES, JAMEL MUSTAFA, JOAO ADAO GONCALVES, JOAO ONORATO DA SILVA, JULIA JOHN, JOSE ALVINO DOS SANTOS, MANUEL PONCIANO, YASSUO NISHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a notícia de falecimento do autor Yassuo Nishi.

Intime-se novamente o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da habilitação requerida por sua viúva SHIOKO NISHI (ID's 19029069 e 33283238).

Outrossim, intime-se a parte exequente da informação juntada no ID 17654813.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006137-92.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES FOGANHOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por RODRIGO FOGANHOLI DOLCI, CPF 292.419.428-86, visando suceder processualmente a exequente INES FOGANHOLI falecido em 19/12/2017.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os senhores RODRIGO FOGANHOLI DOLCI, provou sua qualidade de herdeiro da falecida, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de RODRIGO FOGANHOLI DOLCI, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

Transitada em julgado a sentença, e a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

P. R. I. C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da efetiva comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS nova memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-20.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003784-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SILAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL MARTIN GARCIA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004800-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO GABRIEL

REPRESENTANTE: ROSANA TROMBINI GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELIO VICENTE DA SILVA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de **contradição externa**.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (ID 32211386) para o fim de que seja reconhecida a incidência do INPC em detrimento da TR, diante do resultado do julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal e do quanto dispõe o artigo 41-A, da Lei 8.213/91 (ID 32724120).

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis registrada no sistema a ciência do teor da decisão em 19/05/2020, foi interposto recurso em 25/06/2020 (quarto dia útil).

Superado esse ponto, o caso é de **desprovimento** do recurso.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se resente de nenhum dos referidos vícios**, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo de Tribunais Regionais ou Superiores, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

A despeito disso, faz-se necessário explicitar a razão pela qual a declaração da inconstitucionalidade da TR não tem o condão de interferir nos termos do título executivo transitado em julgado.

De fato, o artigo 509, §4º, CPC consagra o princípio da fidelidade ao título, vedando discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

No caso dos autos, e conforme expressamente consignado na decisão recorrida, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença apenas para fixar a data da DIB em 02/02/2011 e determinar a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, convido destacar o respectivo trecho:

"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do C.J.F. e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte".

Conforme também consignado, não houve recurso da parte exequente em face do acórdão, **que transitou em julgado em 08/06/2015**, concluindo-se que *nos termos do título transitado em julgado, os atrasados devem ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010*, que adota a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – Taxa Referencial (TR).

Sendo assim, qualquer pretensão de modificação dos termos do título executivo judicial transitado em julgado representaria **flagrante violação à coisa julgada**, que para ser desconstituída depende necessariamente do ajuizamento de ação rescisória.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **caberá ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.

- Considerando que (i) **o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009**, a qual, de sua vez, determina a **aplicação da TR**; e que (ii) **a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE**, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão ID 32211386, expedindo as ordens de pagamento nos termos da Resolução CJF 458/2017.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIABI SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017304-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MERLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a nomeação de novo defensor e retificação da autuação nesta data, reabro prazo para ciência da sentença, ID 33457083, tendo em vista a juntada de substabelecimento anterior à prolação da referida sentença.

Em ato contínuo, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, procedo a intimação da parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007919-09.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTINA MASSOLIM DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES, ROBERTO GOMES DE MORAES, MARIO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento (ID 35119654), que deu provimento ao recurso para determinar a aplicação do INPC, e na linha do quanto decidido na decisão ID 15717980, **expeçam-se as ordens de pagamento do valor total e sem bloqueio, nos termos do cálculo da Contadoria (anexo), observado o pedido de destaque dos honorários contratuais** (IDs 35055265 e 35055722), e **a cota de 1/4 devida a cada um dos sucessores** (VICENTINA, CARLOS GOMES, MARCO ANTONIO e ROBERTO GOMES), nos termos do artigo 1832, Código Civil.

No mais, requeiram as partes o que de direito em relação aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ponto, ressalto que em razão da omissão no acórdão proferido no agravo de instrumento, não há espaço para aplicação da regra do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, de modo que mantida a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, agora sobre **bases distintas: R\$ 935,70** em relação aos honorários devidos pelos exequentes, e **R\$ 97.875,57** em relação aos honorários devidos pelo INSS.

Intimem-se, e cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0008276-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento **provisório** de julgado atrelado ao processo físico 0000803-34.2003.4.03.6183, que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional **NB 135.319.311-7**, desde a data do requerimento administrativo (04/07/2001), em decorrência do reconhecimento de exercício de atividade rural e da especialidade de vínculos empregatícios, e ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, limitando-se a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores devidos até a data da decisão monocrática, nos termos da Súmula 111, STJ (fls. 144/151[1], 154/161, 163/179).

Na manifestação de fls. 09/12, e instruída com os documentos de fls. 13/216, a parte exequente requereu o cumprimento provisório do julgado, para pagamento dos valores **devidos desde a DER do benefício concedido judicialmente (04/07/2001), até 11/06/2007, dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.087.270-5), e diferenças de 12/06/2007 até 31/05/2016**, apresentando cálculo no valor total de **RS 535.060,82**, para **05/2016**, sendo **RS 458.649,78** a título de condenação principal e **RS 76.411,04** de honorários de sucumbência.

Requeru, ademais, o destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contrato de fl. 17, e requereu a intimação do INSS **para implantação do benefício concedido judicialmente, exceto se a respectiva RMI se mostrasse desvantajosa em relação ao benefício em manutenção, caso em que o feito deveria prosseguir apenas para execução das parcelas atrasadas.**

Apurou RMI de R\$ 1.001,00, e aplicou INPC a título de correção monetária, além de índices de “aumento real”.

Citado, o INSS apresentou impugnação, arguindo a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, diante da ausência de trânsito em julgado da ação de conhecimento; **aduzindo a impossibilidade de início do procedimento de liquidação da obrigação de pagar antes do cumprimento da obrigação de fazer**; a necessidade de **manifestação expressa sobre o benefício pretendido, inclusive porque a RMI do benefício judicial se mostrou inferior à RMI do benefício concedido administrativamente**; a aplicação de critérios de correção monetária divergentes do fixado no título executivo, **se autoconcedendo os efeitos do provimento de recursos ainda não julgados**; a ausência de desconto das parcelas do recebidas a título de aposentadoria por idade, nada obstante sejam inacumuláveis (fls. 228/230).

Apresentou cálculo do valor de **RS 193.535,87** (principal) e de **RS 21.023,81** (honorários), para **05/2016**, apurando **RMI de R\$ 856,39** e aplicando **TR** (fls. 231/237).

Manifestação da parte exequente, defendendo integralmente a higidez de seus cálculos, e apontando que o benefício **judicial seria mais vantajoso** (fls. 276/282).

Deferida a expedição (fls. 290/292) das ordens de pagamento do valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais, que foram transmitidas (fls. 294/296), sendo que os precatórios foram desbloqueados (fls. 309 e 318) e pagos (fls. 334 e 335), com informação de que o valor do RPV foi levantado (fls. 337/338).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi esclarecido que *as partes divergem acerca do valor da RMI e do critério de aplicação da correção monetária, observando que a RMI utilizada pela parte autora está em desacordo ao art. 187, do Decreto nº 3.048/1999.*

Assim, apresentou cálculo das parcelas atrasadas, **apurando RMI de R\$ 856,39**, com dedução dos valores recebidos na esfera administrativa e com a incidência dos critérios de cálculo previstos na Resolução CJF 134/2010, e apurando o valor total de **RS 193.403,96** (principal) e de **RS 21.220,88** (honorários), para **05/2016** (fls. 340/351).

Manifestação do INSS **concordando com os cálculos da Contadoria (fls. 360), e da parte exequente, discordando dos cálculos (fls. 367/378).**

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, e de modo excepcional, **converto o presente feito em liquidação de sentença**, considerando que até a presente data não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Embora o INSS tenha razão quando alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública o que inclui, no entender desse juízo, a impossibilidade, inclusive, de liquidação provisória, o fato é que o presente feito está em curso desde o ano de 2016, **tendo havido pagamento de valores incontroversos, a despeito da ausência de opção pelo benefício mais vantajoso e, assim, fixação do termo final das parcelas vencidas.**

Sendo assim, em observância ao princípio da economia processual, promovo a referida conversão.

A despeito disso, o fato é que não há como a presente liquidação prosseguir sem que a parte liquidante faça a opção pelo benefício previdenciário que considere mais vantajoso.

Faço desde logo a ressalva, aqui, que **a pretensão da parte liquidante de manter o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.087.270-5 nos cálculos das prestações atrasadas, independentemente da opção que venha a fazer, se mostra completamente descabida.**

Afinal, se houver opção pelo benefício concedido judicialmente, a não compensação dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis redundará em enriquecimento ilícito; por outro lado, havendo a opção pelo benefício concedido administrativamente, e ainda que se admita, por hipótese, a execução das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício judicial até o dia anterior à DIB do benefício administrativo, **por óbvio**, o valor a ser executado não compreenderá as parcelas recebidas na esfera administrativa (porque relativa a período anterior!). **Os cálculos do INSS e da Contadoria observaram essa lógica e, assim, devem ser mantidos quanto ao ponto.**

Feita essa digressão, **e inclusive para orientar a opção a ser realizada pela parte liquidante, cabe resolver a questão relativa à RMI.**

Conforme visto, o INSS defende **RMI de R\$ 856,39**, enquanto a parte exequente sustenta **RMI de R\$ 1.001,00.**

Nos termos do parecer da Contadoria, que apurou **RMI de R\$ 856,39**, tal qual o INSS, *a RMI utilizada pela parte autora está em desacordo ao art. 187, do Decreto nº 3.048/1999.*

Consoante a referida norma, é assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

É o caso da aposentadoria concedida judicialmente à parte liquidante.

Para o cálculo da RMI, o Decreto dispõe que o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998 e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento.

Como se vê, portanto, a atualização dos salários de contribuição deve ser realizada até 16/12/1998, e o valor da RMI então obtida ser reajustado até a data de entrada do requerimento administrativo.

A parte exequente, ao revés, defende que os salários de contribuição devem ser corrigidos até a data do requerimento administrativo, o que vai de encontro ao texto da referida norma e à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO ANTERIOR À EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DARMIL.

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Vale ressaltar que o manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual.

- O exercício do direito adquirido à forma mais vantajosa de cálculo da renda mensal inicial, para aqueles que, não obstante tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da Emenda Constitucional n. 20/98, só viessem a requerê-la posteriormente, encontra-se disciplinada pelo artigo 187 do Decreto 3.048/99.

- Assim, como foi reconhecido no título exequendo que a parte autora possuía direito adquirido às regras anteriores, sendo-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, eis que preenchidos os requisitos antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o **salário-de-benefício deverá ser calculado a partir da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição até a data da aquisição do direito (16/12/1998), reajustando o valor assim obtido mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios no período entre 17/12/1998 até a data de início do benefício, no caso, em 04/12/2002 (DER).**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007646-29.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - RENDA MENSAL INICIAL - DIREITO ADQUIRIDO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - FORMA DE CÁLCULO - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99.

I - O Juízo da execução delimitou o objeto da execução, sob o fundamento de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, determinando que somente seria possível o cumprimento da obrigação de fazer, relativa à implantação da renda mensal inicial. Considerando que a parte exequente não se insurgiu contra a aludida decisão no momento oportuno, resta preclusa a questão relativa ao prosseguimento da execução provisória.

II - **Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com base nos requisitos preenchidos pelo autor até dezembro de 1998, no procedimento de cálculo da renda mensal inicial devem ser utilizados os salários de contribuição no período anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, reajustando o valor da renda mensal encontrado pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data fixada para o início do benefício, na forma do parágrafo único, do art. 187, do Decreto n. 3.048/99. Precedentes do E. STJ.**

III - Preliminar prejudicada. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023749-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020). Grifei.

Diante do exposto, **acolho a RMI apurada pela Contadoria.**

No que se refere aos índices de correção monetária, a questão está ainda sub judice, conforme afirmado pelo INSS, já que a aplicação do INPC é justamente o que a parte liquidante pretende através dos recursos ainda não julgados pela instância superior:

De qualquer modo, adianto que a **pretensão de incidência dos índices de correção monetária de 1,72% e de 4,126%, a título de "aumento real" não encontra guarida em determinação seja do título executivo judicial, seja de diploma legal, sendo certo que sequer é objeto do Recurso Especial interposto pela parte liquidante que, no que se refere à correção monetária, visa apenas à aplicação do INPC em detrimento da TR.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 11.960. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. **INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO.**

1. No julgamento na ADI 4.357/DF em que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" prevista no Art. 100, § 12, do Texto Constitucional, com redação dada pela EC 62/09.

2. Na mesma ação, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão, o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015.

3. A TR foi corretamente aplicada ao caso concreto até 25.03.2015, quando a referida taxa estava sob o manto da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, sendo sucedida pelo IPCA-E.

4. A Suprema Corte declarou inconstitucional da aplicação da TR, mas reconheceu a higidez da taxa de juros de mora prevista na Lei 11.960/09.

5. Aplicação imediata da Lei 11.960/09, em razão do seu caráter processual, no curso da execução sobre títulos executivos anteriores à sua vigência. Precedentes do STJ.

6. **O pleito recursal de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios em 04/2006 e 01/2010, não tem previsão legal e nem tampouco no título executivo.**

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030039-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. **INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE

I - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

II - **Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários.**

III - Em que pese o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431/RS, a decisão monocrática proferida por esta Décima Turma, acobertada pela coisa julgada quanto ao ponto, adotou o entendimento de que os juros moratórios são devidos somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, devendo, portanto, prevalecer.

IV - Não se nota qualquer contraste entre a orientação do E. STF e o entendimento desta 10ª Turma quanto à questão em comento, conforme já decidido em recente julgado anterior análogo.

V - Conforme interpretação da Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, in casu, a sentença, e não a decisão que julgou os embargos de declaração.

VI - Quanto ao pleito de exclusão da incidência de juros de mora sobre os valores recebidos ou administrativamente, os chamados "juros negativos", razão não assiste ao agravante, visto que tal prática não implica aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, e sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta 10ª Turma:

VII - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027060-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020). Grifei.

Resolvidas essas questões, e tomando-se por parâmetro os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no que se refere à RMI de R\$ 856,39 (e RMA do benefício judicial de R\$ 2.420,71, para 04/2016), **concedo à parte liquidante o prazo de 15 (quinze) dias** para que **exerça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso**, com manifestação expressa sobre o interesse na execução das parcelas atrasadas, em qualquer caso.

Em seguida, e (1) em caso de opção pelo benefício concedido judicialmente:

(1.a) remetam-se os autos para a contadoria, para o cálculo da RMA (na data do cálculo);

(1.b) notifique-se a CEAB/DJ para implantação do benefício judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, com RMI de R\$ 856,39 (DIB em 04/07/2001) e RMA conforme apurada pela Contadoria;

(1.c) noticiado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento;

(1.d) com a notícia do trânsito em julgado, **remetam-se os autos à Contadoria**, para **revisão do parecer anterior**, tomando por base a data de implantação do benefício judicial, mantidos os demais critérios de apuração e observada eventual alteração dos índices de correção monetária e de juros de mora por ocasião do julgamento dos recursos pendentes.

Por outro lado, (2) **em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente:**

(2.a) **e tendo havido renúncia** às parcelas atrasadas do benefício judicial, **venham os autos conclusos para extinção da execução;**

(2.b) **e não tendo havido renúncia** às parcelas atrasadas do benefício judicial, o **processo deverá permanecer suspenso nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC**, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, **Tema nº 1018**, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

NÃO HAVENDO OPÇÃO PELA PARTE LIQUIDANTE, NO PRAZO ASSINADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO, AGUARDANDO EVENTUAL PROVOCAÇÃO.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

ID - 35048669 - Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, decorrente da Requisição de Pagamento nº 20200083718.

Deste modo, oficie-se ao **Gerente de Expediente do Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID-35048669, qual seja: **Banco Santander - 033, agência n.º 3088, conta corrente 13006511-0, titularidade: Braga e Cunha Sociedade de Advogados (CNPJ n.º 26.488.263/0001-85)**.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-59.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VINHOTO
AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O exequente aposentou-se por tempo de contribuição no curso desta demanda, em 14.06.2002 (NB 42/124.861.056-0), em detrimento do benefício concedido judicialmente.

Requeru o autor o valor das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, entre a data do requerimento administrativo, do benefício por tempo de contribuição (DER) em 23 de outubro de 1998, até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 124.861.056-0), bem como a verba honorária sucumbencial arbitrada, nos termos do título executivo judicial.

Em decisão proferida no ID 12877215 (página 464), foi deferido que o autor executasse o valor das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, até a data do início do benefício que lhe foi concedido administrativamente.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5003765-73.2017.4.03.0000, informando o Egrégio Tribunal Regional Federal a decisão proferida, dando provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 02/07/2020 - ID 36159395.

Dê-se ciência às partes.

Após, venhamos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014914-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARROS, KARINA SILVA BARROS, RICARDO SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias e, após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009520-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: L. O. D. N.

REPRESENTANTE: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011555-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZIO GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010249-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ELIETE GIARDINI FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053009-39.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID ROSINA CALAZANS LARKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CAROLINE BORGES - SC33553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta **1181005134536818**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190053819**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 35846034**, qual seja: Banco Itaú Agência 0154 Conta Corrente 81263-0 CPF 057.958.639-12 Titular: Larissa Caroline Borges.
3. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. **Cumpra-se.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000020-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVAREIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntar o PPP.

Ademais, intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372, preceitua que "*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008371-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SANTOS SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19/08/2020, às 08:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Coma juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOY TEOFILU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24/11/2020, às 13:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017418-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DARLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e expedição de ofícios, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente.

Ademais, providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em conseguir.

Por fim, intime a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Intime-se e, se nada mais for requerido, envie os autos para sentença.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013972-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados nas **contas 1181005134348523 e 1181005134310119**, abertas em 27/05/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190105059 e 20190105052**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 35780635**, qual seja: BANCO BRADESCO S/A. (Banco 237) AGÊNCIA: 2855 CONTA CORRENTE: 5.773-8 Titular: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA CPF/MF: 214.038.458-08.
3. **Cumprida a determinação supra, intime-m-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. **Cumpra-se. Intime-m-se.**

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010181-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HURLEY ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AFASTAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IDOSO DESEMPREGADO DESDE 2017. DEFERIMENTO. PARCIALACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSÉ HURLEY ROBERTO** em face da sentença de fls. 335-355, alegando omissão pela não observância do aviso prévio de um dos períodos controvertidos e antecipação de tutela.

Em breve síntese, requer a admissão da data de encerramento da prestação de serviços junto a **Muriação Ferro e Aço Ltda** em 14/08/2015, em oposição à data admitida na sentença embargada, 06/07/2015.

Também sustenta o acerto da antecipação de tutela, por estar desempregado em meio às crises de saúde e econômica globais.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 13/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval (24 e 25 de fevereiro), tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do aviso prévio

O embargante vindica a consideração da data de encerramento do aviso prévio para fins de contagem de tempo contributivo, 14/08/2015, em oposição à data admitida na sentença embargada, 06/07/2015.

Nos termos dispostos no relatório, a especialidade do período do labor junto à empresa Muriação Ferro e Aço Ltda até 14/08/2015 é incontroversa (fl. 336), diante do cômputo na via administrativa (fl. 314).

Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico existir anotação na carteira de trabalho até 14/08/2015 na CTPS (fl. 81), bem como profiisografia com exposição ao agente deletério ruído, na intensidade de **90 dB(A)** até a mesma data (fls. 136-137). O documento ambiental possui assinatura do empregador, seu carimbo, é datado em 24/08/2015 e contempla responsável pelas medições ambientais.

Contudo, análise mais aprofundada da carteira de trabalho revela informação relevante. Houve concessão de **aviso prévio indenizado** em 06/07/2015, com mera projeção até 14/08/2015 (fl. 95).

A respeito do aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese nº 478, publicado em 18/03/2014, sob o rito dos recursos repetitivos, que assim estabelece: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Reconhecido o caráter indenizatório da referida verba, esta não integra o salário-de-contribuição. Aliás, uma vez que o valor recebido pelo empregado é destinado a reparar o dano e não a retribuir o trabalho, por não ostentar caráter remuneratório, não há contraprestação de serviço.

A corroborar, cito os ensinamentos do i. professor Amauri Mascaro Nascimento:

"[...] Assim, aviso prévio é o ato que necessariamente deve ser praticado pela parte do contrato de trabalho que deseja rescindir o vínculo jurídico, e consiste numa manifestação desse propósito, mas também é denominado aviso prévio o prazo remanescente da relação de emprego a ser observado pelas partes até o término da sua duração, como, ainda, aviso prévio é o modo pelo qual é denominada uma indenização substitutiva paga em alguns casos à falta do cumprimento em tempo desse prazo. (...) **Quando a ruptura do contrato de trabalho é de iniciativa imotivada do empregador, o empregado tem direito a reparações pela perda do emprego com uma indenização**". (Curso de Direito do Trabalho, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 782 e 788-789) (grifos meus).

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. [...]" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

Nessa toada, o último dia efetivamente trabalhado foi aquele já considerado na via administrativa e judicialmente, motivo pelo qual não constato omissão a ser sanada.

Da antecipação de tutela

O tema foi abordado no dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos:

"Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando".

Na peça dos declaratórios, a parte sustenta estar em situação de desemprego e reais dificuldades financeiras, especialmente diante das notórias crises de saúde pública e econômica globais.

A parte possui 63 anos de idade, enquadrando-se no conceito legal de pessoa idosa, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/03.

Além disso, relevantes as considerações acerca do estado de desemprego do embargante. Em consonância com sua carteira de trabalho e registros no CNIS, não possui atividade econômica formal desde junho de 2017.

Isto posto, verifico a presença dos requisitos processuais exigidos nos artigos 294 e seguintes do CPC/15, motivo pelo qual as razões do embargante merecem guarida, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **DOU PROVIMENTO**, mantendo a sentença nos demais pontos.

Considerando o caráter alimentar do direito reconhecido, com risco potencializado por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos idade em situação de desemprego desde 2017, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 182.892.921-0), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 182.892.921-0), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 12/05/2020, que julgou o pedido improcedente, ocorreu em omissão e contradição.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que a paridade a ser aplicada deve seguir a tabela salarial da ferrovia na qual o autor se aposentou, e não na RFFSA, por ter sido extinta desde maio/2007.

Cientes (ID 33504422), a CPTM (ID 33987744) e a União Federal (ID 34134943) se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou expressamente consignado:

“Entretanto, o paradigma para pagamento da complementação, ao contrário do requerido pelo autor, é o rendimento do pessoal em atividade na extinta RFFSA, e não na CPTM, conforme a jurisprudência consolidada do E. TRF-3, da qual destaco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

- Apelações do INSS e da UNIAO providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000712-60.2018.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020). Grifei.

Em sede de réplica às contestações das rés, o autor afirmou expressamente não ter interesse na obtenção de complementação de aposentadoria que tenha por base os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, delimitando o objeto da presente demanda que, assim, se restringe à verificação da existência do alegado direito à complementação de aposentadoria que tenha por base o rendimento dos funcionários da ativa da CPTM, o que conduz à inexorável improcedência da ação”.

Desta forma, vê-se que, no presente caso, restou devidamente fundamentada a ausência do direito do autor à complementação do benefício com base nos rendimentos dos funcionários da ativa da CPTM.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

LAURO DE SOUZA CARDOSO opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida em 06/03/2020, que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (ID 33649211), o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (ID 333210) e indeferido, ainda que posteriormente o pedido tenha sido julgado procedente.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009907-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO APRECIADA NA SENTENÇA E HONORÁRIOS NOS TERMOS DO art. 85, 2º, DO CPC.

Trata-se de embargos de declaração (Id 32309537) opostos pela autora, alegando omissão e contradição na sentença constante no Id 30167707, quanto aos seguintes pontos: a) não incidência do prazo prescricional e b) condenação do réu no percentual máximo dos honorários, tendo em vista que não houve sucumbência parcial e o pedido foi integralmente acolhido pelo Juízo.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 15/05/2020, no prazo de cinco dias úteis da intimação da sentença, em 11/05/2020.

No mérito, sem razão a embargante.

A sentença invalidou a revisão administrativa realizada pelo INSS, que diminuiu a Renda Mensal Inicial do benefício, NB 108.910.929-3, condenando o réu no restabelecimento da RMI anterior à revisão e ao pagamento de atrasados, considerando a prescrição quinquenal. Os honorários foram fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

O embargante alega que não incide a prescrição quinquenal no caso, considerando que a revisão ora invalidada foi realizada no âmbito da ação **0000594-65.2003.4.03.6183, ajuizada em 14.02.2003**, ainda em trâmite.

A ação mencionada pelo embargante condenou o INSS a revisar a RMI do benefício pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. A sentença proferida em 22/07/2003, foi confirmada pelo Tribunal em 19/11/2004 (fls. 26-37).

A decisão transitou em julgado. Quando do cumprimento da obrigação de fazer, em 08/11/2005, o INSS revisou a RMI não somente pelo IRSM, mas também alterou o coeficiente do benefício de 94% para 70%, o que reduziu em uma renda mensal menor. A questão foi apontada no início da execução, em petição de 12/06/2006, na mesma oportunidade em que foi requerida execução no valor de R\$ 12.139.01 (fls. 123-124 dos autos 0000594-65.2003.4.03.6183).

Os valores requeridos a título da revisão IRSM foram pagos, com expedição dos requisitos de pequeno valor e proferida sentença de extinção por pagamento e cumprimento da obrigação de fazer, proferida em 11/03/2010 (fl. 182 dos autos 0000594-65.2003.4.03.6183).

A execução foi arquivada com baixa definitiva em 06/04/2010, embora o exequente tenha requerido o desarquivamento dos autos e pretenda a continuidade da execução, questão cujo mérito pertence ao juízo da 1ª Vara Previdenciária, onde o processo tramitou.

Considerando os fatos narrados, a revisão indevida foi realizada em 2005, sendo que a redução do coeficiente não foi discutida nos autos da ação 0000594-65.2003.403.6183, limitando-se ao pagamento das diferenças lavadas pelo IRSM. Concluo que, mesmo tendo ciência da revisão indevida, não houve a devida insurgência quanto aos fatos, pois esta ação apenas foi ajuizada em 2015.

A prescrição é instituto que exige inércia do exequente e o decurso do tempo, elementos presentes no caso, tendo em vista que o ajuizamento desta ação não dependeu do término dos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Previdenciária. A sentença embargada analisou a questão nos seguintes termos:

“A redução do valor do benefício da parte autora ocorreu em 08/11/2005 quando foi efetuado o pagamento do mês 10/2005, conforme consta da relação de crédito emitida pelo próprio INSS (fls. 48). A presente ação foi ajuizada em 26/10/2015, motivo pelo qual as prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal.”

Com relação aos honorários, devem ser arbitrados dentro os percentuais mínimo e máximo, tendo em vista o grau de zelo do profissional, natureza da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido, entre outros critérios do art. 85, §2º, do CPC. No caso, tratando-se de demanda corriqueira previdenciária, os honorários são devidos no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação da sentença.

Os embargos de declaração são cabíveis nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, conforme segue:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Considerando os limites acima expostos, concluo que o autor intenciona a revisão do julgado, pretensão descabida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo veicular o pedido de reforma por recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-65.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO SAMIR RASSY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-24.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE AMANCIO PIRES

EXEQUENTE: ILZA MARIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA - SP224096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na **conta 1181005134350374 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) e 1181005134312499 (VALOR PRINCIPAL)**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira:
2.1 o valor constante na Conta 1181005134312499 para a conta da parte exequente, qual seja: BANCO: 389 AGENCIA: 0326 CONTA CORRENTE: 01019799-3 BANCO MERCANTIL DO BRASIL CPF: 008.176.068/07 TITULARIDADE: ILZA MARIA PIRES.
2.2 o valor constante na Conta 1181005134350374 para a conta da patrona, qual seja: BANCO: 260 AGENCIA: 0001 CONTA CORRENTE: 35953770-8 BANCO NU PAGAMENTOS S.A. CPF: 262.382.658-12 TITULARIDADE: ANA CLAUDIA ANADÃO VIEIRA.
3. Cumprida a determinação supra, intem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-90.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATIA APARECIDA BARBOZA

PROCURADOR: WILSON BELARMINO TIMOTEO

Advogado do(a) REU: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011152-13.2014.4.03.6183

AUTOR:MARIUS OSWALDARANTES RATHSAM

Advogado do(a)AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000280-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JESUS SEBASTIAO

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009408-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SILVA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

WILSON SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER em 21/10/2016 e/ou alternativamente o Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença desde a cessação ocorrida em 15/12/2016.

A parte autora anexou procuração e documento, dando à causa o valor de R\$ R\$ 92.937,16 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O termo de prevenção apontou 2 feitos.

1. **Deste modo, manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência do instituto da coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as principais peças dos processos.**
2. **No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, considerando os valores recebidos administrativamente referentes aos benefícios por incapacidade.**
3. **Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise da coisa julgada e da competência em razão do valor da causa.**

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação em 05 dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO PARENTE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

DARIO PARENTE, nascido em 16/04/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.784.557-2), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/06/2019).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/107.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.784.557-2) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação Cidade Dutra Ltda. (01/07/1998 a 17/06/2019)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 22), PPRA (23/39), laudo técnico (fls. 41/51), cópia da CTPS (fls. 52/74), contagem administrativa (fls. 89/90) e comunicado de indeferimento (fls. 93/94).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 110/111).

O INSS apresentou contestação (fls. 112/122), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar quanto à contestação apresentada e a especificar as provas a serem produzidas (fl. 142), o autor apresentou réplica e requereu a análise do aporte documental que consta nos autos (fls. 143/145).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **18/06/2019 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/02/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **23 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 89/90) e do comunicado de indeferimento (fls. 93/94).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Viação Cidade Dutra Ltda. (01/07/1998 a 17/06/2019).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, que foi computado na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e consta anotado na CTPS (fls. 69 e 74). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação ao período comum.

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Viação Cidade Dutra Ltda. (01/07/1998 a 17/06/2019)**, em que exerceu as funções de “cobrador” e “motorista”, o autor requereu a juntada dos PPP’s de fl. 22 e o laudo técnico de fls. 41/51, expedido em 05/10/2008.

Para o PPP, que compreende a totalidade do período para o qual se pretende o reconhecimento da especialidade, não consta data de emissão e assinatura do responsável pelas informações contidas no documento. Desta forma, ausentes as regularidades formais, não é possível adotar o referido documento, para fins de reconhecimento da pretendida especialidade.

No laudo técnico, expedido em 05/10/2008, consta a exposição do autor à pressão sonora aferida em 87 dB na data de 05/10/2003, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Não há indicação de contato com agentes nocivos no período posterior.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorre somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante ao laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR (fs. 41/51), por ter sido elaborado de forma genérica para os empregados da empresa, não reflete as condições específicas de trabalho do autor.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Viação Cidade Dutra Ltda. (01/07/1998 a 17/06/2019)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIMAR DA CRUZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989, WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA - SP364358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LOURIMAR DA CRUZ LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em abril de 2016 (NB 608.368.776-8).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o feito elencado no termo de prevenção, observa-se que a autora ajuizou a ação de nº **00178275520164036301**, pedindo o restabelecimento do auxílio doença cessado em 07/04/2016, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e restou julgado improcedente, sob o fundamento da ausência de incapacidade laboral.

Observe, ainda, que a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado.

Deste modo, **SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no prazo de 5 (cinco) dias:**

1. **Manifeste-se a parte autora acerca do feito elencado no termo de prevenção.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALDETE MULLER DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA VALDETE MULLER DE MENEZES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/116.179.836-3).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 138734/RN pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 979, para apreciar a possibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo enquadra-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011384-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA, nascida em **29/06/1960**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a **concessão** do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 609.033.069-1), desde a sua cessação (30/08/2015).

Juntou procuração e documentos (ID 12630267).

Alega, em síntese, que, por ser portadora de patologias relativas à área ortopédica, bem como perda auditiva, que vem se agravando, está incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 12630267 – fl. 47).

O INSS apresentou contestação (ID 12630267 – fls. 51/61), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegando a ausência de interesse processual, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia médica em 02/08/2017 (ID 12630267 – 90/102) e 27/09/2018 (ID 12630267 – fls. 137/150), tendo as partes se manifestado quanto aos laudos apresentados (ID 12630267 – fls. 128/136, ID 13750856 e ID 13974195).

Proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual (id 14499260), o autor interpôs recurso de apelação (ID 15354939).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a ausência de interesse processual e reconheceu a nulidade da sentença proferida (ID 34479534).

Cientes do retorno dos autos à origem (ID 34482991), as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 30/08/2015 e ajuizada a presente ação em 04/12/2015, **não há prestações atingidas pela prescrição.**

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 60 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, por ser portadora de patologias relativas à área ortopédica, bem como perda auditiva, que vem se agravando, está incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/12/2014 a 30/08/2015 (NB 609.033.069-1), de 30/08/2016 a 11/10/2017 (NB 615.659.337-7) e de 23/11/2017 a 13/11/2019 (NB 621.031.791-3).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a ausência de interesse processual, uma vez que, embora no curso desta ação, a autora estivesse recebendo o benefício do auxílio-doença, persistia a pretensão à conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, à manutenção, após a cessação.

Submetida à realização de perícia médica na área ortopédica, em 02/08/2017, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu pela **ausência de incapacidade laboral**, nos seguintes termos:

“Autora com 57 anos, motorista, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

(grifos meus)

Posteriormente, realizada perícia médica em 27/09/2018, com especialista em clínica médica, o Dr. Roberto Soares Ricci concluiu, de igual modo, **não caracterizada a incapacidade laboral**:

“[...] Quanto à capacidade laboral, o quadro apresentado no momento é estável do ponto de vista clínico/cardiológico, não restringindo a realização das atividades habituais e laborais. Há que se ressaltar que doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às manifestações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que, paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários, permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou até mesmo se habilite para outras funções. Enfim, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Em relação às atividades de vida independente, não está caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tais como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras”.

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Assim, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez, reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laboral, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laboral. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se a aquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laboral e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laboral, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laboral, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008842-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA ELIA MIGUEL DELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA KANAWA SATO - SP299367, SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarda-se resposta do perito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE KUNIO UJIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, considerando que já foram concedidos prazos adicionais para cumprimento, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009502-30.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANOEL ESTEVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35954500. Chamo o feito à ordem.

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 06 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. S. B.

REPRESENTANTE: TAYS SANTOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO MENOR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 23/06/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o embargante ter havido omissão na sentença proferida, por ter sido reconhecida a prescrição quinquenal, no entanto, não foi observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/01 e os artigos 3º e 198, I, ambos do Código Civil, uma vez que o autor é menor.

Ciente, o INSS se manifestou (ID 35609989).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, foi reconhecida a prescrição das prestações anteriores a 16/04/2014:

“O benefício foi requerido administrativamente em 11/11/2013 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 16/04/2019, portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/04/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91”.

O autor nasceu em 25/04/2011, portanto, é menor incapaz. Assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Portanto, reconheço a ocorrência de omissão e retifico a fundamentação, para afastar a ocorrência da prescrição, passando a constar:

“O autor nasceu em 25/04/2011, portanto, por ser menor incapaz, afasto a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991”.

Por conseguinte, retifico o dispositivo da sentença proferida, para que passe a constar:

“Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 167.634.412-5), em favor do autor, a partir da DER (11/11/2013), observada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/11/2013 e apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência** para determinar à autarquia que proceda à implementação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 11/11/2013.

Notifique-se a CEABDJ para que cumpra a presente decisão.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário

Custas na forma da lei?

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados nas contas **1181005134462059, 1181005134397141e 1181005134397133** abertas em 26/06/2020, **decorrentes das Requisições de Pagamento n.º 20200049547 e 20200026236, respectivamente.**
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 34419447**, qual seja: **Titularidade de Roque Ribeiro dos Santos Junior, CPF: 923.643.228-04, Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, Conta Corrente: 22387-5.**
3. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134445952 e 1181005134395416**, abertas em 26/06/2020, **de corrente da Requisição de Pagamento n.º 20190105362 e 20190105359.**
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 35364683**, qual seja: **Banco Itaú - Agência 9073 - conta corrente 15953-6 - Beneficiário ANTONIO PAULINO DA SILVA JR - CPF(MF) 142.314.078-86.**
3. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016129-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **02/09/2020 às 15:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO ANTONIO HONORIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **02/09/2020 às 15:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA ELIANE HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **02/09/2020 às 16:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, bem como o **corréu no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **09/09/2020 às 15:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar as partes e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015557-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **09/09/2020 às 15:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA HIGINO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **09/09/2020 às 16:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015556-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **16/09/2020 às 15:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISPINIANA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **16/09/2020 às 16:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.
Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).
Intím-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

m

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **23/09/2020 às 15:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intím-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015600-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **23/09/2020 às 15:30**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intím-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE SANTOS, D. D. S.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **23/09/2020 às 16:00**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014333-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aos 06 de agosto de 2020, nesta Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 14 horas e 30 minutos, na sala virtual de audiências da 9ª Vara Federal Previdenciária da Primeira Seção Judiciária de São Paulo - SP, realizada na forma remota por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º e artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**, Meritíssimo(a) Juiz(za) Federal da Vara acima referida, foi declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e os seus respectivos patronos, estando PRESENTES a parte autora, **LEONICE SANTOS SILVA**, acompanhada de seu(ua) advogado(a), Dr(a). **VALDIR BARBOSA COSTA OAB/SP 376.298**; as testemunhas da parte autora, **JOÃO BISPO DE SOUZA – RG: 26.181.574-X – CPF: 047.978.958-45** e **NORANEIDE ALVES DE SOUSA – RG: 18.752.721-0 – CPF: 075.467.788-59**; bem como o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). **CRISTIANE MARRA DE CARVALHO**, Matrícula SIAPE nº 1480184.

O MM Juiz, considerando as audiências virtuais fora da sede do juízo, pontuou acerca do seu dever de providenciar para que uma testemunha não ouça o depoimento das demais, salientando que serão tomadas todas as medidas possíveis e adequadas no momento da audiência a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 456, do Código de Processo Civil. Além disso, como não há previsão de retorno às audiências presenciais e que, atualmente, a única possibilidade de realizar o ato se dá remotamente, é imprescindível que todos os participantes do ato comportem-se de acordo com a boa-fé, sendo, ainda, indispensável a cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, atendendo-se ao disposto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil e, ainda, ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República, que dispõe sobre o direito constitucional à razoável duração do processo.

Os depoimentos da parte autora e das testemunhas presentes foram gravados em sistema audiovisual na mídia que segue juntada com este termo.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. **“Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 15.5.17 e DIP em 01.8.2020, a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitadas a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.**
3. **Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.**
4. **Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.**
5. **Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.**
6. **Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.**
7. **Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015, que dispõem sobre a pensão por morte:**

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitadas os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Esclarece o INSS que a proposta ora formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância do(a) Autor(a).

Sendo homologada a proposta, após a amúncia do(a) Autor(a), os valores atrasados serão pagos por requisição do pagamento, RPV/Precatório."

Refêrido acordo foi aceito pela parte autora.

Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: "A parte autora concordou com a proposta de acordo, o qual HOMOLOGO por sentença e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil (transação). Cientifique a CEAB/DJ para implantação do benefício".

Diante da impossibilidade na obtenção da assinatura de todos os participantes, somente o MM Juiz Federal assinará eletronicamente o presente termo por ocasião da sua juntada nos autos virtuais, considerando-se a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Saemas partes intimadas.

E nada mais havendo a ser determinado, foi encerrada esta audiência com as cautelas de praxe, e eu, Lillian Cristina Benitti Pacheco da Costa, (Analista Judiciário, RF:7587), digitei e certifiquei.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON GATTO JUNHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36162507. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON GATTO JUNHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36162507. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004015-13.2011.4.03.6109

AUTOR: ELIZABETE MATHEUS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005412-79.2012.4.03.6301

AUTOR: ROBERTO PASSE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TOESCA - SP222584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018347-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA MELLO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010245-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINE APARECIDA NETTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027712-40.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: MIGUEL HERMINIO DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004284-19.2014.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33768035. Intime-se a parte exequente para promover a regularização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-39.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCEICAO APARECIDA ROMERO

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019785-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGYSAUANDAG

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, considero que o feito reúne a documentação necessária para julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova testemunhal.

Por tal fato, amparado também pela situação de isolamento social devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, **cancelo a audiência anteriormente designada.**

Vista às partes, para que digam se tem mais provas a produzir.

Após, conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5009451-24.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

LUIS CARLOS TORRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de **29/05/2015 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: *Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.* - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

•
Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

•
Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

•
Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

•
Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto no 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei no 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos no 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação no 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação no 15 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10a Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação no 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10a Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6a T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei no 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fs. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fs. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei no 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5a T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, 5a T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVANCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO no 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10a T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecida a especialidade para nenhum período (Num. 3869326 - Pág. 66).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Requeru ainda, a averbação de períodos comuns anotados em CTPS junto à empresa SOLUÇÃO TOTAL STS LTDA, de 23/05/2005 a 16/01/2008 (Num. 3869326 - Pág. 27).

Verifico que o vínculo consta do tempo de contribuição do autor, com a anotação "extemporâneo" e sem o cômputo da data fim.

Por tal motivo, foi, inicialmente, designada audiência para comprovação do período controvertido, entretanto, o autor requereu a análise da prova documental e argumentou a suficiência probante dos documentos apresentados, destacando os seguintes pontos:

- o vínculo é CONTEMPORÂNEO AO REGISTRO
- a parte autora juntou os HOLETIRTES assinados e datados (Num. 3869346), Aviso Prévio e IMPOSTO DE RENDA ANO CALENDÁRIO 2005 (Num. 3869351) e a Sentença Homologatória Trabalhista e o extrato do FGTS (Num. 33112352 - Pág. 1).
- na ação trabalhista conforme sentença não se discutiu o vínculo, apenas a verbas rescisórias já que houve a demissão sem justa causa.

Ante os fatos e documentos expostos, tenho que razão assiste ao autor; pelo que julgo desnecessária a realização de audiência.

Com base na prova documental, especialmente por se tratar de vínculo contemporâneo e incontestado - já que a reclamatória trabalhista discutiu somente as verbas rescisórias, bem como amparado pela robusta documentação apresentada e da qual o INSS teve ciência, deve ser homologado o período de 23/05/2005 a 16/01/2008 e incluído em sua integralidade no tempo de contribuição do autor.

Passo aos períodos especiais.

CATEGORIA PROFISSIONAL - ELETRICISTA

Requer a parte autora o enquadramento da atividade de eletricitista, com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos, laborados na função de eletricitista.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, deveria estar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

As ocupações apontadas na CTPS (eletricista) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64).

Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos períodos requeridos pelo código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro eletricitista, situação não comprovada nestes autos.

Ainda, a atividade de eletricitista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.

Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts sempre se revelou necessária.

Cabe ressaltar que o autor apresentou PPPs, ocorre que em nenhum deles consta a anotação de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Logo, ausente nos autos qualquer documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts.

PERÍODO DE 12/03/1990 a 30/01/1992 – ALFALAVAL LTDA

A parte juntou o PPP (Num. 3869326 - Pág. 11). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído nas intensidades de 80 dB(A).

Para o período acima, a intensidade do ruído deveria ser superior a 80 dB(A).

Desse modo, concluo que o período acima deve ser mantido como tempo comum.

PERÍODO DE 13/10/1992 a 02/09/1994 – AURUS INDUSTRIAL S.A

A parte juntou o PPP (Num. 3869326 - Pág. 12), informando que trabalhou no período acima como eletricitista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído, sem especificar o nível de intensidade.

Desse modo, concluo que o período acima deve ser tido como especial.

PERÍODO DE 08/10/1997 a 04/10/2004 – EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A

A parte juntou o PPP (Num. 3869326 - Pág. 21), informando que trabalhou no período acima como eletricitista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta em intensidades variadas.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Considerando os níveis de intensidade e as mudanças estabelecidas pela legislação, a saber: aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, **nenhum período pode ser enquadrado como especial.**

Desse modo, concluo que os períodos acima devem ser mantidos como comuns.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período comum acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, em 29/06/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/T36XK-QTF49-TR>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) condenar o INSS a averbar o tempo anotado em CTPS de 23/05/2005 a 16/01/2008, no tempo de contribuição do autor, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS CARLOS TORRES - CPF: 045.949.998-08, Benefício concedido: Condenar o INSS a averbar o tempo anotado em CTPS de 23/05/2005 a 16/01/2008, no tempo de contribuição do autor, Tutela: NÃO

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008816-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE HELENA MENDES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS - SP346015, SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, considero que o feito reúne a documentação necessária para julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova testemunhal.

Por tal fato, amparado também pela situação de isolamento social devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, **cancelo a audiência anteriormente designada**.

Vista às partes, para que digam se tem mais provas a produzir.

Após, conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003941-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core N° 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744630-42.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE DOBRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

ID 36523906: Trata-se de petição em que as partes informam que continuam em tratativas de acordo, motivo pelo qual requerem a prorrogação por mais 15 (quinze) dias da suspensão do processo.

A execução já foi suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão ID 35140563.

Considerando a concordância entre as partes (ID n/s 36538521 e 36523906), prorrogo a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 313, II c/c art. 921, I do CPC.

Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado a definição sobre a formalização do acordo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014469-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0005859-54.2013.4.03.6100), que já se encontra instruído com as peças necessárias à execução do julgado, providencie o exequente a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-39.2019.4.03.6100

AUTOR: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010501-38.2020.4.03.6100

AUTOR: EMERSON DORIGUELLO BERTIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 34863254.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014467-09.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILIA TABORDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0005859-54.2013.4.03.6100), que já se encontra instruído com as peças necessárias à execução do julgado, providencie a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-65.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DUARTE, JOAO APARECIDO STRUZIATTO, IZAC MACIEL DE ALMEIDA, ADAIR GRACIO CAIANELO, ARSENIO PIERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Na petição de fls. 231/239 não foi exposto nenhum fato ou fundamento relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 212/214 por seus próprios fundamentos.

II – Aguarde-se, no arquivo, o resultado do Agravo de Instrumento nº 5000401-93.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021676-61.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ADELCO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011560-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOX LINE – CONTACT CENTER INTERMEDIACÃO DE PEDIDOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir a CPRB das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para que tal conduta não impeça a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa, tampouco acarrete atos de cobrança, ainda que indiretos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob os regimes cumulativo e não-cumulativo.

Afirma que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa impetrante a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Argumenta que os valores da CPRB não podem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sendo posteriormente repassados à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores recolhidos a título de CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34556686, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante alterou o valor da causa para R\$ 11.256.990,00, conforme petição id nº 35783032.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35783032 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017, g. n.)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Com relação ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já adotou a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, considerando os regimes cumulativo e não cumulativo, conforme acórdãos abaixo transcritos:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LEONARDO CALDEIRA DE GODOY em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) assegurar o livre exercício da Medicina do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios, por intermédio de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de especialização;

b) reconhecer sua condição de médico do trabalho, em razão do direito adquirido, por meio do registro oficial perante o conselho réu.

O autor narra que é médico e possui pós-graduação em Medicina do Trabalho, de acordo com os requisitos previstos na Portaria DSST nº 11/90, em vigor no momento da conclusão do curso de especialização.

Alega que, desde 25 de dezembro de 2018, encontra-se impedido de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, em razão da revogação da Portaria DSST nº 11/90, contrariando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo recusa-se a registrar seu título de especialista, em razão do disposto nas Resoluções CFM nºs 1.799/2006 e 2.219/2018.

Argumenta que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas a lei ordinária pode restringir o direito fundamental ao livre exercício profissional, reputando-se nulo qualquer ato administrativo que crie condições ou qualificações ao exercício profissional.

Aduz que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013, estabelece que é ato privativo de médico o exercício de coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médicos.

Sustenta a nulidade do artigo 7º da Resolução CFM nº 2.183/2018, pois contraria expressamente o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.843/2013.

Defende a nulidade da Resolução CFM nº 1.799/2006, a qual impede o registro de especialidade em Medicina do Trabalho dos médicos que preencheram os requisitos da Portaria DSST nº 11/90, em razão da violação ao princípio da legalidade e ao direito adquirido.

Afirma, ainda, que o registro de títulos, diplomas e certificados médicos incumbe, inicialmente, ao Ministério da Educação e Cultura, não podendo o conselho réu negar o registro da especialidade do autor.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30078716, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência adotada por meio da petição id nº 30144732.

Foi considerada prudente e necessária a prévia manifestação do réu a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (id nº 30784754).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou a contestação id nº 35584571, na qual destaca que o autor não formulou qualquer pedido de registro de seu curso de pós-graduação perante o conselho profissional.

Sustenta a ilegitimidade do pedido de registro de título de pós-graduação como título de especialista em Medicina do Trabalho, em razão das Resoluções CFM nºs 1.634/2002, 1.799/2006 e 2.162/2017.

Alega que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.268/57, o autor somente poderá exercer a medicina em qualquer uma das suas especialidades, não podendo divulgar especialidade que não possui.

Aduz que o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 80.281/77, estabelece que os programas de residência médica terão a duração mínima de um ano e corresponderão ao mínimo de mil e oitocentas horas de atividade.

Afirma que a Lei nº 6.932/81 disciplina as atividades do médico residente e determina, em seu artigo 6º, que os programas de Residência Médica credenciados na forma da lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão documento hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Ressalta que a residência médica é o meio correto e adequado ao médico que pretende tornar-se um especialista em determinada área de atuação, sendo esta a forma de obtenção do “Registro de Qualificação de Especialista – RQE” perante o conselho profissional.

Assevera que a Resolução CFM nº 1.634/2002 prevê duas formas de Registro de Qualificação de Especialistas junto aos Conselhos Regionais de Medicina, visando ampliar o acesso a tal registro, pois as vagas de residência médica não são suficientes a todos os egressos dos Cursos de Medicina que ingressam no mercado de trabalho. São elas:

a) residência médica direta;

b) avaliação, pelas Sociedades de Especialidades Médicas, a partir da cláusula sexta do Convênio de Reconhecimento de Especialidades Médicas Firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM e as Sociedades de Especialistas que compõem a Associação Médica Brasileira – AMB, por intermédio de concurso.

Aponta que o artigo 8º, parágrafo 4º, da Resolução MEC nº 02/2018, determina que os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Argumenta, ainda, que a “*Resolução CFM nº 1.799/2006, apontada pelo autor, por sua vez, surgiu para esclarecer que, não obstante a NR-4, os diplomas e certificados de conclusão de cursos de especialização e extensões em Medicina do Trabalho não conferem automaticamente a titulação de especialista aos médicos*”, sendo admitido o registro de cursos que tenham terminado até setembro de 2006, data em que a mencionada resolução entrou em vigor, porém o autor concluiu o curso de pós-graduação em momento posterior.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

O artigo 7º da Resolução CFM nº 2.183/2018, estabelece que “(...) o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades”.

O artigo 17 da Lei nº 3.268/57, determina que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Desto modo, para o exercício da medicina, **em qualquer de seus ramos ou especialidades**, o médico deverá possuir diploma emitido por Faculdade de Medicina devidamente reconhecida ou revalidado nos termos da lei; registrar seu diploma perante o Ministério da Educação e efetuar seu registro no Conselho Regional de Medicina do Estado em que exercerá suas atividades.

O próprio Conselho Federal de Medicina já reconheceu a desnecessidade de título de especialista para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, conforme ementas de pareceres abaixo transcritas:

“Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica. A colonoscopia é, historicamente, um exame realizado pelo coloproctologista, o qual não pode ter seu direito de realizá-lo cerceado em virtude do advento de uma especialidade mais nova que também o executa” (Parecer-Consulta CFM nº 2.096/96).

“Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista” (Parecer CFM nº 17/2004).

“O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho”. (Parecer CFM nº 21/2010).

“O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado para exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica” (Parecer CFM nº 06/2016).

“O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM. Compete aos peritos médicos (legistas, previdenciários ou judiciais) a decisão final quanto à capacidade laboral do trabalhador, que servirá de embasamento técnico para a autoridade administrativa ou judicial, dependendo da esfera em que ocorra a demanda” (Parecer CFM nº 09/2016).

Assim dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/13:

“Art. 5º São privativos de médico:

(...)

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”.

Destarte, o exercício dos cargos de coordenação e supervisão técnica não pode estar condicionado ao prévio registro da especialidade perante o Conselho Regional de Medicina.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO PROFISSIONAL. CRM/SP. MEDICINA DO TRABALHO. ESPECIALIDADE. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO. CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. TÍTULO DE ESPECIALISTA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte Autora, ora apelante, em razão da falta de requerimento de registro de especialidade no âmbito administrativo, haja vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda perante o Poder Judiciário. Ademais, pelo que consta das razões recursais, o CRM se recusou a registrar o título de especialista em medicina do trabalho, razão pela qual está caracterizada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.

2. Não é o caso de chamamento ao processo, pois não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130 do CPC.

3. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois a insurgência nos autos é quanto ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a quem compete responder pela causa. O fato de haver leis aplicáveis ao caso de procedência do CFM ou do MTE não é suficiente a ensejar a legitimação passiva.

4. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013, o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

5. Trata-se da chamada “permissão legal” que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

6. Ora, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica.

7. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

8. Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

9. Já no tocante ao pedido de registro da apelante Érica como especialista em medicina do trabalho, observo que a Portaria DSST n. 11 de 17/09/1990 alterou o item 4.4 da Norma Regulamentadora – NR 4, passando a dispor no item 4.4.1., alínea b, que o médico do trabalho é aquele portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina.

10. No caso, a autora trouxe aos autos cópia de certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade de especialização “medicina do trabalho”, nos termos do artigo 74, parágrafo único, inciso 5, alínea b, do Estatuto da Universidade de São Paulo, o qual não tem o nível de pós-graduação exigido para a obtenção do título de especialista, nos termos da DSST 11/90, de modo que não é cabível o pedido de concessão do título de especialista em medicina do trabalho.

11. Apelações desprovidas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000593-88.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2020) – grifei.

Com relação ao pedido de registro do autor, junto ao conselho réu, na qualidade de especialista em Medicina do Trabalho, o certificado id nº 29751033, página 03, comprova que o autor concluiu o Curso de Especialização em Medicina do Trabalho, promovido pela Coordenação de Pós-Graduação Lato Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em 08 de maio de 2014.

A Resolução CFM nº 1.799/2006 dispôs sobre a não-obrigatoriedade de registro de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, nos termos a seguir:

“Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho.

Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CRF/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina” – grifei.

O autor ingressou no Curso de Especialização em Medicina do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Goiás em agosto de 2011, ou seja, após a edição da Resolução CFM nº 1.799/2006.

Assim, incumbiria ao autor comprovar o atendimento às normas do Convênio AMB/CRF/CNRM para registro de seu título de especialista em Medicina do Trabalho perante o conselho profissional.

A respeito do tema, trago os seguintes acórdãos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INSUFICIENTE - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- POSSIBILIDADE- AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROVAS DE TÍTULOS PELAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: “Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina”.

2. Sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

3- Ainda que possuidor de título acadêmico (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, por si só não é suficiente para obter o registro de especialização perante o CRM, tal qual reconhecido pela Resolução n° 1763 em seu Anexo III, que determina que os médicos só podem ser considerados especialistas, somente após realizar aprovação em concurso, no caso, tratando de Geriatria, somente pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Assim, o Diploma de pós-graduação obtido pelo impetrante, ainda que em nível de especialização em Geriatria, não alcança os pressupostos necessários para sua inscrição na especialidade pretendida.

4. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos, uma vez que tais exigências visa a proteção à própria saúde. 5- *Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369819 - 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CRM-DF. REGISTRO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA. RESOLUÇÕES N°S 1.288/89 E 1.634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Atualmente, no Brasil, existem duas formas para se obter o Título de Especialista: através das sociedades de especialidade filiadas à Associação Médica Brasileira (AMB) ou cursando as residências da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), órgão do Ministério da Educação (MEC). Não basta, assim, a formação em cursos de pós-graduação para obtenção do competente registro como médico "especialista". 2. As Resoluções do Conselho Federal de Medicina n°s 1.286/89 e 1.288/89, antes mesmo da Resolução n° 1.634/2002, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas e dispunham que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina e uma vez cumpridas as exigências ali previstas. 3. O impetrante não preenche os requisitos necessários para obtenção do registro do título de especialista em Medicina do Trabalho junto ao conselho impetrado, pedido formulado no ano de 2004, já na vigência da Resolução CFM n° 1.634/2002, quer sob a égide desta, quer sob a égide das Resoluções anteriores, de n°s 1.286/89 e 1.288/89. 4. O impetrante concluiu o curso de especialização em Medicina do Trabalho, no ano de 1978, não comprovando que a instituição em que cursou a pós-graduação é filiada à Associação Médica Brasileira ou atende aos requisitos aprovados pela AMB e pelo Conselho Federal de Medicina ou que o curso ali ministrado tenha sido previamente aprovado por tais instituições, sendo que, para fazer jus ao registro na especialidade pretendida deveria, ao menos, preencher os requisitos necessários de acordo com as Resoluções CFM n°s 1.286/89 e 1.288/89, o que não demonstrou no caso concreto. 5. Não restaram comprovadas as alegações iniciais no sentido de que o impetrante está atuando na área de Medicina do Trabalho há mais de 25 anos. 6. *Apelação e remessa oficial providas*". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0030056-94.2004.4.01.3400, relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, OITAVA TURMA, data da decisão: 21.05.2018) – grifei.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para assegurar ao autor o livre exercício da Medicina do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios, independente do Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013701-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SOARES CORSI - MG184679, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lojas União 1a99 LTDA em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a prorrogação do prazo para pagamento da contribuição ao FGTS, bem como a adesão ao parcelamento das contribuições ao FGTS, ainda que de forma extemporânea, em razão de alegadas falhas técnicas nos sistemas da CEF.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), identificar os subscritores da procuração de id 35987383, demonstrando que ocupam cargo de direção na empresa, conforme previsto no contrato social (id 36343613, pág. 25).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, e estando regular a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa, para R\$500.000,00.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014444-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novatech Comercio e Representações LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor recolhido durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008885-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILI BARBOSA FRANCO
PROCURADOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marli Barbosa Franco em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I (CEAB/RD/SR I), por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a análise do requerimento de protocolo n. 905499483 (pensão por morte).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 35686333 aparentemente foi "colada" sobre o documento.

2. Formular pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016584-83.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: K & C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA - ME, KEY SILENE VIEIRA DA SILVA, OLGA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA DE CAMARGO - SP86687

DECISÃO

1) Id 20758906: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, e a última diligência Bacen Jud foi realizada em 2013, **defiro novamente a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados**, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico e Sistema.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022582-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CAROLINA PEREZ DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada MARIA CAROLINA PEREZ DE LIMA RODRIGUES, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A exequente manifesta-se nos autos (id 31125206), requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados da executada, sob o argumento de que o bem é para a subsistência da executada e de sua família, se enquadrando na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, e do princípio da menor onerosidade que deve nortear a execução, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas na conta indicada, e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intím-se as partes.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008930-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA BELLA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ANNA BELLA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0010750-26.2010.403.6100.

DECIDO.

I - ID 36216688 – Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

II - À vista dos documentos ID n/s 32464346 e 32464910, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

III - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a correta digitalização dos autos originários, processo físico nº 0010750-26.2010.403.6100, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte digitalizar de forma integral e legível a sentença de fls. 134/137.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARIMEN BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CARIMEN BATISTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0010750-26.2010.403.6100.

DECIDO.

I - ID 34874946 – Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

II - À vista da declaração ID 31877326, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

III - Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a correta digitalização dos autos originários, processo físico nº 0010750-26.2010.403.6100, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte digitalizar de forma integral e legível a sentença de fls. 134/137.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030248-31.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME, EDUARDO GONZALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Diante do resultado dos Embargos à Execução nº 0000937-62.2016.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 247/250 dos autos físicos, resta prejudicado o pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II – Quanto ao principal, à vista do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (ID 36467302), representados pelo depósito judicial de fl. 210, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, restam prejudicados tanto o pedido de levantamento de fl. 227, quanto a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 233/237, que informa a existência de Execução Fiscal onde havia sido requerido o arresto desses valores.

Desse modo, dê-se ciência às partes do documento ID 36467302, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022764-37.2013.4.03.6100

AUTOR: IJUI ENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012533-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ROBERTO AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

DECIDO.

I – À vista da declaração ID 35219000, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Providencie o exequente a correta digitalização de seu comprovante de endereço, tendo em vista que o documento ID 35219256 está ilegível.

III – Da mesma forma, providencie a correta digitalização dos autos originários, processo físico nº 0017510-88.2010.403.6100, ficando cientificado de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

a - petição inicial;

b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

c - sentença e eventuais embargos de declaração;

d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

e - certidão de trânsito em julgado;

f - outras peças que o exequente repute necessárias.

Observe, ademais, que a digitalização deverá ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual.

IV - Emende a petição inicial da fase de cumprimento de sentença, para adequar o seu pedido aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004014-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente de todo o processado, a partir da decisão ID 17517435, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre o requerido pela CEF na petição ID 18278078.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001230-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARA LIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA - SP333623

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA - SP333623

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA - SP333623

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mara Lígia Correa e Silva, Marcos Cesar Correa e Nosso Posto JQUITIBA Ltda, visando ao pagamento de R\$ 137.670,65.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 0000923-49.2014.4.03.6100.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para determinar que sobre o valor do débito seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência prevista na cláusula contratual oitiva, a partir da impropriedade, com exclusão da taxa de rentabilidade e de quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, devendo cada parte arcar com o valor dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença transitou em julgado em 29 de agosto de 2018, conforme cópias juntadas no id 32793050.

A diligência para penhora de valores via sistema BACEN JUD foi realizada em 02 de julho de 2014 (id 13930346, páginas 102/106).

Assim, considerando o tempo transcorrido desde a última diligência BACEN JUD, defiro novamente a consulta ao sistema Bacen Jud formulado na petição id 13930346, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pelo respectivo patrono, via Diário Eletrônico.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012707-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578, MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO LUIZ CLETO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a regular instrução do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 10 de novembro de 2019 (protocolo nº 1908417502) e o remeta à Junta de Recursos, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

O impetrante relata que, em 24 de junho de 2019, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não havia cumprido os requisitos básicos.

Afirma que interpôs recurso ordinário, em 10 de novembro de 2019, ainda não apreciado pelo Órgão Julgador.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35431250, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos e indicar a autoridade coatora.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial, para alterar o pedido formulado (id nº 35653939).

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Recebo a petição id nº 35653939 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 35341744, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 10 de novembro de 2019 (protocolo nº 1908417502), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 35341747, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 10 de novembro de 2019 (protocolo nº 1908417502).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

6ª VARA CÍVEL

AUTOR: MYRIAM PALMA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

ID 36216039: Recebo a emenda a inicial, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e altere-se o valor da causa.

Ressalto que eventual condenação em honorários será decidida em momento oportuno, quando da homologação do valor.

Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006395-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PASSOS DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA MENDES, IVANILDA GLORIA PIMENTA, ERIKA ANTONIO LOBO, ELSIRA DO CARMO SILVA, ELIAN A APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EDINALDO LUIZ DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA DE FARIA, ELIVANNE FACANHA DE SOUSA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, NATALIA VILELA DA ROCHA, MARIA DOS SANTOS SILVA MOURA, MARIA ABILIO DA SILVA AMORIM, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUISA HELENA DA SILVA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 36488624).

Decorrido o prazo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014188-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para declarar a inexistência das contribuições ao SAT, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às seguintes verbas: a) férias gozadas; b) adicional constitucional de 1/3 de férias; c) descanso semanal remunerado; d) salário maternidade; e) aviso prévio indenizado e f) auxílio enfermidade.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

É o relatório. Decido.

De início, reconhecimento de ofício a ilegitimidade do **INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRÚIDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). **Grifos nossos.***

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por outro lado, o STJ pacificou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os valores referentes ao **descanso semanal remunerado**, ante seu caráter remuneratório.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201603216040. Rel.: Min. FRANCISCO FALCÃO. DJE 17.08.2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. (...) 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 201601538543. Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 25.11.2016).

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP - 1809320, Rel. Min.: HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:01/07/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. (...) (TRF-3. ApelRemNec 0006544-65.2016.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:27/09/2019.)

Da mesma forma, há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em razão de sua natureza remuneratória.

Assim, verifica-se apenas em parte a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para declarar a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente apenas ao terço constitucional sobre férias gozadas, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio enfermidade.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão e prestação das informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para eventual retificação do polo passivo.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014456-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA, ELIEZER CARLOS DE SOUZA, JOSE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 746/991

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007250-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** e **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI**, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 34775005.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (ID 35639342).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

ID 35712473: em complemento ao despacho de ID 34775005, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, determino que a restituição das custas seja realizada em favor da advogada Dra. **Isabella Conte Camilo Linhares, CPF nº 365.135.938-75**, titular da conta que efetuou o recolhimento da GRU-Judicial (Banco 260 – Nu Pagamentos S.A., Ag. 0001, C/C 8764323-8), tendo em vista os documentos constantes dos autos (ID 31370976) e a declaração de autenticidade assinada pelos advogados da parte impetrante (ID 31370970).

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 36514175, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer.

Decorrido o prazo recursal e nada requerendo as partes, remetam-se os autos à SUDI-Cível para exclusão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI** e do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI** da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015321-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, reencaminhe-se à Central de Mandados de São Paulo o ofício destinado à autoridade coatora para ciência da sentença proferida para devido cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 36447466: manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento de depósitos da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5004912-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Na decisão ao ID 31556304, assim foi determinado:

"Intime-se o impetrante para que junte aos autos as declarações dos dois últimos anos de imposto de renda, para comprovação da situação de pobreza, ou, comprove o pagamento das custas processuais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

O impetrante ficou-se inerte.

Assim, intime-se para cumprimento, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

I. C.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014555-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015518-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Acolho a petição e planilha de cálculo – ID nº 32575794 como execução dos honorários sucumbenciais.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado, União Federal (AGU), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

2) Intime-se a parte autora para que esclareça, em 15 (quinze) dias, de maneira documental, a data da prescrição médica juntada ao ID nº 35399270-págs.5/6, posto que deve estar atualizada (ou seja, de até seis meses).

2.1) Com a regularização, informe a parte ré, União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, quais os procedimentos tem adotado com vistas ao fornecimento gratuito, imediato e contínuo, do medicamento denominado ELAPRASE (idursulfase), nos quantitativos que se façam necessários, sob pena de cominação de multa diária fixada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por dia de omissão injustificada.

I.C.

SÃO PAULO, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018786-81.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008658-03.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIVALDO ALVES, PAULO JOSE DE SOUZA, EDSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIO PINTO, ADILIS FELIPE FERNANDES, SEBASTIAO RODRIGUES, JOSE DEJANIR ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo à obrigação de fazer, nos termos do artigo 536 do CPC.

Providencie a parte executada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do Termo de Adesão celebrado como autor, JOSE DEJANIR ALVARENGA (ID nº 13380025 - pág.78).

Com a juntada, dê-se vista aos exequentes de todo o processado, requerendo o que de direito.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para a sentença homologatória das transações celebradas com SEBASTIÃO RODRIGUES (ID nº 31477979), PAULO JOSE DE SOUZA (ID nº 13380025-págs.61/62) e de JOSE DEJANIR ALVARENGA e extinção da execução em relação a ÉDSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINÍCIO PINTO e NEIVALDO ALVES, posto que já perceberam índice de abril de 1990 por meio de outros processos, como já consignado no despacho de ID 15387742.

I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014052-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN OLMEDO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia integral das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou documento que comprove seus rendimentos atualizados, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Providencie, ainda, no mesmo prazo supra, cópias de seu RG e CPF.

Cumprida a determinação supra, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAUJO FIGUEIREDO - SP412253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Instada a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ID nº 20970415), a parte autora manifesta-se ao ID nº 21380635.

Ao ID nº 21486682 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a parte autora é instada a retificar o valor atribuído à causa, manifestando-se ao ID nº 22623101.

A determinação de adequação do valor da causa é reiterada ao ID nº 23317505, tendo o autor cumprido a determinação ao ID nº 26323455.

Proferida decisão que defere a tutela de evidência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação ao ID nº 26530663, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

A autora apresenta réplica (ID nº 34187245).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos comprovantes de recolhimento das exações combatidas.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003480-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENESOLA DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 752/991

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RENESOLA DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor indevidamente recolhido a título de Taxa Siscomex, correspondente a R\$ 12.435,26, devidamente corrigido desde a data de cada registro de DI.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos operada pela Portaria MF nº 257/2011, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação, aduzindo apenas que o montante para repetição do indébito deverá observar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, por meio da IPCA. Aduz, ainda, a necessidade de liquidação do julgado (ID 31099633).

A autora se manifestou informando concordância com os termos da petição da União (ID 32892052).

É o relatório. Decido.

Ante o teor da manifestação de ID 31099633, homologo o reconhecimento do pedido em relação à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a declaração de ilegalidade da majoração promovida pelos atos infralegais supramencionados não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (STF. RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 28.05.2018).

A natureza jurídica da taxa SISCOMEX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a Taxa Siscomex deve ser calculada pelos seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Consequentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado da forma supramencionada, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex.

Assim, considerando a concordância da autora como quanto afirmado pela União, verifica-se a necessidade de liquidação do julgado, restando impossibilitada a prolação de sentença líquida, com o reconhecimento de pronto do valor pleiteado em inicial.

Por fim, anote-se que os créditos apurados serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo, para declarar:

i) a inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E), que serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021122-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, em face da sentença de ID 30029252, que julgou improcedente o pedido.

Alega a ANS haver contradição no decidido em relação aos honorários, tendo em vista o julgamento da ADIN n. 6053, na qual foi declarada a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Por sua vez, a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL alega ausência de pronunciamento quanto aos atendimentos prestados na modalidade de coparticipação; a necessidade da prova pericial para contrapor os valores praticados pela operadora em sua rede credenciada, bem como, contradição quanto à limitação legal da obrigação de ressarcir.

Intimadas, as partes requerem que os embargos opostos pela parte contrária sejam providos (ID 35615089 e 35831011).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Em relação aos embargos de declaração interpostos pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Já com relação à alegação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, para, **onde se lê:**

“Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ANS para fins de conversão em pagamento do valor depositado nos autos ao ID n. 10691162.

P.R.I.C.”

Leia-se:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ANS para fins de conversão em pagamento do valor depositado nos autos ao ID n. 10691162.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os embargos da **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** e **ACOLHO** os embargos da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

À Zelosa Secretária para que:

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

E, nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.**

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 29007502, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que se a demanda restou procedente, o contrato firmado entre as partes foi considerado válido, bem como, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, a atualização do débito deveria observar o que fora pactuado e não o Manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal ou o artigo 240 do CPC.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 35323070).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 34.318,24 (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), posicionado para maio/2018, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Leia-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 34.318,24 (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), posicionado para maio/2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIX INFORMATICALTA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERVIX INFORMÁTICA LTDA.**, em face da sentença de ID 29513631, que julgou procedente o pedido.

Alega ter sido a sentença omissa por não ter se pronunciado expressamente sobre a delimitação do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer que haja manifestação no sentido de que o ICMS destacado na nota fiscal é que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a embargante possui direito de receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, nos termos da Súmula 461 do STJ.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 35900828).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Neste sentido, a sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido de modo a assegurar à parte autora o direito de exclusão dos valores computados a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente.

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAM PAULINO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013712-71.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA WALCON LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postula a parte exequente a expedição de RPV complementar, com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e da expedição do requisitório originário.

Instada a se manifestar requereu a parte executada, União Federal (PFN), o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 579.431/RS. (ID nº 13170312-pág.137/141).

A parte exequente apresentou planilha de cálculos do valor complementar, com inclusão dos juros de mora, utilizando o IPCA-e (ID nº 19359460), discordando a executada (PFN), e juntando cálculo que entende correto (ID nº 29728343 e ID nº 29729255).

Passo a decidir.

Diante do exposto, como fim de dirimir controvérsias entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, com inclusão dos juros de mora, desde a data da elaboração do cálculo (01/06/2014) até a data da expedição do RPV originário (10/01/2018), para verificação da existência de saldo complementar (com utilização do IPCA-E, conforme RE 579.431).

I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022006-39.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DES PACHO

Vista à parte exequente, MARLES INDUSTRIA TEXTIL COMERCIO LIMITADA, quanto a petição e cálculos juntados pela executada, ELETROBRAS - ID nº 25839022 e ID nº 25839023, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014605-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MOURA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA PEREIRA JUSTO - SP314684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando o ressarcimento por dano moral e material de quantia sacada de conta poupança da parte autora.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.180,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015826-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 26221623 primeira parte: Indefiro a pesquisa ao RENAJUD, considerando que é utilizado para pesquisa de bens.

ID nº 30263323 segunda parte: Defiro a pesquisa de endereços junto às concessionárias de serviço público(ENEL, CONGAS).

Primando-se pela celeridade processual, autorizo a autora, CEF, à solicitação de informações junto às concessionárias de serviço público quanto a eventuais endereços cadastrados em nome da empresa-ré, FERNANDO FULANETO FERREIRA - ME - CNPJ nº 10.303.334/0001-98., valendo a presente decisão como DETERMINAÇÃO JUDICIAL às mencionadas entidades, com expressa autorização para fornecimento dos endereços ao representante legal da CEF.

Consigno às destinatárias que a autenticidade da presente decisão poderá ser conferida pelo sistema PJE, conforme código de verificação constante no rodapé da presente decisão.

Com a resposta, deverá a requerente informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

I.C.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BO AVENTURA LOURENCO - SP297574

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BO AVENTURA LOURENCO - SP297574

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia médica para o dia **01/09/2020, às 16:00 horas, na Alameda Francisco Alves, n. 169, cj. 13/14, Bairro Jardim, em Santo André-SP**, devendo a autora comparecer munida de documentos pessoais de identificação, exames e relatórios médicos recentes, além das cautelas descritas na manifestação ID 36151373.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5028194-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009127-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA.** e **AVON INDUSTRIAL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo das parcelas futuras das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente à exigência dos créditos tributários subsequentes, bem como à recusa da certidão de regularidade fiscal das Impetrantes.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, intimou-se as impetrantes para que regularizassem o valor dado à causa (ID 32804846), despacho cumprido ao ID 36060345 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 36060345 e documentos anexos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 158.100.000,00.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir venda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretária para que retifique o valor dado à causa.

I. C.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010629-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANUSA CAETANO DE OLIVEIRA ME contra ato atribuído ao DELEGADO DA DERAT/SP – DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 dias, dos pedidos de restituição descritos na inicial (ID 33853501 – págs. 16 e 17).

Narra ter protocolado os pedidos administrativos de ressarcimento entre agosto a dezembro de 2012, julho e agosto de 2013, fevereiro a abril de 2014 e agosto a dezembro de 2015 e, até o momento, permanecem em poder do Fisco paralisados, sem a efetiva conclusão.

Intimada para regularizar a petição inicial (ID 35407599 e 35418250), a impetrante peticionou aos IDs 35407833 e 36401030 e documentos anexos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 35407833 e 36401030 e documentos anexos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópia do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos entre agosto a dezembro de 2012, julho e agosto de 2013, fevereiro a abril de 2014 e agosto a dezembro de 2015 (ID 33853536 – págs. 1/38), entretanto, pela mera juntada dos protocolos não é possível aferir a demora injustificada.

Assim, não comprovada a análise ou não dos protocolos em questão, tampouco a desídia da Administração, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011950-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILENE FERREIRA SOUSA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Informa ser optante pelo regime do FGTS desde 09.02.2002, sendo que possui valores depositados nas contas em razão do vínculo com a empresa Clean Portaria e Higienização Ltda., no valor de R\$ 6.823,28.

Relata que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se afastada do emprego e sem renda.

Alega negativa por parte da autoridade coatora para levantamento do saldo total, sob a alegação de que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00, nos termos da MP 946/2020.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Intimada para regularizar a inicial (ID 34807010), a impetrante peticionou ao ID 35889913.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição de ID 35889913 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como, o fato de que não há termo final para o seu afastamento do trabalho e, conseqüentemente, para voltar a ter renda.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar à impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012753-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o processo administrativo foi concluído (ID 36338240), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA MARTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o processo administrativo foi encaminhado para análise junto aos órgãos julgadores (ID 36340298), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012420-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que o processo administrativo foi concluído (ID 35856449 – págs. 1/4), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007160-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULA BERLINGERI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022737-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AHMED QASIM HAMI ALHUSAINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35325266: **DEFIRO**. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-se cópia do acórdão (ID 35118764) e a certidão de trânsito em julgado (ID 35118771).

Após, nada requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011086-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENI BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005098-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LENICE APARECIDA CACADOR

DESPACHO

Acolho o cálculo ID 20346584, e, tendo em vista o não pagamento voluntário da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$126.266,63, posicionado para 08/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013330-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA CRUZ

DESPACHO

ID 19062492: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$146.067,59, posicionado para 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J MALUCELLI SEGURADORAS A

Advogados do(a) REU: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

DESPACHO

Considerando a comprovação documental da nova denominação social do réu, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar: JUNTO SEGUROS S/A - CNPJ nº 84.948.157/0001-33, no lugar de J. Malucelli Seguradora S/A.

ID nº 28017849-pág.2: Retifique-se o valor da causa para: R\$ 883.991,27.

Consigno que a parte autora, CEF, já recolheu as custas iniciais complementares, conforme comprovado pela juntada da guia GRU - ID nº 28020938.

Com fulcro no art.350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação do réu - ID nº 30661434.

I.C.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026609-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGLI VIAGENS E TURISMO LTDA, MARCOS CRISTOFARO FREIRE, LILI APARECIDA SCHLEETZ FREIRE

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

Quanto aos requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA - SP263578

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033875-44.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 768/991

DESPACHO

ID 35440452: Defiro. Oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do depósito judicial de fls. 606 para a conta indicada pela exequente, nos termos do art. 906, do CPC.

Comprovada a transferência, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008045-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS FRANCO CARRANCA - ESPÓLIO, CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARLI PASCHOAL CARRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341,
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DECISÃO

ID 34648730: Determinada a apresentação, pelos embargantes, de cópia da última Declaração do IRPF, bem como dos três últimos comprovantes de rendimento, para análise do pedido de gratuidade.

ID 35979403: Réplica dos embargantes, ocasião em que juntamos documentos determinados pelo Juízo (ID 35980235).

Decido.

1. Examinado o pedido de concessão da gratuidade.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

No caso dos autos, após análise detida dos documentos juntados pelos embargantes, verifico que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Em relação à embargante MARLI, tem-se que a mesma auferiu renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor decorrente de aposentadoria pelo regime geral e previdência complementar (ID 35980249 e ID 35980555). Além disso, possui quantia significativa depositada em contas bancárias, e em espécie em sua residência que, somados, superaram o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – ID 35980235 - Pág. 3. Já o embargante MAURÍCIO auferiu renda mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e a embargante CARLA, por sua vez, possui diversos bens, dentre os quais, veículos, tais como um carro de passeio com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e um "Buggy" avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); frações ideais de imóveis; quantia em aplicação financeira superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e auferiu renda mensal superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais) – ID 35981262 e ID 35981279.

Assim, o patrimônio e renda dos embargantes se mostram incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os embargantes, especialmente, se considerado o fato de que as custas e eventuais encargos processuais serão divididos entre os três.

Pelo exposto, INDEFIRO a gratuidade requerida.

2. Observo, ainda, por ocasião da propositura da presente ação, que os embargantes atribuíram valor aleatório à demanda (R\$ 1.000,00 – mil reais).

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, recolhendo-se as custas processuais devidas.

A Secretária deverá certificar nos autos a regularidade do recolhimento das custas processuais.

3. Sem prejuízo, informe a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do novo estudo técnico da área em discussão, considerando o prazo fixado na decisão ID 33968858.

Após, se o caso, será examinado o pedido de produção de prova pericial requerido pelos embargantes.

4. INDEFIRO o pedido dos embargantes de expedição de ofício ao Juízo da Vara Única do Foro de Embú-Guaçú/SP, para o qual foi expedida carta precatória nos autos da ação de reintegração de posse nº. 0000517-91.2015.4.03.6100, visto que já solicitada a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, ante a concessão de liminar nesta ação de embargos de terceiro (ID 39977622 dos autos da ação de reintegração de posse).

5. Proceda a Secretária à exclusão do sistema processual do espólio de RUBENS FRANCO CARRANCA, pois já realizada a partilha de bens entre os herdeiros (conforme Escritura Pública – ID 31724909), os quais têm legitimidade para integrar o polo ativo da demanda.

6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de reintegração de posse nº. 0000517-91.2015.4.03.6100, cujo prosseguimento ficará condicionado ao desdobramento dos presentes embargos, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DALMASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31628833: Defiro, parcialmente, o pedido.

1. Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados referentes aos ofícios requisitórios ID nº 27696804, pág. 1 e ID nº 13498123, pág. 107, em nome do advogado Paulo Sergio Dal Maso, constituído à fl. 76 do ID 13498124, conforme dados bancários informados na petição ID 31628833.

2. Indefero o pedido de transferência do valor referente ao ofício requisitório ID nº 13498123, pág. 108, vez que é referente a honorários sucumbenciais pagos em nome do Dr. PAULO WALTER SALDANHA.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020058-47.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício para transferência dos valores, conforme discriminado na petição ID 34202476.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VET.S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para transferência integral do valor depositado na conta em que realizado o pagamento do RPV nº 20190091144 (ID. 31080074), expedido para pagamento dos honorários advocatícios, observando-se os dados indicados na petição ID. 31690521, conforme requerido pela parte exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014438-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS - SP248537

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32956028:

1. Ante os argumentos apresentados, proceda-se ao cancelamento do substabelecimento ID 26878672.

2. Expeça-se ofício para transferência dos valores pertencentes às partes SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA e GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS, conforme alvarás expedidos (ID 23214676) e dados bancários apresentados na petição.

No mesmo ofício, solicite-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício de transferência expedido em nome de NEIDA DE LIMA OLIVEIRA.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-47.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Petição ID 34159556: Defiro o pedido.

Conforme já determinado na decisão ID 27504297, expeça-se ofício para transferência do valor pago (ID [33504677](#)) para a conta bancária indicada na petição ID 34159556, de titularidade de Dias e Pamplona Advogados (procuração à fl. 232 dos autos digitalizados).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

DESPACHO

ID 35277963:

Providencie a Secretaria a exclusão das petições informadas pela CEF.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0083601-47.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO GONZALES SORIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria acerca das contas vinculadas ao presente feito.

2. Expeça-se ofício de transferência para a conta indicada na petição ID. 30995987, considerando, inclusive, a outorga da procuração sob o ID. 30408369 - Pág. 15.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para transferência eletrônica dos valores depositados, conforme dados indicados pela exequente.

Com a juntada do ofício cumprido, intím-se as partes para ciência e remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento dos precatórios expedidos.

São Paulo, 22/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (id 36466736).

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 33943124: Defiro pedido de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresse interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018626-90.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RICARDO FIALHO FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial para a satisfação do crédito de R\$ 7.582,46 referentes a anuidades e acordo não pagos.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do CPC, bem como a transferência do valor bloqueado via Bacenjud para conta de sua titularidade (ID 35714419).

Decido.

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud à conta de titularidade da exequente, informada no ID 35714419, tendo em vista se tratar da primeira parcela do acordo.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASTIFICIO SUPERMASSALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora não apresenta fato ou argumento novo, aptos a justificar a eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A decisão deverá ser desafiada por meio do recurso pertinente.

Aguarde-se a contestação da União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010276-45.2016.4.03.6100

AUTOR: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIASANITARIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a AUTORA ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.014,40 (seis mil e quatorze reais e quarenta centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ABRIL HERRERA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR MARINHO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Petição ID 34210277: Conforme determinado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a parte exequente os dados bancários para transferência do valor depositado pela CEF.

Petição ID 24705849: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a obrigação de fazer (item 3 da decisão ID 23850859).

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33000323: Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal do depósito existente na conta migrada nº 0265.635.37160-5.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a União Federal o código para conversão e, após, expeça-se referido ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35306824: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho ID 34681739.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao pedido de transferência de valores formulado na petição ID 36266693.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040291-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28569581: Indefiro o pedido, vez que a requisição de pagamento já foi transmitida.

Aguarde-se o pagamento da referida requisição, sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018393-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026326-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMABALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILHA - SP232490

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

ID 31290417: Em sede de contestação, a ré impugnou o valor atribuído à causa.

ID 35335260: A autora pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa em sede de réplica.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer apenas que seja declarado o direito de utilização profissional do equipamento de bronzeamento artificial.

Dessa forma, inexistente benefício econômico almejado na presente ação, sendo aceito o valor atribuído à causa para fins meramente fiscais.

Tendo em vista a apresentação de contestação e réplica, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019092-55.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHIAPPIM DE ALMEIDA - SP434912, KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 34751857: Registre-se a penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (processos 0007480-80.2015.403.6144 e 0012013-82.2015.403.6144).
 2. Comunique ao referido juízo, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.
 3. Solicite-se, sem prejuízo, o valor atualizado das referidas execuções fiscais e os dados bancários para a transferência dos referidos valores.
 4. Considero prejudicado o pedido formulado pelo juízo da Comarca de Eldorado do Sul/RS (Id 35894658), ante o deferimento da ordem acima e o valor depositado em juízo, restando, também, prejudicado a questão referente ao resguardo dos créditos advocatícios mencionados.
 5. Comunique-se ao juízo da Comarca de Eldorado do Sul/RS o teor dessa decisão, por correio eletrônico.
- Cumpra-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5022560-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

DESPACHO

ID 35081988:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados, ante a existência de documento juntado pela própria CEF, indicando endereço que ainda não foi diligenciado.

Providencie a Secretaria a pesquisa, no sistema RENAJUD, do endereço que consta dos registros do veículo de placa OKI 5933.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os endereços para realização da diligência determinada na decisão ID 11499875.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001596-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009940-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTICOS METALMA S A

SENTENÇA

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão de Dívida Inscrita nº 20190117507.

A liminar foi indeferida (ID 33534029).

Tanto o Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, como o Delegado da DERAT, informaram que o pedido da parte impetrante já foi analisado (ID 35410051 e 35661603).

A impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 35600448).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita foi devidamente analisado.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017683-42.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010670-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua seu pedido de revisão.

A liminar foi indeferida (ID 34162415).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante aguarda cumprimento da exigência da documentação solicitada em 30/06/2020 (ID 34718504).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o pedido da parte impetrante já foi analisado, quando solicitado cumprimento de exigências.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-66.2020.4.03.6126 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO NERY DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi atendido.

O *Parquet*, por sua vez, opinou pela extinção do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026621-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOE-SP HELICOPTEROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO REGGIANI - SP429704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001126-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOSAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXIBIÇÃO (186) N° 0004840-18.2010.4.03.6100

AUTOR: ROMEU PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Após, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

ID 35567439:

Expeça a Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inteiro teor requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017526-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018345-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE FREITAS NUZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727, MARCO TOGNOLLO - SP253688

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido por ROBERTO DE FREITAS NUZZI a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012986-11.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: A CASAS FONTES & TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015948-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021011-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYTUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100

AUTOR: ATACADA O S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100

AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011663-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRALLONARDO - SPI74443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SPI56817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SPI46997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000416-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GINA CARLA PISANESCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante pede o cancelamento da averbação realizada em seu imóvel nos autos do processo nº 5024404-48.2017.403.6100, restituindo-a ao estado anterior à penhora. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a embargante ser casada com o réu da Ação de Improbidade Administrativa nº 5024404-48.2017.403.6100, Eduardo Netto Kishimoto e que o bem penhorado nestes autos é bem de família, servindo como única moradia.

Citado, o MPF impugnou os Embargos (ID 30261608).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 34261086).

Intimada, a embargante não se manifestou quanto à impugnação.

É o essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Por meio dos Embargos de Terceiro, aquele que não integra uma relação processual pode obter provimento judicial voltado à manutenção ou restituição da posse de bens que tenham sido alvo de constrição judicial.

Dessa forma, a pretensão deduzida nos autos encontra pertinência, na medida em que o imóvel especificado neste processo foi objeto de constrição na ação nº 5024404-48.2017.403.6100.

A embargante se insurge contra a constrição realizada por este juízo sobre o imóvel localizado a Rodovia Raposa Tavares nº 3175 – Apartamento 104-B, Bairro Jardim Adhemar de Barros, Cidade São Paulo, Estado São Paulo – CEP 05577-000, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 5024404-48.2017.403.6100.

A embargante comprovou ser proprietária do referido bem (ID 36854275 – Pág. 9), juntamente com seu cônjuge, então réu na ação em que decretada a constrição sobre o imóvel, e alegou se tratar de bem de família, legalmente impenhorável.

No entanto, a impenhorabilidade que beneficia o bem de família restringe-se às obrigações exclusivamente patrimoniais, não alcançando, portanto, as constrições oriundas de responsabilidade penal e/ou por atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE RECAÍDA SOBRE MOTOCICLETA E IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que indeferiu a limitação da ordem de indisponibilidade a um único imóvel dos agravados. A decisão foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem. Contra o acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso especial, admitido pelo Tribunal a quo.

II - Porquanto constatou o Tribunal de origem que os requisitos para a manutenção da indisponibilidade de bens estão presentes, é fácil perceber que, existindo qualquer passo além daqui, esta Corte Superior estaria revolvendo matéria probatória para funcionar como terceira instância na análise de fatos - dando-se de frente com o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, a função institucional do Superior Tribunal de Justiça é promover a interpretação com larga amplitude da Legislação Federal infraconstitucional a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Ao lado do Supremo Tribunal Federal, funciona como autêntica Corte de Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.772.897/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp n. 1.633.282/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017; EDeI no AgRg no REsp n. 1.351.825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 14/10/2015.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1837848/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92.

INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À PRÁTICA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS. POSSIBILIDADE.

1. A medida de indisponibilidade de bens de que trata a Lei nº 8.429/92 tem natureza cautelar e visa assegurar a efetividade das sanções pecuniárias que venham a integrar a futura e eventual condenação do réu, não sendo equiparada à expropriação de bens.

Nesse contexto, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1772897/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019).

Dessa forma, não merece prosperar o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da parte embargada, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 5024404-48.2017.403.6100.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021949-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERIKA PEDROZO NEME

DECISÃO

ID 17044894: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

ID 17584868: Sentença que extinguiu o feito por ausência superveniente de interesse processual.

ID 18549183: Apelação da exequente.

ID 35905175: Acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da OAB e determinou a suspensão do processo até o termo final do acordo noticiado.

Decido.

Cumpra-se o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e guarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROMINASATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINASATO - SP156366

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013755-19.2020.4.03.6100
REQUERENTE: FATIMA TERESINHA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA KELLER - SP57849

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010760-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34262802).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 34869906).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34531813).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 35442115).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 35602675).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, § 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

É no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para-fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019284-83.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nº 19679.721055/2019-21; 19679.721064/2019-11; 19679.721056/2019-75; 19679.721065/2019-66; 19679.721057/2019-10; 19679.721066/2019-19; 19679.721058/2019-64; 19679.721067/2019-55; 19679.721068/2019-08 e 19679.721069/2019-44 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida.

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 33692010).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33762522).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações (ID 33771688).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34267155).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34457051).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 34877470).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o pleito e argumentos da impetrante estão fundamentados em entendimento do C. STJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Na presente hipótese, no entanto, tenho que o entendimento da Corte Especial não tem aplicação.

A questão tratada no presente processo é objeto de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 917.285-SC).

Naqueles autos, a Procuradoria Geral da República emitiu parecer, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, nos seguintes termos:

A compensação, de maneira geral, pode ser definida como o acerto de contas caracterizado pelo cancelamento ou abatimento no valor de débitos recíprocos.

Como instituto do Direito Civil, previsto nos arts. 368 e 369 do Código Civil, é a operação realizada entre duas pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, de forma que as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No Direito Tributário, de outra banda, a compensação é causa de extinção do crédito tributário, podendo a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários quando o contribuinte estiver, ao mesmo tempo, na posição de credor e devedor do Fisco.

A compensação tributária está assim prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Da leitura da referida norma, bem como na esteira do que leciona a doutrina, verifica-se que a compensação de natureza tributária possui alguns requisitos, quais sejam: (a) a exigência de lei autorizativa da Fazenda Pública competente para instituir o tributo objeto da compensação; (b) que os créditos objeto do acerto sejam certos quanto à sua existência; (c) que os créditos sejam líquidos quanto ao seu valor; (d) a existência de créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; e (e) existência de créditos recíprocos entre o Fisco e o sujeito passivo.

O primeiro requisito, portanto, é a exigência de previsão em lei. Se não houver previsão legal, não cabe compensação.

O Código Tributário Nacional outorga ao legislador de cada ente tributante a faculdade de estabelecer o regime de compensação.

Assim, tem-se que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), é cabível se houver lei autorizativa, bem como nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa, nos exatos termos do referido art. 170 do CTN.

Nesse contexto, pode a lei fixar as condições para a compensação dos créditos tributários ou autorizar a compensação apenas no que concerne a determinado tributo, ou a prazo certo, ou, ainda, em situações específicas.

A compensação, bem como os créditos utilizados nesse procedimento, somente terão validade se permitidos em ato legal (lei ordinária), e desde que em consonância com o Código Tributário Nacional.

Em atenção ao disposto no citado art. 170 do CTN é que foi editada a Lei 12.844/2013 que, ao incluir o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, estipulou que, antes da devolução ao contribuinte do crédito tributário decorrente de pedido de restituição ou ressarcimento, a Secretaria da Receita Federal deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, havendo débitos, deve a Administração proceder à compensação em procedimento de ofício.

Nesse ponto, convém registrar que, de fato, como bem assinalou a União, a questão tratada neste extraordinário não se confunde com o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.213.082.

No referido julgado, a Corte Superior concluiu que o art. 6º do Decreto 2.138/1997, ao regulamentar a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolou o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, no que diz respeito à compensação de ofício com débitos do sujeito passivo que estavam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Possuía, nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, iterativa jurisprudência no sentido de que inexistia dispositivo legal que autorizasse a Fazenda Nacional a proceder à compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Destarte, realmente, a mencionada orientação restou superada com a alteração legislativa realizada pela Lei 12.844/2013.

Com a edição da norma, a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia passou a ser expressamente prevista em lei, inexistindo afronta à legislação de regência.

Além disso, ao revés do concluído pelo acórdão recorrido, não há violação ao art. 146, III, da Constituição da República. Isso porque o próprio Código Tributário Nacional delega à lei ordinária que estabeleça condições e garantias para a compensação entre créditos do contribuinte e da Fazenda Pública.

Diferentemente do que afirmou a decisão impugnada, não se tratou de matéria reservada à lei complementar, nos termos do citado dispositivo constitucional. Trata-se, a Lei 12.844/2013 – que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei 9.430/1996 –, de simples atendimento aos ditames do art. 170 do CTN, bastando, para sua validade, que a dita legislação ordinária não afronte as regras gerais estabelecidas por aquela legislação complementar.

Dito isso e retornando aos requisitos exigidos para o cabimento da compensação tributária, além da previsão legal, necessário que os créditos objeto do acerto sejam líquidos e certos, que o sujeito passivo possua débitos vencidos ou vincendos, e que existam créditos recíprocos entre o Fisco e o contribuinte para que o encontro de contas seja efetivado.

Não há, percebe-se claramente, nenhuma referência à condição de exigibilidade dos créditos tributários. E, para afastar a possibilidade de compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa, necessário que tal limitação estivesse expressamente prevista no dispositivo de lei em questão.

É que, de fato, a exigibilidade não se consubstancia como atributo indissociável do crédito tributário. Uma vez constituído o crédito, a presença dessa propriedade vai depender das peculiaridades do caso e da legislação de regência.

Isso porque, sabe-se, o crédito tributário nada mais é do que a obrigação tributária tornada líquida e certa pelo ato de lançamento.

Constituído o crédito, surge para o Poder Público a possibilidade de exigir do sujeito passivo que o pagamento seja efetuado. A exigibilidade do crédito relaciona-se, portanto, às providências tomadas pela Fazenda para cobrança do débito e solvência da dívida.

Assim, nas situações do art. 151 do CTN, o que ocorre é a suspensão da exigibilidade, podendo esta expressão ser entendida, reiterar-se, como a impossibilidade de cobrança coercitiva do crédito, e não a sustação do crédito tributário em si.

Nota-se, nessa linha de ideias, que o próprio CTN, ao estipular hipóteses de suspensão da exigibilidade (arts. 140, 141 e 151), deixa evidenciado que tal atributo, a exigibilidade, não constitui característica intrínseca do crédito tributário.

Aliás, nesse sentido, também, é a lição da doutrina:

Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da obrigação tributária, inexistindo, conseqüentemente, crédito tributário, o qual nasce com o ato do lançamento tributário. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/66, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera. Com a celebração do ato jurídico administrativo, constituidor da pretensão, afluam os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável, chegando-se ao quantum do tributo; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período de exigibilidade. A descrição concorda bem com os atributos que dissemos ter o ato jurídico administrativo do lançamento: presunção de legitimidade e exigibilidade. Com ele, inicia a Fazenda Pública as diligências de gestão tributária, para receber o que de direito lhe pertence. É o lançamento que constitui o crédito tributário e que lhe confere foros de exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido. O direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente sustado, aguardando nessas condições sua extinção, ou retomando sua marcha regular para ulteriormente extinguir-se.

Não obstante, como bem ponderou a recorrente, o art. 170 do CTN não pode ser compreendido sem nenhuma ressalva para os casos de compensação de ofício para créditos com exigibilidade suspensa.

Nas hipóteses em que haja suspensão da exigibilidade por força de questionamento da legitimidade da constituição do crédito tributário (situações previstas nos incisos III, IV e V do art. 151 do CTN) e quando existir depósito que garanta sua cobrança (inciso II do dispositivo legal), não se justifica a instituição de compensação de ofício.

Nesses casos, como bem salientou a União, há plena garantia do pagamento do débito ou dívidas fundadas sobre sua própria legitimidade.

Nos demais casos de suspensão da exigibilidade e, especialmente, na hipótese em estudo – de créditos parcelados sem garantia – o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

É possível, portanto, a compensação de ofício, de créditos do contribuinte com débitos porventura existentes, verificados na seara administrativa, haja vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida.

Ante o exposto, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso extraordinário e, para os fins da repercussão geral, adota a seguinte tese:

É constitucional o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, mostrando-se viável a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia, uma vez que, nessas hipóteses, o crédito fora legitimamente constituído e continua havendo certeza e liquidez, restando suspensa, apenas e temporariamente, a possibilidade da prática de atos de cobrança por parte do Fisco.

Assim, tenho como inaplicável, no presente caso, o entendimento do C. STJ, pois constitucional a nova redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza a compensação de ofício de tributos, mesmo com parcelamento concedido, desde que sem garantia formalizada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017218-33.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014131-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além disso, neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e às demais interessadas que constam da inicial.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014133-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc., pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

Examinado o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, compare o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçamatividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017553-20.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO - SP207179, MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002872-11.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003638-35.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI - SP221683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015539-29.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEANI BARBOSA, FLAVIO DEZORZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35739611: Ante os argumentos apresentados, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-37.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA., MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id. 34604474: defiro o pedido da parte.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados (id. 355454764), para a conta indicada na referida petição.

2. Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do precatório.

São Paulo, 20/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 34957841: Defiro pedido de citação por edital da ré **MADEFAST COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME**.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresse interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 34957841: Defiro pedido de citação por edital da ré **MADEFAST COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** ME.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001244-86.2020.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026394-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO MALTA CIRIACO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 28170750).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014501-21.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ADENILDO FERREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis resultou em endereços já diligenciados.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0036888-84.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO QUINTELA FORTES, LIZETE IUMI TERADA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 e da decisão anterior, é INTIMADA a parte EXEQUENTE CEF para ciência das guias de depósito judicial, referentes ao bloqueio do valor exequendo para apropriação pela CEF, conforme determinado (Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000816-20.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ - SP145863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 dias requerido pela parte **EXEQUENTE**. Decorrido, os autos serão arquivados (sobrestados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0049955-87.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA, JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS, ARMANDO PICCELI, PEDRO LEITE, ERSIO MISSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão anterior, a CEF foi intimada para o cumprimento do julgado em relação aos exequentes Claurindo Ferreira da Silva (correção da conta vinculada do FGTS e juros progressivos), Pedro Leite e José Otávio Sanches Varella (juros progressivos).

Em resposta, a CEF informou que a conta específica do exequente Pedro Leite refere-se à denominada "Base PEF", criada para armazenar dados para aplicação dos planos econômicos, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar n. 110/2001, e, nesse contexto, não sujeita à aplicação da progressividade.

Informou, ainda, a ausência de resposta dos bancos depositários, em relação aos extratos fundiários dos exequentes Claurindo Ferreira da Silva e José Otávio Sanches Varella.

Apresentou, também, comprovantes do crédito dos planos econômicos referente ao exequente Claurindo Ferreira da Silva.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, relativa aos créditos de correção monetária, em relação ao exequente Claurindo Ferreira da Silva.

Em relação ao exequente Pedro Leite, esclareceu o motivo da não aplicação da taxa progressiva de juros, relativa à conta indicada na sentença, por se tratar de conta criada para aplicação dos planos econômicos.

Restou pendente de cumprimento a aplicação da taxa progressiva de juros, em relação aos exequentes Claurindo Ferreira da Silva e José Otávio Sanches, por falta de extratos bancários da conta vinculada do FGTS.

Pelo retrospecto do processo, verifica-se que a documentação anexada na fase de conhecimento, à míngua de extratos bancários, não contém elementos suficientes para que se possa viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos juros progressivos.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 1995, porém, os autos permaneceram sobrestados em arquivo durante anos, e a parte autora somente forneceu documentos pessoais a partir de 2014 (fls. 50-60 dos autos físicos, volume 01 Parte A).

Embora a busca dos extratos fundiários seja de responsabilidade da CEF, esta tem cumprido sua obrigação com a reiteração de solicitações aos antigos bancos depositários, sem sucesso, diante da ausência de resposta.

Assim, com o objetivo de agilizar o cumprimento do julgado, é conveniente que a parte exequente forneça os documentos que possuir ou que possa obter junto à ex-empregadora, referentes ao vínculo empregatício, tais como a relação de empregados e valores pagos e recolhidos, guias de recolhimento ou outros que possam auxiliar a reconposição da conta.

A parte exequente poderá, ainda, por intermédio de seus advogados, diligenciar na agência bancária responsável pela guarda dos extratos para solicitá-los.

Decisão

1. Ciência à parte exequente das informações e créditos efetuados pela CEF.

2. Intime-se a parte exequente para fornecer os documentos que possuir ou que possa obter junto à ex-empregadora, referentes ao vínculo empregatício, tais como a relação de empregados e valores pagos e recolhidos, guias de recolhimento, ou outros que possam auxiliar a reconposição da conta.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Sem prejuízo, informe a CEF sobre eventual resposta às solicitações de extratos.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016921-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALAN PATRICK DE ANDRADE

DESPACHO

O executado não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente.

A OAB/SP pede a realização de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de serem localizados novos endereços para intimação do executado.

Requer, ainda, a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007 e Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP 328.983.

Observa-se que não há nos autos Instrumento de Procução outorgando poderes às advogadas indicadas.

Decido

1. Foi retificada a autuação para excluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e incluir as advogadas Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007 e Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP 328.983.

2. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual.

Prazo: 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do executado não citado, ainda não diligenciados.

4. Localizados, expeça-se o necessário.

5. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011121-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA - MG143715, MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO - MG162877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

DESPACHO

Foi informado o falecimento da executada ELZA ANGELINA CRIVELARO e requerida a habilitação da herdeira CAROLINA CRIVELARO AVRUCIK VERNILLE no polo passivo da ação.

A requerida CAROLINA CRIVELARO AVRUCIK VERNILLE não foi localizada para citação no endereço indicado pela exequente.

A exequente requer a realização de pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD a fim de serem localizados novos endereços para citação da requerida, bem como a dilação do prazo de 30 dias a fim de trazer as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Decisão.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços da requerida, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário, conforme decisão retro (ID 31068664).
3. Defiro o prazo conforme solicitado pela exequente (ID 35976986).

Prazo: 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020557-27.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA, ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO, ARILDO OLIVEIRA SILVA, CESAR FREIRE CAVALCANTE, CHARLES DE FREITAS, CLAN RICARDO PAULINO, DAVID BATISTA SILVA, EDUARDO CALDORA COSTA, JOSE CARLOS DAVILA BORDONI, PAULO ANTONIO MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

Ante o exíguo prazo para ingresso dos precatórios para o próximo ano, foram expedidos e transmitidos os precatórios, sem intimação das partes para vista da minuta.

As partes peticionaram ciência da informação de expedição e transmissão dos precatórios e de nada discordaram.

Decido.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014006-64.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: MATELA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

DESPACHO

A exequente foi intimada a complementar as custas iniciais.

Juntou petição, porém o comprovante de pagamento das custas complementares não foi anexado.

Decisão.

1. Comprove a exequente que recolheu as custas iniciais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada da GRU das custas complementares, prossiga-se com a citação, nos termos do despacho (ID 34261140).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015291-63.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ, CRISTINE BATISTA OLIVEIRA, CLAUDIA VERGAL MENDES

DESPACHO

A executada CLAUDIA VERGAL MENDES, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Foi realizada pesquisa de endereço dos executados não citados.

No sistema webservice a situação cadastral dos executados PETER PEON MARTINEZ e CRISTINE BATISTA OLIVEIRA consta como cancelada por encerramento de espólio.

A exequente foi intimada para se manifestar e ficou-se inerte.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos documentos acostados à inicial que na última alteração de contrato social constou PETER PEON MARTINEZ como único sócio da empresa R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA.

Há previsão no contrato social da empresa de sua continuidade por meio dos herdeiros e diante da notícia de falecimento do único sócio e representante legal, necessária a suspensão do curso do processo para regularização do polo passivo, também em relação à empresa executada.

Decido.

1. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 265, I do CPC, a fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo: 60 (sessenta) dias,

2. Findo o prazo, façam-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001714-47.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DJALMA COLANERI - ME, DJALMA COLANERI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Libero o imóvel da penhora, bem como o depositário do encargo (num. 14440363 - Págs. 40-59).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o depositário por carta e oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000003-28.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAB DIONIZIO DOS SANTOS, ZHANG YING, FIRAS FARIS SOBOH

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada por ZHANG YING solicitando alteração da autorização para viajar, em razão de requisição do Governo Chinês para passageiros com destino à China.

Assim, mantidos os fundamentos e as condições da decisão de id36284677, autorizo que a viagem se realize de 09/08/2020 a 04/11/2020, comprovando-se o retorno nos mesmos termos da referida decisão.

Comunique-se à DELEMIG.

Intimem-se as partes.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001210-84.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LOPES, ELTON ZORANTE SANTOS

Advogado do(a) REU: YURI PIFFER - SP211567

Advogado do(a) REU: NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395

DESPACHO

Intimem-se os acusados acerca da sentença de mérito de fls. 787/803 de ID 33762279.

Intimem-se também a defesa dos réus para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões ao apelo interposto pelo MPE.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFEIRTA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em análise aos despachos de ID 34535929 e 34728233, verifico que o quadro fático de pandemia do COVID-19 em nada se alterou a ponto de permitir que os réus compareçam ao ato presencialmente.

Assim sendo, a audiência de instrução será integralmente realizada através de videoconferência.

Nesse sentido, intimem-se os réus a participarem virtualmente do ato.

Ademais, permaneçam as mesmas determinações das citadas decisões não contrárias a esta.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos despachos de ID 34535929 e 34728233, verifico que o quadro fático de pandemia do COVID-19 em nada se alterou a ponto de permitir que os réus compareçam ao ato presencialmente.

Assim sendo, a audiência de instrução será integralmente realizada através de videoconferência.

Nesse sentido, intimem-se os réus a participarem virtualmente do ato.

Ademais, permaneçam as mesmas determinações das citadas decisões não contrárias a esta.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007518-14.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução pelo Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Quanto à pretensão da executada à gratuidade da justiça, não se justifica, uma vez que, no momento, não é possível afirmar que, ao final da presente execução, permanecerá incapacitada de arcar com as despesas inerentes ao processo. Há que se aguardar a buscada recuperação da empresa a fim de verificar se haverá ativo suficiente para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002753-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Id. 36476957: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo 5 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035554-30.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIGGIANO GONCALVES - MG45943

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão ID 3575873, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024523-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal de nº 5016038-60.2020.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008260-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ID 34427569: Intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que deposite em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante indicado pela exequente ID 34427569 (R\$ 2.393,27, atualizado até 06/2020), observando-se as deliberações ID 32393544.

Caso o depósito acima referido não seja efetivado, cumpra-se o que foi determinado na decisão de ID 29656793. Todavia, ressalte-se que, nesse caso, o valor a ser bloqueado nas contas da executada deverá se aquele por último indicado pela exequente e não mais aquele constante da decisão de ID 29656793.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023260-48.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

ID 35782587: Dê-se ciência à parte executada acerca da nota de exigência n. 77210, juntada pelo Registro de Imóveis e Anexos de Brotas/SP.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença ID 33257703, arquivem-se os autos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013911-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 34112414: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 5017608-18.2019.4.03.6182, nos termos do despacho de id. 33878436.

Intimem-se.

São Paulo 6 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

5013955-26.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RIBEIRO, MARINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

i) ID 30167271: Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

ii) Regularizada a representação processual, intime-se o executado, por meio de seu patrono, dando-lhe ciência da confirmação do cumprimento da ordem de desbloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme documentado em ID 36579388, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, o bloqueio e transferência para conta a disposição deste Juízo da quantia constrita na conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 75,41 e no Banco Bradesco no montante de R\$ 1,96.

iii) Decorrido o prazo sem impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, remeta-se CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada (ID 11254583), a seguir transcrito:

1. Nos termos da Lei 12.099/10 c/c Lei 9.703/98, o DJE (operação 635) é a modalidade de depósito judicial obrigatória sempre que figurem como parte órgão ou entidade da administração pública federal.

2. Caso o depósito tenha sido realizado à ordem da Justiça Federal (na operação 005), deve -se, obrigatoriamente, antes da conversão em renda converter o depósito em DJE (operação 635).

3. Apenas após, a CEF deve proceder a conversão em renda no valor determinado por meio da transação **TES 0034, conforme instruções o quadro abaixo** (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO059 027).

No campo "Número de Referência" deve ser o indicado abaixo o número descrito nas instruções a seguir (não colocar o número do processo judicial nesse campo). Esse campo é numerado e serve para identificação e liquidação do débito para esse processo judicial.

CRÉDITO(S) 1.006.045077/16-25

CAMPOS DA GRU	VALORES
Código de Recolhimento	80125-9
Número de Referência	00000000000000852421
Vencimento	Dia em que for realizada a conversão em renda
CNPJ ou CPF do Contribuinte	11852585000194
UG / Gestão	110060/00001
(=) Valor do Principal	R\$ 100,00% do valor a ser convertido em renda
(=) Valor Total	R\$ 100,00% do valor a ser convertido em renda

iv) Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, devendo se manifestar quando à satisfação do crédito exequendo.

v) Por fim, se em termos, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016207-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seus procuradores, para, em 15 dias, esclarecer se a empresa está em recuperação judicial, tendo em vista a informação cadastrada em seu nome no sistema do PJE.

Sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, traga aos autos documentos que comprovem a existência do "parque gráfico completo" mencionado na petição de ID 33587819, uma vez que o endereço citado já fora diligenciado, resultando infrutífera a tentativa de penhora. Na oportunidade, deverá apresentar estimativa do valor dos bens e declarar se estão livres de impedimentos.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002299-54.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG S PRESTACAO DE SERVICIO EIRELI - EPP, RONALDO SCATOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado acerca do valor residual informado pela exequente no ID 35662451, para manifestar, em 15 dias, se possui interesse em efetuar a quitação do débito.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014557-36.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

1) Considerando o teor das informações juntadas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações no sistema processual.

2) Defiro a tentativa de bloqueio de valores na(s) conta(s) do(s) banco(s): BANCO BRADESCO S A – CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO DO BRASIL SA – CNPJ nº 00.000.000/0001-91 e BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - CNPJ nº 61.855.045/0001-32.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará sigilo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016148-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE LIMA - SP393379

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se ulterior deliberação.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021768-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se ulterior deliberação.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037218-14.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ABEL - EPP, ELIAS ABEL, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011892-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GDEX TRANSPORTES LTDA - ME, GDEX TRANSPORTES LTDA - ME, GONCALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME, GONCALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME, GILBERTO DERISE JUNIOR, GILBERTO DERISE JUNIOR, LUCA BRASI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME, LUCA BRASI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME, LGM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME, LGM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583

DECISÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceções de pré-executividade (ID 32278434 E 32279286) opostas pelos corresponsáveis GONÇALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA. e GILBERTO DERISE JÚNIOR, nas quais alegam ilegitimidade passiva, porque os excipientes não figuraram no quadro societário das empresas executadas na época do fato gerador, bem como porque não está configurada a existência de grupo econômico.

Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 314/318) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, tendo em vista que legitimidade passiva, depende de apreciação de fatos e provas, o que torna inadequada a via eleita; (ii) que ficou claramente demonstrado nos autos a existência de grupo econômico, o que demonstra a responsabilidade solidária entre as empresas dele participante, por se tratar de entidades vinculadas a um comando único e com nítido intuito de blindagem patrimonial; (iii) que o excipiente GILBERTO DERISE JÚNIOR parte legítima para figurar no polo passivo, com fulcro nos artigos 124 e 135 do CTN, considerando que participavam "de fato" da administração das empresas do grupo. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

"ILEGITIMIDADE PASSIVA" RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS QUE COMPOEM O GRUPO ECONÔMICO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES "DE FATO". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Sob a alegação de ilegitimidade passiva, pretendem os excipientes/corresponsáveis que seja afastada a responsabilidade tributária sobre o crédito em cobro, alegando que não figuraram no quadro societário das empresas executadas na época do fato gerador, bem como que não estaria configurada a existência de grupo econômico.

A via estreita da exceção de pré-executividade não é adequada à discussão da existência de grupo econômico na profundidade pretendida pela excipiente, uma vez que a matéria é complexa e demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via escolhida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com os irretocáveis basilares utilizados pelo julgador combatido, a questão envolve análise de sucessão de grupos empresariais de forma ilegal, que já foi objeto de diversos recursos perante este Tribunal e, sublinhe-se, a continuidade fraudulenta já foi decidida, motivo pelo qual se incluiu os adquirentes do parque industrial da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, dentre eles o ora recorrente, no polo passivo das execuções fiscais quais sofre, nos exatos termos do art. 133, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Julgados desta E. Corte e jurisprudências STJ e TRF3.

Imprescindível pontuar, ademais, que não fosse este o entendimento, tratando-se de configuração de grupo econômico, é inviável o seu conhecimento em sede de Objeção de Executividade, uma vez que a matéria é complexa e demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via escolhida. Precedentes STJ e TRF3.

Por fim, registre-se que, na hipótese, é irrelevante a ocorrência ou não da dissolução irregular; pois a inclusão do agravante no polo passivo da execução se deu em decorrência do reconhecimento de grupo econômico e da confusão patrimonial entre as empresas envolvidas e seus sócios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ainda que se quisesse analisar a questão sob a ótica da legitimidade, condição da ação, questão de ordem pública, o fato é que o sucesso do pleito dos excipientes dependeria da apresentação de prova que demonstrasse prontamente a ausência de sua responsabilidade.

Não é mesmo a hipótese, como não é raro nos casos de responsabilização de integrantes de grupos econômicos, casos em que o ilícito se extrai do contexto criado por todo o conjunto probatório e não de peças isoladas.

O mesmo se diga da situação de GILBERTO DERISE JUNIOR. No direito brasileiro, pacificou-se o entendimento pela jurisprudência do C. STJ de que as condições da ação não de ser verificadas conforme a teoria da assertão. No que se refere à legitimidade passiva, em breve síntese, a condição se preenche se, das alegações do autor, pressupostas como verdade e consideradas em abstrato, for possível extrair conclusão clara pela pertinência subjetiva e do réu perante a demanda. Ora, em sendo o caso de execução fiscal, há de se voltar os olhos ao título executivo. É certo que o nome de GILBERTO DERISE JUNIOR consta da CDA na condição de corresponsável, sendo o bastante para a conclusão por sua legitimidade passiva. Conclusão em sentido diverso demanda cognição mais aprofundada do que a permitida nesta via processual.

Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, em que a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que a composição do polo passivo encontra-se adequada, tendo em vista que ficou caracterizada a responsabilidade tributária das empresas do grupo, bem como dos excipientes.

Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito – exame de fundo da responsabilidade tributária – o que não é cabível nos limites deste incidente. Acresce que essa matéria não é preliminar, como pretende simular a parte excipiente e sim de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** as exceções de pré-executividade de ID (ID 32278434 E 32279286).

Prossiga-se na execução com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud dos corresponsáveis GONÇALVES & SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA. e GILBERTO DERISE JÚNIOR, conforme requerido pela exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Para garantia de sua eficácia cumpra-se os itens "1" e "2" acima. Após, publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, VULCOREALS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, por meio físico, em 30/07/1997, em face de VULCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, e corresponsáveis: KEVORK GUENDELEKIAN e ARIADO SOCORRO COSTA COELHO, constantes da Certidão de Dívida Ativa, para cobrança de crédito previdenciário, inscrito sob os números 31.909.308-5 e 31.909.309-3, no valor originário de R\$ 152.060,07.

O despacho citatório foi proferido em 01/10/1997 (fls. 12).

A executada principal foi citada por via postal em 08/12/1997 (fls. 23).

A diligência destinada à penhora de bens resultou positiva, em 19/08/1999 (fls. 27/30), com a penhora de uma máquina marca UNION, fabricada na ITALIA, rotativa, automática, bicolor, para injeção de tênis, avaliada em R\$ 200.000,00.

As hastas públicas resultaram negativas: em 17/08/2000 (fls. 47) e em 29/08/2000 (fls. 48).

Em 10/10/2000 (fls. 51/54), a exequente requereu a citação dos corresponsáveis contidos na Certidão de Dívida Ativa. O pedido foi deferido em 06/12/2000 (fls. 57).

A Citação Postal da corresponsável de MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO resultou negativa (fls. 60).

A Citação Postal do corresponsável de KEVORK GUENDELEKIAN resultou positiva em 26/04/2001 (fls. 62), mas o mandado destinado à penhora de bens retornou negativo em 06/03/2003, certificando o Sr. Oficial de Justiça:

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, em diligência, dirigi-me à Av. Diogênes Ribeiro de Lima, 2025 - ap. 94, nos dias 24,02; 05,03 e na presente data, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens do responsável tributário da executada VULCOURO S/A IND. E COM- Sr. KEVORK GUNDELMAN, face não ter encontrado bens suntuosos, ou linhas telefônicas, ou veículos, sendo que o apartamento onde mora é de natureza simples, sendo informado, contudo, pelo mesmo, que todo o patrimônio da executada VULCOURO SIA, encontra-se na R. Severa, 250, no bairro de Vila Maria, tel. 6955-7746, CEP 02111-000 razões pelas quais devolvo para a respectiva redistribuição e os devidos fins”.

“Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador ao final assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Severa, 250, Vila Maria, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO do executado "VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO", em virtude de os bens da empresa já se encontrarem todos penhorados em outros processos de execução, não havendo mais bens livres a serem penhorados. A empresa paralisou suas atividades há aproximadamente 4 (quatro) anos, impossibilitando que a penhora recaia sobre o seu faturamento bruto. Sendo assim, devolvo o presente mandado para os devidos fins”.

Instada a manifestar-se, a exequente, em 15/08/2003 (fls. 70), requereu a citação da corresponsável MARIA SOCORRO COSTA COELHO por edital. O pedido foi deferido em 02/09/2003 (fls. 71) e o edital foi publicado em 12/12/2003 (fls. 72).

Em 20/05/2004 (fls. 75) foi determinada a designação de datas para leilão do bem penhorado às fls. 37, mas as hastas públicas novamente resultaram negativas, em 29/11/2004 (fls. 85) e em 14/12/2004 (fls. 86).

A exequente, em 15/06/2005 (fls. 89/90) afirmou não ter interesse na adjudicação do bem penhorado e requereu a reunião dos autos à execução fiscal n. 93.0512906-4.

O pedido foi indeferido (fls. 91).

A exequente (fls. 93/98) apresentou nova petição, requerendo a quebra do sigilo fiscal tanto da empresa como dos sócios.

O pedido foi deferido (fls. 101).

Em 20/07/2007 (fls. 109/116), a exequente apresentou petição, com o seguinte teor:

"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de sua procuradora ex lege infrassinada, vem, pela presente, expor e requerer o que se segue:

1.1. RESUMO DOS FATOS DOS AUTOS

Foram arroladas máquinas como garantia de execução; ocorre, todavia, que, designados os leilões, estes restaram infrutíferos. O imóvel onde se localizava o parque industrial da executada foi arrematado na Justiça do Trabalho pela Associação Educacional Nove de Julho (cf. consyta da execução fiscal 93.0512900-5/5ª vara).

Neste íterim, houve o encerramento irregular da empresa, noticiado nos autos das execuções fiscais pelas certidões negativas do oficial de justiça. Dado o encerramento irregular, foi requerida a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda.

2. DA NECESSIDADE DE PENHORADOS BENS DA VULCOREAL: PATRIMÔNIO DOS CO-RESPONSÁVEIS

Embora se tratasse formalmente de Sociedade Anônima, esta classificação se deu apenas em razão das facilidades tributárias, visto que o quadro acionário (extrato jucesp retro) sempre se limitou aos sócios Kevork Guendelerkian e Maria do Socorro Costa Coelho, nunca havendo outros sócios ou sendo emitidas ações.

Se os dois únicos proprietários da empresa Vulcoreal são os dois únicos co-responsáveis da Vulcouro, forçoso reconhecer que suas ações são penhoráveis, ou seja, o INSS pode requerer a penhora do patrimônio de toda a empresa.

Em outras palavras, os sócios são os co-responsáveis desta execução fiscal, portanto pode-se penhorar suas ações, e com elas o patrimônio da empresa.

Assim, por uma razão ou por outra - seja pelo reconhecimento do grupo econômico, seja pela penhora das ações dos sócios - os imóveis da Vulcoreal são passíveis de penhora nesta execução fiscal.

4. DOS IMÓVEIS DA VULCOREAL

Após longa pesquisa de bens, encontrou-se os seguintes imóveis em nome da Vulcoreal:

Vulcoreal SA Administração e Participações		
Endereço	Matrícula	Atual situação
R. Guilherme Cotching, n's 1453 e 1463, Vila Maria/SP	Matrícula 20.987, 17º Cartório do Registro de Imóveis	Vendido fraudulentamente em 26/03/93
R. Curuçá, 417 e 425, Vila Maria/SP	Matrícula 5.518, 17º Cartório de Registro de Imóveis	Vendido fraudulentamente em 26/03/93
R. Itauna, 395 - Vila Maria/SP	Matrícula 14.858, 17º Cart. Reg. Imóveis	Dada fraudulentamente em pagamento em 24/03/98
R. Itauna, 429 - Vila Maria/SP	Matrícula 27.012, 17º Cart. Reg. Im.	Vendido fraudulentamente em 20/08/96
R. Severa, lote 18, quadra 19- Vila Maria/SP	Matrícula 19.732, 17º Cart. Imóveis	Transmitido ao Banco Noroeste S/A em 29/05/98
R. Severa, 250, Vila Maria/SP	Matrícula 19.733, 17º Cart. Reg. Imóveis	Bem arrematado pela Associação Educacional Nove de Julho na Justiça do Trabalho
R. Severa, 260 - Vila Maria/SP	Matrícula 19.734, 17º Cart. Reg. Imóveis	Transmitido ao Banco Noroeste S/A em 29/05/98
R. Santo André/Comendador Abdo Chaim, 101		

Conforme se verifica, os imóveis vendidos tiveram sua transferência após o início da execução fiscal, configurando, indício, portanto, de manobra com o escopo de dispersar bens e fraudar a execução.

DA PESQUISA DE BENS

1. Em nome da sócia Maria do Socorro da Costa Coelho foram encontrados os seguintes bens (fotocópias de certidões retro):

Maria do Socorro da Costa Coelho		
Endereço	matrícula	Atual situação
R. Coronel Jordão, 269, ap. 12 - Vila Guilherme/SP	2.441 - 17º Cart. Reg. Imóveis	Doado fraudulentamente à filha Lucy Coelho da Silva, em 08/10/98
R. Coronel Jordão, 269, Vaga de Garagem n. 28 - Vila Guilherme/SP	2.442 - 17º Cart. Reg. Imóveis	Doado fraudulentamente à filha Lucy Coelho da Silva, em 08/10/98
R. Nova Prata, 148, ap. 06	39.364 - 17º Cart. Reg. Imóveis	Doado fraudulentamente à filha Lucy Coelho da Silva, em 08/10/98

R. Antônio Magalhães, 61, ap; 123 – Vila Guilherme/SP	32.765 – 17º Cart. Reg. Imóveis	Doado fraudulentamente à filha Lucy Coelho da Silva, em 08/10/98
R. Antônio Magalhães, 61, vaga 33 – Vila Guilherme/SP	32.766 – 17º Cart. Reg. Imóveis	Doado fraudulentamente à filha Lucy Coelho da Silva, em 08/10/98
R. Nilo Torres, 290, ap. 92, Santo Amaro/SP	249.928 – 11º Cart. Reg. Imóveis	Vendido a Alba M. P. Serroni e Mateus Serroni Neto em 19/5/99

Assim, na data de 8/10/98 a devedora solidária doou à sua filha seus imóveis, guardando para si os frutos civis e gravando os imóveis com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. O último imóvel da lista foi vendido à mesma época da doação.

Ora, tendo em vista que as execuções fiscais se iniciaram em 1993, resta patente que a sócia já tinha ciência de sua responsabilidade solidária. A transmissão de imóvel a título gratuito após a constituição do débito é manobra clara de fraude a execução. A transmissão a título oneroso também não deixa de ter caráter fraudulento.

2. Em nome da Vulcoreal S/A Administração e Participações foram encontrados os seguintes bens:

Vulcoreal S/A Administração e Participações

Endereço	Matrícula	Atual situação
R. Severa, 230, Vila Maria/SP	Matrícula 1033, 17º Cartório de Registro de Imóveis	Bem arrematado pela Associação Educacional Nove de Julho na Justiça do Trabalho
R. Severa, lote 18, quadra 19 – Vila Maria/SP	Matrícula 19.732, 17º Cart. Reg. Imóveis	Transmitido ao Banco Noroeste S/A em 29/05/98
R. Severa, 250, Vila Maria/SP	Matrícula 19.733, 17º Cart. Reg. Imóveis	Bem ainda se encontra em nome da empresa, porém penhorado
R. Severa, 260 – Vila Maria/SP	Matrícula 19.734, 17º Cart. Reg. Imóveis	Transmitido ao Banco Noroeste S/A em 29/05/98
R. Itauna, 429 – Vila Maria/SP	Matrícula 27.012, 17º Cart. Reg. Imóveis	Vendido a particulares em 19/12/1995
R. Itauna, 395 – Vila Maria/SP	Matrícula 14.858, 17º Cart. Reg. Imóveis	Vendido a particulares em 19/12/1995

Conforme se verifica nos documentos acostados, os imóveis vendidos tiveram sua transferência após o início da execução fiscal, configurando, indício, portanto, de manobra com o escopo de dispersar bens e fraudar a execução.

Até a presente data, não foram encontrados bens em nome dos demais devedores solidários.

DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se:

1. 1. Em relação aos bens de Maria do Socorro da Costa Coelho:

- a) a decretação de fraude à execução dos supramencionados imóveis - posto que transmitidos após início da execução - bem como anulação das transmissões gratuitas e da onerosa;
- b) a penhora dos imóveis, bem como dos eventuais frutos civis (aluguéis) dos mesmos, se houver.

2. 2. Em relação aos bens em nome de Vulcoreal S/A Administração e Participações:

- a) a decretação de fraude a execução em relação à transmissão dos imóveis ocorridas após 1993, bem como anulação destas transmissões.
- b) a penhora dos imóveis alienados em fraude à execução, após anulação de suas transferências, bem como penhora de seus alugueres, se houver;
- c) a penhora dos imóveis ainda em nome da empresa devedora - solidária. ”

Em 31/03/2008 (fls. 157) foi proferido a seguinte decisão: “Declaro a fraude de execução, tendo em vista a data de realização dos negócios jurídicos e a existência de grupo econômico, caracterizando-se a ineficácia em relação a este feito, adotando, como razão de decidir, a manifestação da parte exequente. Abra-se vista ao INSS a fim de que informe o CNPJ e endereço da empresa VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no polo passivo e expedição de carta de citação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens indicados pelo exequente de propriedade de MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, nos termos do pedido de fls. 116 - item 1.1, a e b”.

Foram opostos Embargos de Terceiro por MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, distribuídos sob o número 2008.61.82.020054-2 (fls. 161), cuja inicial foi indeferida (fls. 171/172).

Em 17/06/2008 (fls. 164) foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça: “Certifico e dou fé, eu Oficial de Justiça Avaliador abaixo assinado que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me à Rua Cel Jordão nº 269 e demais endereços e aí sendo, procedi: PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO, tudo conforme auto de penhora e laudo de avaliação em anexo. Certifico mais que INTIMEI: Maria do Socorro Costa Coelho por - todo o conteúdo do presente mandado (bens indicados pela exequente) bem como INTIMEI da PENHORA, tendo a mesma após consultar seu adv. (Dr Joaquim) negou assinar seu ciente no mandado e não aceitou o encargo de fiel depositário. Dna. Maria do Socorro é uma senhora viúva, muito educada e receptiva, tendo mais ou menos 1,75 de alt, cutis clara, cabelos alourados. O referido é verdade e dou fé. Certifico mais que DEIXEI DE AVALIAR o imóvel da Rua Nova Prata Nº 148 em virtude de pertencer ao CEP. de outro Oficial. Devolvo o presente para REIUSTRIBUIÇÃO”.

Em 17/06/2008 foi lavrado Auto de Penhora dos seguintes bens:

Um Apartamento, registrado sob o número 2441 do 17º CRI-SP, avaliado em R\$ 110.000,00, em 17/07/2008;
Uma Vaga na Garagem de n. 28, matrícula n. 2442 do 17º CRI-SP, avaliado em R\$ 10.000,00, em 17/07/2008;
Um Apartamento de n. 123, matrícula 32.765 do 17º CRI-SP, avaliado em R\$ 160.000,00, em 17/07/2008;
Uma Vaga na Garagem n. 33, matrícula 32.766 do 17º CRI-SP, avaliado em R\$ 15.000,00 em 17/07/2008;
Um Apartamento de n. 06, matrícula 39.364 do 17º CRI-SP, avaliado em R\$ 51.000,00 em 18/08/2008.

A citação postal da empresa VULCOREAL SA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES resultou negativa (fls. 176).

Em 03/02/2009 (fls. 177) foi proferido o seguinte despacho: *"Por ora, oficie-se ao 17º CRI solicitando-se as certidões atualizadas do das matrículas 2441, 2442, 32.765, 32.766 e 39.364. Com a resposta, tornem conclusos"*.

Foi expedido o Ofício n. 177/2009, requisitando as matrículas atualizadas 2441, 2442, 32765, 32766 e 39364, do 17º CRI.

Em 18/03/2009 foi juntado aos autos ofício do 17º CRI, no qual, em atenção à solicitação contida no Ofício no 17712009-rac - Execução Fiscal no 970556649-6, foi encaminhada certidões das matrículas nos 2.441, 2.442, 32.765, 32.766 e 39.364 que dizem respeito a VULCOURO SIA INDICISTRIA E COMÉRCIO, VULCOREAL S.A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MARIA DO SOCCORRO COSTA COELHO, e KEVORK GUENDELEKIAN.

Em 06/05/2009 (fls. 197), foi proferido o seguinte despacho: *"Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução"*.

Em 04/06/2009 (fls. 198/200) foi juntada petição da executada principal VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, com o seguinte teor:

"VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita -no CNPJ sob, o nº 61.200.986/0001-38 e VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 50.288.679/0001-34, nos autos da Execução Fiscal que lhe move INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem perante Vossa Excelência, para oferecer bens à penhora para garantia dar execução, 05 (cinco) imóveis de propriedade de Vulcoreal S/A Administração e Participações, conforme discriminados:

1- IMÓVEL - Data de Terras d 215, da quadra 12, com área de 588,00 m, Matrícula - 13.927;

2- IMÓVEL - Data de Terras n' 216, da quadra 12, com área de 588,00 m, Matrícula - 13.928;

3- IMÓVEL - Data de Terras n? 292, da quadra 17, com área de 588,00 m, Matrícula - 13.929;

4- IMÓVEL - Data de Terras n? 302, da quadra 18, com área de 588,00 m, Matrícula - 13.930;

5- IMÓVEL - Data de Terras no 310, da quadra 18, com área de 588,00 m, Matrícula - 13.93 1;

Todos situados na Cidade de Marilú, Município de Iretama, comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis da mesma comarca. Todos de propriedades de VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 50.288.679/0001-34, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Esclarece ainda, que os imóveis acima discriminados estão avaliados cada um em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando o monte de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Considerando que a Sra Maria do Socorro Costa Coelho, Diretora Financeira, solicitou demissão em 12 de novembro de 1991, com publicação no D.O.E. em 22 de janeiro de 1992, conforme cópias em anexos.

Dessa forma, requer-se a Vossa Excelência, a exclusão do nome da Sra. Maria do Socorro Costa Coelho, pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que esta trabalhou para a empresa na qualidade de empregada até 1991 desvinculou-se totalmente das executadas. Requer ainda, a Vossa Excelência, se digne expedir ofício ao 17º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, determinado o CANCELAMENTO das Averbações feitas em 03 de março de 2009, nas Matrículas nºs: 2.441, contribuinte no 068.152.0009-4 e 068.152.0010-8, por ordem deste MM. Juízo, tendo em vista que a Sra. Maria do Socorro Costa Coelho, não pertencia o quadro das empresas, portanto não houve fraude à execução, tampouco poderia ter seus bens penhorados por dívidas exclusivas das empresas executadas.

Requer ainda a aplicabilidade do art. 596 do CPC, Os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. No caso em tela denota-se, que as executadas possuem bens imóveis de sua propriedade, razão pela reitera o pedido de cancelamento das averbações feitas pelo 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e do nome de Maria do Socorro Costa Coelho, do polo passivo das presentes demandas, é o que se espera e requer."

Em 01/07/2009 (fls. 208) foi proferida o seguinte despacho: *"Manifeste-se o exequente quanto aos bens ofertados e demais pedidos das executadas, devendo observar os atos já praticados nos autos até a presente data. Com a manifestação, tornem conclusos"*.

Em 31/07/2009 (fls. 209/223), a exequente apresentou petição recusando a substituição dos bens penhorados e requereu o prosseguimento da execução, como o registro da penhora dos imóveis penhorados e a praça deles.

Em 14/08/2009 (fls. 234/236), foi proferida a seguinte decisão:

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VULCOURO SIA IND. E Com. e VULCOREAL SIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, em que indicam bens à penhora para garantia da execução.

De outra parte, requerem a exclusão da co-executada MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO do pólo passivo da presente execução e pugnam pela expedição de ofício ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo determinando o cancelamento das averbações feitas em 03 de março de 2009, nos imóveis de matrícula 2.441 e número de contribuinte 068.152.0009-4 e 068.152.0010-8.

Houve impugnação da exequente (fs.209/233).

DECIDO.

A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio, acionista, ou dirigente.

Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.

Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.

Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.

É o que se infere da dicção do art. 61 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 60 Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.

No que tange ao pedido de cancelamento das averbações efetivadas em 03 de março de 2009, nos imóveis de matrícula 2.441 e número de contribuinte 068.152.0009-4 e 068.152.0010-8, além do excipiente não ter legitimidade para requerê-lo, como já explicitado, há que se considerar, ainda, que este juízo é absolutamente incompetente para fazê-lo, tendo em vista que tais averbações tiveram origem em decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de preexecutividade oposta.

Por ora, em face da recusa aos bens ofertados em substituição à penhora, indique o exequente depositário para regularização da construção já efetivada nestes autos.

Int”.

Em 13/01/2011 (fls. 238/241), a exequente juntou petição, requerendo a averbação da penhora efetuada sobre os imóveis, informando-se ao respectivo Cartório que a proprietária executada foi constituída depositária nos termos do artigo 659, §5º, do CPC ou, sucessivamente a intimação da mesma e constituição forçada no encargo de depositária.

Em 20/07/2011 foi proferido o seguinte despacho: “*Com fulcro nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação da co-executada MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, cientificando-a que foi constituída como depositária dos imóveis penhorados. Com o retorno da diligência, devidamente cumprida, expeça-se mandado de registro das penhoras no cartório competente.*”.

A corresponsável MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO foi intimada em 05/06/2012 (fls. 244).

Em 29/08/2012 foi proferido o seguinte despacho: “*Expeça-se mandado para: a) intimação da executada MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO de que, com fundamento do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, foi nomeada depositária do imóvel penhorado à fl. 165; b) reavaliação do imóvel; c) registro da construção no Cartório de Registro de Imóveis competente.*”.

O mandado de intimação da coexecutada, reavaliação do bem e o registro da penhora resultou positivo, certificando o Sr. Oficial de Justiça: “*CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me no dia 17/04/2013, às 17h40m, à Rua Coronel Jordão n. 269, apto. 12, Vila Guilherme, nesta Capital, e aí sendo, INTIMEI a coexecutada MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO de que, com fundamento no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, foi nomeada depositária do imóvel penhorado à folha 165, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do r.mandado, que lhe foi lido, a qual de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando sua nota de ciente no anverso do mesmo. CERTIFICO que PROCEDI A REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado, melhor descrito no Laudo de Reavaliação que segue anexo. CERTIFICO ainda, que dirigi-me no dia 22/04/2013, às 17h30m, à Rua Japurá n. 43, Subsolo, Bela Vista, onde está situado o 171. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e aí sendo, REGISTREI a construção no Cartório de Registro, de Imóveis competente, conforme protocolo de recebimento no anverso.*”.

Em 17/05/2013 (fls. 252/255) foi juntado aos autos ofício do 17º CRI, com o seguinte teor:

“Meritíssimo Juiz. Em atendimento ao mandado nº 8206.2013.00756, de penhora da 6ª Vara de Execuções Fiscais 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, Justiça Federal de 1º Grau, expedido nos atos da Execução fiscal nº 0556649-89.1997.403.6182 (antigo 97.0556649-6) processo administrativo nº 319093085, tendo como exequente INSS/FAZENDA, e como executada VULCOURO S/A IND E COM e coexecutada MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, o qual determina que se proceda a averbação da penhora que incidiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 2.441 e 2.442, informo a Vossa Excelência que, nos termos do registro feito sob nº 08 nas referidas matrículas, os imóveis delas objeto e sobre os quais recaiu a construção, encontram-se sob a titularidade dominial de Lucy Coelho da Silva, casa com Marcos Edmilson da Silva, a qual não figura na polaridade passiva da ação na condição de executada, o que inviabilizou a prática do ato de averbação da penhora, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade, cuja observância é determinada nos termos do disposto no artigo 195 da Lei Federal 6.015/73.

Os referidos imóveis foram por ela adquiridos por doação feita pela coexecutada, Maria do Socorro Costa Coelho, nos termos da escritura pública lavrada em 22 de setembro de 1998, devidamente registrada em 08/10/1998. Caso a alienação acima noticiada tenha sido feita em fraude à execução, necessário o aditamento do aludido mandado, para constar a r. decisão judicial do reconhecimento da fraude à execução e a declaração da ineficácia de alienação feita peça coexecutada, o que permitiria o registro sem ofensa ao princípio da continuidade.

Informa ainda que o referido mandado, S.M.J, não se encontra devidamente formalizado para ingresso ao registro, na forma prevista no artigo 221 da Lei Federal 6.015/73, tendo em vista terem sido apresentadas apenas cópias reprográficas do título judicial e do auto de penhora”

Na sequência (fls. 253), consta a seguinte nota de devolução:

“Senhor(a) apresentante,

O registro do presente título fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

Trata-se de mandado nº 8206.2013.00756, de registro de penhora passado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais - II Subseção Judiciária em São Paulo, Justiça Federal de 10º Grau, expedido da Execução Fiscal nº 0556649-89.1997.403.6182 (antigo 97.0556649-13) processo administrativo nº 319093085, tendo como partes exequente INSS/Fazenda, executada VULCOURO S/A IND. E COM. e coexecutada MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO;

Nos termos do registro feito sob nº 08 da matrícula 2.441 e matrícula 2.442 deste Oficial de Registro de Imóveis, o imóvel delas objeto e sobre os quais recaiu a construção, encontram-se na titularidade dominial de Lucy Coelho da Silva casada com Marcos Edmilson da Silva, a qual não figura na polaridade passiva da ação na condição de executada, o que inviabilizou a prática do ato de averbação da penhora, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade, cuja observância é determinada nos termos do disposto no artigo 195 da Lei Federal 6.015/73

O referido imóvel foi por ela adquirido por doação feita pela coexecutada, Maria do Socorro Costa Coelho, com apoio na escritura pública lavrada em 22 de setembro de 1998, devidamente registrada em 08 de outubro de 1998. Caso a alienação acima noticiada tenha sido feita em fraude à execução, aditar o título, sob exame, para constar a r. decisão judicial do reconhecimento da fraude à execução e a declaração da ineficácia de alienação feita pela coexecutada, o que permitiria o registro, sem ofensa ao princípio da continuidade.”

Em 20/06/2013 (fls. 256) foi proferido o seguinte despacho: “*Ante a nota de devolução de fls. 252/254, oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis, informando que a doação informada não é óbice ao registro da penhora havida, porque foi declarada ineficaz perante a presente execução. Instrua-se o ofício com cópia da petição da exequente de fls. 109/116 e da decisão de fl. 157.*”.

Em cumprimento a determinação de fls. 256, foi expedido o Ofício nº 625/2013.

Em 06/02/2014 (fls. 258) foi proferido novo despacho: “*Oficie-se ao 17º CRI, solicitando informações acerca da efetivação do registro da penhora, bem como cópia da matrícula atualizada do imóvel.*”.

Em cumprimento a determinação de fls. 258, foi expedido o Ofício nº 831/2014.

O 17º CRI (fls. 260) informou que, conforme se verifica na AV 14 da matrícula n. 2.441 e AV 14 da matrícula n. 2.442, em virtude do reconhecimento de fraude à execução da doação registrada sob nº 8 das matrículas, a penhora dos imóveis foi registrada.

Em 05/11/2014 (fls. 271) foi proferido o seguinte despacho: “*Dê-se vista à exequente do registro da penhora, para que requeira o que de direito*”.

A exequente (fls. 272) requereu a intimação dos executados sobre referida penhora e, após a intimação, e caso transcorrido prazo para eventual recurso, a designação de leilão.

A diligência para intimação da corresponsável MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO resultou negativa em 05/12/2016 (fls. 277).

Em 06/09/2017 (fls. 278) o Juízo despachou: “*Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução*”.

Em 02/10/2017, a exequente apresentou petição, com o seguinte teor: “*A União (FAZENDA NACIONAL), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador signatário, reiterar o pedido fls. 272, visto que decorreu prazo razoável desde a tentativa de intimação certificada às fls. 277. Caso não seja frutífera a medida ou não seja esse o entendimento deste Juízo, a Exequente requer desde já que a intimação dos Executados seja realizada através de edital, nos termos da legislação vigente. Por fim, informamos que o valor atualizado da execução encontra-se nas consultas anexas. Termos em que pede deferimento.*”

Em 12/07/2018 (fls. 281) foi proferido despacho determinando a expedição de novo mandado.

Em 18/02/2019 (fls. 282) foi expedido o mandado n. 8206.2019.00312.

Em 02/04/2019 (fls. 283/287) foi apresentada petição pela corresponsável MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, intitulada como Embargos de Terceiro, com as alegações: (i) de ilegitimidade passiva; (ii) de que os imóveis penhorados (matrículas 2.441/2.442) tratam-se de bens de família; (iii) prescrição.

Em 24/03/2019 (fls. 318), em cumprimento ao mandado de intimação da penhora, foi certificado pelos Sr. Oficial de Justiça: “*Certifico e dou fé de que, em 14 de março de 2019, dirigi-me à Rua Cel. Jordão, 269, ap. 12, bloco A, onde INTIMEI Maria do Socorro Costa Coelho, para quem li o mandado e entreguei a contrafé, que foi por ela recebida. Disse-me ela que não possui condições financeiras para contratar advogado e que o imóvel penhorado é o único que ela possui para sua moradia, sendo assim seu bem de família, e que não poderia ter sido penhorado. Asseverou possuir um outro imóvel que já está penhorado também. Conversei com o porteiro que confirmou que Maria do Socorro há anos reside no apartamento*”.

Em 31/07/2019 (fls. 319) foi proferida a seguinte decisão: “*Diga a exequente se deseja que a constrição seja mantida, tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 318*”.

Em 13/02/2020 (id. 28314506) os autos físicos foram digitalizados.

Em 06/07/2020 (id. 34915634), a exequente insistiu na penhora, porque a própria executada informou que é possuidora de outro imóvel, não podendo ser declarado bem impenhorável.

Em 30/07/2020 (id. 3615116), a exequente apresentou nova petição, na qual requer a penhora no rosto dos autos da Ação n. 0642498-38.1984.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, na qual a corresponsável VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO tem valores a levantar.

É o relatório. Decido.

Não conheço dos Embargos de Terceiro (fls. 283/287) apresentados pela corresponsável MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO. A uma, porque não é meio adequado para defesa da corresponsável já incluída no polo passivo. A duas, porque já foram interpostos Embargos de Terceiro pela mesma pessoa, distribuídos sob o número 2008.61.82.020054-2 (fls. 161), cuja inicial foi indeferida (fls. 171/172). Todavia, considerando que as questões aventadas podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, recebo o petítório como exceção de pré-executividade e determino a manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações nela contida (ilegitimidade passiva, bens de família e prescrição). Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos da Ação n. 0642498-38.1984.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, na qual a executada principal (VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 61.200.986/0001-38) tem valores a levantar. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0081146-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

DECISÃO

1) Inclua-se o CNPJ n. 92.791.243/0001-03, da empresa incorporadora, no polo passivo deste executivo fiscal.

2) Intime-se a empresa incorporadora:

a. para que esclareça as divergências encontradas em seu nome: IRANI PAPEL E CELULOSE S/A, IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A. e CELULOSE IRANI S.A.;

b. para que apresente os documentos que comprovem a incorporação da empresa INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S A, CNPJ: 60.432.648/0001-69;

c. para que regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social ou estatuto, atualizado, se for o caso, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição ID 36459140.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010715-74.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada com o fim de ver corrigido supostos vícios em que teria incorrido na decisão de ID 36061893 que deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e não apreciou o pedido de justiça gratuita.

Alega a embargante que a ordem de penhora no rosto dos autos é contrária a suspensão (nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015), determinada pelo STJ, relativa ao tema 987.

É o Relatório. Decido.

A penhora no rosto dos autos não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao Juízo da Recuperação decidir a respeito do impacto da constrição sobre o plano de recuperação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido”.

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN:

(AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a executada não apresentou Balanço Patrimonial que comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo. Não comprovada a impossibilidade, pela executada, indefiro a concessão de justiça gratuita.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela executada, porquanto tempestivos e nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023799-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 28174060) oposta pela executada (ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME - CNPJ: 00.758.473/0001-52), na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 35276346) apresentou a seguinte manifestação:

“A Fazenda Nacional, em manifestação conclusiva, informa que não há prescrição no presente caso.

Analisando as datas de constituição dos créditos, a Receita Federal fez as seguintes ponderações:

“1- LDCG 12.694.010-0 e 12.694.011-8 (ambos apenas competência 13/2013)

1) Cadastrados em 21/05/2016, inscritos em DAU em 23/04/2018 e ajuizados em 28/11/2019.

2) A constituição de ambos se dá pelo envio da GFIP correspondente em 18/12/2013 e tem como evento suspensivo da prescrição, a opção por parcelamento nos moldes da Lei nro. 12996/14 em 25/08/2014, não consolidado na data limite de 29/07/2016, proporcionando 704 dias de suspensão do lapso quinquenal, prorrogando-o para 22/11/2020

2- LDCG 13.713.191-7 (competência 13/2015)

3) Cadastrado em 08/07/2017, inscrito em DAU em 01/02/2018 e ajuizado em 28/11/2019.

4) A constituição se dá pelo envio da GFIP correspondente em 15/03/2017 e sem evento suspensivo/interruptivo da prescrição, o lapso quinquenal projeta-se para 15/03/2022

3- DCG 13.789.471-6 e 13.789.472-4 (ambos com competências entre 01/2016 e 10/2016)

5) Cadastrados em 29/07/2017, inscritos em DAU em 01/02/2018 e ajuizados em 28/11/2019.

6) A constituição de ambos se dá pelo envio das GFIPs correspondentes tempestivamente e sem evento suspensivo/interruptivo da prescrição, o lapso quinquenal projeta-se para o ano de 2021.

4- DCG 14.188.250-6 e 14.188.251-4 (ambos com competências entre 11/2016 e 03/2017)

7) Cadastrados em 18/11/2017, inscritos em DAU em 01/02/2018 e ajuizados em 28/11/2019. SP.SAO PAULO DERAT Fl. 30 Documento nato-digital Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP13.0720.10272.YV04. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

8) A constituição de ambos se dá pelo envio das GFIPs correspondentes tempestivamente e sem evento suspensivo/interruptivo da prescrição, o lapso quinquenal projeta-se para os anos de 2021 e 2022

5- LDCG 13.713.192-5 (competências 12 e 13/2015)

9) Cadastrado em 08/07/2017, inscrito em DAU em 01/02/2018 e ajuizado em 28/11/2019.

10) A constituição do débito se dá pelo envio da GFIP correspondente em 15/03/2017 e sem evento suspensivo/interruptivo da prescrição, o lapso quinquenal projeta-se para 15/03/2022.

6- DCG 14.748.592-4 e 14.748.593-2 (ambos com competências entre 04/2017 e 06/2017)

11) Cadastrados em 08/04/2018, inscritos em DAU em 03/06/2018 e ajuizados em 28/11/2019.

12) A constituição de ambos se dá pelo envio das GFIPs correspondentes tempestivamente e sem evento suspensivo/interruptivo da prescrição, o lapso quinquenal projeta-se para o ano de 2022.

7- DCG 14.985.780-2 e 14.985.781-0 (ambos com competências entre 07/2017 e 13/2017)

13) Cadastrados em 07/07/2018, inscritos em DAU em 21/07/2018 e ajuizados em 28/11/2019.

14) A constituição de ambos se dá pelo envio das GFIPs correspondentes tempestivamente e sem evento suspensivo/interruptivo da prescrição, o lapso quinquenal projeta-se para o ano de 2022".

Assim, infere-se que não houve a prescrição dos créditos em cobra.

Requer, portanto, a rejeição da exceção apresentada pelo executado.

Pede deferimento."

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP/PC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a **09.06.2005**.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "**§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação**".

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na petição e documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que os créditos previdenciários em cobro tiveram fato gerador e foram constituídos da seguinte forma:

CDA 13.713.191-7 tem fato gerador em 13/2015 e foi constituído pela entrega de GFIP em **15/03/2017**;

CDA 12.694.010-0 tem fato gerador em 13/2015 e foi constituído pela entrega de GFIP em **18/12/2013**;

CDA 12.694.011-8 tem fato gerador em 13/2015 e foi constituído pela entrega de GFIP em **18/12/2013**;

CDA 13.713.192-5 tem fato gerador no período entre 12/2015 e 13/2015 e foi constituído pela entrega de GFIP em 15/03/2017;

CDA 13.789.471-6 tem fato gerador no período entre 01/2016 e 10/2016;

CDA 13.789.472-4 tem fato gerador no período entre 01/2016 e 10/2016;

CDA 14.188.250-6 tem fato gerador no período entre 11/2016 e 03/2017;

CDA 14.188.251-4 tem fato gerador no período entre 11/2016 e 03/2017;

CDA 14.748.591-4 tem fato gerador no período entre 04/2017 e 06/2017;

CDA 14.748.593-4 tem fato gerador no período entre 04/2017 e 06/2017.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, caput e § 4º: *“O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do caput a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG”.*

A execução foi ajuizada em 28.11.2019, com despacho citatório proferido em 19.12.2019, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro na presente execução.

DISPOSITIVO

Diante disso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, coma expedição do competente mandado de penhora e avaliação em face da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016222-16.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a digitalização dos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014761-09.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO AGUILERA MARTINEZ - SP248720, MARCELO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG80922-A, LEONARDO GUIMARAES - MG70020

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024686-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: KAREN GABRIELA SIMOES DE BRITO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023098-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ALFREDO JORGE DE PAIVA SOARES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024642-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DANIELLA MARIA CAMACHO NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001567-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Para viabilizar seu pedido intime-se o exequente a juntar cópia do contrato de alienação do veículo indicado. Após, venham conclusos.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022022-59.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GOMES & GERARDI REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023665-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EMERSON LIMA ARANTES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-49.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: DILCEA GUEDES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o cumprimento do ofício requisitório expedido, voltem-me conclusos estes autos para análise da petição de ID 36567514.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de analisar a pertinência da prova pericial intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão referida pela embargada na petição de ID 36554640.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

DECISÃO

Em face da transferência dos valores, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-21.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 15656739, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 35000675).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Pepsico do Brasil Ltda. comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, observada a forma de seguro (ID 18441242).

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos na decisão ID 10035499 encontram-se reunidos. Verifico, ademais, que a cláusula referente ao parcelamento, não constitui ato de extinção da garantia decorrente exclusivo do tomador, uma vez que depende de eventual aceitação de substituição de apólice suficiente e idônea. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008765-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Pepsico do Brasil Ltda. comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, observada a forma de seguro (ID 12634370).

Pois bem.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubiosamente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos na decisão ID 9699389 encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

Em havendo apresentação de certidão de regularidade da seguradora, a garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002814-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013262-24.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do cores pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

1. Haja vista o documento juntado no ID 35311981, informando a impossibilidade de lavratura da penhora realizada, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No prazo assinalado acima, tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente (ID 30793980), determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019684-15.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31796688:

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007843-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

1. ID 31481260: Prejudicado, uma vez frustrada a tentativa de penhora no rosto dos autos (ID 21240981). Ademais, cabe ao exequente formular o seu pedido diretamente ao juízo da recuperação judicial.
2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000887-88.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

- 1) ID 33742375: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, nada mais requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016011-77.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Pepsico do Brasil Ltda. comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, observada a forma de seguro (ID 19461345).

Pois bem.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos na decisão ID 16940146 encontram-se reunidos. Verifico, ademais, que a cláusula referente ao parcelamento, não constitui ato de extinção da garantia decorrente exclusivo do tomador, uma vez que depende de eventual aceitação de substituição de apólice suficiente e idônea. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007596-76.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA

D E C I S Ã O

1. Os documentos faltantes são essenciais para aferir a legitimidade do polo ativo, sem os quais se torna inviável o prosseguimento do feito.
2. Por esta razão, determino o sobrestamento do feito. Deverá a parte credora, assim que terminadas as medidas de isolamento social, providenciar a juntada dos documentos mencionados na decisão de ID 31817003.
3. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004057-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5014865-35.2019.4.03.6182.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-94.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 30 (trinta) dias, as fls. 10, 34 e 160 dos autos originários de mesmo número, ausentes na digitalização apresentada.
Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/189.630.309-6 em nome de SUELI DE FATIMA ZWERDLING, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 36395376, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008521-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA REGINA GASPARINI

Advogados do(a) ESPOLIO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 35724289: Vista à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34744647: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 36398839, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI

CURADOR: OSVALDO MODELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36361236: Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA ZAGATTO MATTEO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009310-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO RACZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009304-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009204-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO DEL SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009310-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO RACZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009240-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DESIDERIO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009231-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN CARLOS FRERAUTMORA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o processo n. 5006115-75.2018.403.6183.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009391-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE VITAL MOTADINIZ

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36253650: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012666-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA

Advogado do(a)AUTOR:JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SILVIA MARIA ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição legível que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/187.316.064-7, em nome de SILVIA MARIA ALVES FEITOSA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

IMPETRANTE: DENISE MANGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009131-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA GOUVEIA DELDUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009282-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - SP351899

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009325-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA SILVINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016805-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGAMARIA YAZBEK DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que digitalize as folhas ausentes indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ZACARIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de ID Num. 32024592:

1- Nos termos do art. 313, V, "a", determino a suspensão do presente processo por 01 (um) anos, ou até o trânsito em julgado do processo 0000708-81.2015.403.6183, se em menor prazo.

2- Deverão, as partes, informar a este juízo, tão logo tome conhecimento, quanto ao teor da decisão, para fins de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009161-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009319-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DONIZETI RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35263580: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO THEOPHILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI GONCALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009344-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANTOS DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNYL MARIA FRANZOSI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CURTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009322-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n° 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009283-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ESTEVES ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GABRI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TORRES BONFIM - SP425546

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007871-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE PININGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005863-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009471-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRITHY LORRANY DOS SANTOS SILVA, Y. M. D. S. S.
REPRESENTANTE: ANTENOR CEZARIO LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598,

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n° 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ZUCARELLI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002762-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOARES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODACIO DELBONI
SUCESSOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA DELBONI
SUCEDIDO: ODACIO DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,
Advogado do(a) SUCESSOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Francisca de Souza Delboni como sucessora de Odacio Delboni (ID 16378746), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 18201903) com os cálculos do autor (ID 11787709), e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004413-68.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON AMORIM NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a **digitalização integral** dos embargos à execução extraídos do presente feito, para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009048-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009461-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEO VA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009469-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALDENI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016065-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE MARIANO FILHO - SP432136, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009490-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OLAVO DINARDO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002947-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:QUERINO ALBERTASSI ALVES

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que digitalize, no prazo de 30 (trinta) dias, o verso da fl. 391 e a fl. 392 dos autos originários nº 0009056-64.2010.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001363-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLENIO GILBERTO LARAGNOIT

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014383-53.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEDEON ALVES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35721582: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA - SP184924, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016760-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA MOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta Sonia Maria Moz em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício (ID Num. 14018427).

(...)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pelo INSS.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017550-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE PERAZZOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIR REVOELTA TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-41.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE APARECIDA ROASIO

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DALUZ MERCADO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-27.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE VOLPATO - SP278222, DIONISIO DA SILVA - SP109880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICADOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010237-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente à CEAB/DJ para que comprove nos autos o cumprimento do despacho de ID 22435112, ESPECIFICAMENTE do pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos, nos termos da petição de fls. 290/291 do ID 12455594, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Fundamento e decido.

(…)

Outrossim, o fato de ter continuado o INSS a efetuar o pagamento de benefício a título de aposentadoria por invalidez ao de cujus não pode gerar maiores prejuízos à Autora. No caso, o INSS tomou conhecimento, dias após o óbito de que o de cujus havia falecido, porquanto o pedido de pensão por morte se deu em 11 de março de 2013. Ademais, sabe-se que a RMI da pensão por morte equivale a 100% do valor do benefício que o de cujus recebia, conforme se observa do artigo 75, da Lei 8213/91. Basta, portanto, que em caso de procedência fossem descontados tais valores dos atrasados a serem recebidos. Exatamente por isso que se observa que a própria Autora já formulou pedido de que a condenação fosse apenas com relação às prestações posteriores a **05 de julho de 2018**.

Ante o exposto, resolvo o mérito e extingo o feito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o INSS à concessão de pensão por morte, nos termos em que requerido pela autora. Os valores devidos, no entanto, em razão do já exposto na fundamentação, limitam-se às parcelas que se venceram após **05 de julho de 2018**.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: K. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao Autor, o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 18.03.2015, bem como pagar os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício.

(…)

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015118-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCY DUALIBI CASANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS de ID 26999339 e decurso de prazo para o autor, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora para que dê início a fase de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SADE MIRANDA BORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008025-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IORDETE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINDA BECHINERI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Verifico estar ausente a obscuridade alegada, porém, verifico presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

"(...)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora desde a data em que completou os requisitos (65 anos - 05/04/2015 – ID 2155775), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004632-44.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HERMINDA BECHINERI

DIB: 05/04/2015

NB: 87/111023978-2

DECISÃO JUDICIAL: conceder o benefício assistencial à parte autora desde a data em que completou os requisitos (65 anos - 05/04/2015 – ID 2155775), observada a prescrição quinquenal."

Ante o exposto, dou**parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006858-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA VALDIVINA EVARISTO BALBINO - SP431554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009569-61.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGDALENA GIOIA CAMPOS, MARCIO ANTONIO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 31216354) com os cálculos apresentados pelo autor (ID 16494474) no valor de R\$ 7.919,00 (sete mil, novecentos e dezenove reais) para 04/2019, a título de saldo remanescente, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA POLI OLIVEIRA - SP383964

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
5. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
7. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMAR PERUSE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 19012567 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25150161 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar perfuração do globo ocular esquerdo com atrofia severa e perda da acuidade visual. Fixa o início da incapacidade em 20/08/2011.

Entretanto, trata-se de pessoa com 41 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 14935680 - Pág. 1, 4/6, 8, 11 e Num. 14935685 - Pág. 1 confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 25150161, e constata que a parte autora apresenta evisceração no olho esquerdo.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**repcionista e porteiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não exigem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 340, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/548.241.560-7 (20/08/2011 - ID Num. 19012567 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 14935680 - Pág. 1, 4/6, 8, 11 e Num. 14935685 - Pág. 1 e do laudo pericial de ID Num. 25150161, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002095-07.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDEMAR PERUSE DOS SANTOS NOGUEIRA

ESPÉCIE: 31/548.241.560-7

DIB: 20/08/2011

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/548.241.560-7 (20/08/2011 - ID Num. 19012567 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 14935680 - Pág. 1, 4/6, 8, 11 e Num. 14935685 - Pág. 1 e do laudo pericial de ID Num. 25150161, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida no ID 12302634 – PÁG. 315, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação, bem como honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tomo sem efeito a decisão de ID 12302634 – PÁG. 315.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Não há que se falar, ainda, em pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, ante a inexecutividade do título executivo judicial, extingue o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA REGINA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como afastamento do fato previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes biológicos nocivos, tendo direito a reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/12/1975 a 01/03/1976, 04/09/1980 a 09/06/1981 e de 21/12/1988 a 01/02/2002, conforme os PPPs apresentados, **bem como que o INSS não considerou períodos de recolhimentos injustificadamente.**

(…)

É o relatório. Fundamento e decido.

(…)

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual ou facultativo, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS de ID Num. 19404535 - Pág. 2/20, referente às competências de 01/2003, 07/2003, 09/2003 a 08/2008 e de 17/06/2015.

Embora parcialmente concomitantes com períodos já reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Quanto aos períodos de 09/2008 a 06/2011 e de 07/2011 a 12/04/2014, observa-se que já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem do tempo de contribuição de ID Num. 27710762 - Pág. 15/21.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (05/11/2015) por 33 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data da reafirmação da DER (18/06/2015), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data da reafirmação da DER (58 anos, 08 meses e 21 dias - ID Num. 18334984 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (33 anos, 03 meses e 05 dias), resulta no total de 91 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana e ainda as contribuições referentes às competências de 01/2003, 07/2003, 09/2003 a 08/2008 e de 17/06/2015, bem converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER reafirmada (18/06/2015), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5007121-83.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SANDRAREGINADE OLIVEIRA

NB:42/168.549.596-3

DIB:18/06/2015

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana e ainda as contribuições referentes às competências de 01/2003, 07/2003, 09/2003 a 08/2008 e de 17/06/2015, bem converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER reafirmada (18/06/2015), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(...)”

Ante o exposto, dou **provisionamento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009212-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de ID Num. 20370395 - Pág. 4, 5, Num. 20370396 - Pág. 4, Num. 29289178 - Pág. 43/49 expressa de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/09/1997 a 17/07/2009 - na Fundação Faculdade de Medicina, de 07/12/1998 a 28/03/2018 - na empresa Hospital das Clínicas e de 01/10/2008 a 23/03/2018 - na empresa Dr. Gheldond Diagnósticos Médicos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e nomenclatura do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI ILUSTRÍSSIMO JUIZ SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1 - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2 - O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3 - NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4 - RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 20370391 - Pág. 4, laborado de 13/04/1991 a 01/03/1994 - na empresa Reunidas Seguradora S/A.

Quanto ao período de 21/01/1991 a 12/04/1991, verifica-se que já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem de ID Num. 29289178 - Pág. 50/51

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Quanto ao cálculo do benefício, pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 10 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1997 a 17/07/2009 – na Fundação Faculdade de Medicina, de 07/12/1998 a 28/03/2018 – na empresa Hospital das Clínicas e de 01/10/2008 a 23/03/2018 – na empresa Dr. Gheldond Diagnósticos Médicos Ltda., o tempo urbano laborado de 13/04/1991 a 01/03/1994 - na empresa Reunidas Seguradora S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2018 - ID Num. 29289178 - Pág. 62), na forma da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5010593-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA

ESPÉCIE DO NB: 42/186.158.662-8

DIB: 28/03/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1997 a 17/07/2009 – na Fundação Faculdade de Medicina, de 07/12/1998 a 28/03/2018 – na empresa Hospital das Clínicas e de 01/10/2008 a 23/03/2018 – na empresa Dr. Gheldond Diagnósticos Médicos Ltda., o tempo urbano laborado de 13/04/1991 a 01/03/1994 - na empresa Reunidas Seguradora S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2018 - ID Num. 29289178 - Pág. 62), na forma da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATEA MARIA HERCULANO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA ANACRECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a r. decisão do E.TRF 3.

2. Remetam-se os autos a 2ª Vara Federal de Taubaté.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Advogado do(a)AUTOR:TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas negos-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a)AUTOR:SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações relativas aos autores civilmente capazes.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da esposa e filhos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a certidão de casamento se encontra em ID Num. 11771145 - Pág. 4. Em relação ao filho, a certidão de nascimento se encontra em ID Num. 11771145 - Pág. 2.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, o último dia trabalhado pelo segurado falecido foi em 02/12/2002, segundo dados do CNIS (ID Num. 11771147 - Pág. 6). Tendo o de cujus permanecido desempregado até a data do óbito, conforme se comprova pela ausência de outros vínculos em seu CNIS, bem como pelo pedido de seguro desemprego de ID Num. 25981848 - Pág. 12, houve a prorrogação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do § 2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 30/12/2004 (ID Num. 11771145 - Pág. 6), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora **Maria Aparecida Vieira da Silva** do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/12/2004 - ID Num. 11771145 - Pág. 6), e, ao autor **Fábio Vieira da Silva**, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (30/12/2004 - ID Num. 11771145 - Pág. 6) e a data em que completou 21 anos (01/05/1999 - ID Num. 11771145 - Pág. 2), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Maria Aparecida Vieira da Silva.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 877/991

PROCESSO:5018231-16.2018.4.03.6183

AUTOR:MARIAAPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E FABIO VIEIRA DA SILVA

SEGURADO:JULIVAR JOSÉ DA SILVA

ESPÉCIE DO NB:21/137.225.833-4

RMA:ACALCULAR

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento à autora Maria Aparecida Vieira da Silva do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/12/2004 – ID Num. 11771145 - Pág. 6), e, ao autor Fábio Vieira da Silva, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (30/12/2004 – ID Num. 11771145 - Pág. 6) e a data em que completou 21 anos (01/05/1999 – ID Num. 11771145 - Pág. 2), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Maria Aparecida Vieira da Silva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007409-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FLAVIA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do **falecimento de Vani Barrocal Alves**.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o, de cujos permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 23/02/2018. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

No que diz respeito à D.I.B, fixo-a desde a data do óbito (17/01/2018), tendo em vista que a D.E.R foi em 23/02/2018, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, **com D.I.B fixada na data do óbito (17/01/2018)**.

(…)

SÚMULA

PROCESSO:5007409-31.2019.403.6128

AUTOR:FLAVIA FERREIRA RODRIGUES

CPF:311.857.478-00

DIB:17/01/2018

DIP:Data da sentença.

D.C.B:17/01/2038

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, **com D.I.B fixada na data do óbito (17/01/2018)**.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000068-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVALIMADA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011835-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 35795393 e ID 35795397: vistas às partes.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006014-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30040443 - Pág. 3 e Num. 30040448 - Pág. 1/5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/02/1993 a 28/04/1995 – na empresa Metalúrgica Madia Ltda. e de 25/05/1999 a 24/03/2010 – na empresa Metalúrgica Sport Brindes Ltda. - EPP., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 01 mês e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 28/04/1995 – na empresa Metalúrgica Madia Ltda. e de 25/05/1999 a 24/03/2010 – na empresa Metalúrgica Sport Brindes Ltda. - EPP., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2010 - ID Num. 30040441 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004139-62.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 881/991

AUTOR/SEGURADO: ARLINDO VIEIRA DA SILVA

DER: 24/03/2010

NB: 42/152.366.461-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 28/04/1995 – na empresa Metalúrgica Madia Ltda. e de 25/05/1999 a 24/03/2010 – na empresa Metalúrgica Sport Brindes Ltda. - EPP., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2010 - ID Num. 30040441 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31627378 - Pág. 11, 21, 22, 27, 28, 29, 33, 36, 37 Num. 35154571 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/09/1979 a 26/05/1982 – na empresa IGPC OGRAFE, de 28/07/1982 a 25/03/1987 – na empresa Agropecuária Pessina S.A., de 04/03/1991 a 02/04/1991 – na empresa Beneficiadora de Tecidos Nazareth Ltda., de 02/04/1991 a 27/11/1991 – na empresa Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos S.A., de 03/04/1995 a 31/07/1995 e de 06/05/2003 a 01/05/2014 – na empresa Protint, Beneficiamentos Têxteis Ltda., de 05/02/1997 a 04/08/1997 – na empresa Malharia Mundial Ltda., de 01/04/1998 a 01/11/1998 e de 02/07/2001 a 30/04/2002 – na empresa Posto de Serviços Tietê Ltda., de 03/11/1998 a 28/11/2000 – na empresa Auto Posto 114 Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 14/08/1979 a 18/09/1979, de 06/04/1987 a 21/12/1989, de 22/01/1990 a 11/04/1990, de 17/09/1990 a 08/01/1991, de 01/06/1992 a 30/09/1994, de 02/09/1996 a 06/12/1996, não restaram comprovadas nos autos a especialidade das atividades.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 04/2015 a 07/2015, constantes no CNIS de ID Num. 31627379 - Pág. 64.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que a parte autora laborou por 23 anos, 04 meses e 20 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 44 anos e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/10/2017 - ID Num. 31627378 - Pág. 94), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 07 meses e 23 dias - ID Num. 31627378 - Pág. 7) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos e 27 dias), resulta no total de 101 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/09/1979 a 26/05/1982 – na empresa IGPCOGRAF, de 28/07/1982 a 25/03/1987 – na empresa Agropecuária Pessina S.A., de 04/03/1991 a 02/04/1991 – na empresa Beneficiadora de Tecidos Nazareth Ltda., 02/04/1991 a 27/11/1991 – na empresa Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos S.A., de 03/04/1995 a 31/07/1995 e de 06/05/2003 a 01/05/2014 – na empresa Protint, Beneficiamentos Têxteis Ltda., de 05/02/1997 a 04/08/1997 – na empresa Mallharia Mundial Ltda., de 01/04/1998 a 01/11/1998 e de 02/07/2001 a 30/04/2002 – na empresa Posto de Serviços Tietê Ltda., de 03/11/1998 a 28/11/2000 – na empresa Auto Posto 114 Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 04/2015 a 07/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2017 - ID Num. 31627378 - Pág. 94), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5005757-42.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOSE ALEXANDRE DA SILVA

NB:42/184.486.868-8

DIB:20/10/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/09/1979 a 26/05/1982 – na empresa IGPCOGRAF, de 28/07/1982 a 25/03/1987 – na empresa Agropecuária Pessina S.A., de 04/03/1991 a 02/04/1991 – na empresa Beneficiadora de Tecidos Nazareth Ltda., 02/04/1991 a 27/11/1991 – na empresa Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos S.A., de 03/04/1995 a 31/07/1995 e de 06/05/2003 a 01/05/2014 – na empresa Protint, Beneficiamentos Têxteis Ltda., de 05/02/1997 a 04/08/1997 – na empresa Malharia Mundial Ltda., de 01/04/1998 a 01/11/1998 e de 02/07/2001 a 30/04/2002 – na empresa Posto de Serviços Tietê Ltda., de 03/11/1998 a 28/11/2000 – na empresa Auto Posto 114 Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 04/2015 a 07/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2017 - ID Num. 31627378 - Pág. 94), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 20823580 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num. 24959501 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença congênita definida como meningocelose e espinha bífida, incontinência urinária de esforço, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dentre outras. Fixa o início da incapacidade total e permanente no final de 2014.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/608.270.713-7 (23/10/2014 - Num. 20823580 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID24959501, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002154-92.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA

NB: 31/608.270.713-7

DIB: 23/10/2014

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/608.270.713-7 (23/10/2014 - Num. 20823580 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID 24959501, observada a prescrição quinquenal.

AUTOR:MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se nova perícia.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE DEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o crédito que entende devido a título de incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019724-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 27581516 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26510129 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar transtorno afetivo bipolar. Fixa o início da incapacidade em 01/04/2017.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

O documento médico trazido pela parte autora em ID Num. 12446517 atesta ser ela portadora de transtorno afetivo bipolar, com mania e surto psicótico.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele possa voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de limpeza).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não exigem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 340, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/618.314.020-5 (01/04/2017 - ID Num. 27581516 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 12446517 e do laudo pericial de ID Num. 26510129, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lein. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 12840973 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5019724-28.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ESPÉCIE: 31/618.314.020-5

DIB: 01/04/2017

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/618.314.020-5 (01/04/2017 - ID Num. 27581516 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do documento de ID Num. 12446517 e do laudo pericial de ID Num. 26510129, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 35476435 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.076.238-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/159.511.259-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004790-65.2018.4.03.6183

AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA

NB 21/159.511.259-3

DIB: 15/03/2012

SEGURADO: TADASHI KURIBARA

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.076.238-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/159.511.259-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MACISTER MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30147576 - Pág. 1, 2, Num. 30150645 - Pág. 5, 30, Num. 30150761 - Pág. 4, 5 e Num. 32835531 - Pág. 1/6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1979 a 14/07/1983 – na empresa Crown Cork do Brasil S/A, de 02/01/2004 a 07/02/2007 – na empresa Spafér Desb. e Corte de Chapas de Ferro Ltda. e de 12/02/2007 a 23/11/2018 – na empresa Brasforma Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 11 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1979 a 14/07/1983 – na empresa Crown Cork do Brasil S/A, de 02/01/2004 a 07/02/2007 – na empresa Spafer Desb. e Corte de Chapas de Ferro Ltda. e de 12/02/2007 a 23/11/2018 – na empresa Brasforma Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2018 - ID Num. 30150762 - Pág. 36).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004258-23.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MACISTER MAURICIO GONÇALVES DOS SANTOS

DER: 23/11/2018

NB: 42/191.292.389-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1979 a 14/07/1983 – na empresa Crown Cork do Brasil S/A, de 02/01/2004 a 07/02/2007 – na empresa Spafer Desb. e Corte de Chapas de Ferro Ltda. e de 12/02/2007 a 23/11/2018 – na empresa Brasforma Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2018 - ID Num. 30150762 - Pág. 36).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE PRADO DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 29860154 - Pág. 38, 42, 43 e 62/65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 25/11/1993 a 01/03/1995 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 09/08/1995 a 30/11/2018 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Abert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/11/1993 a 01/03/1995 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 09/08/1995 a 30/11/2018 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Abert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2018 - ID Num 29860154 - Pág. 88).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003887-59.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOYCE PRADO DE OLIVEIRA MOURA

DER: 30/11/2018

NB: 46/189.758.421-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/11/1993 a 01/03/1995 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 09/08/1995 a 30/11/2018 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Abert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2018 - ID Num 29860154 - Pág. 88).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redução dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 26839279 - Pág. 15, 17/18 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 05/03/2002 e de 04/07/2002 a 06/07/2012 - na empresa AMICO Saúde Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 04/08/1987 a 25/09/1990, de 01/12/1990 a 18/08/1995, de 17/05/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/2002 a 03/07/2002, verifica-se que já foram reconhecidas suas especialidades, conforme documentos e contagem do INSS de ID Num. 26839279 - Pág. 47, Num. 26839280 - Pág. 3/5 e 102/103.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 31 anos, 05 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/03/2002 e de 04/07/2002 a 06/07/2012 - na empresa AMICO Saúde Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/11/2016 - Num. 26839279 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5000293-37.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA MARIA GOMES BISPO

DIB: 18/11/2016

NB: 42/179.777.164-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/03/2002 e de 04/07/2002 a 06/07/2012 – na empresa AMICO Saúde Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/11/2016 – Num. 26839279 - Pág. 51).

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS PEREIRA BLAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de períodos especiais com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33539706 - Pág. 17, 52/57 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/01/1994 a 31/12/1994, no dia de 06/03/1997 e de 01/01/2017 a 31/12/2017 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao período de 23/06/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 05/03/1997 verifica-se da contagem de ID Num. 33539706 - Pág. 75 que já teve sua especialidade reconhecida administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 10 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, para determinar o reconhecimento como períodos especiais de de 01/01/1994 a 31/12/1994, no dia de 06/03/1997 e de 01/01/2017 a 31/12/2017 – na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante desde a data do requerimento administrativo (04/07/2019 – ID Num. 33539706 - Pág. 77), em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CALAZANS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, bem como período urbano, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede ainda a reafirmação da DER.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28595907 - Pág. 17, 47/51 e Num. 36450968 - Pág. 1/4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/05/1988 a 29/10/2004 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. e de 01/02/2010 a 12/04/2017 – a 16/08/2018 – na empresa New Fix Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP; S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se considerar o tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 28595907 - Pág. 24/25, laborado de 15/03/2005 a 11/05/2005 - na empresa Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. e de 01/05/2007 a 13/05/2007 - na empresa Consultoria Empresarial de Serviços Temporários Diretiva Ltda. - ME.

Quanto ao período de 01/01/1988 a 13/01/1988, não restou comprovado nos autos o trabalho como empregado.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (16/08/2018), por 25 anos, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera junta de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/05/1988 a 29/10/2004 - na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. e de 01/02/2010 a 12/04/2017 - a 16/08/2018 - na empresa New Fix Indústria e Comércio Ltda. e os períodos comuns de 15/03/2005 a 11/05/2005 - na empresa Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. e de 01/05/2007 a 13/05/2007 - na empresa Consultoria Empresarial de Serviços Temporários Diretiva Ltda. - ME, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data de 16/08/2018 (data da DER reafirmada).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002385-85.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JORGE CALAZANS COSTA

DIB: 16/08/2018

NB: 46/182.377.090-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/05/1988 a 29/10/2004 - na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda. e de 01/02/2010 a 12/04/2017 - a 16/08/2018 - na empresa New Fix Indústria e Comércio Ltda. e os períodos comuns de 15/03/2005 a 11/05/2005 - na empresa Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. e de 01/05/2007 a 13/05/2007 - na empresa Consultoria Empresarial de Serviços Temporários Diretiva Ltda. - ME, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data de 16/08/2018 (data da DER reafirmada).

AUTOR: RONALDO ANGELO BORTOTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31545558 - Pág. 11 e Num. 31545872 - Pág. 11/13 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/2001 a 31/01/2017 – na empresa Elevadores Villarta Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que a parte autora laborou por 23 anos, 04 meses e 20 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91..

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/2001 a 31/01/2017 – na empresa Elevadores Villarta Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2017 - ID Num. 31545872 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005665-64.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RONALDO ANGELO BORTOTO

NB: 42/182.520.537-7

DIB: 22/02/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/2001 a 31/01/2017 – na empresa Elevadores Villarta Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2017 - ID Num. 31545872 - Pág. 51).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007276-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PRAXE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31953902 : não há como proceder à expedição de alvará de levantamento, haja vista que o depósito foi efetuado em nome do beneficiário.

2. Entretanto, considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intimo-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Remetam-se os autos a 19ª Vara Federal Cível da Capital.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023019-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA

DESPACHO

1. ID 35272764: nada a deferir, haja vista que o depósito não pertence a estes autos.

2. Entretanto, considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014292-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença contra a fazenda pública.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, da qual a parte interpôs apelação.

Ao ID 35930499 a parte exequente requereu a desistência do recurso protocolado.

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 28836059.

Após, arquite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012212-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DE OTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DE OTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17566556: nada a deferir quanto ao crédito ID 17566565, haja vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.

2. Quanto ao crédito ID 17566563, convertido à ordem do Juízo (ID25966409), considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito de honorários depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular, a Sociedade de Advogados, apresentando, se for o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intimem-se as patronas da parte autora para que se manifestem acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório, no percentual devido a cada uma, para a conta de sua titularidade, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013778-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE VERONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conversão do depósito ID 33149470 à ordem do Juízo e, considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício requisitório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se for o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000352-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do Recurso de Apelação, conforme requerido (ID 35763151).

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de ID 32375992.

Após, archive-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0003762-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:JAIR LEITE MIMI

Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0003675-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: PEDRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009483-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC CHAGAS LEAO EZAGUI

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009482-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009491-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE SALLES DALTIO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009536-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEOTERIO FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 36423417 – pág. 32 a 34 atestam ser a parte autora portadora de lombociatalgia crônica, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 36423133 – pág. 7), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças persistem até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVAL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18663758 - fls. 01/02: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 212.194,42 (duzentos e doze mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) para agosto/2015, admitido pelo INSS como devido ID 18663800 - fls. 17.**

2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual nos autos principais, haja vista que a regularização deu-se tão somente nos autos dos embargos à execução (ID18664002 - fls. 34).

3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Intime-se o Dr. Maurício Henrique da Silva Falco (OAB/SP145.862) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVAL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 36359601:

1. ID 18663758 - fls. 01/02: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 212.194,42 (duzentos e doze mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) para agosto/2015, admitido pelo INSS como devido ID 18663800 - fls. 17.**
2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual nos autos principais, haja vista que a regularização deu-se tão somente nos autos dos embargos à execução (ID18664002 - fls. 34).
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Intime-se o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco (OAB/SP145.862) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

--	--

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009463-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: TERCIO LEVY TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: WALERIA ROSANE FELIX - SP318868, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade do reconhecimento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Observe-se que, no que diz respeito ao trabalho como autônomo, para efeitos previdenciários, enquanto contribuinte individual, o autor deveria fazer prova do recolhimento do lapso mencionado na inicial.

Neste sentido, válido tanto para autônomos quanto para empresários:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kalkás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

No caso em apreço, os documentos de ID Num. 25770619 - Pág. 1/24 e Num. 25770622 - Pág. 58/72 comprovam o período trabalhado como despachante aduaneiro de 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2017.

Ressalte-se que, devidamente comprovada a atividade exercida pela parte autora, é descabida a pretensão da ré de desconsiderá-la sob a alegação de que não restou comprovado os recolhimentos através dos comprovantes próprios, a responsabilidade de realizar os recolhimentos são do tomador de serviço, estando nos autos comprovada a atividade de despachante aduaneiro nos períodos pleiteados.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Considerados os períodos ora admitidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 01 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/11/2018 – ID Num. 25770625 - Pág. 121), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos e 21 dias – ID Num. 25770559 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 01 meses e 07 dias), resulta no total de 101 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como contribuinte individual os períodos de 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018 – ID Num. 25770625 - Pág. 121), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5016931-82.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: TERCIO LEVY TOLOI

NB:42/189.532.143-0

DIB:05/11/2018

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual os períodos de 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018 – ID Num. 25770625 - Pág. 121), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009541-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do relato da inicial e dos documentos de ID 36501974 e 36501981, referentes aos processos de n.º 5015012-58.2019.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009534-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOAQUINA IZABEL NETA MACEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Sebastião João de Macedo, representado por Joaquina Izabel Neta Macedo, em face do INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da concessão de benefício por incapacidade que, em tese, o segurado falecido deveria ter recebido até a data de seu óbito.

A ação foi ajuizada em 04/08/2020, posteriormente ao falecimento do segurado, que, de acordo com a certidão de óbito de ID 364734 – pág. 8, ocorreu em 10/10/2014.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051257-71.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE FREITAS DIAS ZANARDI, HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 5017990-98.2017.4.03.0000, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003769-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: FELIPE FLOHR

Advogados do(a) ESPOLIO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR - PR83523

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32467187: vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE DA ROCHA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-11.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA HEIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30542780, no valor de **RS 53.720,33** (cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e três centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006668-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-90.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifica-se que foram expedidos o PRC 20160130902 (ID36422793) com bloqueio e a RPV 20170016875 (ID36422793) sem bloqueio, referentes ao crédito ID 12301601 - fls. 40, homologado no ID 12303601 fls. 74, tendo sido, posteriormente à expedição, constatado erro material no cadastro do PRC quanto à data da conta. Contra a decisão homologatória, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n. 0013265-88.2016.4.03.0000, julgado procedente, sendo fixado como devido o valor acolhido pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0011338-07.2012.1.03.6183 (ID12301607 - fls. 284/285). Dos ofícios requisitórios expedidos, o PRC foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017 (ID21974322) e o RPV foi pago (ID36422793).

2. De todo o exposto, constata-se que não há como acolher-se a pretensão do autor quanto à reexpedição do PRC nos termos da L. 13.463/2017, visto ser incabível a correção do referido erro material na reexpedição, bem como por já ter sido fixado, pelo Agravo de Instrumento, crédito diverso do requisitado. Entretanto, os honorários sucumbenciais requisitados já foram liquidados, restando o saldo complementar a ser apurado.

3. Pelo exposto, defiro a expedição de novo ofício requisitório à parte autora da totalidade de seu crédito fixado no agravo de instrumento supra, restando a complementação da verba sucumbencial a ser apurada pela Contadoria Judicial.

4. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, se em termos, cumpra-se o item 3, primeira parte, do referido despacho.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35069928: Considerando as atuais medidas sanitárias de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que impingem, inclusive, limitações ao atendimento presencial em agências bancárias, defiro, em caráter excepcional, a expedição de certidão de patrocínio.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a conta para transferência de titularidade do advogado, com poderes para receber e dar quitação, nos exatos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra-se a r. decisão de ID 32822649.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-16.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova à Secretaria a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação ID 29879577 fls. 14 a 16.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016353-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDIVALDO DE JESUS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25362615).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28844369), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Decorrido o prazo para as partes requererem provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/11/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 27/04/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/07/1987 a 16/03/1989 (PINHEIRO E BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), 06/06/1994 a 28/04/1995 (COMERCIAL AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA) e 01/08/2000 a 06/04/2009 (REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 25200302, fls. 37-38).

Em relação ao período de 08/07/1987 a 16/03/1989 (PINHEIRO E BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), verifica-se que o autor objetiva o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, que prevê especialidade do trabalho em edifícios, barragens, pontes e torres, por ser perigoso.

Como prova, houve a juntada da CTPS (id 25200302, fl. 12), indicando que foi servente no setor de construção civil, não se afigurando suficiente a informação, por si só, para que se conclua que o trabalho prestado pelo autor o expôs ao perigo. À míngua de outros documentos que pudessem descrever melhor a atividade desenvolvida, bem como de outras provas acerca de eventual exposição a agente nocivo, é caso de manter o lapso como comum.

No tocante ao período de 06/06/1994 a 28/04/1995 (COMERCIAL AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA), verifica-se que o autor objetiva o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, que prevê especialidade do trabalho desenvolvido como motomeiro e condutor de bondes, motorista e cobrador de ônibus, e motorista e ajudante de caminhão.

Como prova, houve a juntada da CTPS (id 25200302, fl. 11), indicando que o autor foi “aj. de motorista”, sem informação que permita concluir acerca da condução de um dos veículos descrito nos decretos previdenciários. À míngua de outros documentos que pudessem descrever melhor a atividade desenvolvida, bem como de outras provas acerca de eventual exposição a agente nocivo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao período de 01/08/2000 a 06/04/2009 (REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA), o PPP (id 25200302, fls. 25-26) indica que o autor foi ajudante no setor de produção e, após 01/04/2003, motorista no setor de transporte. Como o documento não apontou a exposição a nenhum agente nocivo, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, como não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos, é caso de analisar o pedido de reafirmação da DER até 12/11/2019, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
JALIMAR	01/12/1978	31/01/1980	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
CERAMICA	12/02/1981	04/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias
AGLOMADE	30/06/1982	11/04/1987	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 12 dias
ALMAK	12/04/1987	02/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
PINHEIRO	08/07/1987	16/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias
AGLOMADE	01/04/1989	30/06/1993	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia
COMERCIAL	06/06/1994	16/10/1996	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 11 dias
COMERCIAL	01/09/1997	21/12/1999	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias
REPAREX	01/08/2000	06/04/2009	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 6 dias
MULTIBOLHAS	01/07/2011	12/11/2019	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 2 dias	202 meses	43 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 5 meses e 14 dias	213 meses	44 anos e 2 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 6 meses e 25 dias	420 meses	64 anos e 1 mês	98,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Somando-se os períodos após a EC 103/2019, chega-se, até o dia 30/04/2020 (termo final do último vínculo constante no CNIS), à seguinte conclusão, levando-se em consideração a regra de transição da reforma da previdência:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/04/2020 (DER)
JALIMAR	01/12/1978	31/01/1980	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
CERAMICA	12/02/1981	04/11/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias
AGLOMADE	30/06/1982	11/04/1987	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 12 dias
ALMAK	12/04/1987	02/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
PINHEIRO	08/07/1987	16/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias
AGLOMADE	01/04/1989	30/06/1993	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia
COMERCIAL	06/06/1994	16/10/1996	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 11 dias
COMERCIAL	01/09/1997	21/12/1999	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias
REPAREX	01/08/2000	06/04/2009	1,00	Sim	8 anos, 8 meses e 6 dias
MULTIBOLHAS	01/07/2011	12/11/2019	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 12 dias
MULTIBOLHAS	13/11/2019	30/04/2020	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 2 dias	202 meses	43 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 5 meses e 14 dias	213 meses	44 anos e 2 meses	-	
Até a DER (30/04/2020)	35 anos, 0 mês e 13 dias	425 meses	64 anos e 7 meses	99,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 23 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Como, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, o autor não possuía 35 anos de contribuição, não há possibilidade de reconhecimento da aposentadoria com base nos artigos 15 e 16 da EC 103/2019.

Quanto ao artigo 17, o autor preenche o tempo de contribuição exigido no *caput* e no inciso I. No tocante ao período adicional de 50% de que trata o inciso II, até a entrada em vigor da EC 103/2019, o autor tinha 34 anos, 6 meses e 26 dias. Como somente obteve o total de 35 anos e 13 dias até 30/04/2020, conclui-se que não preencheu o período adicional.

Por último, no tocante ao artigo 20, conclui-se que não preenche o período adicional de que trata o inciso IV, porquanto, até 30/04/2020, possui 35 anos e 13 dias.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008385-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA INGRID DE OLIVEIRA LIMA - SP360461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA, com qualificação nos autos, impetrou o mandado de segurança visando à concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 28915237). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação do impetrante (id 36575316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) REU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os autores objetivam a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do seu genitor. Considerando o princípio do contraditório, dê-se oportunidade ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido contraposto formulado pela corre na contestação (id 14931933, fls. 05-07).

Após, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente, à parte autora, em seguida, à corre e, por último, ao INSS.

Por fim, voltem os autos conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 922/991

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

ID 36199102 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.

Tendo em vista a indisponibilidade do dinheiro público, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, a fim de que seja aditado o ofício precatório nº 20200075703 (ID 34546311), a fim de que conste no campo: "BLOQUEIO DEPÓSITO": "SIM", em vez de "não", até total elucidação da questão acerca da "prevenção", levantada pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36390246).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à **Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36591687, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36473817.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36595352 e 36595369, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36226463.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NORIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36612528, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36325101.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36598900, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36343478.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELIANA NERES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), bem como do informado pelo E.TRF da 3ª Região (ID 36617733-36617737).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca da questão levantada pela Instituição bancária.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA
SUCEDIDO: JESUS CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009538-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007150-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FURTUOSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003549-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Doc 36446352: Prejudicado, ante o cumprimento da segurança concedida.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005787-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007870-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.
Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.
Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007868-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA JOVANUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (25/08/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-39.2020.4.03.6183

AUTOR: DIRCE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (26/08/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

7. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDENIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 176.760.683-1) à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 16/03/2016.

Alega que houve omissão quanto à análise do pedido de indenização por danos morais, devendo, ainda, condenar a parte autora ao pagamento de honorários, caso o pedido seja rejeitado.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos.

Decido.

Assiste razão ao embargante no tocante à omissão apontada, pois, de fato, houve pedido de indenização por danos morais na exordial, incorrendo a decisão embargada em omissão. Logo, é caso de eliminar o vício.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando o direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no desconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o tópico referente à verba honorária, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005211-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17211722).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21213311), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, a fim de apurar eventuais valores devidos, sobrevindo o parecer id 35678245, como o qual o INSS concordou, enquanto que o autor apenas manifestou a ciência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistematizada jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 088200778-5 **não** foi concedido dentro do período do "buraco negro" (DIB em 03/10/1991), conforme se pode verificar do documento id 17130761, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Nesse passo, os autos foram encaminhados ao setor da contadoria judicial, como intuito de apurar eventuais diferenças devidas. Sobreveio o parecer e cálculos id 35678245, no sentido de foi evoluído o "(...) benefício pelo valor da RMI (283.823,58 -76%) aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004 e não apuramos vantagem, já que também não houve limitação da renda paga em 12/1998".

Enfim, sem valores a receber, impõe-se, de rigor, a improcedência da demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOÃO BATISTA SILVA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 18729009).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23269938).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24098826), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 30392892), tendo o autor recolhido as custas e juntado documentos (id 32688422 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 23/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1985 a 28/08/1985 (POLIPEL EMBALAGENS), 19/05/1986 a 30/01/1989 (POLONE SA, sucedida por DURA AUTOMOTIVE), 25/07/1989 a 22/10/1990 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), 22/06/1992 a 26/08/1993 (SEBIL SERV. ESPECIAL DE VIGILÂNCIA), 20/01/1995 a 20/12/1995 (CONTINENTAL 2001 S.A) e 02/09/1996 "até a presente data" (CPTM). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 19/05/1986 a 30/01/1989 (DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA), 25/07/1989 a 31/08/1990 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e 01/09/1990 a 22/10/1990 (FB EMPREENDIMENTOS), sendo, portanto, incontroversos (id 24286402, fls. 14-15).

Em relação ao período de 14/03/1985 a 28/08/1985 (POLIPEL EMBALAGENS), a anotação da CTPS (id 17520056, fl. 03) indica que foi ajudante geral, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ademais, não juntou outros documentos para aferir a exposição a agente nocivo, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Com relação ao período de 19/05/1986 a 30/01/1989 (POLONE SA, sucedida por DURAAUTOMOTIVE), é incontroverso.

No tocante ao período de 25/07/1989 a 22/10/1990 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), é controvertido apenas o lapso de 01/09/1990 a 22/10/1990. Ocorre que o PPP (id 24286403, fl. 02) apenas abrange o interregno até 31/08/1990. Logo, não sendo possível o reconhecimento em razão da profissão de montador de produção e à míngua de outros documentos, é caso de manter o lapso controvertido como comum.

Em relação ao período de 22/06/1992 a 26/08/1993 (SEBIL SERV. ESPECIAL DE VIGILÂNCIA), a anotação da CTPS indica que foi vigilante (id 24286403, fl. 36).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, razão pela qual é caso de reconhecer o lapso especial de **22/06/1992 a 26/08/1993**.

No que se refere ao período de 20/01/1995 a 20/12/1995 (CONTINENTAL 2001 S.A), a anotação na CTPS (id 17520057, fl. 03) indica que foi auxiliar de produção, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ademais, não juntou outros documentos para afirmar a exposição a agente nocivo, sendo o caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao período de 02/09/1996 a 23/02/2018 (data da DER), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **02/09/1996 a 23/02/2018**.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 23/02/2018, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2018 (DER)
DURA	19/05/1986	30/01/1989	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 12 dias
VOLKSWAGEM	25/07/1989	31/08/1990	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 7 dias
FB	01/09/1990	22/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias
SEBIL	22/06/1992	26/08/1993	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 5 dias
CPTM	02/09/1996	23/02/2018	1,00	Sim	21 anos, 5 meses e 22 dias
Até a DER (23/02/2018)	26 anos, 7 meses e 8 dias				

Conquanto reconhecido o direito à aposentadoria especial, é caso de **indeferir o pedido de tutela específica**, haja vista o precedente recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 791961, no sentido de ser “constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Em outros termos, como o autor exerce atividade laborativa até o presente momento, consoante extrato do CNIS, a imediata implantação da aposentadoria especial pode resultar, em tese, em prejuízo ao segurado, ao ser obrigado a mudar a atividade para outra que não o exponha a agentes nocivos, com eventual diminuição do salário e perda de adicional, não se descartando, ainda, a hipótese de cessação do vínculo com a empresa.

Enfim, deve-se reservar o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 22/06/1992 a 26/08/1993 e 02/09/1996 a 23/02/2018**, conceder a aposentadoria especial sob NB 187.474.994-6, num total de 26 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/02/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BATISTA SILVA ALMEIDA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 187.474.994-6; DIB 23/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/06/1992 a 26/08/1993 e 02/09/1996 a 23/02/2018.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 22055206).

Houve emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de ortopedia (id 26178561), sendo o laudo juntado nos autos (id 29518867).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31703473), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora impugnou o laudo (id 31757948).

Indeferido o pedido de designação de audiência para oitiva do perito ou inspeção judicial em relação à autora (id 35303825).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 06/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/08/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 05/03/2020, por especialista em ortopedia (id 29518867), a autora, com 52 anos de idade e com profissão de doméstica, relatou que possui "(...) dores no braço direito, desde 2002; refere também dores nas costas e nos joelhos. Foi operada, do punho direito, devido a síndrome do túnel do carpo, faz 4 anos, no Hospital São Paulo, sem obter melhora. Fez tratamento com acupuntura e fisioterapia, com melhora temporária e, atualmente, não está fazendo tratamento. Refere ainda ter hipertensão arterial e diabetes. Está sem trabalhar desde 2001, tendo alta do INSS em novembro de 2016".

No exame clínico ortopédico, constatou-se a existência de "(...) marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica, em face anterior do punho direito, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros direito sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, região do músculo trapézio, ombros, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Ao final, a autora foi diagnosticada como portadora de síndrome do manguito rotador, no ombro direito, e sequela de síndrome do túnel do carpo no punho direito, doença de natureza inflamatória. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora não se encontra incapacitada para exercer a atividade habitual de doméstica, devendo fazer tratamento com medicação e fisioterapia, sem necessidade de afastamento para o trabalho.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO LAURINDO DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a parte autora para emendar a inicial (id 18630743).

Houve emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de psiquiatria (id 25008905), sendo o laudo juntado nos autos (id 30857050).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31684583), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor discordou do laudo, sobrevindo o pronunciamento judicial por meio do despacho id 35303004.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 14/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 14/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 10/03/2020, por especialista em psiquiatria (id 30857050), o autor, com 59 anos de idade e com profissão de mecânico, relatou que "(...) faz tratamento psiquiátrico desde 2005. Procurou tratamento psiquiátrico porque começou a apresentar crises de ansiedade quando ainda trabalhava. Bebeu de dezoito anos de idade até ficar doente. Em tratamento na UBS Maria das Dores Lemos sendo considerado portador de F 20.9. Diz que sente medo, acha que tem alguém o seguindo. Não sai de casa desacompanhado. Em uso de Haloperidol (5), Biperideno (2), Fluoxetina (40), Clorpromazina (50), Diazepam (10). Não faz tratamento psicológico. Não faz nada o dia inteiro. Nunca foi internado por doença mental. Teve duas avaliações periciais junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo em 2009 e em 2015, ambas desfavoráveis".

No exame do estado mental, foram feitas as seguintes considerações:

"(...)

Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo preservados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo fórbico. Ele não apresenta alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Relata sentir-se seguido. Consciente, lúcido, comunica-se com adequação. Associação ideofática preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa autoestima e ausência de ideação suicida. Humor reativo discretamente ansioso e depressivo com afeto congruente. Orientado no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada".

Ao final, o autor foi diagnosticado como portador de transtorno misto ansioso e depressivo leve, decorrente do etilismo e de fatores de personalidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitado para o trabalho, pois, ainda que a intensidade ansiosa e depressiva incomode o autor, não o impede de realizar as suas tarefas habituais e laborativas.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de determinadas competências como contribuinte individual (autônomo), e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais. Postula também a condenação no réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16335312, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 17178628, 18659546 e 22375341, com documentos. Manifestações do Ministério Público Federal nos id's 19668943 e 22375341.

Pela decisão id. 25139497, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 25993892, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício, bem como impugna o pedido de condenação por danos morais.

Nos termos da decisão id. 28648897, réplica id. 22376951.

Manifestações do MPF nos id's 29013209 e 33374627.

É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

"... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (grife).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito "qualidade de segurado" se, ao completar o 'quesito etário', tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 05.03.2001 (id. 15861999 - Pág. 4). Embora o autor narre haver requerido o benefício de aposentadoria por idade no ano de 2003, não há, nos autos e no CNIS, prova desse requerimento. Assim, a pretensão será analisada com base do requerimento efetivamente comprovado no processo. Nesse sentido, o interessado formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade em 17.12.2018 - NB 41/190.678.768-6** -, e, não reconhecido nenhum tempo contributivo, conforme simulação administrativa id. 22375348 - Pág. 12, o pedido foi indeferido (id. 22375348 - Pág. 9/10). Observo que o autor é beneficiário de **amparo social ao idoso NB 88/128.854.756-8**, com DER em 12.03.2003.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **1973 a 1989**, como contribuinte individual.

O autor narra que seus recolhimentos contributivos foram direcionados ao NIT 10929224989. Nessa ordem de ideias, consulta realizada pelo Juízo junto ao CNIS, que ora se junta aos autos, revela que o número se refere a 'NIT faixa crítica'. Trata-se de casos em que o mesmo NIT foi atribuído indevidamente para mais de uma pessoa na ocasião do cadastramento. No caso dos autos, ainda segundo o CNIS, o NIT está vinculado a **ANTONIO MOUZINHO RODRIGUES**, com 'Z' no lugar do 'S', cujo número de CPF é diferente daquele do autor, porém a data de nascimento é a mesma. Com efeito, considerando-se tratar-se de segurado com o mesmo nome do autor (salvo a diferença mínima de grafia), e nascido no mesmo dia, aliado ao fato de que o interessado junta também guias da Previdência Social (GPS) vinculadas a referido NIT, reputo suficientemente comprovado que o NIT 10929224989 pertence ao autor. Dessa forma, os recolhimentos a ele vinculados devem ser atribuídos ao requerente.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS vinculado ao NIT 10929224989, observo que constam como devidamente recolhidos, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), as competências relacionadas aos intervalos de **01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.08.1989**. Assim, considerando-se que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), tais intervalos devem ser computados. Em relação aos demais meses, não obstante os extratos e documentos apresentados pelo interessado, o extrato do CNIS revela que tais competências não constam daquele cadastro, indicando que eventuais recolhimentos não averbados pelo INSS não foram corretamente realizados, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento dos demais intervalos.

Não merece prosperar, por fim, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa dos elementos de prova por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos perfazem 03 anos e 10 meses, ou 46 contribuições, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao **NB 41/190.678.768-6**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para, com base no NIT 10929224989, reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.08.1989**, todos como contribuinte individual, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao **NB 41/190.678.768-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.08.1989**, todos como contribuinte individual, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 41/190.678.768-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação administrativa id. 22375348 - Pág. 12 e do extrato do NIT 10929224989, que ora se junta aos autos, para cumprimento da tutela.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intíme-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de determinadas competências como contribuinte individual (autônomo), e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais. Postula também a condenação no réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16335312, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 17178628, 18659546 e 22375341, com documentos. Manifestações do Ministério Público Federal nos id's 19668943 e 22375341.

Pela decisão id. 25139497, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 25993892, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício, bem como impugna o pedido de condenação por danos morais.

Nos termos da decisão id. 28648897, réplica id. 22376951.

Manifestações do MPF nos id's 29013209 e 33374627.

É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 05.03.2001 (id. 15861999 - Pág. 4). Embora o autor narre haver requerido o benefício de aposentadoria por idade no ano de 2003, não há, nos autos e no CNIS, prova desse requerimento. Assim, a pretensão será analisada com base do requerimento efetivamente comprovado no processo. Nesse sentido, o interessado formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em **17.12.2018 – NB 41/190.678.768-6** –, e, não reconhecido nenhum tempo contributivo, conforme simulação administrativa id. 22375348 - Pág. 12, o pedido foi indeferido (id. 22375348 - Pág. 9/10). Observe que o autor é beneficiário de **amparo social ao idoso NB 88/128.854.756-8**, com DER em **12.03.2003**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **1973 a 1989**, como contribuinte individual.

O autor narra que seus recolhimentos contributivos foram direcionados ao NIT 10929224989. Nessa ordem de ideias, consulta realizada pelo Juízo junto ao CNIS, que ora se junta aos autos, revela que o número se refere a ‘NIT faixa crítica’. Trata-se de casos em que o mesmo NIT foi atribuído indevidamente para mais de uma pessoa na ocasião do cadastramento. No caso dos autos, ainda segundo o CNIS, o NIT está vinculado a **ANTONIO MOUZINHO RODRIGUES**, com ‘z’ no lugar do ‘s’, cujo número de CPF é diferente daquele do autor, porém a data de nascimento é a mesma. Com efeito, considerando-se tratar-se de segurado com o mesmo nome do autor (salvo a diferença mínima de grafia), e nascido no mesmo dia, aliado ao fato de que o interessado junta também guias da Previdência Social (GPS) vinculadas a referido NIT, reputo suficientemente comprovado que o NIT 10929224989 pertence ao autor. Dessa forma, os recolhimentos a ele vinculados devem ser atribuídos ao requerente.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS vinculado ao NIT 10929224989, observo que constam como devidamente recolhidos, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), as competências relacionadas aos intervalos de **01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.08.1989**. Assim, considerando-se que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), tais intervalos devem ser computados. Em relação aos demais meses, não obstante os extratos e documentos apresentados pelo interessado, o extrato do CNIS revela que tais competências não constam daquele cadastro, indicando que eventuais recolhimentos não averbados pelo INSS não foram corretamente realizados, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento dos demais intervalos.

Não merece prosperar, por fim, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa dos elementos de prova por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos perfazem 03 anos e 10 meses, ou 46 contribuições, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao **NB 41/190.678.768-6**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para, com base no NIT 10929224989, reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.08.1989**, todos como contribuinte individual, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao **NB 41/190.678.768-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.01.1985 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 31.12.1985, 01.02.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.11.1987, 01.02.1988 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.08.1989**, todos como contribuinte individual, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 41/190.678.768-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação administrativa id. 22375348 - Pág. 12 e do extrato do NIT 10929224989, que ora se junta aos autos, para cumprimento da tutela.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

Expediente N° 15691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES (SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência À PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos dos embargos à execução 0008253-08.2015.403.6183, OFICIE-SE COM URGÊNCIA a agência do BANCO DO BRASIL solicitando o DESBLOQUEIO dos valores referentes aos depósitos incontroversos de fls. 513/514 (contas 2600129388627 e 2600129388632).

No mais, quanto aos valores suplementares, vez que tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com embargos à execução em apenso, os quais, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos mesmos, já tiveram suas peças principais trasladadas para estes autos principais a fim de prosseguimento da execução, tendo sido providenciado pela Secretária seu despachamento destes autos e subsequente remessa ao arquivo definitivo e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, bem como considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRANETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BELTRAO CARREIRANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao depósito noticiado em fl. 507 (Ofício Precatório 20180247955) sejam convertidos à ordem deste juízo.

No mais, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016010-48.2019.403.0000, por ora, ante a verificação junto ao instrumento de procuração e subestabelecimento de fls. 329 e 330, informe a cessionária G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento referente à cota de titularidade da mesma do depósito noticiado em fl. 507, tendo em vista que nos instrumentos procuratórios de fls. acima citadas constam várias patronas.

Em relação ao depósito de verba sucumbencial noticiado em fl. 508, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente, no mesmo prazo, documento pessoal (CNH, RG) onde conste a data de nascimento do beneficiário da verba contratual, Dr. Marcelo Augusto do Carmo, para fins de oportuna expedição do alvará de levantamento da cota referente ao mesmo relativa ao depósito acima citado.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para as patronas de cessionária supracitada e os 15 (quinze) subsequentes para os Drs. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928 e Marcelo Augusto do Carmo, OAB/SP 153.502.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5031497-92.2018.403.0000) em relação à decisão de fls. 326/327, que indeferiu o pedido de cessão dos créditos oriundos do Ofício Precatório 20180015152 e verificado em fl. 345 que já houve o depósito dos valores referentes aos valores em questão, inclusive com levantamento da quantia, conforme extrato bancário de fls. 350-351, Oficie-se à NONA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias da presente decisão, bem como dos respectivos comprovantes de depósito e levantamento, para as providências cabíveis.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima citado.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

Fls. 301/309: Não obstante a notícia de depósito de fl. 300, referente ao valor principal do exequente, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. supracitadas, que deu provimento ao pedido inicial dos autos do agravo de instrumento 5008258-25.2019.403.0000, para fim de que seja determinada a inclusão do cessionário para que possa exercer a titularidade sobre os créditos que lhe foram cedidos bem como recebimento do crédito que lhe é devido, por ora Oficie-se COM URGÊNCIA o Gerente da agência do BANCO DO BRASIL para que proceda o imediato BLOQUEIO dos valores referentes à conta corrente 1400128334631, informando a este Juízo sobre sua efetivação.

No mais, quanto ao depósito da verba contratual de fl. 300 (conta corrente 1400128334630), intime-se a patrona da parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) em questão encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima citado.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER

REPRESENTANTE: LILLIAN CRISTINA OLIVER ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do seu genitor, Sr. Antônio Carlos Oliver, ocorrido em 31/01/2017.

Aduz, em síntese, que em 05/06/2017 requereu administrativamente o NB 21/181.396.363-8, mas o benefício foi negado sob o argumento de inexistência de qualidade de dependente.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (Id 17802963 e 18202870).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 23534639).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 25746666).

Houve Réplica (Id 26352524).

O autor apresentou cópia do laudo médico produzido no processo de interdição (Id 29745834), acerca do qual o INSS se manifestou ao Id 35606742.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 36282312).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 13477384 - Pág. 4 comprova o falecimento de *Antônio Carlos Oliver*, ocorrido em 31/01/2017.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, é comprovada pelo extrato do sistema *Plenus*, anexado ao Id 25746667 - Pág. 5, que atesta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/072.315.625-5, até a data do óbito.

Diante disso, resta aferir se a parte autora preenchia a condição de dependente *de de cuius*, exigida pelo artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, quando do óbito deste.

O autor aduz, em síntese, que está incapacitado para os atos da vida civil e que dependia financeiramente de seu pai, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

De fato, o documento de identidade ao Id 13477374 comprova que o autor é filho *de de cuius*.

Quanto à alegada invalidez, verifico que perícia médica judicial realizada em 27/01/2020, nos autos da ação de interdição nº 1007157-08.2017.8.26.0003, apontou que o autor é portador de esquizofrenia e apresenta moderada limitação, necessitando da supervisão de terceiros no desempenho das atividades da vida diária (Id 29745838 - Pág. 7).

Ademais, os documentos médicos apresentados na perícia médica indicam que a doença teve início antes dos 24 anos de idade do autor (Id 29745838 - Pág. 3).

Observo, ainda, que foi deferida a curatela provisória do autor nos autos da ação de interdição nº 1007157-08.2017.8.26.0003, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Jabaquara/SP (Id 13477378).

Portanto, a relação de dependência do autor em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho incapaz insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 8.213/91 não traz nenhuma exigência explícita quanto ao termo inicial da invalidez, a não ser o de que ela seja anterior ao evento morte do instituidor. Vale dizer, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)(Negritei).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor.

O benefício é devido desde o requerimento administrativamente do benefício NB 21/181.396.363-8, ocorrido em **05.06.2017**, visto que formulado após o prazo de 90 (noventa) dias previsto pelo art. 74, inciso I, Lei 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

Observo, por oportuno, que o autor é relativamente incapaz para os atos da vida civil, de modo que pode ser atingido pelos efeitos da prescrição, por força dos artigos 198, I, e 3º do Código Civil, que afastam a incidência da prescrição somente aos absolutamente incapazes.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.396.363-8 em favor do autor, **desde a data do requerimento administrativo, em 05.06.2017**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009535-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVACI DA SILVA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TEIXEIRA SANTOS - SP387583

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 10.01.2020, sob o protocolo nº 638034349 – ID 36476051 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012800-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/617.169.450-2, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Coma inicial vieram os documentos.

A ação foi distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido proferida decisão que determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo (Id 35437308).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, que exige a comprovação da existência de incapacidade laborativa por parte do segurado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017634-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONERY RUHMANN FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003839-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal na "Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004317-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA JOSE DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2020 950/991

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id retro: Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal na empresa "METRO", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA PAULADA SILVA, G. S. D. S.

REPRESENTANTE: SHEILA PAULADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 28635034:

Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.07.2012 a 16.07.2012, em que alega ter o falecido laborado na empresa "T.S. Alimentos Ltda.", tais como: CTPS, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004538-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER BRAZ PEREIRA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas "Pão Americano Indústria e Comércio S/A" e "Associação de Assistência a Criança Deficiente", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007609-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERNANDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade na especialidade médica alegada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012142-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Oficie-se eletronicamente, no endereço informado pela parte autora no Id n. 32979620 a empresa "MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.", para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON CESAR REZENDE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP413804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. 1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 26409867 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013376-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício à "Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência" para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(arem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011588-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSSIAN AVELINO GITIRANA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção do documento junto ao INSS e a empresa.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GRANGEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela parte autora (Id retro), para comprovação do período rural de 1981 a 1988, expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica na empresa "CENTROPROJEKT"

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida empresa, notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício eletrônico, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica na empresa "BUNGE ALIMENTOS S.A."

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício eletrônico, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.

Tendo em vista o endereço da empresa CBFA (Companhia Brasileira de Ferro e Aço), expeça-se Carta Precatória para realização da perícia técnica, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISON JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 34780060 que indeferiu a prova pericial na empresa "Paranapanema S.A.", por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014793-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014836-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELAPARECIDO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do trânsito em julgado da decisão ao Id 31181922, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007428-79.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDEVALDO PEREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos concedo novo prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para que promova a juntada de todos os documentos que instruíram a inicial do processo a ser restaurado em especial, dos documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, processo administrativo, CPTS(s) e outros, bem como cópia da réplica, recurso interposto e demais petições do autor nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001021-23.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos concedo novo prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para que promova a juntada de todos os documentos que instruíram a inicial do processo a ser restaurado em especial, dos documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, processo administrativo, CPTS(s) e outros, bem como cópia da réplica, recurso interposto e demais petições do autor nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008304-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 35026408 como emenda à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Id retro: Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento (5020937-23.2020.4.03.0000), oficie ao E. TRF 3 Região, da presente decisão.

Após, prossiga-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013620-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEK AWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, cessado em 27/11/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 16674609), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 16700078).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 17116422 e seguintes).

Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 26125972).

O INSS apresentou quesitos (Id 26538057).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 36060932).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, de 16/08/2012 a 27/11/2014.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que a autora é portadora de “*transtorno de ansiedade generalizada, fobias específicas, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*” (Id 36060932, p. 3), destacando que “*apesar de fazer tratamento psiquiátrico regular e períodos de psicoterapia vem mantendo sintomatologia sem melhora expressiva que permita o retorno ao mercado de trabalho*” (Id 36060932, p. 4)

Asseverou, ainda, que “*levando em conta que a autora está afastada por cerca de oito anos sem evolução favorável do quadro somos levados a concluir que se trata de incapacidade total e permanente*”, não havendo, porém, comprometimento para os atos da vida civil, nem há necessidade de assistência permanente de terceiros (Id 36060932, p. 5).

Fixou, por fim, a data de início da incapacidade temporária da autora em 12/06/2012, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico regular, ressaltando que “*o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial, 20/07/2020, quando foi considerada portadora de quadro crônico e irreversível para qualquer tipo de trabalho*” (Id 36060932, p. 5)

Concluiu, assim, que atualmente se encontra “*caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*” (Id 36060932, p. 5).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade da autora em **12/06/2012** (Id 36060932, p. 9), meses antes do início do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, de modo que mantém a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre Experta, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2020, data da perícia judicial, em favor da autora **LUCIANA SILVA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008442-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENINCASA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCENEA GAMBA VIEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, realizado em 14/11/2019 sob o protocolo nº 1908185971.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido em questão.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias (Id 28432442).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O artigo 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3 proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

(Negritei).

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'.

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal

(CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com o juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, com fundamento nos artigos 66, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante a Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão sobre o Juízo que decidirá medidas urgentes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 25/11/2019, sob o protocolo nº 1764483803.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido em questão.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias (Id 30356883).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O artigo 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu recurso administrativo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3 proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

(Negritei).

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito.

2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’.

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, com fundamento nos artigos 66, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão sobre o Juízo que decidirá medidas urgentes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 28/03/2019 sob o protocolo nº 2025927107.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido em questão.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias (Id 28512304).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 28887993).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 29627509).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 29653014).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 30273350).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O artigo 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3 proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

(Negritei).

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'.

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019)

Assim, entendo que esta Vara Especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com o juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, com fundamento nos artigos 66, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão sobre o Juízo que decidirá medidas urgentes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009575-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.269985/2020-80 (ID 36546666), protocolado em 10.03.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009576-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA ANCELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 24.01.2020, sob o protocolo nº 1819234184 – ID 36547481 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PORFIRIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11684856 e 35278447), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 57.537,41 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais, e quarenta e um centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 35278447: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009494-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora nova petição inicial sem a marca-d'água, tomando possível sua leitura integral.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007025-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIVALDO CORREIADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009427-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELLUIZ FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontestados e os que pretende seu reconhecimento.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Recolha a parte autora as custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009433-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLON BRITO FERRAZ
CURADOR: LAYZZA BRITO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTARCANGELO NOVAES - SP374270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 36376891, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 36329000 – págs. 118/119 que retificou o valor atribuído à causa.

Considerando-se a não manifestação do Juizado Especial Federal em relação à ausência do recolhimento de custas judiciais e levando-se em conta ainda que não houve requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial, bem como a atribuição de novo valor à causa, conforme parágrafo anterior deste despacho, recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou queira, se o caso, os benefícios da Lei nº 1.060/1950, juntando a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 36329000 – págs. 108/113), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003074-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33559077: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 31620978, no valor total de R\$ 43.553,78 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três centavos, e setenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003546-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35557384: Defiro (procuração ID 5134926).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29192533: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 28395951, no valor total de R\$ 23.842,95 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e noventa e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046852-60.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM - SP94815, SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro (procuração ID 123340163, p. 09 - subst. ID 12340155, p. 146).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-76.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA DE MEDEIROS, RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA, ERIKA RIBEIRO MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro (Procuração ID 12299274, p. 7, 102 e 104).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28566088: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 27829544, referente à parcela da parte exequente, no valor de R\$ 51.872,56 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2019, e o valor de R\$ 5.187,25 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais, e vinte e cinco centavos), relativo aos honorários de sucumbência do seu patrono, os quais fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do que foi definido no acórdão (ID 16134250) e no acordo homologado entre as partes (ID 16134411).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-12.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12956634 – Pág. 151/153, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011109-86.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 15156153, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009544-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA - SP301762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;

c) tendo em vista a certidão ID 36531839 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada e

d) considerando-se a decisão ID 36489449 - págs. 1/2 proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 0020718-10.2020.403.6301, e tendo em vista o valor atribuído à causa à pág. 36 – ID 36489367, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível como da competência desta Vara Federal Previdenciária.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009151-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36040100 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Apresente a parte autora requerimento administrativo de revisão do benefício com base na decisão proferida na sentença trabalhista.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima concedido, sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a ocorrência de eventual decadência do pedido de revisão formulado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009478-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANY MEGALE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópia da cédula de identidade.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017636-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 30016248, vez que os períodos excluídos encontram-se acobertados pelo manto da coisa julgada.

No caso de irrisignação, deve o autor utilizar o meio processual cabível.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando indeferido o requerimento Id. 35548892.

Assim, se a parte exequente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo com o mencionado comunicado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013096-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GASTAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor postula, na petição inicial, pensão por morte em razão do falecimento de sua irmã, Rita de Cássia de Oliveira, indeferido pelo INSS por não comprovação da qualidade de dependente.

Foi determinado, então, que o autor juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Já o autor requer a expedição de ofício para obtenção do processo administrativo em nome de Rita de Cássia de Oliveira.

Indefiro, pois o processo administrativo a ser juntado aos autos é o processo relativo ao pedido de pensão por morte.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARITA AARANHA DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVARITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, RAUL DUWE JUNIOR, EDUARDO FERNANDO DUWE
SUCEDIDO: ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, LAERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE, RAUL DUWE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando indeferido o requerimento Id. 35393307.

Assim, se a parte exequente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo com o mencionado comunicado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNADO SOCORRO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, homologo os cálculos do INSS (id. 33846361), ante a concordância do patrono da parte exequente. **Expeça-se ofício RPV quanto aos honorários advocatícios.**

Passo a analisar o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu em média, nos últimos meses, conforme documento id. 28704891, quantia superior a R\$ 8.000,00, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a média da renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, **REVOGO a gratuidade da justiça.**

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 32291702), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004762-90.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, MARILENE MENDES DA SILVA BARROS - SP326746, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005814-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIANE DEPOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **03/09/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010288-77.2011.4.03.6183

AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, B. D. O. S., SARAINÉZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. K. S.

REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA ALVES MARQUESI - SP272822,

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004268-67.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: LENITA REGINA DA SILVA MARCHEGGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003354-16.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a retificação, no momento, deverá ser efetivada pelo próprio beneficiário perante a Receita Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017680-02.2019.4.03.6183

AUTOR: AURINO ADELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014869-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 01/09/2020, 15:00 horas*, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA ARGEMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011679-38.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERLEY ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o TRF-3 anulou a sentença e determinou a realização de audiência.

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que autor apresente o rol de testemunhas, conforme requerido na petição Id. 33672293.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003322-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003032-30.2004.4.03.6183

AUTOR:IVANOR MEDINA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002674-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDINEIDE FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **08/09/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, **conforme título executivo transitado em julgado**, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004033-40.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo TRF-3, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 13058151 – p. 65/66), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005520-50.2007.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012566-19.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000890-11.2017.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001168-12.2017.4.03.6183

AUTOR:ANDERSON VICENTE DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010022-27.2010.4.03.6183

AUTOR:AGNELO DE AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012188-32.2010.4.03.6183

AUTOR:MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS, ANTONIO NUNZIO NOCERA, AGUINALDO CORULLI, CARLOS ZIMMERMANN, ELISEU GARCIA GONCALES

Advogado do(a)AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000683-68.2015.4.03.6183

AUTOR: TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020094-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA E SILVA TAMINATO

PROCURADOR: REGINALDO DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,

IMPETRADO: AGENCIADO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000723-65.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMERICO SANDY

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-95.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOSE AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013161-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO AFONSO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono dos autos a distribuição da carta precatória diretamente na Comarca de Itatiba/SP, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL BENTO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, a parte alega, em síntese, que os Perfis Previdenciários Profissiográficos apresentados pelas empregadoras não retratam a realidade vivida no decorrer de suas atividades laborativas.

Contudo, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: OVIDIO PORSEBOM, VANDA FERREIRA DE LIMA, ARTHUR HOECHER, EDSON MACHADO, ELZIRA CANDIDO PONTES, PEPPINA FIORINI CANTARELLA, RAIMUNDO AGRA PEREIRA, RODOLFO TENELLINI, ROMEU CHIARANDA, MARCOS GONCALVES DURAZZO, OCIMAR GONCALVES DURAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, DEFIRO a habilitação da viúva Alzira Salera Porsebom – CPF 334.992.468-99, sucessora processual de Ovidio Porsebom, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, na hipótese dos autos, observo que a execução complementar é restrita aos autores Ovidio Porsebom e Romeu Durazzo (autores originários), conforme embargos de execução nº 50082947920184036183.

Verifico, também, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Contudo, os contratos apresentados foram celebrados após ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação (celebrados com os Senhores OVIDIO PORSEBOM e ROMEU DURAZZO).

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-16.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO AUGUSTO ALBANES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da certidão Id. 36624110.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO

SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC 20190032007).

Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELELinha MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELELinha MACEDO DA SILVA, em face do ERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 14/03/2019, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 08/10/2019, contudo não foi analisado até o momento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar (Id. 30030489).

Em petição anexada na Id. 32600026, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 34757845).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 32600026, verifico que a Autoridade Impetrada encaminhou o recurso administrativo ao setor responsável.

Além disso, não foi apresentado o andamento do Recurso Administrativo pela Impetrante, capaz de comprovar a demora na análise do processo administrativo.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-15.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009425-05.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053, ARNALDO PARENTE - SP82103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN FERNANDES GOES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004995-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEVI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037188-63.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLENE MAGALHAES MENITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os valores já foram sacados em 03 de agosto de 2020, o requerimento de transferência perdeu seu objeto.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-90.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILO RICARDO CALVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do levantamento dos valores relativos ao PRC 20180033748, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA

SUCEDIDO: ROSELI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Após o pagamento do ofício precatório, a parte autora requereu a transferência bancária para conta de titularidade da sociedade de advogados. O requerimento foi indeferido.

A parte autora requer, agora, a somatória dos honorários contratuais e dos honorários devidos em outros autos (inventário), com a transferência para a conta da patrona destes valores e o restante para a conta da autora.

Indefiro, pois o destaque dos honorários contratuais deve necessariamente ser requerido ANTES da expedição do ofício precatório. Ressalto que o requerimento relativo aos honorários devidos nos autos do inventário é estranho aos presentes autos.

Por outro lado, verifico que a patrona possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração Id. 12379394 - Pág. 149, assim, esclareça a patrona se deseja receber a totalidade dos valores na conta de sua titularidade, responsabilizando-se pela sua destinação, ou se deseja o depósito da totalidade dos valores na conta de titularidade da autora.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.